



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PAUTA DA 26ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**01/11/2012
QUINTA-FEIRA
às 08 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Acir Gurgacz
Vice-Presidente: Senador Waldemir Moka**



Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

**26ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 01/11/2012.**

26ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Quinta-feira, às 08 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 626/2011 - Não Terminativo -	SEN. ANTONIO RUSSO	19
2	AVS 37/2011 - Não Terminativo -	SEN. EDUARDO SUPLCY	35
3	PLS 438/2011 - Não Terminativo -	SEN. CYRO MIRANDA	68
4	PLC 85/2011 - Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	100
5	PLS 396/2011 - Terminativo -	SEN. WALDEMIR MOKA	116
6	PLS 523/2007 - Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	132

7	PLS 212/2012 - Terminativo -	SEN. SÉRGIO SOUZA	161
8	SCD 163/2000 - Não Terminativo -	SEN. BENEDITO DE LIRA	177
9	PLC 41/2009 (Tramita em conjunto com: PLS 168/2007, PLS 163/2009, PLS 219/2009, PLS 325/2009, PLS 389/2009, PLS 390/2009 e PLS 392/2009) - Não Terminativo -	SEN. IVO CASSOL	196
10	PLS 591/2011 - Não Terminativo -	SEN. JAYME CAMPOS	279
11	PLS 156/2012 - Não Terminativo -	SEN. BENEDITO DE LIRA	292
12	PLS 45/2012 - Não Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	307
13	PLS 204/2012 - Não Terminativo -	SEN. JAYME CAMPOS	369
14	AVS 18/2012 - Não Terminativo -	SEN. IVO CASSOL	380
15	AVS 15/2012 - Não Terminativo -	SEN. WALDEMIR MOKA	397
16	Requerimento 16		403

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senador Acir Gurgacz

VICE-PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)			
Delcídio do Amaral(PT)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457	1 Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105
Antonio Russo(PR)(13)(16)(28)(29)	MS 3303-1128 / 4844	2 Eduardo Suplicy(PT)	SP (61) 3303-3213/2817/2818
Zeze Perrella(PDT)(17)(22)	MG 3303-2191	3 Walter Pinheiro(PT)	BA (61) 33036788/6790
Acir Gurgacz(PDT)(46)	RO (61) 3303-3132/1057	4 João Durval(PDT)	BA (61) 3303-3173
Rodrigo Rollemberg(PSB)(10)	DF 6640	5 Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)			
Waldemir Moka(PMDB)	MS 6767 / 6768	1 VAGO(34)(35)(42)	PR (61) 3303-6623/6624
Casildo Maldaner(PMDB)	SC (61) 3303-4206-07	2 Roberto Requião(PMDB)	RO (61) 3303-2252/2253
VAGO(31)(32)(33)(43)		3 Tomás Correia(PMDB)(47)(48)	SC (61) 3303-6446/6447
Ana Amélia(PP)	RS (61) 3303 6083/6084	4 Luiz Henrique(PMDB)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Ivo Cassol(PP)(18)(19)(25)(27)	RO (61) 3303.6328 / 6329	5 Ciro Nogueira(PP)	MA (061) 3303-6352 / 6349
Benedito de Lira(PP)	AL 6144 até 6151	6 João Alberto Souza(PMDB)(23)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Flexa Ribeiro(PSDB)(8)	PA (61) 3303-2342	1 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)	SP 6063/6064
Cyro Miranda(PSDB)	GO (61) 3303-1962	2 Alvaro Dias(PSDB)(9)(15)(20)	PR (61) 3303-4059/4060
Jayme Campos(DEM)	MT (61) 3303-4061/1048	3 Clovis Fecury(DEM)(11)(24)	MA 3303.6349
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)			
Sérgio Souza(PMDB)(3)(14)	PR (61) 3303-6271/ 6261	1 Mozarildo Cavalcanti(PTB)(12)	RR (61) 3303-4078 / 3315
Alfredo Nascimento(PR)(30)(39)(40)	AM (61) 3303-1166	2 Cidinho Santos(PR)(30)(49)(50)	MT 3303-6170/3303-6167
PSD PSOL			
Sérgio Petecão(37)	AC (61) 3303-6706 a 6713	1 Marco Antônio Costa(38)(51)(52)	TO (61) 3303-2708

- (1) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (2) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 29, de 2011, da Liderança do PSDB, designando a Senadora Marisa Serrano e o Senador Cyro Miranda como membros titulares; e os Senadores Aloysio Nunes e Flexa Ribeiro como membros suplentes, para comporem a CRA.
- (3) Vaga cedida temporariamente ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB (Of. nº 047/2011-GLPTB).
- (4) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 58, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Waldemir Moka, Casildo Maldaner, Eduardo Amorim, Ana Amélia, Ivo Cassol e Benedito de Lira como membros titulares; e os Senadores Garibaldi Alves, Roberto Requião, Valdir Raupp, Luiz Henrique, Ciro Nogueira e João Alberto Souza como membros suplentes, para comporem a CRA.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 24, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Delcídio Amaral, Gleisi Hoffmann, João Pedro, Clésio Andrade e Acir Gurgacz como membros titulares; a Senadora Angela Portela e os Senadores Eduardo Suplicy, Walter Pinheiro, Blairo Maggi, João Durval e Antonio Carlos Valadares como membros suplentes, para comporem a CRA.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Jayme Campos como membro titular; e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para comporem a CRA.
- (7) Em 23.02.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Acir Gurgacz e Waldemir Moka, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.
- (8) Em 23.03.2011, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 063/11-GLPSDB), em substituição à Senadora Marisa Serrano.
- (9) Em 23.03.2011, a Senadora Marisa Serrano é designada membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 063/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Flexa Ribeiro.
- (10) Em 29.03.2011, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 040/11-GLBAG).
- (11) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. 033/11 - GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (12) Em 05.04.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro suplente do PTB na Comissão (Of. 76/2011 - GLPTB).
- (13) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (14) Em 16.06.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro titular na Comissão, em vaga cedida pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB (Of. nº 197/2011 - GLPMDB).
- (15) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (16) Em 29.06.2011, o Senador Antonio Russo é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann (Of. nº 083/2011-GLBAG).
- (17) Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
- (18) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (19) Em 14.07.2011, o Senador Reditário Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
- (20) Em 1º.08.2011, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB) na Comissão (Of. nº 152/11-GLPSDB).
- (21) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.

- (22) Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 103/2011 - GLDBAG).
- (23) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
- (24) Em 05.10.2011, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão.(Of nº 060/2011-GLDEM).
- (25) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (26) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (27) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
- (28) Em 22.11.2011, vaga cedida ao PR pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 137/2011-GLDBAG).
- (29) Em 23.11.2011, o Senador Antonio Russo é designado membro titular em vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. Leg. nº 18/2011-GLPR).
- (30) Em 23.11.2011, os Senadores Clésio Andrade e Blairo Maggi são designados membros titular e suplente, respectivamente, do PR na Comissão, em decorrência da revisão da cálculo da proporcionalidade da participação do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
- (31) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (32) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (33) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (34) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (35) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro suplente do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (OF. GLPMDB nº 329/2011).
- (36) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (37) Em 16.02.2012, o Senador Sérgio Petecão é designado membro titular do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012-GLPSD).
- (38) Em 16.02.2012, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012-GLPSD).
- (39) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (40) Em 21.03.2012, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro titular do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (41) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (42) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (43) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (44) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (45) Senador Acir Gurgacz licenciou-se por 123 dias, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (46) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (47) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (48) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (49) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
- (50) Em 09.08.2012, o Senador Cidinho Santos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (OF. Nº 082/2012/BLUFOR/SF).
- (51) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (52) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro suplente do PSD/PSOL na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (53) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (54) Em 30.10.2012, o Senador Antonio Carlos Rodrigues é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Alfredo Nascimento (OF. Nº 163/2012-BLUFOR).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS, ÀS 08:30HS
 SECRETÁRIO(A): MARCELLO VARELLA
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506
 FAX: 3303 1017

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: marcello@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 1 de novembro de 2012
(quinta-feira)
às 08h30**

PAUTA

26ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

Deliberativa	
Local	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário n.º 15, Anexo II, Senado Federal.

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 626, de 2011

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal e dá outras providências.

Autoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatoria: Senador Mozarildo Cavalcanti (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad Hoc*: Senador Antonio Russo

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 626, de 2011.

Observações:

1. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental perante a CDR.
2. A matéria foi apreciada pela CDR, tendo sido aprovado o Parecer pela aprovação do Projeto.
3. Na 9ª Reunião Extraordinária da CRA de 26/04/2012, a Comissão realizou Audiência Pública para instruir o PLS nº 626/2011.
4. Na 21ª Reunião Extraordinária da CRA realizada em 05/07/2012, o Senador Antonio Russo, Relator "ad hoc", profere a leitura do relatório favorável ao PLS nº 626/2011. A Presidência encerra a discussão e adia a votação para a próxima reunião deliberativa. Projeto em fase de votação.
5. O Projeto constou também da Pauta da 19ª, 23ª, 24ª e 25ª Reunião Extraordinária da CRA realizadas em 28/06, 09 e 30/08, e 18/10/2012.
6. A matéria será apreciada pela CMA em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

[Anexos](#)

[Relatório](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 2

AVISO Nº 37, de 2011

- Não Terminativo -

Encaminha cópia do Acórdão nº 552, de 2011, referente a indícios de irregularidades na execução de convênios firmados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, na Superintendência Regional do Estado de Tocantins (TC 024.516/2007-0).

Autoria: Tribunal de Contas da União

Relatoria: Senador Eduardo Suplicy

Relatório: Pelo arquivamento do AVS nº 37, de 2011.

Observações:

1. Na 21ª Reunião Extraordinária realizada em 05/07/2012, o Senador Eduardo Suplicy profere a leitura do relatório pelo arquivamento do AVS nº 37/2011. A Presidência encerra a discussão e adia a votação para a próxima reunião deliberativa. Matéria em fase de votação.
2. A matéria constou também da Pauta da 19ª, 23ª, 24ª e 25ª Reunião Extraordinária da CRA realizadas em 28/06, 09 e 30/08, e 18/10/2012.
3. A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 438, de 2011

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para criminalizar a venda ilegal de agrotóxicos e condutas correlatas.

Autoria: Senador Humberto Costa

Relatoria: Senador Cyro Miranda

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 438, de 2011, com as Emendas nºs 1 e 2 - CAS e com a Emenda nº3.

Observações:

1. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental perante a CAS.
2. Na 23ª Reunião Extraordinária da CRA realizada em 09/08/2012, o Senador Cyro Miranda profere a leitura do relatório favorável ao PLS nº 438/2011, com as Emendas nº 1 e 2-CAS e com a Emenda nº 3.
3. Na 24ª Reunião Extraordinária da CRA realizada em 30/08/2012, a Presidência encerra a discussão e adia a votação para a próxima reunião deliberativa. Projeto em fase de votação.
4. O Projeto constou também da Pauta da 25ª Reunião Extraordinária da CRA realizada em 18/10/2012.
5. A matéria foi apreciada pela CAS, tendo sido aprovado o Parecer favorável ao Projeto com as Emendas nº 1 e 2-CAS, e será ainda apreciada pela CCJ em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso de requerimento \(RQS 245/2012\)](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 85, de 2011****- Terminativo -**

Determina que frigoríficos com registro no Serviço de Inspeção Federal - SIF informem, diariamente, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento os preços, as quantidades e outras características dos bovinos adquiridos para abate.

Autoria: Deputado Ronaldo Caiado

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela aprovação do PLC nº 85, de 2011, nos termos da Emenda nº 1 - CAE (Substitutivo).

Observações:

1. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental perante a CAE.
2. A matéria foi apreciada pela CAE, tendo sido aprovado o Parecer favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo).
3. Na 23ª Reunião Extraordinária da CRA realizada em 09/08/2012, a Senadora Ana Amélia profere a leitura do relatório favorável ao PLC nº 85/2011, nos termos da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo). A Presidência adia a discussão para a próxima reunião deliberativa. Projeto em fase de discussão.
4. O Projeto constou também da Pauta da 24ª e 25ª Reunião Extraordinária da CRA realizadas em 30/08 e 18/10/2012.
5. Aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)**Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**[Relatório](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 396, de 2011****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para autorizar a concessão de subvenção econômica para agricultores familiares e empreendedores familiares rurais que empreendam práticas de conservação ambiental.

Autoria: Senadora Ana Rita

Relatoria: Senador Waldemir Moka

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 396, de 2011.

Observações:

1. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental perante a CMA.

2. A matéria foi apreciada pela CMA, tendo sido aprovado o Parecer pela aprovação do Projeto.

3. Na 15ª Reunião Extraordinária da CRA realizada em 31/05/2012, o Senador Waldemir Moka profere a leitura do relatório favorável ao PLS nº 396/2011. A Presidência adia a discussão para a próxima reunião deliberativa. Projeto em fase de discussão.

4. O Projeto constou também da Pauta da 19ª, 21ª, 23ª, 24ª e 25ª Reunião Extraordinária realizadas em 28/06, 05/07, 09 e 30/08, e 18/10/2012.

5. A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 523, de 2007

- Terminativo -

Dispõe sobre a Política Nacional de Sementes de Mudas.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela rejeição do PLS nº 523, de 2007.

Observações:

1. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental perante a CMA.

2. A matéria foi apreciada pela CMA, tendo sido aprovado o Parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CMA, e pela CCT, tendo sido aprovado o Parecer pela rejeição do Projeto.

3. Na 24ª Reunião Extraordinária da CRA realizada em 30/08/2012, a Senadora Ana Amélia profere a leitura do relatório pela rejeição do PLS nº 523/2007. A Presidência adia a discussão para a próxima reunião deliberativa. Projeto em fase de discussão.

4. O Projeto constou também da Pauta da 25ª Reunião Extraordinária da CRA realizada em 18/10/2012.

5. A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 212, de 2012****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, para incluir os remineralizadores como uma categoria de insumo destinado à agricultura e dá outras providências.

Autoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatoria: Senador Sérgio Souza

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 212, de 2012, com Emendas nºs 1 e 2.

Observações:

1. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental perante a CRA.
2. O Projeto constou da Pauta da 25ª Reunião Extraordinária da CRA realizada em 18/10/2012.
3. A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

ITEM 8**SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 163, de 2000****- Não Terminativo -**

Cria o Fundo de Apoio à Cultura do Caju - FUNCAJU.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Pela aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 163, de 2000.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CCJ, tendo sido aprovado o Parecer pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do SCD 163/2000, e pela CAE, tendo sido aprovado o Parecer favorável ao SCD 163/2000, rejeitando as alterações da Câmara sobre o texto da ementa e sobre a redação do art. 1º.
2. A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Voto em separado](#)

[Requerimento](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 9****TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 41, de 2009****- Não Terminativo -**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para dispor sobre o arrendamento ou comodato de bens e direitos de empresa em processo de recuperação judicial, por cooperativa de empregados.

Autoria: Deputado José Pimentel

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)[Avulso de requerimento \(RQS 1328/2011\)](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)[Relatório](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 168, de 2007****- Não Terminativo -**

Modifica o art. 55 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, que dispõe sobre o prazo para que os credores manifestem objeções ao plano de recuperação judicial.

Autoria: Senador João Vicente Claudino

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 163, de 2009****- Não Terminativo -**

Altera o inciso III do art. 48 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para diminuir, de oito para seis anos, o prazo mínimo para apresentação, pela microempresa ou empresa de pequeno porte, de novo plano especial de recuperação judicial.

Autoria: Senador Papaléo Paes

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)[Relatório](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 219, de 2009****- Não Terminativo -**

Altera o art. 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para permitir que as associações e as fundações possam requerer o plano especial de recuperação judicial, que abrangerá qualquer tipo de crédito e não implicará em falência do devedor em caso de seu descumprimento.

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)[Relatório](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 325, de 2009****- Não Terminativo -**

Altera os arts. 54 e 68 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Autoria: Senador Gilberto Goellner

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 389, de 2009****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Autoria: Senador Valdir Raupp

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)[Relatório](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 390, de 2009****- Não Terminativo -**

Altera os arts. 57, 70 e 71 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para facilitar as condições de concessão de plano de recuperação extrajudicial a devedor que seja microempresa ou empresa de pequeno porte.

Autoria: Senador Valdir Raupp**Textos disponíveis:**[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 392, de 2009****- Não Terminativo -**

Acrescenta art. 3º-A e altera o caput do art. 59 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para permitir, no contrato social ou no estatuto da empresa, que se submetam a arbitragem as divergências decorrentes da aplicação da lei de recuperação de empresas, e dá outras providências.

Autoria: Senador Valdir Raupp**Relatoria:** Senador Ivo Cassol

Relatório: Pela aprovação do PLS Nº 168, de 2007, na forma da Emenda nº 1 (substitutiva), e pela prejudicialidade do PLC Nº 41, de 2009, e dos PLS Nº 163, 219, 325, 389, 390 e 392, de 2009.

Observações:

1. As matérias serão apreciadas pela CAS, CAE e pela CCJ em decisão terminativa.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 10****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 591, de 2011 - Complementar****- Não Terminativo -**

Altera a redação do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências para vedar o contingenciamento de recursos orçamentários para sanidade animal e vegetal.

Autoria: Senador Antonio Russo

Relatoria: Senador Jayme Campos

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei nº 591, de 2011 - Complementar.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CAS, tendo sido aprovado o Parecer pela aprovação do Projeto, e será ainda apreciada pela CAE.
2. O Projeto constou da Pauta da 25ª Reunião Extraordinária da CRA realizada em 18/10/2012.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, de 2012

- Não Terminativo -

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/PASEP, incidentes sobre a receita de venda no mercado interno de produtos oriundos da piscicultura.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 156, de 2012 com a Emenda nº 1.

Observações:

1. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental perante a CRA.
2. O Projeto constou da Pauta da 23ª, 24ª e 25ª Reunião Extraordinária da CRA realizadas em 09 e 30/08, e 18/10/2012.
3. A matéria será apreciada pela CAE em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 45, de 2012

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o turismo rural e seu tratamento tributário, previdenciário e

trabalhista, altera as Leis nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

Autoria: Senador Lauro Antonio

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 45, de 2012, com as Emendas nºs 1 e 2.

Observações:

1. *Não foram oferecidas emendas no prazo regimental perante a CAS.*
2. *A matéria foi apreciada pela CAS, tendo sido aprovado o Parecer favorável ao Projeto, e será ainda apreciada pela CAE e posteriormente pela CDR em decisão terminativa.*
3. *O Projeto constou da Pauta da 25ª Reunião Extraordinária da CRA realizada em 18/10/2012.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 204, de 2012

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para permitir a dedução integral das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Jayme Campos

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 204, de 2012.

Observações:

1. *Não foram oferecidas emendas no prazo regimental perante a CRA.*
2. *O Projeto constou também da Pauta da 25ª Reunião Extraordinária da CRA realizada em 18/10/2012.*
3. *A matéria será apreciada pela CMA e posteriormente pela CAE em decisão terminativa.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

ITEM 14

AVISO Nº 18, de 2012

- Não Terminativo -

Encaminha cópia do Acórdão nº 482, de 2012, bem como dos respectivos Relatórios e Voto que o fundamentam, referente à auditoria com enfoque na gestão da arrecadação de multas administrativas aplicadas por órgãos e entidades federais (TC 022.631/2009-0).

Autoria: Tribunal de Contas da União

Relatoria: Senador Ivo Cassol

Relatório: Pelo conhecimento e arquivamento do AVS nº 18, de 2012. e pelo oferecimento dos Requerimentos de Informações que apresenta.

Observações:

1. A matéria constou da Pauta da 23ª, 24ª e 25ª Reunião Extraordinária da CRA realizadas em 09 e 30/08, e 18/10/2012.
2. A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa.

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

ITEM 15

AVISO Nº 15, de 2012

- Não Terminativo -

Encaminha cópia do Acórdão nº 356, de 2012, bem como dos respectivos Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam, referente à auditoria de conformidade realizada na Superintendência Regional do Instituto Nacional de Reforma Agrária no Estado de Mato Grosso do Sul para verificar a regularidade da aplicação de recursos federais na implantação e operacionalização dos Assentamentos Itamarati I e II, em Ponta Porã (TC 020.918/2008-7).

Autoria: Tribunal de Contas da União

Relatoria: Senador Waldemir Moka

Relatório: Pelo conhecimento e arquivamento do AVS n.º15, de 2012

Observações:

1. A matéria constou da Pauta da 15ª Reunião Extraordinária da CRA realizada em 31/05/2012, ocasião em que o Projeto foi retirado de Pauta para reexame do Relator, Senador Waldemir Moka, que devolveu sem alteração do relatório.
2. A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

ITEM 16

REQUERIMENTO Nº , DE 2012

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, 11e V, da Constituição Federal, e dos arts. 90, 11,e 93, 11,do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública conjunta, no âmbito das Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), para debater os problemas associados à safra de laranja 2012/2013, com a presença dos seguintes convidados: - Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mendes Ribeiro Filho; - Secretária de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo - Mônica Bergamaschi; - Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, CADE - Vinícius Marques de Carvalho, - Presidente da Associação Brasileira dos Citricultores, Associtrus Flávio de Carvalho Pinto Viegas; - Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de São Paulo, Fetaesp - Fábio Meirelles; - 'Presidente da Associação Nacional dos

Exportadores de Sucos Cítricos, CitrusBR - Christian Lohbauer.

Autoria: Senador Eduardo Suplicy

1

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 626, de 2011, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, que *dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 626, de 2011, apresentado pelo Senador Flexa Ribeiro, que dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal e estabelece diretrizes para o zoneamento agroecológico da região.

O art. 1º da proposição define o assunto regulado; o art. 2º autoriza o plantio de cana-de-açúcar nas áreas dos biomas Cerrado e Campos Gerais para os fins listados, desde que observadas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

O art. 3º determina que a expansão sustentável da cana-de-açúcar, nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal, se dê mediante a observância das diretrizes listadas.

O art. 4º lista os objetivos que devem pautar o plantio de cana-de-açúcar nas áreas dos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal.

O art. 5º diz que regulamento estabelecerá as condições, critérios e vedações para a concessão de crédito rural e agroindustrial à produção e

industrialização de cana-de-açúcar, açúcar, etanol, demais biocombustíveis e de outros produtos derivados da cana-de-açúcar nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal.

Por fim, o art. 6º traz a cláusula de vigência.

O PLS nº 626, de 2011, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Em 26 de abril de 2012 foi realizada audiência pública na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária em cumprimento ao requerimento nº 12, de 2012-CRA, de autoria dos Senadores Delcídio Amaral e Sérgio Souza, com o objetivo de instruir o PLS em análise.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar a respeito de programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional.

Preliminarmente, consideramos que o PLS nº 626, de 2011, se coaduna com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais. A proposição não fere a ordem jurídica vigente. O PLS também atende às normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Com relação ao mérito, o Autor apresenta argumentos convincentes e coerentes com a realidade da região que seria afetada pela aprovação do PLS. A existência na região amazônica de amplas áreas já exploradas com pecuária ou com lavouras, que possuem alta aptidão para a produção de cana-de-açúcar e que estão impossibilitadas de participar da produção nacional de álcool configura uma situação inconsistente com as necessidades de produção de energia renovável no nosso País.

O estudo mencionado na Justificação do PLS traz informações de grande relevância: o Estado do Pará possui, considerando apenas a região hoje ocupada pela atividade agropastoril, predominantemente de pecuária extensiva, 9 milhões de hectares com aptidão para produzir cana-de-açúcar, o que supera em muito o que o Brasil planta hoje, cerca de 6,6 milhões de hectares. Trata-se de potencial produtivo que não pode ser desprezado.

É importante ressaltar que, durante a audiência pública realizada pela CRA em 26 de abril de 2012, o representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento apresentou resultados de estudo do próprio Ministério que mostram a necessidade de 6,7 milhões de hectares de terras adicionais, em relação ao ano de 2008, para atendimento das demandas futuras de etanol e açúcar até 2017.

O mesmo estudo apontou a existência de 64 milhões de hectares, em todo o território nacional, aptos a serem utilizados para o plantio de diversas culturas, inclusive da cana-de-açúcar, mas que são ocupados com pecuária de baixa produtividade. Ou seja, a produção agrícola pode ser aumentada sem que seja preciso desmatar novas áreas. Esta informação corrobora os argumentos apresentados na justificação do PLS nº 626, de 2011.

O autor redigiu a sua proposição com os cuidados necessários para evitar que ocorra uma expansão desenfreada da lavoura de cana-de-açúcar na região ao explicitar, no §5º, que *“regulamento estabelecerá também as condições, critérios e vedações para a concessão de crédito rural e agroindustrial à produção e industrialização de cana-de-açúcar, açúcar, etanol, demais biocombustíveis e de outros produtos derivados da cana-de-açúcar nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal”*.

A ampliação da produção de cana-de-açúcar na Amazônia Legal, desde que observadas as restrições relativas às alterações ambientais, possibilitaria a elevação da produtividade da terra e do trabalho naquelas áreas ocupadas, predominantemente, por atividades pouco produtivas, contribuindo para a geração de riqueza e empregos.

Portanto, no mérito somos favoráveis ao PLS em análise.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 626, de 2011, de autoria do Senador Flexa Ribeiro.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 626, DE 2011

Dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal e estabelece diretrizes para o zoneamento agroecológico da região.

Art. 2º Fica autorizado o plantio de cana-de-açúcar em áreas alteradas e nas áreas dos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal, observadas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

Art. 3º A expansão sustentável da cana-de-açúcar em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal observará as seguintes diretrizes:

I - a proteção do meio ambiente;

II - a conservação da biodiversidade;

III - a utilização racional dos recursos naturais;

IV – o uso de tecnologia apropriada para produção em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal;

- V - o respeito à função social da propriedade;
- VI - a promoção do desenvolvimento econômico e social da região;
- VIII - valorização do etanol como commodity energética;
- IX - o respeito ao trabalhador;
- X - o respeito à livre concorrência;
- XI - o respeito à segurança alimentar e à nutrição adequada como direitos fundamentais do ser humano; e
- XII - a ocupação prioritária de áreas degradadas ou de pastagens.

Art. 4º O plantio de cana-de-açúcar em áreas alteradas e nas áreas dos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal pautar-se-á pelos seguintes objetivos:

- I – promover a concorrência nas atividades econômicas de produção, comercialização, distribuição, transporte, armazenagem, revenda, importação e exportação de biocombustíveis, bem como nas atividades econômicas de produção e comercialização dos demais produtos oriundos de cana-de-açúcar;
- II – estimular a criação e o desenvolvimento do comércio internacional de biocombustíveis e demais produtos oriundos de cana-de-açúcar;
- III – estimular investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem de biocombustíveis com vistas a atender a demanda da região e de países limítrofes;

IV – contribuir para o abastecimento nacional de biocombustíveis;

V – estimular pesquisa e desenvolvimento relacionados à produção e ao uso dos biocombustíveis;

VI – garantir relações de trabalho dignas;

VII – reduzir desigualdades regionais;

VIII – induzir a adequada ocupação do solo, de acordo com o zoneamento agroecológico-econômico e outros instrumentos correlatos, buscando o desenvolvimento social e econômico sem comprometer a conservação do meio ambiente.

Art. 5º Para o atendimento do disposto nesta Lei, regulamento estabelecerá também as condições, critérios e vedações para a concessão de crédito rural e agroindustrial à produção e industrialização de cana-de-açúcar, açúcar, etanol, demais biocombustíveis e de outros produtos derivados da cana-de-açúcar em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente demanda interna, que se consolidou a partir do lançamento do carro bicomcombustível em 2003, gerou a necessidade de expansão da produção de etanol para suprir não só a mistura do etanol anidro à gasolina, mas também para dar uma alternativa sustentável e menos poluente aos consumidores brasileiros: o etanol hidratado. Como consequência, um processo de aprimoramento da cadeia produtiva gerou a expansão da produtividade da cana-de-açúcar e da própria produção do etanol.

Nesse contexto, em que o Brasil, por um lado, pode se tornar um importante exportador de etanol, mas, por outro, tem sido altamente demandado pelos países desenvolvidos, foi editado o Decreto nº 6.961, de 17 de setembro de 2009. Esse normativo aprovou o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar no País, a partir da safra 2009/2010. Com a alegação de que a base para decisão foi a vulnerabilidade das terras, o risco climático, o potencial de produção agrícola sustentável e a legislação ambiental vigente, foram excluídas do referido zoneamento agroecológico, entre outros, os **biomas Amazônia e Pantanal e a Bacia do Alto Paraguai**.

O problema é que, como o próprio decreto afirma, o estudo técnico que serviu de base para o zoneamento não foi sequer feito nos Estados do Acre, Amazonas, Rondônia, Roraima, Pará e Amapá, sob o argumento de pertencerem ao Bioma Amazônia. A exclusão integral desses estados do âmbito do estudo técnico ignora a existência na Amazônia Legal de áreas consideráveis dos biomas Cerrado e Campos Gerais, assim como de extensas áreas alteradas.

A consequência para essas regiões foi imediata: o produtor não pode receber crédito rural para o plantio da cana-de-açúcar, não se pode implantar usinas de produção de açúcar e etanol nessas regiões (pela falta de produção de matéria-prima) e, tão maléfico quanto essa vedação, as mencionadas regiões ficarão alijadas da possibilidade de exportar etanol tão logo o mercado internacional se aqueça, o que deve ocorrer em breve.

O Estado de Roraima, por exemplo, que tem região agrícola propícia para produção de cana, não pode exportar para Venezuela. O país vizinho terá que comprar de outros e o combustível terá que vir de longe e, muito provavelmente, com um custo de produção mais elevado.

Em junho de 2011, O Governador José de Anchieta Júnior, durante o encontro da Presidente Dilma Rousseff com os governadores das regiões Norte e Nordeste, pediu que fossem retirados os entraves legais ao plantio de cana-de-açúcar na Amazônia Legal, pois tais medidas estariam atrapalhando o desenvolvimento da Região. No entanto, a Presidente disse que não apoiaria a produção de cana na Amazônia, pois isso poderia prejudicar a exportação do etanol brasileiro.

Gostaria de alertar para o fato de que até 2008, o Brasil foi sim um exportador de etanol. Mas com o aumento da demanda interna, o cenário acabou mudando. Atualmente, o país se tornou um importador do produto, principalmente vindo dos Estados Unidos da América (EUA), que produz o combustível a partir do milho, com produtividade menor e com muito maior custo. É importante destacar que a produção de combustível a partir do milho pode acabar reduzindo áreas de produção de alimentos. Isso não ocorre quando a produção é feita com a cana-de-açúcar, muito mais eficiente e que ainda tem a vantagem adicional de poder gerar energia elétrica do bagaço.

Além disso, faz-se necessário destacar que o Decreto nº 6.961, de 2009, que aprovou o zoneamento agroecológico foi gestado em meio a uma forte pressão internacional pela proibição do plantio de cana na Amazônia. Ocorre que tecnicamente as premissas para tal medida são equivocadas em muitos sentidos.

Em primeiro lugar, o fato de a cana crescer não quer dizer que ela seja propícia para a produção de etanol ou açúcar. O mais importante não é o crescimento da cana em si, mas a presença de sacarose, que é medida pelos Açúcares Totais Redutores (ATR).

Em segundo lugar, é muito importante destacar que seria irrelevante, para áreas de cerrado e de campos gerais, assim como para as

áreas alteradas, se seu uso seria com gado, arroz ou mesmo para produção de cana. Portanto, enfatizo que, para regiões que já tenham uso agropecuário e que tenham aptidão para o plantio de cana, seria uma limitação às populações, uma restrição à geração de renda, e ao desenvolvimento da Região.

Além disso, não se pode olvidar que as pressões internacionais, muitas vezes, defendem interesses econômicos e não raramente são eivadas de radicalismos incongruentes com a demanda internacional por alimentos, energia e crescimento econômico, tão essenciais para a redução de pobreza quanto para o desenvolvimento humano.

Não poderia deixar de destacar o papel do Estado do Pará, o meu Estado, nessa discussão. De acordo com o estudo “Produção de etanol: uma opção Competitiva para o aproveitamento de áreas alteradas no leste do Pará”, publicado em 2006, coordenado pelo Prof. Weber Antônio Neves do Amaral, da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (ESALQ), da Universidade de São Paulo (USP), o Estado tem 7% de sua área considerada como de alta aptidão para o plantio de cana-de-açúcar, com produtividade potencial próxima da verificada na região Centro-Sul, e mais alta do que a do Nordeste.

Além disso, destaca o Estudo que o custo da mão-de-obra no Pará é um dos mais competitivos do Brasil, estando 36% abaixo de São Paulo, que o Estado possui um dos preços de terra mais competitivos e, mesmo nas condições atuais, que não são adequadas, a logística de exportação do Pará é bastante competitiva.

Como conclusões os professores da ESALQ apontam que o Pará possui alta aptidão para produzir cana-de-açúcar, com potencial de nove milhões de hectares e que a indústria de etanol poderia vir a transformar o Estado social e economicamente. Destaque-se que toda essa análise técnica-científica foi realizada tendo como base apenas as áreas alteradas do Estado do Pará.

No presente momento, por meio deste projeto de lei proponho que se autorize cultivo sustentável da cana-de-açúcar em áreas alteradas e nos

biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal, e que se estabeleçam diretrizes para o zoneamento agroecológico da região.

Espero que o projeto possa trazer ao necessário debate a questão da limitação econômica e social da Amazônia, que tanto pode prejudicar o bravo e trabalhador amazônico que muito faz pelo desenvolvimento e proteção do País. E, ao mesmo tempo, que se analise a injusta pressão internacional, que atende a interesses que não refletem a necessidade alimentar mundial que o Brasil, por certo, terá que ajudar a reduzir por meio de sua produção. Ademais, que se proceda uma reflexão sobre a situação dos *lobbies* de países desenvolvidos que protegem interesses empresariais ilegítimos e de produtores ineficientes, que são altamente subsidiados.

À luz dos fatos apresentados, rogo apoio de meus pares para a discussão, aprimoramento e aprovação desta Proposição, que tanto pode ajudar no desenvolvimento da Amazônia e, em particular, do Estado do Pará.

Sala das Sessões,
Senador FLEXA RIBEIRO

Legislação citada

DECRETO Nº 6.961, DE 2009

Aprova o zoneamento agroecológico da cana – de – açúcar e determina ao Conselho Monetário Nacional e estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento.

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; de Agricultura e Reforma Agrária; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 6-10-2011.

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 626, de 2011, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, que dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal e dá outras providências.

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 626, de 2011, apresentado pelo Senador Flexa Ribeiro, que dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal e estabelece diretrizes para o zoneamento agroecológico da região.

O art. 1º da proposição define o assunto regulado; o art. 2º autoriza o plantio de cana-de-açúcar nas áreas dos biomas Cerrado e Campos Gerais para os fins listados, desde que observadas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

O art. 3º determina que a expansão sustentável da cana-de-açúcar, nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal, se dê mediante a observância das diretrizes listadas.

O art. 4º lista os objetivos que devem pautar o plantio de cana-de-açúcar nas áreas dos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal.

O art. 5º diz que regulamento estabelecerá as condições, critérios e vedações para a concessão de crédito rural e agroindustrial à produção e

industrialização de cana-de-açúcar, açúcar, etanol, demais biocombustíveis e de outros produtos derivados da cana-de-açúcar nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal.

Por fim, o art. 6º traz a cláusula de vigência.

O PLS nº 626, de 2011, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo a esta última a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar a respeito de programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional.

Preliminarmente, consideramos que o PLS nº 626, de 2011, se coaduna com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais. A proposição não fere a ordem jurídica vigente. O PLS também atende às normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Com relação ao mérito, o Autor apresenta argumentos convincentes e coerentes com a realidade da região que seria afetada pela aprovação do PLS. A existência na região amazônica de amplas áreas já exploradas com pecuária ou com lavouras, que possuem alta aptidão para a produção de cana-de-açúcar e que estão impossibilitadas de participar da produção nacional de álcool configura uma situação inconsistente com as necessidades de produção de energia renovável no nosso País.

O estudo mencionado na Justificação do PLS traz informações de grande relevância: o Estado do Pará possui, considerando apenas a região hoje ocupada pela atividade agropastoril, predominantemente pecuária extensiva, 9 milhões de hectares com aptidão para produzir cana-de-açúcar, o que supera

em muito o que o Brasil planta hoje, cerca de 6,6 milhões de hectares. Trata-se de potencial produtivo que não pode ser desprezado.

O autor redigiu a sua proposição com os cuidados necessários para evitar que ocorra uma expansão desenfreada da lavoura de cana-de-açúcar na região ao explicitar, no §5º, que *“regulamento estabelecerá também as condições, critérios e vedações para a concessão de crédito rural e agroindustrial à produção e industrialização de cana-de-açúcar, açúcar, etanol, demais biocombustíveis e de outros produtos derivados da cana-de-açúcar nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal”*.

A ampliação da produção de cana-de-açúcar na Amazônia Legal, desde que observadas as restrições relativas às alterações ambientais, possibilitaria a elevação da produtividade da terra e do trabalho naquelas áreas ocupadas, predominantemente, por atividades pouco produtivas, contribuindo para a geração de riqueza e empregos.

Portanto, no mérito somos favoráveis ao PLS em análise.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 626, de 2011, de autoria do Senador Flexa Ribeiro.

Sala da Comissão, 22 de março de 2012.

Senador Benedito de Lira, Presidente

Senador Mozarildo Cavalcanti, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - CDR
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 626, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 5ª REUNIÃO, DE 22/03/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SENADOR BENEDITO DE LIRA

RELATOR: SENADOR MOZARILDO CAVALCANTI

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

Vellington Dias (PT)	1. Paulo Paim (PT)
Ana Rita (PT)	2. Zeze Perrella (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	3. José Pimentel (PT)
João Durval (PDT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Ídice da Mata (PSB)	5. Rodrigo Rollemberg (PSB)

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP, PSC)

Ana Amélia (PP)	1. João Alberto Souza (PMDB)
Antonio (PR)	2. Lobão Filho (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	5. Ivo Cassol (PP)
Benedito de Lira (PP)	6. Ivonete Dantas (PMDB)

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

Cássio Cunha Lima (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	2. VAGO
Maria do Carmo Alves (DEM)	3. José Agripino (DEM)

PTB

Mozarildo Cavalcanti	1. Armando Monteiro
----------------------	---------------------

PR

Vicentinho Alves	1. Magno Malta
------------------	----------------

PSD PSOL

VAGO	1. Randolfe Rodrigues
------	-----------------------



2



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Aviso nº 37, de 2011, que encaminha cópias de Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União, referentes à execução de convênios firmados pelo Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA no Estado de Tocantins.

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o aviso em epígrafe, que encaminha cópia dos Acórdãos nºs 552e 2.594 – TCU – Plenário, proferidos em sessão de 2 de março de 2011 e de 28 de setembro de 2011, respectivamente, acerca de auditoria realizada em convênios firmados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) no Estado de Tocantins.

A auditoria decorreu de representação autuada pela Secretaria de Controle Externo do TCU no Tocantins (Secex/TO) acerca de indícios de irregularidades na execução de convênios entre o INCRA e diversas entidades localizadas naquele Estado que

objetivavam a prestação de assistência técnica para assentados do programa de reforma agrária.

A representação originou-se de reclamação recebida pela Ouvidoria do TCU e de posteriores juntadas de documentos aos autos, inclusive oriundos do Ministério Público do TCU.

A Secex/TO realizou diligência e inspeção na entidade e promoveu a audiência dos gestores, Srs. José Cardoso e José Roberto Ribeiro Forzani, ex-superintendente e atual superintendente regional do INCRA/TO, respectivamente.

A auditoria restringiu-se à apuração dos serviços prestados a cargo do Programa de Assessoria Técnica, Social e Ambiental à Reforma Agrária (ATES), criado em 2003, com o objetivo de prestar apoio às famílias assentadas nos projetos de assentamentos da reforma agrária, criados ou reconhecidos pelo INCRA.

Foram doze os convênios e contratos de parceria firmados para a execução do ATES que constam da apreciação da auditoria, abrangendo o período de 2004 a 2011. Tais convênios, envolvendo a expressiva soma de R\$ 29,5 milhões, foram firmados com as seguintes entidades:

Nº

	Entidade	Valor (R\$)	Vigência
517.720	Unitins	348.031,25	23/12/2004 a 30/6/2008
517.722	IBA	2.629.659,08	23/12/2004 a 30/4/2008
517.729	Fetaet/Coopter	5.486.461,58	20/12/2004 a 31/12/2007
517.732	Ruraltins	4.280.686,64	20/12/2004 a 29/4/2010
564.080	Ruraltins	140.220,00	30/6/2006 a 31/12/2007
572.210	Coopvag	102.410,00	23/10/2006 a 30/10/2007
577.973	Coopvag	387.986,10	27/12/2006 a 31/12/2007
599.872	Aesca	65.930,00	24/12/2007 a 24/8/2008
599.884	Coopvag	250.325,00	4/12/2007 a 24/9/2008
632.156	Coopter	3.473.607,83	18/8/2008 a 17/1/2012
636.889	Coopvag	6.880.721,19	30/10/2008 a 31/12/2011
637.545	Coopter	5.513.063,66	26/11/2008 a 31/12/2011

A Secex/TO constatou as seguintes irregularidades nesses convênios:



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

1. deficiência na fiscalização a cargo do Incra/TO nos convênios nºs 517.720, 517.722, 517.729 e 517.732, causada por número insuficiente de técnicos para a execução dos serviços e por inércia da entidade para exigir o fiel cumprimento dos objetos conveniados;

2. convênio nº 517.729, que contém cláusula impondo a subcontratação de entidade para a execução total dos serviços de ATES, com indicação nominal da subcontratada e da forma de contratação;

3. celebração de convênio para execução de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do Incra;

4. celebração de Termo de Parceria com entidade que não atendia aos requisitos básicos para a prestação dos serviços de ATES;

5. celebração de convênio com entidade privada, sem a prevalência de interesses comuns e coincidentes, caracterizando a contraprestação de serviços;

6. metas do cronograma de execução insuficientemente descritas;

7. inexistência de análises detalhadas de custo do objeto conveniado; e

8. inexecução do objeto dos convênios.

As questões levantadas pela equipe da Secex/TO demonstram falhas gritantes no controle das atividades contempladas com os recursos dos referidos convênios, fato esse já objeto de apreciação em outros processos do TCU. Não obstante, conclui não haver comprovação da ocorrência de danos ao erário.

O TCU encaminhou esses Acórdãos, acompanhados dos respectivos Relatório e Voto que os fundamentam, ao Senado Federal para que tomasse conhecimento, seguindo o procedimento

que vem sendo adotado por aquela Corte de Contas de enviar cópia de suas decisões a esta Casa.

II – ANÁLISE

As irregularidades arroladas constam do supracitado Acórdão nº 552/2011 – TCU – Plenário, proferido nos autos do processo TC 024.516/2007-0, relatado pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho. O Acórdão reflete o posicionamento dos Ministros do TCU, reunidos em sessão do Plenário em 2 de março de 2011. Entre as decisões nele constantes, cabe destacar:

1. conhecer da representação, com fundamento no art. 237, inciso VI, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

2. acolher as razões de justificativa do Sr. José Roberto Ribeiro Forzani, superintendente Regional do Incra/TO;

3. rejeitar parcialmente as razões de justificativa do Sr. José Cardoso, ex-superintendente Regional do Incra/TO;

4. determinar à Secex/TO que:

4.1. promova, com fundamento no art. 276, § 2º, do Regimento Interno, a oitiva prévia da Superintendência Regional do Incra no Estado de Tocantins, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação, sobre as ocorrências apontadas no Relatório;

4.2. promova, com fundamento no art. 276, § 2º, do Regimento Interno, a oitiva das entidades conveniadas, para que, querendo, apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação, suas razões sobre as ocorrências motivadoras da oitiva prévia contida no subitem 4.1 anterior;

**SENADO FEDERAL**

Gab. Senador Eduardo Suplicy

5. determinar ao Incra/TO que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contadas a partir da notificação, informe a este Tribunal o resultado do exame ou do reexame das prestações de contas dos convênios e termo de parceira listados, e, caso necessário, instaure as devidas tomadas de contas especial, conforme disposto no art. 28 e seguintes da IN STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997, então vigente;

6. aplicar ao Sr. José Cardoso a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor.

Em síntese, o Acórdão determina que as irregularidades apontadas no Relatório sejam sanadas pelo INCRA/TO e entidades conveniadas, aplica multa de R\$ 5.000,00 ao Sr. José Cardoso, ex-superintendente regional do órgão, dentre outras providências. A decisão do Plenário, neste momento processual, deixou de acolher a proposta de formação de processos de tomada de contas especial para a apuração das irregularidades constatadas, em virtude de que não restou devidamente comprovada a ocorrência de danos ao erário.

Posteriormente, o Acórdão nº 2.594/2011 do TCU, proferido em sessão de 28 de setembro de 2011, decidiu sobrestar os autos do processo, até o adimplemento das 24 parcelas da multa imputada ao Sr. José Cardoso, conforme requerido pelo responsável.

Para concluir a análise, não tendo sido comprovado dano ao erário, cabe a esta Comissão, nos termos regimentais, tão-somente tomar conhecimento das informações prestadas pelo TCU e deliberar pelo seu arquivamento.

III – VOTO

Tendo em conta o exposto, uma vez que esta Comissão tomou conhecimento dos Acórdãos nº 552 e nº 2.594, ambos de 2011, do TCU, votamos pelo arquivamento do Aviso nº 37, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

AVISO Nº 37, DE 2011

Aviso nº 259-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 2 de março de 2011.

A Sua Excelência, o Senhor
Senador ACIR GURGACZ
Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA
Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa,
Subsolo, Sala 13
Brasília - DF

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº TC 024.516/2007-0, pelo Plenário desta Corte na Sessão Ordinária de 2/3/2011, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam.

Atenciosamente,


BENJAMIN ZYMLER
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ACÓRDÃO Nº 552/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 024.516/2007-0.
- 1.1. Apenso: TC 025.199/2009-2.
2. Grupo I – Classe VII – Assunto: Representação.
3. Interessado/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Tocantins – Secex/TO.
 - 3.2. Responsáveis: José Cardoso (590.921.228-15); José Roberto Ribeiro Forzani (411.388.566-49); Associação Estadual de Cooperação Agrícola – Aesca (02.718.706/0001-19); Cooperativa de Trabalho, Prestação de Serviços, Assistência e Extensão Rural – Coopter (02.003.277/0001-01); Cooperativa dos Profissionais Liberais do Vale do Araguaia – Coopvag (02.059.774/0001-13); Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado do Tocantins (01.785.997/0001-03); Fundação Universidade do Tocantins (01.637.536/0001-85); Instituto Brasil-Ásia – IBA (05.610.862/0001-50); Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins (25.052.507/0001-10).
4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Tocantins – Incra/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secex/TO.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação autuada pela Secretaria de Controle Externo no Tocantins – Secex/TO acerca de indícios de irregularidade na execução de convênios firmados entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Tocantins – Incra/TO e diversas entidades localizadas naquele estado, objetivando a prestação de assistência técnica para assentados do Programa de Reforma Agrária.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da representação, com fundamento no art. 237, inciso VI, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. acolher as razões de justificativa do Sr. José Roberto Ribeiro Forzani, superintendente Regional do Incra/TO;
- 9.3. rejeitar parcialmente as razões de justificativa do Sr. José Cardoso, ex-superintendente Regional do Incra/TO;
- 9.4. determinar à Secex/TO que:
 - 9.4.1. promova, com fundamento no art. 276, § 2º, do Regimento Interno, a oitiva prévia da Superintendência Regional do Incra no Estado de Tocantins, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação, sobre as seguintes ocorrências:
 - 9.4.1.1. deficiência na fiscalização a cargo do Incra/TO, especialmente dos serviços de articulação e de prestação de serviços de ATEs; base legal: art. 23 da IN/STN nº 1/1997; Norma de Execução/ Incra nº 39/2004;
 - 9.4.1.2. inclusão em cláusulas de convênios celebrados para execução de serviços de ATEs de cláusulas que continham a imposição de subcontratar, por inexigibilidade de licitação, outras entidades; base legal: Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I; Manual Operacional de ATEs, Item 3.2.1 - MDA/ Incra/2004; Lei nº 10.406/2002;
 - 9.4.1.3. celebração de convênios para execução de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do Incra; base legal: Norma Técnica - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA - Norma de Execução nº 39/2004, art. 5º, § 2º, inciso IV,

alíneas “a” a “i” e art. 10 - **caput**; Manual Operacional de ATES - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra/MDA; art. 1º, § 2º, do Decreto nº 2.271/1997; Lei nº 11.090/2005 - Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, do Incra; Lei nº 10.550/2002; Acórdão 170/2006-1ª Câmara, Portaria Conjunta MDA/Incra nº 10, em 2005, Diretrizes Estratégicas do Incra;

9.4.1.4. celebração de termos de parceria (ou instrumentos afins) com entidades que não atendiam aos requisitos básicos para a prestação dos serviços de ATES, sem a comprovação da adequada avaliação prévia sobre as condições técnicas e operacionais das entidades convenientes para a execução dos objetos pactuados; base legal: IN STN nº 1/1997, art. 4º, § 1º; art. 4º, inciso I a IV; Norma Técnica - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra/MDA - Norma de Execução nº 39/2004, art. 11, incisos I e II;

9.4.1.5. celebração de convênios com entidades privadas, sem a prevalência de interesses comuns e coincidentes, caracterizando a contraprestação de serviços; base legal: art. 3º da Lei nº 5.764/71; IN STN nº 1/1997; Portaria Interministerial nº 127/2008, art. 1º, § 2º; Decisão 194/1999-TCU-Plenário; Acórdão 2.261/2005-TCU-Plenário;

9.4.1.6. celebração de convênios sem que as metas dos cronogramas de execução estivessem suficientemente descritas (projetos básico e plano de trabalho com descrição genérica do objeto pactuado, em prejuízo às ações de fiscalização); base legal: Lei nº 8.666/1993, art. 55, IV; art. 116, II, III, VI; IN STN nº 1/1997, art. 2º, III, IV; Acórdão 2.261/2005-TCU-Plenário;

9.4.1.7. convênios celebrados ante a inexistência de análises detalhadas de custos dos objetos conveniados; base legal: Acórdão 2.261/2005-TCU-Plenário; art. 116 da Lei nº 8.666/1993;

9.4.1.8. não comprovação sobre o cumprimento dos objetivos do programa de ATES nos convênios firmados nem do alcance detalhado dos objetos delineados para os mesmos convênios; base legal: art. 116, § 3º, I, da Lei nº 8.666/1993, e do art. 31, § 1º, II, e § 3º, c/c o art. 21, § 4º, inciso I, da IN STN nº 1/1997;

9.4.2. promova, com fundamento no art. 276, § 2º, do Regimento Interno, a oitiva das entidades abaixo, para que, querendo, apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação, suas razões sobre as ocorrências motivadoras da oitiva prévia contida no subitem 9.4.1 anterior;

9.4.2.1. Cooperativa de Trabalho, Prestação de Serviços, Assistência Técnica e Extensão Rural – Coopter (Convênios nºs 632.156 e 637.545);

9.4.2.2. Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale do Araguaia – Coopvag (Convênio nº 636.889);

9.5. determinar ao Incra/TO que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contadas a partir da notificação, informe a este Tribunal o resultado do exame ou do reexame das prestações de contas dos convênios e termo de parceria abaixo listados, e, caso necessário, instaure as devidas tomadas de contas especial, conforme disposto no art. 28 e seguintes da IN STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997, então vigente:

Nº	Entidade	Valor (R\$)	Vigência
517.720	Unitins	348.031,25	23/12/2004 a 30/6/2008
517.722	IBA	2.629.659,08	23/12/2004 a 30/4/2008
517.729	Fetaet/Coopter	5.486.461,58	20/12/2004 a 31/12/2007
517.732	Ruraltins	4.280.686,64	20/12/2004 a 29/4/2010
564.080	Ruraltins	140.220,00	30/6/2006 a 31/12/2007
572.210	Coopvag	102.410,00	23/10/2006 a 30/10/2007
577.973	Coopvag	387.986,10	27/12/2006 a 31/12/2007
599.872	Aesca	65.930,00	24/12/2007 a 24/8/2008
599.884	Coopvag	250.325,00	4/12/2007 a 24/9/2008
632.156	Coopter	3.473.607,83	18/8/2008 a 17/1/2012
636.889	Coopvag	6.880.721,19	30/10/2008 a 31/12/2011
637.545	Coopter	5.513.063,66	26/11/2008 a 31/12/2011

9.6. aplicar ao Sr. José Cardoso a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde já, o recolhimento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas, caso requerido, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.9. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Presidência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ao Ministério do Desenvolvimento Agrária – MDA, ao Tribunal de Contas do Estado de Tocantins, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal, à Superintendência Regional da Polícia Federal no Tocantins e à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;

9.10. dar ciência desta decisão à Ouvidoria do TCU, para que possa dar ciência aos interessados.

10. Ata nº 7/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 2/3/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0552-07/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 024.516/2007-0.

Apenso: TC 025.199/2009-2.

Natureza: Representação.

Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Tocantins – Incra/TO.

Responsáveis: José Cardoso (590.921.228-15); José Roberto Ribeiro Forzani (411.388.566-49); Associação Estadual de Cooperação Agrícola – Aesca (02.718.706/0001-19); Cooperativa de Trabalho, Prestação de Serviços, Assistência e Extensão Rural – Coopter (02.003.277/0001-01); Cooperativa dos Profissionais Liberais do Vale do Araguaia – Coopvag (02.059.774/0001-13); Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Tocantins – Fetaet (01.785.997/0001-03); Fundação Universidade do Tocantins – Unitins (01.637.536/0001-85); Instituto Brasil-Ásia – IBA (05.610.862/0001-50); Instituto de Desenvolvimento Rural do Tocantins – Ruraltins (25.052.507/0001-10).

Interessado: Secretaria de Controle Externo no Tocantins – Secex/TO.

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. INCRA/TO. CONVÊNIOS. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. AUDIÊNCIA. ACOLHIDAS JUSTIFICATIVAS DE UM GESTOR E PARCIALMENTE REJEITADAS DO OUTRO GESTOR. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. OITIVA PRÉVIA. MULTA. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de representação autuada pela Secretaria de Controle Externo no Tocantins – Secex/TO acerca de indícios de irregularidade na execução de convênios firmados entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Tocantins – Incra/TO e diversas entidades localizadas no aludido Estado, objetivando a prestação de assistência técnica para assentados do Programa de Reforma Agrária.

2. A presente representação é oriunda originalmente de reclamação apresentada à Ouvidoria do TCU, fls. 1/5, e reforçada, posteriormente, pela juntada aos autos do documento a que se refere o despacho do nobre Ministro Ubiratan Aguiar, fls. 33/51, da documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, fls. 52/92, dos expedientes denominados **notitia criminis**, fls. 94/140, 161/201 e 208/245, da representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, fls. 158/159, e dos documentos que compõem o anexo 5 deste processo.

3. Os apontados indícios de irregularidade são, em síntese, relacionados à execução de convênios com desvio de recursos públicos federais, apresentando-se diversas falhas jurídicas, técnicas, financeiras e operacionais.

4. Reproduzo, a seguir, com alguns ajustes de forma, a instrução de fls. 339/363, cuja conclusão obteve a anuência dos dirigentes da Secex/TO, fls. 364/365, nos seguintes termos:

"(...) 2. Foi realizada inspeção, que teve por objetivo verificar a boa e regular aplicação de recursos repassados a diversas entidades prestadoras de assistência técnica para assentados do Programa de Reforma Agrária, por força de convênios firmados com o Incra/TO, cfe. autorizado pelas Portarias de nºs 950/2008 (fls. 248 e 249), 4/2009 (fl. 252), 77/2009 (fls. 253 e 254).

3. A proposta da equipe de fiscalização, firmada à fl. 278, concluiu pelo seguinte encaminhamento:

a) ouvir em audiência os Srs. José Cardoso e José Roberto Ribeiro Forzani, ex-Superintendente e atual Superintendente Regional do Incra/TO, para que trouxessem suas razões de justificativa quanto à deficiência de fiscalização/acompanhamento dos Convênios e do Termo de Parceria celebrados, em 2004, com as seguintes entidades, objetivando a prestação de serviços de ATEs: Ruraltins (Convênio Siafi 517732), Fetaet/Coopter (Convênio Siafi 517729) e IBA (Termo de Parceria Siafi 517722), bem como do Convênio celebrado com a Unitins (Siafi 517720), para a realização de serviços de Articulação junto aos Núcleos Operacionais de ATEs, gerando, principalmente para este último, injustificáveis dúvidas quanto à efetividade dos serviços realizados;

b) ouvir em audiência o Sr. José Cardoso, ex-Superintendente Regional do Incra/TO, para que apresentasse suas razões de justificativa quanto à autorização expressa, constante dos termos do convênio, para a contratação da Coopter, por inexigibilidade de licitação, para execução da totalidade do objeto do convênio celebrado com a Fetaet (Siafi 517729);

c) ouvir em audiência o Sr. José Cardoso, ex-Superintendente Regional do Incra/TO, para que apresentasse suas razões de justificativa quanto à celebração de convênio com a Unitins (Siafi 517720), para execução de serviços de Articulação junto aos Núcleos Operacionais de ATEs, vindo a configurar execução indireta de serviços inerentes ao quadro de pessoal do próprio Incra, o que é vedado pelo Decreto nº 2.271/1997;

d) ouvir em audiência o Sr. José Cardoso, ex-Superintendente Regional do Incra/TO, para que apresentasse suas razões de justificativa quanto à celebração de Termo de Parceria (Siafi 517722) com o Instituto Brasil-Ásia – IBA, para a realização de serviços de ATEs, sem que a entidade atendesse a todos os requisitos legais/normativos para isso, pondo sob injustificável risco a boa e regular gestão dos recursos públicos envolvidos.

4. Em concordância uníssona, manifestaram-se nos autos a Diretora Substituta (fl.287), o Secretário da Secex/TO (fl. 288) e o Relator (fl. 289), ao que se seguiram as devidas comunicações processuais (fls. 291/300).

5. Em 12/5/2009, os responsáveis trouxeram os documentos constantes de relatório (fls. 303/315 e anexo 4) que, segundo os mesmos, contém informações que visam atender os questionamentos apontados naquela fiscalização.

6. Antes da apreciação das respostas apresentadas pelos responsáveis, sobrevieram aos autos os documentos constantes do anexo 5, cfe instrução de fls. 317/319, nos quais são informadas outras possíveis irregularidades na gestão de convênio pelo Incra/TO/SR-26. O informe, então apresentado, diz respeito aos seguintes convênios:

a) 517.722 - com o IBA, para execução de Serviços de Assessoria Técnica, Social e Ambiental a diversos Projetos de Assentamento, no valor de R\$ 2.629.659,08;

b) 509.729 - com a Abradese, para construção de 266 km de estradas vicinais, 11 poços e outros, no valor de R\$ 2.800.398,00;

c) 517.729 - com a Fetaet/Coopter, para a execução de Serviços de Assessoria Técnica, Social e Ambiental a diversos Projetos de Assentamento, no valor de R\$ 5.486.461,58;

d) 517.720 - com a Unitins, para atuação junto aos Núcleos Operacionais de ATEs, no valor de R\$ 348.031,25;

e) 517.732 - com o Ruraltins, para a execução de Serviços de Assessoria Técnica, Social e Ambiental a diversos Projetos de Assentamento, no valor de R\$ 4.280.686,64;

7. Além disso, foram listados outros 5 convênios firmados pelo Incra/TO/SR-26, com objetivos semelhantes (ATES), tendo em vista que aqueles primeiros já se encontravam com prazos de vigências expirados:

- a) 636.889 – Com a Coopvag, no valor de R\$ 6.880.721,19;
- b) 636.934 – Com a Associação da EFA, no valor de R\$ 1.104.000,00;
- c) 637.545 – Com a Coopter, no valor de R\$ 5.513.063,66;
- d) 632.156 – Com a Coopter, no valor de R\$ 3.373.607,83;
- e) 589.716 – com o IBA, no valor de 85.028,00.

8. Foi considerado, ainda, que alguns elementos daquela manifestação apresentam-se como sendo fatos novos, entendendo-se oportuno, naquela ocasião, que havia necessidade de nova diligência ao Incra/TO, para trazer informações suficientes para prosseguimento da análise desses autos:

a) localização geográfica dos assentamentos localizados no Estado do Tocantins, assistidos pelo Incra/TO;

b) quantidade de famílias assistidas em cada assentamento;

c) parceiros/empresas conveniadas/contratadas que atuaram e atuam em cada assentamento, informando o objeto do convênio/repasso e o período de atuação;

d) assentamentos nos quais existe ATES e qual a entidade que presta tal serviço, informando o nº do convênio no Siafi, o período de atuação e as ações desenvolvidas no âmbito do convênio;

e) relação, inclusive em arquivo magnético, dos assentados assistidos com o Pronaf 'A', contendo nome completo, CPF e valor liberado pela instituição financeira;

f) relação, inclusive em arquivo magnético, de todos os assentados, contendo as seguintes informações: nome, CPF, assentamento no qual reside, empresa ATE vinculada ao assentamento;

g) cópia do Termo de Convênio e do Plano de Trabalho das entidades conveniadas/contratadas para prestação de ATES, a saber: Coopvag (Convênio Siafi 636.889) e Coopter (Convênios Siafi 637.545 e 632.156);

h) cópia do relatório da análise da prestação de contas parcial e final realizada pelo setor técnico competente dos seguintes convênios: Ruraltins (Convênio Siafi 517732), Fetaet/Coopter (Convênio Siafi 517729), IBA (Termo de Parceria Siafi 517722) e Unitins (Convênio Siafi 517720).

9. A resposta a estes questionamentos foi encaminhada em 3/7/2009, fazendo parte dos anexos 6 e 7 deste processo.

10. Com o intuito de termos uma visão geral a respeito dos convênios firmados pelo Incra/TO/SR-26, especialmente no que diz respeito àqueles que foram firmados para execução de serviços de ATES, verificamos a situação em que se encontravam, no Sistema Siafi, a partir de 2004.

11. Os convênios de ATES encontrados foram os seguintes:

Siafi	Entidade	Valor (R\$)	Vigência	A comprovar (R\$)	Aprovado (R\$)	A liberar (R\$)
517720	Unitins	348.031,25	23/12/2004 a 30/6/2008	0,00	122.281,00	169.312,75
517722	IBA	2.629.659,08	23/12/2004 a 30/4/2008	609.307,93	922.669,08	1.097.682,07
517729	Fetaet/Coopter	5.486.461,58	20/12/2004 a 31/12/2007	0,00	5.178.395,66	308.065,92
517732	Ruraltins	4.280.686,64	20/12/2004 a 29/4/2010	1.249.361,34	2.926.699,56	104.625,74
564080	Ruraltins	140.220,00	30/6/2006 a 31/12/2007	0,00	140.220,00	0,00
572210	Coopvag	102.410,00	23/10/2006 a 30/10/2007	0,00	140.220,00	0,00

577973	Coopvag	387.986,10	27/12/2006 a 31/12/2007	0,00	387.986,10	0,00
599872	Aesca	65.930,00	24/12/2007 a 24/8/2008	65.930,00	0,00	0,00
599884	Coopvag	250.325,00	4/12/2007 a 24/9/2008	0,00	250.325,00	0,00
632156	Coopter	3.473.607,83	18/8/2008 a 17/1/2012	1.010.107,56	0,00	2.020.215,12
636889	Coopvag	6.880.721,19	30/10/2008 a 31/12/2011	2.535.001,84	0,00	4.345.719,35
637545	Coopter	5.513.063,66	26/11/2008 a 31/12/2011	1.743.392,64	0,00	3.486.785,28
Total	-	29.559.102,33	-	7.213.101,31	10.068.796,40	11.532.406,23

12. Verificamos que os outros convênios firmados pelo órgão regional se referem a objetos distintos, principalmente, construção e reforma/reparação de estradas vicinais, que não serão tratados neste trabalho. Além disso, o convênio firmado com a Associação de Apoio à Escola Família Agrícola – EFA, também, não deve ser enquadrado neste trabalho, pois se trata de execução de outro programa – Pronera – que não foi objeto dos levantamentos efetuados.

13. No relatório apresentado pelos Srs. José Cardoso e José Roberto Ribeiro Forzani foi feito, em primeiro lugar, um histórico da operacionalização dos convênios para serviços de Assessoria Técnica, Social e Ambiental – ATES, como sendo, a partir de 2004, uma nova proposta de intervenção do poder público, com a finalidade de fortalecer e consolidar a agricultura familiar no âmbito da Reforma Agrária.

14. Explicam que aconteceram várias situações que dificultaram a implantação do programa:

- a) pouca compreensão do programa e da nova sistemática de operacionalização das ações, por parte do Incra e das operadoras de ATES;
- b) limitação de instituições/entidades prestadoras de ATES, pois no Estado havia somente 3;
- c) limitação de instituições/entidade com experiências voltadas para a agricultura familiar e reforma agrária;
- d) limitação de instituições/entidade com experiências em desenvolvimento sustentável e meio ambiente;
- e) falta de técnicos qualificados para a contratação dos trabalhos pelas prestadoras, prevista no Manual de ATES;
- f) falta de técnicos qualificados, nos quadros do Incra, para o acompanhamento das atividades decorrentes da contratação dos serviços pelas prestadoras;
- g) baixa capacidade operacional das prestadoras que, pela sua estrutura física e técnica, não tinham condição de atender um número maior de famílias.

15. Quanto aos questionamentos apresentados nas audiências citadas no item 3, os mesmos responsáveis responderam da forma a seguir descrita:

- a) deficiência na fiscalização a cargo do Incra/TO, especialmente dos serviços de Articulação, objeto do convênio celebrado com a Unitins (CVN nº 4.000/2004).

16. Argumentam (fls. 309/311) que, após 2004, houve um incremento de 35% no quadro do Incra/TO/SR-26, ponderando, no entanto, que o período foi marcado por greves de servidores, que prejudicaram os trabalhos. Acrescentam que o programa de ATES era um programa pioneiro, havendo fragilidades naturais em seu acompanhamento. Dizem, ainda, que o aprendizado foi importante, havendo, hoje, dois servidores daquela Regional participando da elaboração dos novos normativos do programa.

17. Trazem a informação de que o citado convênio representou apenas 2,73% do montante de convênios de ATES, sendo que o repasse para o mesmo foi de 51,35% do total, concluindo que o cuidado com este convênio deveria ser menor, tendo em vista o menor percentual que representa com relação aos demais citados, tendo em vista que a fiscalização deveria ser na razão do objeto e dos repasses dos recursos (sic).

18. Relatam que havia grande cuidado do Incra no repasse dos recursos às prestadoras, sendo que a fiscalização desse tipo de repasse tem sido um grande desafio para o órgão e que os produtos da fiscalização foram maiores e mais densos, quando se tem em vista aqueles com maior volume de recursos.

19. Continuam por relatar como foi executado o trabalho desse convênio nº 4000/2004, apontando para a existência de somente um 'articulador' na maioria de sua execução e confirmando que a ação não abrangia todos os núcleos. Justifica que haveria necessidade de contratação de outros articuladores, o que não ocorreu, tendo em vista alguns problemas, dos quais relaciona: não aprovação do orçamento pelo Congresso Nacional, pendências administrativas das entidades para com o Incra e impossibilidade de pagamentos em razão de inadimplências das prestadoras.

Análise das razões.

20. Não podemos conceber tais justificativas como razoáveis. As próprias normas operacionais do órgão remetem à necessidade de coordenação, supervisão controle e fiscalização das atividades relacionadas aos convênios firmados. Assim, a Norma de Execução nº 39, de 30/3/2004, que estabelece critérios e procedimentos referentes ao Serviço de Assessoria Técnica, Social e Ambiental à Reforma Agrária – ATES, fornece uma vasta gama de possibilidades para o exercício das obrigações impostas às Coordenações Regionais do programa.

21. Conforme restou consignado na fiscalização (fl. 266), os relatórios de fiscalização/acompanhamento produzidos pelos articuladores Andréa Cristina Thoma Costa e Vag-Lan Borges, nos anos de 2005 e 2006, foram parciais, posto que não abrangeram a totalidade dos Núcleos de ATES assistidos; trouxeram informações vagas e que não retrataram, fielmente, as atribuições da Equipe de Articulação, conforme o preconizado no art. 7º da Norma de Execução/Incra nº 39/2004, então vigente. Especialmente, não houve registro a respeito da contribuição da Equipe para o planejamento estratégico dos Núcleos Operacionais e para a Coordenação Regional, no cumprimento de suas atribuições.

22. Complementa informando que os Relatórios de Avaliação e Monitoramento do Programa de ATES, sob a responsabilidade de Grupo de Trabalho especialmente designado pela Superintendência Regional do Incra/TO, por sua vez, não registraram as atividades desenvolvidas pela Articulação da Unitins, numa demonstração inequívoca de que tais atividades não tiveram qualquer relevo ou a importância preconizada nos normativos da Casa.

23. Mais grave, ainda, foi a constatação, não respondida pelos responsáveis, de que o Grupo de Trabalho do Incra/TO realizava, ainda que de forma parcial, serviços típicos de articulação, conforme consta nos Relatórios de Avaliação e Monitoramento do Programa de ATES, ou seja, executavam, em lugar da conveniente, o objeto conveniado.

24. A conclusão da Equipe de Fiscalização da Secex/TO é bem enfática em afirmar que, nas visitas feitas a Núcleos Operacionais e Projetos de Assentamento verificou-se que poucos receberam a visita da Equipe de Articulação, ou, sequer, ouviram falar dela.

25. Reiteramos que o art. 23 da IN nº 1/1997-STN reza que 'a função gerencial fiscalizadora será exercida pelo concedente, dentro do prazo regulamentar de execução/prestação de contas do convênio, ficando assegurado a seus agentes qualificados o poder discricionário de reorientar ações e de acatar, ou não, justificativas com relação às disfunções porventura havidas na execução' - redação alterada p/IN nº 2/2002. Os próprios responsáveis admitiram que não houve fiscalização na maior parte das ações (fl. 9 do anexo 4).

26. A falta de fiscalização da utilização de recursos federais, principalmente quando são feitos por meio de transferências voluntárias e quando a legislação referenciada fornece os

mecanismos apropriados para a sua consecução, deve ser considerada falta muito grave, representando um completo descaso com os citados recursos públicos.

27. Os riscos apontados naquele Relatório (fl. 267) se concretizaram: aquisições ou contratações que não atenderam às necessidades do órgão; assessoria técnica, social e ambiental ou assistência de baixa qualidade aos assentamentos; pagamentos indevidos, tendo em vista a dificuldade de mensuração dos serviços efetivamente realizados; fazendo com que se conclua que os convênios aqui tratados não foram fiscalizados em sua plenitude.

28. Entendemos que não restou comprovado que houve efetividade no cumprimento dos objetivos do convênio firmado com a Unitins. Esta conclusão pela deficiência da fiscalização pode ser estendida aos demais convênios aqui tratados, tendo em vista que a estrutura do Incra/TO/SR-26 era a mesma para todas as demandas da área e que a fiscalização dos outros convênios seria mais dificultosa, por serem executados em áreas diversas e distantes da sede do órgão regional. Assim a irregularidade se estende também aos convênios n.ºs Siafi: 517.722, 517.729, 572.210, 599.872, 577.973, 599.884, 632.156, 636.889 e 637.545.

b) Convênio contendo cláusula impondo a subcontratação de entidade para a execução total dos serviços de ATEs, com indicação nominal da subcontratada e da forma de contratação por inexigibilidade.

29. Argumentam, apenas, que esse assunto já foi tratado na esfera judicial, na ação Popular da 2ª Vara da Justiça Federal do Estado do Tocantins (Autos n.º 2005.43.00.003119-5), com julgamento pela inexistência de irregularidade (fls. 52/54 do anexo 4). Ressaltam que pactos similares vêm acontecendo na SR-26 (Incra/TO), desde 2000 (CONV/TO 0200/2001).

30. Não trazem nenhuma justificativa referente ao item apontado pela fiscalização como irregular.

Análise das razões.

31. O indicio de irregularidade diz respeito à existência, na alínea 't', do inciso II, da Cláusula Segunda, do Convênio n.º CV/TO/2.000/2004 (Siafi 517.729), celebrado entre o Incra e a Fetaet, às fls. 648 do volume 3 do anexo 1, constando, explicitamente, a imposição de subcontratar, por inexigibilidade de licitação, a Cooperativa de Trabalhadores, Prestadores de Serviços de Assistência e Extensão Rural – Coopter, para execução total dos serviços conveniados. A exigência se consumou mediante Termo de Contrato (fls. 365/371 do volume 1 do anexo 2) firmado entre a Fetaet e a Coopter, assinado, também, pelo Superintendente do Incra/TO, na mesma data da celebração do convênio (20/12/2004).

32. A argumentação de que o assunto já foi tratado em outra esfera não deve prosperar (litispendência), prevalecendo o princípio da independência das instâncias, já consagrado nesta Corte. Verificamos, ainda, que o julgamento pela improcedência, referenciado pelos responsáveis, se referiu, somente, ao pedido de liminar para a suspensão de liberação de recursos, não havendo manifestação da Justiça Federal quanto ao mérito da questão.

33. Ademais, a irregularidade observada diz respeito à existência, no referenciado Convênio Siafi n.º 517729, de inobservância à norma legal, com cláusula exorbitante, infringindo a Lei n.º 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I, e o Manual Operacional de ATEs, Item 3.2.1 - MDA/Incra. Ocorreram, no presente caso, aquisições sem o devido caráter legal, com frustração do caráter competitivo da contratação.

34. Como supedâneo da contratação irregular da Fetaet, podemos tomar como base, ainda, o parecer da Advocacia Geral da União – Procuradoria Especializada Incra/TO – (fls. 610/625) – onde são colocados vários itens contra a mesma, que foram ignorados por aquela Administração Regional do Incra:

- a) constituição irregular da Federação, contrariando a Lei n.º 10.406/2002;
- b) falta de reconhecimento da entidade pelo poder público federal;
- c) falta de exigência de realização de procedimentos licitatórios para o exercício das funções do convênio.

35. Mantemos o entendimento sobre a violação expressa ao princípio constitucional da isonomia e desrespeito aos dispositivos legais e regulamentares que regem a matéria.

c) Celebração de convênio para execução de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do Incra.

36. De acordo com os responsáveis (fls. 312/313), houve estudo feito pela Procuradoria Jurídica do Incra Nacional, concluindo que as atividades de ATES não são atribuições inerentes às categorias profissionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão. Salientam que houve o mesmo entendimento por parte do Ministério Público Federal do Tocantins (fls. 55/58 do anexo 4). Argumentam, também, que o Incra não está incluído na relação do MDA/DATER, que relaciona as entidades que estariam aptas à realização dos serviços especificados.

Análise das razões.

37. Os responsáveis apresentam informações inverídicas, cfe. pode ser visto na página do Ministério do Desenvolvimento Agrário ([HTTP://portal.mda.gov.br/portal/sqf](http://portal.mda.gov.br/portal/sqf)): o Incra faz parte das entidades que têm o perfil para a prestação desses serviços. Aliás, cfe. doc. de fl. 314, os próprios responsáveis incluíram aquele órgão na listagem de entidades participantes do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS, cujo pré-requisito é a prestação dessa modalidade de serviço.

38. Além disso, a argumentação utilizada pelos responsáveis não se coaduna com a realidade fática, tendo em vista que o credenciamento em Ater só foi criado pela Portaria Conjunta MDA/Incra nº 10, em 2005 (fls. 121/124 do anexo 7), tendo como objetivo a habilitação das organizações que prestam serviços de assistência técnica e extensão rural, para estabelecerem parceria com o MDA.

39. Ademais, a referenciada manifestação do Ministério Público Federal disse respeito à questionamento quanto à realização de concurso público e não à contratação de serviços de outras empresas/entidades.

40. A irregularidade reside no fato de que o serviço que se propunha ser executado está entre as atribuições legais do Incra e de seus servidores, como pode ser visto em vários documentos, como o exemplo das suas Diretrizes Estratégicas:

Primeira Diretriz - O Incra implementará a Reforma Agrária promovendo a democratização do acesso à terra através da criação e implantação de assentamentos rurais sustentáveis, da regularização fundiária de terras públicas e gerenciará a estrutura fundiária do país, contribuindo para o desenvolvimento sustentável, para a desconcentração da estrutura fundiária, para a redução da violência e da pobreza no campo e promoção de igualdade;

Segunda Diretriz - O Incra implementará a Reforma Agrária de forma participativa reafirmando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, contribuindo para o fortalecimento das parcerias e da sociedade civil organizada;

Terceira Diretriz - O Incra implementará a reforma agrária de forma a fiscalizar a função social dos imóveis rurais, contribuindo para a capacitação dos(as) assentados(as), o fomento da produção agro-ecológica de alimentos e a inserção nas cadeias produtivas;

Quarta Diretriz - O Incra implementará a reforma agrária buscando a qualificação dos assentamentos rurais, mediante o licenciamento ambiental, o acesso a infraestrutura básica, o crédito e a assessoria técnica e social e a articulação com as demais políticas públicas, em especial a educação, saúde, cultura e esportes, contribuindo para o cumprimento das legislações ambiental e trabalhista e para a promoção da paz no campo;

Quinta Diretriz - O Incra implementará a Reforma Agrária pela destinação das terras públicas, demarcação e titulação das terras ocupadas por comunidades tradicionais e quilombolas e gerenciará a estrutura fundiária nacional pelo conhecimento da malha fundiária mediante o cadastramento e certificação dos imóveis rurais, contribuindo para as políticas de inclusão social e desenvolvimento sustentável.'

41. A celebração dos convênios para execução de serviços de ATES e Articulação resultou, principalmente, na execução indireta de serviços afetos aos cargos do quadro de pessoal do Incra, o que afronta o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto nº 2.271/1997:

‘Art. 1º - No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

(...). § 2º - Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.’

42. Conforme o Relatório de Fiscalização (fls. 271/272), a situação se tornou ainda mais explícita com a edição da Lei nº 11.090/2005, que referendou o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Incra, definindo as atribuições dos Analistas e Técnicos em Reforma e Desenvolvimento Agrário. Dentre aquelas atribuições, destacam-se as constantes das alíneas ‘b’ e ‘g’, § 1º, do art. 1º:

‘b) a articulação interinstitucional e integração das políticas de ordenamento territorial e da reforma agrária às demais políticas públicas’; e

‘g) a implantação, desenvolvimento, recuperação e consolidação de projetos de reforma agrária, colonização e demais modalidades de assentamento’.

43. Inclusive, a esse respeito, já houve manifestação do TCU (Acórdão 170/2006-1ª Câmara, Rel. nº 8/2006 - Gab. GP), determinando que o Incra excluísse de todos os seus normativos internos, especialmente do Manual Operacional de Assessoria Técnica, Social e Ambiental à Reforma Agrária – ATES, a previsão de contratação de articuladores e profissionais dos núcleos operacionais, por meio de empresa interposta, por configurar burla a concurso público, nos casos em que as atividades que pretende desenvolver sejam relativas a cargos do quadro de servidores do Incra.

44. Assim, consideramos não ter sido descaracterizada a celebração indevida dos convênios de ATES com nºs Siafi: 517.722, 517.729, 572.210, 599.872, 577.973, 599.884, 632.156, 636.889 e 637.545.

45. Nos convênios firmados com a Ruraltins (Siafi nºs 517.732 e 564.080), apesar de ser visualizada a ocorrência ora tratada, entendemos que as duas entidades realizam serviços similares e complementares, podendo haver a assinatura de convênios na execução das tarefas comuns.

d) Celebração de Termo de Parceria com entidade que não atendia aos requisitos básicos para a prestação dos serviços de ATES.

46. Os responsáveis apresentaram (fls. 313 e 314) o fundamento de que os serviços do IBA foram selecionados porque a entidade estava cadastrada no MDA/DATER/SAF, ficando dispensada das condições de experiência mínima requisitada para o caso. Admitem que o próprio Incra/TO/SR-26 efetuou o credenciamento das entidades junto ao CEDRS e aos sistema informatizado específico.

47. Acrescentam que não havia ambiente de escolha, pelo fato de que havia poucas entidades que prestava os serviços de ATES/ATER àquela época.

Análise das razões.

48. As informações também não podem ser consideradas válidas, principalmente pelo fato de que a principal argumentação refere-se à presença do IBA no sistema do MDA (exposto no item 38).

49. Vejamos que a celebração de Termo de Parceria com aquela entidade, sem que fossem observados os critérios dos incisos I (ter base territorial e abrangência geográfica definida) e II (experiência comprovada de, no mínimo, dois anos no planejamento, capacitação e assistência técnica em agricultura familiar) do art. 11 da Norma de Execução nº 39/2004 - Incra-SNDA foi efetuado em 2004. O sistema citado só foi criado em 2005, como já explicitado.

50. A confirmação do não atendimento desses requisitos foi retratada (fls. 274/276) no item Conclusões do Relatório de Monitoramento do Serviço de Assessoria Ambiental e Social,

realizado em março de 2005, por Equipe do Incra/TO; e nos registros oficiais, junto à Receita Federal, do tempo de existência do Instituto Brasil-Ásia – IBA, menos de 2 (dois) anos, considerando-se a data de sua abertura em 15/4/2003 e a assinatura do Termo de Parceria em 23/12/2004. Além disso, a alteração cadastral de endereço para Palmas/TO foi datada de 14/3/2006, mais de um ano após a assinatura do Termo de Parceria, conforme evidências.

51. Outro documento que revelou a falta de abrangência geográfica e a falta de experiência de, no mínimo, dois anos no planejamento, capacitação e assistência técnica em agricultura familiar, que teve nascedouro no próprio Instituto (IBA), é a Ata da Assembleia Geral Ordinária da Associação 'Instituto Brasil Ásia', que convidou os associados fundadores a comparecerem à Avenida Paulista, nº 1.159, 5º Andar, Sala 517, Cerqueira César, São Paulo/SP, na data de 12 de junho de 2004, para deliberar sobre, entre outros assuntos, a reforma do Estatuto Social, com o objetivo de atender aos requisitos da Lei nº 9.790/1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. Os demais convênios seguem o mesmo padrão.

52. Os responsáveis não justificaram adequadamente os fatos que caracterizam grave infração à norma legal, no convênio referenciado, bem como nos outros convênios firmados com entidades com cunho e objetivos semelhantes com nºs Siafi: 517.722, 517.729, 572.210, 599.872, 577.973, 599.884, 632.156, 636.889 e 637.545. Exceção feita, novamente, àqueles firmados com o Ruraltins (Siafi nºs 517.732 e 564.080).

Outras irregularidades encontradas.

Celebração de convênio a entidade privada, sem a prevalência de interesses comuns e coincidentes, caracterizando a contraprestação de serviços.

53. Não foram identificadas, nos processos verificados, quaisquer avaliações que demonstrassem os critérios objetivos para as escolhas das convenientes, em detrimento de outras entidades de prestação de assistência técnica, ou a devida justificativa para que o objeto a ser utilizado fosse convênio e não um contrato, cuja prestadora fosse escolhida mediante licitação.

54. Nos projetos apresentados são listadas as principais linhas de atuação das convenientes, os quais não mantêm relação direta com os objetivos estatutários constantes do documento oficiais dos Estatutos Sociais (que são, em sua maioria, muito vagos e abrangentes).

55. A primeira, a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Tocantins – Fetaet é uma entidade sindical de grau superior, sem fins econômicos, que compreende os assalariados da lavoura, pecuária, na produção extrativa rural, bem como o trabalhador autônomo e, sob qualquer forma de parceria, os pequenos proprietários rurais e os ocupantes de terra a qualquer título habitual e regular, com sede e foro na capital do Estado do Tocantins e base territorial abrangendo todo o Estado.

56. A Fetaet tem como fundamento a luta pelos direitos imediatos e históricos dos trabalhadores e trabalhadoras rurais, na defesa permanente por melhores condições de vida e trabalho, assim como seu engajamento pela transformação da sociedade brasileira em direção à democracia, tendo como princípios à liberdade sindical, a democracia sindical, a autonomia e independência, e a solidariedade internacional (cfe. retirado de seu site). É uma organização estadual dos sindicatos de trabalhadores e trabalhadoras rurais, a Fetaet tem por objetivos principais, articular, coordenar, subsidiar e assessorar o movimento sindical rural do Estado, na cobrança de uma política voltada para os interesses desta categoria.

57. Em que pese seu esforço para estabelecer o bem-estar dos trabalhadores, não está compulsado em seu estatuto a prestação de serviços de assistência técnica rural.

58. Quanto à relação entre os objetivos da Cooperativa de Trabalho, Prestação de Serviços. Assistência Técnica e Extensão Rural – Coopter, elencados em seu estatuto e o objeto do convênio em comento, os pareceres técnicos e jurídicos constantes dos autos já apresentaram preocupações.

59. A procuradora responsável pela análise jurídica da proposição, em seu parecer (fl. 33 do anexo 1) apresenta o seguinte posicionamento:

'17. (...) as cooperativas não estão elencadas dentre as entidades privadas sem fins lucrativos passíveis de receberem recursos da União (...).

18. Veja-se que o instrumento adequado para o caso seria o contrato administrativo, porque bem delineados os interesses envolvidos: uma parte quer a prestação do serviço (Incra), e a outra quer a contraprestação correspondente (cooperativa), (...)'.

60. O mesmo pode ser aplicado aos convênios firmados com a Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale do Araguaia – Coopvag e a Associação Estadual de Cooperação Agrícola – Aesca. São entidades com fins semelhantes, quais sejam: sindicais/associativas que não se enquadram nas necessidades e requisitos do Programa.

Análise.

61. Compulsamos que a definição de cooperativa, segundo Aurélio Buarque de Holanda, é: sociedade ou empresa constituída por membros de determinado grupo econômico ou social, e que objetiva desempenhar, em benefício comum, determinada atividade econômica. (grifamos).

62. Por sua vez o art. 3º da Lei nº 5.764/1971 define a finalidade das cooperativas da seguinte forma: As sociedades cooperativas têm por finalidade a prestação de serviços aos associados para o exercício de uma atividade comum, econômica, sem que tenham objetivo de lucro. É uma estrutura de prestação de serviços voltada ao atendimento de seus associados sem finalidade lucrativa.

63. A professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro define convênio como: a forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração. E conforme Hely Lopes Meireles: 'São acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes'.

64. Conforme disposto na IN/STN 1/1997, convênio é: instrumento através do qual a administração descentraliza a execução de atividades e programas de caráter nitidamente local. O convênio é utilizado somente quando entre as partes prevaleçam interesses comuns e coincidentes, sem qualquer ideia de contraprestação.

65. Já a Portaria Interministerial nº 127/2008, em seu art. 1º, § 2º, estabelece que a descentralização da execução por meio de convênios ou contratos de repasse somente poderá ser efetivada para entidades públicas ou privadas para execução de objetos relacionados com suas atividades e que disponham de condições técnicas para executá-lo.

66. Assim, temos, também, que a diferença básica entre convênio e contrato é que, enquanto o primeiro congrega interesses comuns e a coincidência de objetivos institucionais, o segundo conjuga interesses opostos e contraditórios, (um necessita da prestação do serviço e o outro o presta mediante pagamento).

67. O conjunto de objetivos das entidades convenientes, aqui tratadas, demonstra que suas atividades vêm em benefícios de seus cooperados, porém em relação a terceiros, incluindo-se aí os entes públicos, é de uma atividade puramente comercial. Então, já que comprovadamente, os objetivos institucionais das Cooperativas e os do Incra não coincidem, para a prestação dos serviços de ATES não há que se falar em convênio e sim, de contrato.

68. Este Tribunal tem deliberado a respeito da matéria, a exemplo da Decisão 194/1999-Plenário e do Acórdão 2261/2005-Plenário, cujos excertos de interesse são a seguir transcritos:

Decisão 194/1999-Plenário

'(...)8.5.1. avalie os planos de trabalho apresentados no tocante à capacidade do proponente, quanto às condições para a consecução do objeto do convênio, às atribuições regimentais e ao cumprimento da contrapartida (§ 2º do art. 1º da IN STN 1/1997)';

Acórdão 2261/2005-Plenário

'(...) 9.7. determinar ao Incra, ao FNDE, ao Ministério da Saúde, ao Ministério do Trabalho e Emprego, ao Ministério do Meio Ambiente e à Subsecretaria de Direitos Humanos da Secretaria Geral da Presidência da República que se abstenham de celebrar convênios ou outros ajustes com entidades que não disponham de condições para consecução de seus objetos ou que não tenham em seus estatutos ou regimentos atribuições relacionadas ao mesmo, fazendo constar dos processos de celebração os elementos de comprovação desses requisitos e dos pareceres de análises técnica/jurídica manifestação expressa quanto ao atendimento dos mesmos;'

69. Dessa forma, entende-se que o instrumento correto para a realização dos serviços com as citadas entidades é o contrato e não convênio, mediante procedimento licitatório, uma vez que permitiria a objetividade na escolha da entidade prestadora de assistência técnica e social a ser contratada, possibilitando a obtenção da melhor proposta para a Administração. A irregularidade abrange os convênios de nºs Siafi: 517.722, 517.729, 572.210, 599.872, 577.973, 599.884, 632.156, 636.889 e 637.545.

Metas do cronograma de execução insuficientemente descritas.

70. Os cronogramas de execução dos Planos de Trabalho apresentados não contêm a descrição completa das metas a serem atingidas nem as informações qualitativas e quantitativas suficientes para sua caracterização completa, a exemplo de objetivos a serem alcançados, resultados esperados, atividades a serem desenvolvidas e os conteúdos programáticos de treinamentos, seminários e publicações, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993, art. 55, IV; art. 116, II, III, VI. IN STN 1/1997, art. 2º, III, IV.

Análise.

71. Na verificação dos treinamentos a serem ministrados e outros serviços, que deveriam constar dos Planos de Trabalho, constatou-se que, embora as metodologias estejam definidas no Projeto, não se identificou a descrição completa das metas e informações qualitativas e quantitativas suficientes para a devida caracterização dos mesmos, como os objetivos a alcançar, as atividades a serem desenvolvidas e os conteúdos programáticos dos treinamentos, seminários e publicações.

72. Tal indefinição além de causar incertezas com relação à efetividade dos treinamentos, pode causar o desvirtuamento do conteúdo programático e pode ensejar imprecisão nos custos projetados, pois a amplitude que as descrições apresentam possibilita possível manipulação dentro do que foi projetado.

73. A Administração Pública deve ter a certeza do objeto que está contratando. Dessa forma, os treinamentos e serviços deveriam ser descritos, pelo menos, com a denominação precisa, objetivo, carga horária, definição do público alvo, período da realização, conteúdo programático, data de realização, local da realização, número de participantes e demonstração dos custos.

74. A Lei nº 8.666/1993, em seu art. 55, inciso IV, estabelece como cláusula necessária a todo contrato, os prazos de início, de entrega e de recebimento do objeto, conforme transcrição abaixo:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

'(...) IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso.'

75. O mesmo diploma legal, em seu art. 116, § 1º, incisos II, III, VI, estipula:

'Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.'

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;'

76. Também a IN/STN 1/1997, em seu art. 2º, inciso III e IV, estipula que a proposição do convênio deve ser feita mediante o Plano de Trabalho e determina o seu conteúdo mínimo, conforme consta da transcrição do dispositivo abaixo:

‘Art. 2º O convênio será proposto pelo interessado ao titular do Ministério, órgão ou entidade responsável pelo programa, mediante a apresentação do Plano de Trabalho (anexo I), que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

(...). III - descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim.’

77. Com relação, especificamente, ao Convênio nº 6000/2004, firmado com o IBA, verificamos que alguns dos problemas, ora apontados, já haviam sido objeto de manifestação, cfe. doc. de fls. 19/36 do anexo 5, não corrigidas pela Administração Regional do órgão.

78. Dessa forma, por não conter as definições e detalhamentos estipulados na legislação vigente, os Planos de Trabalho apresentados para os convênios referenciados não deveriam ser acatados, quando da celebração dos Instrumentos de Convênio de nºs Siafi: 517.720, 517.722, 517.729, 572.210, 599.872, 577.973, 599.884, 632.156, 636.889, 637.545, 517.732 e 564.080.

Inexistência de análises detalhadas de custo do objeto conveniado.

79. Não foram localizados, nos Planos de Trabalho, os orçamentos discriminativos de todas as atividades propostas pelas convenientes. Dessa forma, não há como se afirmar se os cronogramas de desembolso foram desenvolvidos corretamente, tendo como parâmetro a execução física das ações, bem como, concluir pelas suas exequibilidades financeiras.

Análise.

80. O Planos de Trabalho propostos para a formalização de convênios devem trazer, entre outros elementos, o custo do objeto, com os itens que mostrem claramente a compatibilidade dos mesmos custos projetados em comparação aos preços dos insumos praticados no mercado, sob pena de se incorrer em problemas orçamentários futuros que possam inclusive inviabilizar o cumprimento do objeto do ajuste.

81. Este Tribunal deliberou por intermédio do Acórdão 2261/2005-Plenário, entre outros, que essa compatibilidade de custos deve estar devidamente evidenciada, conforme se abstrai da transcrição a seguir:

‘(...) 9.11. determinar ao Incra, ao FNDE, ao Ministério da Cultura, ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário que:

9.11.1. façam constar do parecer técnico do plano de trabalho análises detalhadas dos custos indicados nas propostas, com base em elementos de convicção como cotações, tabelas de preços, publicações especializadas e outras fontes disponíveis, de modo a certificar-se e a comprovar que tais custos estão condizentes com os praticados no mercado da respectiva região;’

82. Consideramos, assim, que não houve análises detalhadas dos custos dos objetos dos convênios, não sendo as mesmas documentadas com elementos que demonstrassem a compatibilidade dos referidos custos em relação aos preços praticados no mercado no âmbito da celebração dos convênios de nºs Siafi: 517.720, 517.722, 517.729, 572.210, 599.872, 577.973, 599.884, 632.156, 636.889, 637.545, 517.732 e 564.080.

Inexecução do objeto dos convênios.

83. Devemos destacar, de acordo com o Relatório de Fiscalização (fl. 277), ‘pelos documentos levantados e por todas as observações feitas *in loco*, estamos convencidos de que os fatos que chegaram ao conhecimento do Tribunal confirmaram-se, na sua maior parte, devendo a presente representação, por isso mesmo, ter prosseguimento normal em sua tramitação, com vistas à completa apuração dos fatos tidos como irregulares.’

Análise.

84. A principal preocupação quanto às irregularidades reside, principalmente, no fato de que os objetos do Programa de ATEs não foram executados em sua totalidade, ou seja, os objetivos delineados em todos os convênios não foram alcançados. Tal situação foi percebida pelas vistas da

equipe de fiscalização desse Tribunal, além de constar em vários relatórios internos do próprio Incra/TO.

85. Na maioria dos casos, o que se verificou foi a utilização da estrutura já existente para ATER/Pronaf para justificar os pagamentos de serviços de ATES (115, 127, 136, 394 do anexo 2).

86. No convênio firmado com a Ruraltins, como pode ser observado nas várias irregularidades que foram apontadas, desde seu início:

- fls. 4/6, 11/21, 23, 26, 29, 30, 37 a 49, 79/85 do anexo 2: contradição entre as informações expostas pelo técnicos quanto à apresentação dos trabalhos de ATES nos assentamentos assistidos, as famílias visitadas desconhecem o programa, os técnicos das convenientes que trabalham com ATES são os mesmos que trabalham com ATER/Pronaf, trabalho da Ruraltins até então pautado na montagem de projetos de crédito de Pronaf, técnicos não localizados, falta de acompanhamento técnico para operacionalização, falta de infraestrutura e de pessoal técnico, núcleos não montados, assentados pouco sabem da existência do ATES, Incra não age com eficiência nos assentamentos, esclarecimentos sobre ATES prestados por servidores do Incra.

87. No convênio firmado com a Fetaet/Coopter várias irregularidades:

- fls. 9 e 10, 22, 24 e 25, 27, 31/35, 37/49, 63, 79/85 do anexo 2: infraestrutura insuficiente, realizadas apenas discussões sobre créditos Pronaf, esclarecimentos sobre ATES prestados por servidores do Incra, não realização de cursos, assinatura de papel em branco para escolha de prestadora de assistência, quadro técnico insuficiente.

88. No convênio firmado com o IBA verificaram-se as irregularidades:

- fls. 48, 60, 65, 67/73 do anexo 2: infraestrutura insuficiente, realizadas apenas discussões sobre créditos Pronaf, esclarecimentos sobre ATES prestados por servidores do Incra, não realização de cursos, desconhecimento generalizado sobre o programa ATES. Também encontramos no doc. de fls. 19/36 do anexo 5, já referenciado, um relatório contendo diversas irregularidades apontadas na execução desse convênio.

89. Quantos aos demais convênios (de n.ºs Siafi: 517.722, 517.729, 572.210, 599.872, 577.973, 599.884, 632.156, 636.889 e 637.545), não foram detectados problemas pontuais, até o momento, tendo em vista o estágio inicial de execução em que se encontravam. Porém, o estado em que se encontravam os assentamentos, cfe. as declarações constantes do Relatório de Fiscalização, já citadas, remetem à presunção de manutenção da situação de inoperância e desmandos demonstradas por aquela equipe de fiscalização e por esta instrução.

90. Cabe aos gestores e às entidades convenientes demonstrarem sua correta execução, nos moldes do art. 116, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, e do art. 31, § 1º, inciso II, e § 3º, c/c o art. 21, § 4º, inciso I, da IN-STN 1/1997, em todos os convênios pactuados.

Conclusão.

91. Verificamos que as questões levantadas pela fiscalização, os documentos encaminhados como representação e as análises desta instrução são de natureza grave e provam o comprometimento do bom uso dos recursos públicos federais pelo Incra/TO e pelas entidades convenientes. Os fatos narrados e documentados traduzem a pouca acuidade com que os recursos que são repassados e deveriam ser fiscalizados adequadamente.

92. Mais grave ainda é a situação em que foram encontrados os assentamentos, sendo que, na grande maioria deles, há um completo abandono e a falta de ação do Incra/TO/SR-26. As entidades que deveriam atuar em seu auxílio são ausentes e desconhecidas.

93. No item 3-a.1-20, resta demonstrado que a fiscalização efetuada pelo Incra/TO, nos convênios de ATES, era deficiente e ineficaz.

94. Houve, também, a ocorrência de exigências direcionadoras e ilegais, quando se firmaram aqueles convênios, se tratando de um completo direcionamento dos recursos públicos, cfe. pode ser observado nos fatos narrados no item 3-b.1-31.

95. Verificou-se, ainda, a prática, pelo Incra/TO, de se tentar o repasse da execução de tarefas de sua responsabilidade para terceiros, tanto no que se refere ao cumprimento dos objetivos

do órgão, como nas especificações de responsabilidades de seus servidores. A caracterização de tentativa de terceirização de execução de funções específicas fica clara no item 3-c.1-37.

96. Deparamo-nos, em seguida, com a constatação da ocorrência de uma série de irregularidades no planejamento e assinatura dos convênios, que levaram à dificuldade em fiscalizar a correta execução dos mesmos. Esses problemas não poderiam ser usados pelos gestores do Incra/TO para justificar as demais falhas e, pior ainda, devem ser utilizadas para dar maior ênfase à sua culpabilidade, tendo em vista que foram causados pelos mesmos responsáveis:

- celebração de convênios com entidades que não atendiam aos requisitos mínimos exigidos pelo programa ATEs – item 3-d.1-48;

- não existência de avaliações que demonstrassem os critérios objetivos para as escolhas das convenientes, em detrimento de outras entidades de prestação de assistência técnica, ou a devida justificativa para que o objeto a ser utilizado fosse convênio e não um contrato, cuja prestadora fosse escolhida mediante licitação – item 4-a.1-61;

- assinatura de convênios sem que suas metas, no cronograma de execução, estivessem insuficientemente descritas;

- inexistência de análises detalhadas de custo do objeto conveniado - item 4-c.1-80.

97. Por fim, não houve a comprovação da execução completa dos objetos dos convênios firmados, nem do cumprimento de seus objetivos - 4-d.1-84. Tal verificação compromete e é preponderante sobre quaisquer alegações de dificuldades enfrentadas pelo Incra/TO/SR-26, tendo em vista que comprova que não houve a correta aplicação dos recursos repassados.

98. Outro fato que deve ser levado em conta, refere-se à existência de indícios de comprometimento e participação dos gestores maiores da entidade em todos os processos descritos, o que remete à necessidade de que as providências a serem executadas para tentativa de recuperação dos valores utilizados indevidamente devem ser efetuadas no âmbito desta Corte de Contas.

99. Um forte indício de que havia a ingerência dos gestores da entidade, bem como, pode dar a exata ideia das irregularidades cometidas está descrito no documento de fl. 40 do anexo 5, no qual se nota a desistência em massa da participação em grupo de acompanhamento de ATEs, por parte dos servidores daquele órgão regional. Tal renúncia, segundo o documento, se deu em virtude da inércia da coordenação, na resolução de irregularidades apontadas.

100. Podemos separar, por fim, 3 tipos de categorias em que os problemas encontrados nos convênios de ATEs podem ser divididos:

1 - processos com data final de vigência já alcançada, nos quais não haveria possibilidade de novos pagamentos para as entidades convenientes – formação de processos apartados de TCE, para serem devolvidos os montantes integrais repassados, tendo em vista sua celebração irregular – Siafi nº: 517.722 (IBA), 517.729 (Fetaet), 572.210 (Coopvag), 599.872 (Aesca), 577.973 (Coopvag), 599.884 (Coopvag);

2 - processos que ainda se encontram vigentes, nos quais há necessidade de se encerrarem os repasses, para que não ocorram outros prejuízos ao erário, além de se formar processo de TCE apartado, para a apuração de responsabilidades por valores já pagos – Siafi nº: 632.156 (Coopter), 636.889 (Coopvag), 637.545 (Coopter);

3 - processos de convênios nos quais deve ser efetuado um acompanhamento das execuções realmente efetuadas, com verificação detalhada de todas as prestações de contas já apresentadas, determinando-se ao órgão Regional que execute esses trabalhos. Tal diferenciação deve ser creditada ao fato de que estes convênios, ao contrário dos demais, foram firmados com entes que, em tese, poderiam ter tal tipo de ajuste com o poder público federal, pois executam atividades afetas aos objetivos dos convênios firmados – Siafi nº: 517.720 (Unitins), 517.732 e 564.080 (Ruraltins).

101. Outra providência, também necessária, diz respeito à assinatura de novos convênios, que deve ser paralisada até que TCU se manifeste em definitivo sobre a matéria e após a resolução das falhas apontadas nesta instrução. A existência dessas falhas deve ser fator limitante à assinatura

de novos convênios, que é a intenção do Incra/TO/SR-26, conforme pode ser visto no documento de fl. 5 do anexo 7.

Medida cautelar.

102. De acordo com os levantamentos efetuados no Sistema Siafi, em 15/4/2010, existia um montante de R\$ 9.852.719,75 (fl. 4 do anexo 7) a ser liberado para os convênios citados no item 100-2. Se tomarmos os outros convênios que existem irregularidades para sua continuidade (item 100-a), chegamos a um montante de R\$ 11.427.780,49, em valores que não podem ser repassados.

103. As constatações ali existentes, como já mencionado, tratam-se de graves violações às normas legais e podem justificar a anulação dos convênios. Ainda, a continuação da execução dos mesmos revela-se temerária devido à vigência plurianual deste tipo de instrumento.

104. Tal decisão se mostra adequada já que o fato é recorrente no âmbito do Incra/TO/SR-26, e o estudo de casos similares revelou que a falta de objetividade na escolha das convenientes, bem como a insuficiência do detalhamento das ações a serem empreendidas nos planos de trabalho, e a ausência de pareceres técnicos a respeito dos valores praticados para cada ação a ser empreendida, constituem-se na origem da maioria dos problemas encontrados na execução e prestação de contas de convênios de natureza similares a esses, o que caracterizaria a presença dos requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, para a concessão da medida cautelar.

105. Devemos considerar, também, o fato dos convênios não estarem sendo executados a contento, entendendo ser recomendável que seja evitada maior perda de recursos, caracterizando o **periculum in mora**.

106. Não existiria, por outro lado, o perigo na paralisação dessas atividades, pelo mesmo fato, qual seja, a execução deficiente das ações dos convênios.

Decisões do TCU.

107. As conclusões e propostas a serem efetuadas nesta análise tomaram como base, além dos normativos já referenciados, algumas deliberações já exaradas por esta Corte:

a) Acórdão 1.528/2005-Plenário - há várias recomendações ao Incra no sentido de estabelecer maior controle sobre as atividades de ATES;

b) Acórdão 1.660/2006-Plenário - direcionado à contratação de ATES com entes públicos e com atividades afins;

c) Acórdão 2.367/2007-Plenário - determinando a instauração de tomada de contas especial para apuração da responsabilidade das pessoas arroladas neste processo, e a apuração do débito para fins de ressarcimento ao erário;

d) Acórdão 4.821/2009-Segunda Câmara - com diversas determinações a unidade regional do Incra;

e) Acórdão 3.047/2009-Plenário - com medidas cautelares, formação de TCE e determinações;

f) Acórdão 1.452/2010-Primeira Câmara - admitindo a procedência dos mesmos tipos de irregularidades constantes deste processo;

g) Acórdão 1.847/2010-Primeira Câmara - com diversas determinações ao Incra.

Propostas de encaminhamento.

108. Diante de todo o exposto, propomos o encaminhamento dos presentes autos ao Ministro-Relator, para avaliar a doção dos seguintes procedimentos:

a) determinar, cautelarmente, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Superintendência no Estado do Tocantins (Incra/TO/SR-26), com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 45 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 276 do Regimento Interno do TCU, que:

1- suspenda a execução dos convênios a seguir enumerados, até que este Tribunal se manifeste conclusivamente sobre o mérito, nos respectivos autos:

1.1 – Siafi nº 632.156, celebrado com a Cooperativa de Trabalho, Prestação de Serviços, Assistência Técnica e Extensão Rural – Coopter;

1.2 – Siafi nº 636.889, celebrado com a Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale do Araguaia – Coopvag;

1.3 – Siafi nº 637.545, celebrado com a Coopter;

2 – se abstenha de celebrar novos convênios, ou acordos afins, para prestação de serviços de ATES, até o pronunciamento final do TCU com relação às falhas apontadas nesta instrução;

b) determinar à Secex/TO que:

1 - com fundamento no § 3º do art. 276 do Regimento Interno, promova a oitiva da Superintendência Regional do Incra no Estado de Tocantins, para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre as seguintes ocorrências motivadoras da medida cautelar contida no item (a):

1.1 deficiência na fiscalização a cargo do Incra/TO, especialmente dos serviços de articulação e de prestação de serviços de ATES; base legal: art. 23 da IN/STN nº 1/1997; Norma de Execução/ Incra nº 39/2004;

1.2 inclusão em cláusulas de convênios celebrados para execução de serviços de ATES de cláusulas que continham a imposição de subcontratar, por inexigibilidade de licitação, outras entidades; base legal: Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I; Manual Operacional de ATES, Item 3.2.1 - MDA/ Incra/2004; Lei nº 10.406/2002;

1.3 celebração de convênios para execução de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do Incra; base legal: Norma Técnica - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA - Norma de Execução nº 39/2004, art. 5º, § 2º, inciso IV, alíneas 'a' a 'i' e art. 10 - **caput**; Manual Operacional de ATES - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA; art. 1º, § 2º, do Decreto nº 2.271/1997; Lei nº 11.090/2005 - Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, do Incra; Lei nº 10.550/2002; Acórdão 170/2006-1ª Câmara, Rel. nº 8/2006 - Gab. GP; Portaria Conjunta MDA/Incra nº 10, em 2005, Diretrizes Estratégicas do Incra;

1.4 celebração de termos de parceria (ou instrumentos afins) com entidades que não atendiam aos requisitos básicos para a prestação dos serviços de ATES, sem a comprovação da adequada avaliação prévia sobre as condições técnicas e operacionais das entidades convenientes para a execução dos objetos pactuados; base legal: IN/STN nº 1/1997, art. 4º, § 1º; art. 4º, inciso I a IV; Norma Técnica - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA - Norma de Execução nº 39/2004, art. 11, incisos I e II;

1.5 celebração de convênios com entidades privadas, sem a prevalência de interesses comuns e coincidentes, caracterizando a contraprestação de serviços; base legal: art. 3º da Lei nº 5.764/71; IN/STN nº 1/1997; Portaria Interministerial nº 127/2008, art. 1º, § 2º; Decisão 194/1999/TCU-Plenário; Acórdão 2261/2005/TCU-Plenário;

1.6 celebração de convênios sem que as metas dos cronogramas de execução estivessem suficientemente descritas (projetos básico e plano de trabalho com descrição genérica do objeto pactuado, em prejuízo às ações de fiscalização); base legal: Lei nº 8.666/1993, art. 55, IV; art. 116, II, III, VI; IN/STN nº 1/1997, art. 2º, III, IV; Acórdão 2261/2005/TCU-Plenário;

1.7 convênios celebrados ante a inexistência de análises detalhadas de custos dos objetos conveniados; base legal: Acórdão 2261/2005/TCU-Plenário; art. 116 da Lei nº 8.666/1993;

1.8 não comprovação sobre o cumprimento dos objetivos do programa de ATES nos convênios firmados nem do alcance detalhado dos objetos delineados para os mesmos convênios; base legal: art. 116, § 3º, I, da Lei nº 8.666/1993, e do art. 31, § 1º, II, e § 3º, c/c o art. 21, § 4º, I, da IN-STN 1/1997.

2 - com fundamento no art. 276, § 3º, do Regimento Interno, promova a oitiva das entidades mencionadas no item (a) acima, para que, querendo, apresente, no prazo de 5 dias, suas razões sobre as ocorrências motivadoras da medida cautelar contida no item (b) anterior;

3 - com fundamento no art. 37 da Resolução TCU nº 191/2006, c/c o art. 47 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, promova a autuação de processos apartados de tomada de contas especial, para cada um dos convênios abaixo relacionados, os quais deverão ser constituídos pelos

elementos atinentes a cada um dos convênios impugnados, bem como, dos acórdãos, dos relatórios e dos votos que vierem a ser proferidos, tendo em vista as irregularidades apontadas no item (b-1) e, principalmente, a falta de comprovação da correta execução de seus objetos:

3.1) ato impugnado: Convênio, Siafi nº 517.729, CV/2.000/2004 - Incra/Fetaet - Serviços de Assessoria Técnica, Social e Ambiental a diversos Projetos de Assentamentos, no Estado do Tocantins;

- valor de R\$ 5.486.461,58 (cinco milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos);

- responsáveis solidários: José Cardoso - ex-Superintendente do Incra/TO/SR-26; José Roberto Ribeiro Forzani - Superintendente do Incra/TO/SR-26; Fetaet – Serviços de Assessoria Técnica, Social e Ambiental a diversos Projetos de Assentamentos, no Estado do Tocantins; Coopter – Cooperativa de Trabalho, Prestação de Serviços, Assistência Técnica e Extensão Rural;

3.2) ato impugnado: Termo de parceria - Siafi nº 517.722 - CNV/6000/2004 - Incra/IBA - Prestação de Assessoria Técnica, Social e Ambiental a diversos projetos de assentamentos da Reforma Agrária, no Estado do Tocantins;

- valor de R\$ 2.629.659,08 (dois milhões seiscentos e vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oito centavos);

- responsáveis solidários: José Cardoso; José Roberto Ribeiro Forzani; IBA – Instituto Brasil-Ásia;

3.3) ato impugnado: Convênio - Siafi nº 572.210 - CNV/7000/2006 - Incra/Coopvag - Prestação de Assessoria Técnica, Social e Ambiental a diversos projetos de assentamentos da Reforma Agrária, no Estado do Tocantins, e elaboração de PDAs;

- valor de R\$ 102.410,00 (cento e dois mil e quatrocentos e dez reais);

- responsáveis solidários: José Roberto Ribeiro Forzani; Coopvag – Cooperativa dos Profissionais Liberais do Vale do Araguaia;

3.4) ato impugnado: Convênio - Siafi nº 577.973 - CNV/9000/2006 - Incra/Coopvag - Prestação de Assessoria Técnica, Social e Ambiental a diversos projetos de assentamentos da Reforma Agrária, no Estado do Tocantins, e elaboração de PDAs;

- valor de R\$ 387.986,10 (trezentos e oitenta e sete mil novecentos e oitenta e seis reais e dez centavos);

- responsáveis solidários: José Roberto Ribeiro Forzani; Coopvag;

3.5) ato impugnado: Convênio - Siafi nº 599.872 - CNV/16000/2007 - Incra/Aesca – Elaboração e aplicação de Planos de Desenvolvimento de Assentamentos para atendimento de famílias assentadas no Estado do Tocantins;

- valor de R\$ 65.930,00 (sessenta e cinco mil e novecentos e trinta reais);

- responsáveis solidários: José Roberto Ribeiro Forzani; Aesca – Associação Estadual de Cooperação Agrícola;

3.6) ato impugnado: Convênio - Siafi nº 599.884 - CNV/2000/2007 - Incra/Coopvag – Prestação de Assessoria Técnica, Social e Ambiental a diversos projetos de assentamentos da Reforma Agrária, no Estado do Tocantins, e elaboração de PDAs;

- valor de R\$ 250.325,00 (duzentos e cinquenta mil e trezentos e vinte e cinco reais);

- responsáveis solidários: José Roberto Ribeiro Forzani; Coopvag – Cooperativa dos Profissionais Liberais do Vale do Araguaia;

3.7) ato impugnado: Convênio - Siafi nº 632.156 - CNV/16000/2008 - Incra/Coopter – Prestação de Assessoria Técnica, Social e Ambiental a diversos projetos de assentamentos da Reforma Agrária, no Estado do Tocantins, e elaboração de PDAs;

- valor de R\$ 3.473.607,83 (três milhões, quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e sete reais e oitenta e três centavos);

- responsáveis solidários: José Roberto Ribeiro Forzani; Coopter;

3.8) ato impugnado: Convênio - Siafi nº 636.889 - CNV/700478/2008 - Incra/Coopvag – Prestação de Assessoria Técnica, Social e Ambiental a diversos projetos de assentamentos da Reforma Agrária, no Estado do Tocantins, e elaboração de PDAs;

- valor de R\$ 6.880.721,19 (seis milhões, oitocentos e oitenta mil, setecentos e vinte e um reais e dezenove centavos);

- responsáveis solidários: José Roberto Ribeiro Forzani; Coopvag – Cooperativa dos Profissionais Liberais do Vale do Araguaia;

3.9) ato impugnado: Convênio - Siafi nº 637.545- CNV/701704/2008 - Incra/Coopter – Prestação de Assessoria Técnica, Social e Ambiental a diversos projetos de assentamentos da Reforma Agrária, no Estado do Tocantins, e elaboração de PDAs;

- valor de R\$ 5.513.063,66 (cinco milhões, quinhentos e treze mil, sessenta e três reais e sessenta e seis centavos);

- responsáveis solidários: José Roberto Ribeiro Forzani; Coopter;

4 - promova a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, dos responsáveis acima listados, no âmbito dos processos apartados de TCE;

c) determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra/DF SEDE, com fundamento no art. 12, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso IV, do RITCU, que constitua comissão, com prazo máximo de 180 dias, com vistas a apurar a responsabilidade dos servidores envolvidos em irregularidades na assinatura e execução de convênios no âmbito do Programa ATES;

d) determinar à Superintendência do Incra no Estado do Tocantins – Incra/TO/SR-26 que, com relação aos convênios abaixo relacionados:

1 - certifique-se de que os custos previstos para execução do objeto são compatíveis com os valores de mercado, em respeito ao princípio da economicidade;

2 - apure a regularidade da execução dos serviços já remunerados, verificando a qualidade desses serviços;

3 - aprofunde a análise sobre todas as ocorrências descritas nas peças constantes deste processo, sem prejuízo de apurar eventuais novos indícios de irregularidades; e

4 - promova, no prazo de 90 dias, análise de todas as prestações de contas apresentadas, encaminhando seu resultado a este Tribunal;

Convênios:

1) Siafi nº 517.720 - CNV/4000/04 – firmado entre o Incra e a Fundação Universidade do Tocantins – Unitins – Prestação de serviço de articulação do Programa ATES, junto aos núcleos operacionais do Estado do Tocantins;

2) Siafi nº 517.732 - CNV/3000/04 – firmado entre o Incra e o Instituto de Desenvolvimento Rural do Tocantins – Ruraltins – Prestação de Assessoria Técnica, Social e Ambiental a diversos projetos de assentamentos da Reforma Agrária, no Estado do Tocantins, e elaboração de PDAs;

3) Siafi nº 564.080 - CNV/6000/06 – firmado entre o Incra e Ruraltins – Prestação de Assessoria Técnica, Social e Ambiental a diversos projetos de assentamentos da Reforma Agrária, no Estado do Tocantins, e elaboração de PDAs;

e) encaminhar cópia do acórdão a ser proferido nestes autos, bem como, do relatório, do voto e desta instrução, que o fundamentam, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/DF, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, ao Ministério Público Federal e ao Departamento de Polícia Federal.”

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Preliminarmente, registro que a presente representação merece ser conhecida pelo Tribunal, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 237, inciso VI, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU.

2. No mérito, acolho em parte a proposta da unidade técnica, no sentido de considerar a representação parcialmente procedente, pelas razões que passo a expor.

3. Como visto no Relatório precedente, o presente processo decorreu da reclamação recebida pela Ouvidoria desta Corte, e de posteriores juntadas de documentos aos autos, inclusive oriundos do MPTCU, acerca de irregularidades na execução de convênios entre o Incra/TO e diversas entidades, objetivando a prestação de assistência técnica para assentados do Programa de Reforma Agrária.

4. Em consequência, a Secex/TO realizou diligência e inspeção na entidade, e promoveu a audiência dos gestores, Srs. José Cardoso e José Roberto Ribciro Forzani, ex-superintendente e atual superintendente Regional do Incra/TO, respectivamente.

5. Cabe esclarecer que o presente processo restringiu-se à apuração dos serviços prestados a cargo do Programa de Assessoria Técnica, Social e Ambiental à Reforma Agrária – Ates, criado em 2003, com o objetivo de prestar apoio às famílias assentadas nos Projetos de Assentamentos (PAs) da Reforma Agrária, criados ou reconhecidos pelo Incra.

6. São 12 os convênios e contrato de parceria firmados para a execução do ATES que constam da apreciação deste processo, da seguinte forma:

Nº	Entidade	Valor (R\$)	Vigência
517.720	Unitins	348.031,25	23/12/2004 a 30/6/2008
517.722	IBA	2.629.659,08	23/12/2004 a 30/4/2008
517.729	Fetaet/Coopter	5.486.461,58	20/12/2004 a 31/12/2007
517.732	Ruraltins	4.280.686,64	20/12/2004 a 29/4/2010
564.080	Ruraltins	140.220,00	30/6/2006 a 31/12/2007
572.210	Coopvag	102.410,00	23/10/2006 a 30/10/2007
577.973	Coopvag	387.986,10	27/12/2006 a 31/12/2007
599.872	Aesca	65.930,00	24/12/2007 a 24/8/2008
599.884	Coopvag	250.325,00	4/12/2007 a 24/9/2008
632.156	Coopter	3.473.607,83	18/8/2008 a 17/1/2012
636.889	Coopvag	6.880.721,19	30/10/2008 a 31/12/2011
637.545	Coopter	5.513.063,66	26/11/2008 a 31/12/2011

7. Analisado o resultado dessas medidas, a unidade técnica constatou, em síntese, as seguintes irregularidades:

7.1 deficiência na fiscalização a cargo do Incra/TO nos convênios nºs 517.720, 517.722, 517.729 e 517.732, e causada por número insuficiente de técnicos para a execução dos serviços e por inércia da entidade para exigir o fiel cumprimento dos objetos conveniados;

7.2 convênio nº 517.729 contendo cláusula impondo a subcontratação, por inexigibilidade de licitação, de entidade para a execução total dos serviços de ATES, com indicação nominal da subcontratada e da forma de contratação;

7.3 celebração de convênio para execução de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do Incra;

7.4 celebração de Termo de Parceria com entidade que não atendia aos requisitos básicos para a prestação dos serviços de ATES;

7.5 celebração de convênio com entidade privada, sem a prevalência de interesses comuns e coincidentes, caracterizando a contraprestação de serviços;

- 7.6 metas do cronograma de execução insuficientemente descritas;
- 7.7 inexistência de análises detalhadas de custo do objeto conveniado; e
- 7.8 inexecução do objeto dos convênios.
8. A audiência do Sr. José Cardoso ocorreu em razão das seguintes questões:
 - 8.1 deficiência na fiscalização e/ou no acompanhamento dos convênios e termo de parceria firmados, em 2004, com a Ruraltins (Convênio nº 517.732), a Fetaet/Coopter (Convênio nº 517.729), a Unitins (Convênio nº 517.720) e o IBA (Termo de Parceria nº 517.722);
 - 8.2 execução indireta de serviços inerentes ao quadro de pessoal do Incra, em desacordo com o Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, relativamente ao Convênio nº 517.720, firmado com a Unitins para a execução de serviços de articulação;
 - 8.3 celebração de Termo de Parceria nº 517.722 com o Instituto Brasil-Ásia – ABA, sem que a entidade tenha atendido os requisitos legais/normativos, violando o art. 11, incisos I e II, da Norma de Execução Incra nº 39, de 30 de março de 2004, e o art. 4º da IN STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997; então vigente;
 - 8.4 subcontratação da Coopter, por inexigibilidade de licitação, para a execução da totalidade do Convênio nº 517.729 firmado com a Fetaet, violando o art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o item 3.2.1 do Manual Operacional de Ates.
9. O Sr. José Roberto Ribeiro Forzani foi ouvido em audiência em razão da deficiência na fiscalização e/ou no acompanhamento dos convênios e termo de parceria firmados, em 2004, com a Ruraltins (Convênio nº 517.732), a Fetaet/Coopter (Convênio nº 517.729), a Unitins (Convênio nº 517.720) e o IBA (Termo de Parceria nº 517.722).
10. Em função da análise empreendida, a unidade técnica rejeitou os argumentos apresentados pelos gestores da autarquia, por não justificarem as questões levantadas neste processo.
11. De fato, as razões de justificativas não elidem a maioria das falhas apontadas pela unidade técnica, devendo ocorrer o acolhimento das justificativas do Sr. José Roberto Ribeiro Forzani e o acatamento parcial dos argumentos do Sr. José Cardoso, sendo-lhe aplicada a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, além da emissão de determinações ao Incra/TO.
12. Há que ser ponderado o argumento de que a novidade concernente à implantação do Ates tenha contribuído para as falhas detectadas nos acordos com o Incra/TO, embora esse fato não exclua a responsabilidade total dos agentes públicos na observação das normas pertinentes.
13. Tal assertiva é aceitável no caso da falta de profissionais qualificados para a execução dos serviços assistenciais aos assentados, porque no nosso País é notória a carência de pessoal tecnicamente preparado para a execução de tarefas em diversas áreas, mormente em trabalhos executados na área rural, sempre mercê de incentivos para a captação de mão-de-obra qualificada.
14. Nesse passo, a falha atinente à deficiência na fiscalização e/ou no acompanhamento dos convênios e termo de parceria pode ser relevada, visto que os gestores se depararam em 2004 com os problemas relativos à implantação do novel programa de assistência às famílias assentadas, além de que o período fora marcado por constantes greves dos servidores do Incra.
15. Também deve ser afastada a irregularidade quanto à suposta execução indireta de serviços atinentes a servidores do Incra, o que caracterizaria uma indevida terceirização, porque penso que os gestores não podem ser apenados por observarem as normas estritamente emanadas pelo próprio Incra, inclusive quanto à presença da figura do articulador nos serviços conveniados, conforme se observa na Norma de Execução Incra nº 39, de 30 de março de 2004 (vigente à época dos fatos).
16. Importa registrar que o TCU, mediante o subitem 1.1 do Acórdão 170/2006-1ª Câmara, Sessão de 7/2/2006, determinou ao Incra que excluísse de todos os seus normativos internos, especialmente do Manual Operacional de Ates, a previsão de contratação de articuladores e profissionais dos núcleos operacionais, por meio de empresa interposta, por configurar burla a concurso público nos casos em que as atividades que se pretende desenvolver fossem relativas a cargos do quadro de servidores da autarquia.
17. De outra sorte, nos termos analisados pela unidade técnica, não podem prosperar os argumentos do Sr. José Cardoso relativos à celebração de termo de parceria com o Instituto Brasil-

Ásia, visto que a entidade não preenchia os requisitos legais pertinentes, e à subcontratação da Coopeter para a execução da totalidade do Convênio nº 517.729 firmado com a Fetaet, ante a flagrante violação aos dispositivos legais do tema.

18. É mister ressaltar que as questões levantadas pela equipe da Secex/TO demonstram falhas gritantes no controle das atividades contempladas com os recursos dos referidos convênios, fato esse já objeto de apreciação em outros processos do TCU, tais como: Acórdãos 4.821/2009-2ª Câmara, 8.067/2010-1ª Câmara, 2.324/2010-Plenário e 2.508/2010-Plenário, só pra citar alguns.

19. Inclusive cabe reproduzir parte das determinações constantes nos Acórdãos 2.324/2010 e 2.508/2010, ambos do Plenário, a demonstrar que o TCU já vem exigindo do Incra medidas atinentes a solucionar os problemas envolvidos na apreciação de contas e na fiscalização e implantação dos serviços de Ates.

19.1. Eis que no Acórdão 2.324/2010-TCU-Plenário ficou registrado:

"9.2 determinar à presidência do Incra que apresente a este Tribunal, em 90 (noventa) dias, em meio eletrônico, os seguintes dados acerca da execução do programa de Ates por suas superintendências regionais, tendo em vista o disposto na Norma de Execução/Incra/DD nº 78/2008:

9.2.1. por superintendência, sobre a existência e data de assinatura de 'Termo de Compromisso de Prestação de Serviços de Ates' e de 'Oficinas de Planejamento Operacional das Ações';

9.2.2. por assentamento, sobre a existência e data de publicação de Projeto de Exploração Anual (PEA), Plano de Desenvolvimento do Assentamento (PDA), Plano de Recuperação do Assentamento (PRA), bem como dos indicadores de desempenho previstos no Manual Operacional de Assessoria Técnica, Social e Ambiental à Reforma Agrária/Ates, aprovado por meio da Norma de Execução/Incra/DD nº 78/2008, que já tenham sido apurados;"

19.2. E no Acórdão 2.508/2010-TCU-Plenário assentou-se:

"9.1. determinar ao Incra que:

9.1.1. apresente, em 90 dias, plano de ação explicitando o cronograma de medidas a adotar para estabelecer mecanismos de supervisão e controle, pela diretoria de desenvolvimento de projetos de assentamento e pela presidência do Incra, quanto à fundamentação e detalhamento dos objetos de convênio, aos procedimentos para a avaliação da capacidade técnica dos convenientes, à suficiência dos projetos básicos e planos de trabalho, aos procedimentos de fiscalização e apreciação das prestações de contas, com vistas a assegurar o estrito cumprimento do que dispõe o Decreto nº 6.170/2007 (com dispositivos alterados pelos Decretos nº 6.329/2007 e 6.428/2008, acrescidos pelo Decreto nº 6.497/2008) e a Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127/2008, com aplicação supletiva da IN STN nº 1/1997 naquilo que não for incompatível com os dispositivos do novo ordenamento inaugurado pelo Decreto nº 6.170/2007;

9.1.2. em todos os convênios que doravante firmar, inclua cláusula que indique, de forma clara e precisa, o modo pelo qual a execução do objeto será acompanhada, de modo a garantir a plena execução física do objeto, conforme determina expressamente o art. 6º do Decreto nº 6.170/2007;

9.2. alertar o diretor de desenvolvimento de projetos de assentamento e o presidente do Incra que poderão estar sujeitos a responsabilização, solidariamente com os superintendentes regionais, nas situações em que, na gestão de convênios e ajustes similares, for constatado descumprimento injustificado das normas do Decreto nº 6.170/2007 e da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127/2008, com aplicação supletiva da IN STN nº 1/1997;"

20. De acordo com estes autos, observo, ainda, o grande volume de recursos públicos envolvidos na matéria, cerca de R\$ 29,5 milhões, total que engloba acordos já executados ou a serem cumpridos, o que requer desta Corte a adoção de medidas cabíveis, cobrando-se do Incra/TO a apresentação da prestação de contas dos convênios e termos de parceria que apresentaram inconsistências ou irregularidades, conforme detalhado do Relatório precedente.

21. Assim, neste momento processual, deixo de acolher a proposta de formação de processos de tomada de contas especial para a apuração das irregularidades constatadas neste feito, em virtude de que não restou devidamente comprovada a ocorrência de danos ao erário, além do que, ante a presunção relativa de legitimidade dos atos administrativos, deve o concedente cumprir seu dever legal na fiscalização e na apreciação das contas prestadas pelos convenientes, nos termos estabelecidos no art. 28 e seguintes da IN STN nº 1, 1997, então vigente.

22. Destaco que, no caso de as contas não serem aprovadas, e após esgotadas todas as providências cabíveis, deverão ser instauradas as devidas tomadas de contas especial, conforme estabelecido no art. 31, § 4º, da mencionada IN.

23. Deixo, todavia, de endereçar medidas corretivas à entidade nesta oportunidade, pois as medidas pertinentes já foram endereçadas ao Incra por ocasião da prolação dos Acórdãos 2.324/2010 e 2.508/2010, ambos do Plenário.

24. A Secex/TO propôs a suspensão cautelar da execução dos Convênios nºs 632.156, 636.889 e 637.545, sem oitiva prévia, por considerar presentes os pressupostos jurídicos inerentes à concessão de medida cautelar, quais sejam, o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**.

25. Com base nos elementos evidenciados nos autos, sobressai o **fumus boni iuris**. O **periculum in mora**, todavia, não se mostra forte o bastante para fundamentar a imediata concessão de cautelar sem prévia oitiva dos interessados, mesmo porque tal oitiva, nos termos regimentais, deve ser promovida em prazo muito exíguo, qual seja, o de 5 dias úteis, o que não prejudica o exame posterior da cautelar.

26. Assim, considero adequado, pois, que se promova a oitiva prévia da entidade e dos conveniados envolvidos na questão, nos termos do art. 276, § 2º, do RITCU.

27. Por fim, em decorrência do Acórdão 2.237/2010-TCU-2ª Câmara, houve o apensamento a estes autos do TC 010.683/2010-0, que trata de documentação encaminhada a esta Casa pelo Tribunal de Contas do Estado de Tocantins acerca de matéria conexa a do presente feito (irregularidades em convênios firmados entre o Incra/TO e o Ruraltins), sendo necessária a remessa de cópia da deliberação ora tomada àquela Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Ante o exposto, propugno por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 2 de março de 2011.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

(À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária)

Publicado no DSF, de 23/03/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10939/2011)

3

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 438, de 2011, que altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para criminalizar a venda ilegal de agrotóxicos e condutas correlatas.

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) analisa neste momento, em virtude da aprovação do Requerimento nº 245, de 2012, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 438, de 2011, do Senador Humberto Costa, que altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, com o objetivo de criminalizar a venda ilegal de agrotóxicos e condutas correlatas.

De acordo com o projeto, insere-se na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, o art. 14-A, para tipificar como crime as condutas de produzir, exportar, importar, vender, expor à venda ou ter agrotóxico em depósito sem prévio registro junto aos órgãos competentes, com penas previstas de reclusão, de três a seis anos, e multa.

Sujeitam-se às mesmas penalidades aquele que falsifica, mistura, dilui ou de qualquer forma altera, sem autorização dos órgãos competentes, a composição original do agrotóxico, com o fim de obter vantagem econômica, e também aquele que oferece agrotóxico, no exercício de atividade comercial, para uso diverso do previsto em seu registro, ainda que alterando a sua composição.

A proposta modifica, também, o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de

julho de 1990, para considerar hediondo o crime previsto no art. 14-A, *caput* e parágrafo único, I e II, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Antes de ser distribuída para a CRA, a proposição foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde recebeu parecer favorável nos termos da relatoria da Senadora Ana Amélia, que apresentou duas emendas. Posteriormente, o projeto seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde será apreciado em decisão terminativa.

No âmbito da CRA, não foram apresentadas emendas à proposta.

II – ANÁLISE

A apreciação da matéria pela CRA se dá em obediência ao art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, que estabelece os temas sobre os quais cabe manifestação desta Comissão.

A oportunidade e a conveniência da iniciativa estão intrinsecamente relacionadas à garantia do direito à alimentação saudável e à preservação da saúde pública.

Dessa forma, estabelecer procedimentos rigorosos e punições adequadas com o objetivo de coibir a produção e o comércio ilegal de agrotóxicos é medida das mais importantes para desonerar os pesados encargos que sobrecarregam o sistema de saúde e a previdência social, em razão intoxicações e invalidez temporária ou permanente advindas de uso inadequado de agrotóxicos.

Não podemos esquecer também do agravamento da questão ambiental decorrente do uso abusivo dos agrotóxicos, sobretudo daqueles sem especificação ou que passaram por processo de adulteração ou manipulação sem critérios técnicos definidos, tornando-se impossível definir práticas que reduzam sua persistência no solo, na água e nas cadeias alimentares.

Nesse aspecto, o assunto é tão sensível que até os agrotóxicos de uso autorizado, quando usados sem a observância das técnicas recomendadas, podem levar à redução do potencial dos recursos naturais no médio e no longo prazo, podendo gerar prejuízos incomensuráveis à biodiversidade.

O ponto fundamental da discussão é que sobre os danos dos agrotóxicos de uso autorizado se faz possível o controle, para o qual as medidas de capacitação do produtor rural e as campanhas de conscientização dos consumidores contribuem decisivamente. Entretanto, tais medidas não surtem efeito contra as substâncias de uso não autorizado. Somente a fiscalização incessante e a aplicação de penalidades rigorosas podem coibir o uso dessas substâncias e assegurar para a população os direitos ao meio ambiente equilibrado e à alimentação saudável.

Como já salientado no relatório apresentado pela Senadora Ana Amélia, relatado no âmbito da CAS, entendemos também que o art. 2º da proposta original comporta equívocos, seja por se afastar do princípio da subsidiariedade do direito penal, segundo o qual a tipificação de crimes deve ser reservada apenas para os fatos mais graves, seja por dar tratamento banal ao crime hediondo, estendendo-o desproporcionalmente a práticas de mistura ou diluição de agrotóxicos.

Dessa forma, finalizamos nossas considerações tornando claro que as alterações aprovadas na CAS são aperfeiçoamentos relevantes, a partir dos quais imprimimos nova emenda ao texto do projeto.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 438, de 2011, com as Emendas nºs 1 e 2 – CAS, e com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CRA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 438, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 14-A.

Parágrafo único

III – vende agrotóxico sem o receituário próprio, prescrito por

profissionais legalmente habilitados;

IV – fornece receituário fraudulentamente, ainda que na condição de profissional legalmente habilitado.’ ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 438, DE 2011

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para criminalizar a venda ilegal de agrotóxicos e condutas correlatas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

Art. 14-A. Produzir, exportar, importar, vender, expor à venda, ter em depósito agrotóxico sem prévio registro junto aos órgãos competentes ou com inobservância do disposto no art. 7º desta Lei.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – falsifica, mistura, dilui ou de qualquer forma altera, sem autorização dos órgãos competentes, a composição original do agrotóxico, com o fim de obter vantagem econômica;

II – oferece agrotóxico, no exercício de atividade comercial, para uso diverso do previsto em seu registro, ainda que alterando a sua composição.

Art. 2º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....
Parágrafo único. Consideram-se também hediondos:

I – o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado;

II – o crime previsto no art. 14-A, *caput* e parágrafo único, I e II, da Lei nº Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.802, de 1999, criminalizou várias condutas relacionadas ao uso e à destinação irregular de resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos (art. 15).

Todavia, há uma lacuna jurídica injustificável. É que o referido diploma não tipificou a produção e a venda de agrotóxico sem prévio registro junto aos órgãos competentes. Ou seja, foram previstas sanções penais relacionadas a embalagens vazias, esquecendo-se a lei do produto em si.

Como a produção e o comércio ilegal de agrotóxicos podem produzir graves riscos para a saúde pública, atingindo número incalculável de pessoas, entendemos que tais condutas devem ser criminalizadas, inclusive com maior rigor.

Propusemos, assim, introduzir o art. 14-A na já citada Lei nº 7.802, de 1999, que *dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências*. O objetivo, pois, é dotar de relevância penal as condutas de produzir, exportar, importar, vender, expor à venda, ter em depósito agrotóxico sem prévio registro junto aos órgãos competentes, cominando-lhes a pena de reclusão, de 3 a 6 anos, dada a gravidade objetiva dos comportamentos narrados.

A venda de agrotóxico sem as informações exigidas por lei também passará a merecer a devida repressão dos órgãos de segurança pública.

Complementarmente, a proposta ora apresentada criminaliza a falsificação de agrotóxicos e a sua venda para fins diversos daqueles previstos no registro emitido pelas autoridades públicas.

Com isso, alcançamos a venda irregular de agrotóxicos e a sua adulteração para produzir a substância conhecida como “chumbinho”, que supostamente funcionaria como raticida. Trata-se de produto clandestino, feito à base de agrotóxicos destinados às zonas rurais, e que assume a forma de um granulado cinza escuro.

No *site* da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, constam esclarecimentos sobre o modo de produção do “chumbinho”, que seria elaborado a partir de:

(...) venenos agrícolas (agrotóxicos), de uso exclusivo na lavoura como inseticida, acaricida ou nematocida, desviado do campo para os grandes centros para serem indevidamente utilizados como raticidas. Os agrotóxicos mais encontrados nos granulados tipo *chumbinho* pertencem ao grupo químico dos carbamatos e organofosforados, como verificado a partir de análises efetuadas em diversas cidades do país. O agrotóxico aldicarbe figura como o preferido pelos contraventores, encontrado em cerca de 50 % dos *chumbinhos* analisados. Outros agrotóxicos também encontrados em amostras analisadas de *chumbinho* são o carbofurano (carbamato), terbufós (organofosforado), forato (organofosforado), monocrotofós (organofosforado) e metomil (carbamato). A escolha da substância varia de região para região do país.

Além de criminalizar a venda ilegal de agrotóxicos, estamos convictos de que a citada conduta deva figurar no rol dos crimes hediondos, considerando todas as suas consequências nefastas para o meio ambiente e para a saúde pública.

Cremos, enfim, que a proposta ora apresentada evitará a banalização da venda ilegal de agrotóxicos, razão pela qual conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em julho de 2011

Senador **HUMBERTO COSTA**

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989.

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e

5

utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

- a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;
- b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;
- c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;
- d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;
- e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;
- f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

6

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 5º Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

I - entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor;

II - partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;

III - entidades legalmente constituídas para defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

§ 1º Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios nacionais ou internacionais.

§ 2º A regulamentação desta Lei estabelecerá condições para o processo de impugnação ou cancelamento do registro, determinando que o prazo de tramitação não exceda 90 (noventa) dias e que os resultados apurados sejam publicados.

§ 3º Protocolado o pedido de registro, será publicado no Diário Oficial da União um resumo do mesmo.

Art. 6º As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

II - os materiais de que forem feitas devem ser insuscetíveis de ser atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III - devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV - devem ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez.

§ 1º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos competentes. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

7

§ 2º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

§ 3º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-la. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

§ 4º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplice lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

§ 5º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

§ 6º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados: (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

I - indicações para a identificação do produto, compreendendo:

- a) o nome do produto;
- b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que contém;
- c) a quantidade de agrotóxicos, componentes ou afins, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;
- d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;
- e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;

8

- f) o número do lote ou da partida;
- g) um resumo dos principais usos do produto;
- h) a classificação toxicológica do produto;
- II - instruções para utilização, que compreendam:

- a) a data de fabricação e de vencimento;
- b) o intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a sementeira ou plantação, e a sementeira ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso;

- c) informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o que deve ser aplicado; o nome comum da praga ou enfermidade que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicações e o espaçamento entre elas, se for o caso; as doses e os limites de sua utilização;

- d) informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de tripla lavagem ou tecnologia equivalente, procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

III - informações relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

- a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente;

- b) precauções para evitar danos a pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, aos animais domésticos, fauna, flora e meio ambiente;

- c) símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;

- d) instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos;

IV - recomendação para que o usuário leia o rótulo antes de utilizar o produto.

§ 1º Os textos e símbolos impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.

§ 2º Fica facultada a inscrição, nos rótulos, de dados não estabelecidos como obrigatórios, desde que:

- I - não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;

- II - não contenham:

- a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;

- b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;

- c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;

9

d) declarações de propriedade relativas à inocuidade, tais como "seguro", "não venenoso", "não tóxico"; com ou sem uma frase complementar, como: "quando utilizado segundo as instruções";

e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo.

§ 3º Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente deste devessem constar, mas que nele não couberam, pelas dimensões reduzidas da embalagem, observar-se-á o seguinte:

I - deve-se incluir no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo, antes da utilização do produto;

II - em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções e instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou importador devem constar tanto do rótulo como do folheto.

Art. 8º A propaganda comercial de agrotóxicos, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, conterá, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:

I - estimulará os compradores e usuários a ler atentamente o rótulo e, se for o caso, o folheto, ou a pedir que alguém os leia para eles, se não souberem ler;

II - não conterá nenhuma representação visual de práticas potencialmente perigosas, tais como a manipulação ou aplicação sem equipamento protetor, o uso em proximidade de alimentos ou em presença de crianças;

III - obedecerá ao disposto no inciso II do § 2º do art. 7º desta Lei.

Art. 9º No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:

I - legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;

II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação;

III - analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados;

IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Art. 11. Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 12. A União, através dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.

Art. 12A. Compete ao Poder Público a fiscalização: (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

I – da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso; (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

II – do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e produtos referidos no inciso I. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem: (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;

b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;

e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

Art. 16. O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente,

11

estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.

Art. 17. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de até 1000 (mil) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência;

III - condenação de produto;

IV - inutilização de produto;

V - suspensão de autorização, registro ou licença;

VI - cancelamento de autorização, registro ou licença;

VII - interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;

VIII - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido;

IX - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei.

Art. 18. Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos e afins, apreendidos como resultado da ação fiscalizadora, serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único. Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator.

Art. 19. O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.

Parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, implementarão, em colaboração com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

Art. 20. As empresas e os prestadores de serviços que já exercem atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, têm o prazo de até 6 (seis) meses, a partir da regulamentação desta Lei, para se adaptarem às suas exigências.

12

Parágrafo único. Aos titulares do registro de produtos agrotóxicos que têm como componentes os organoclorados será exigida imediata reavaliação de seu registro, nos termos desta Lei.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

Íris Rezende Machado

João Alves Filho

Rubens Bayma Denys

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.7.1989.

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

13

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

V - estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

VII-A – (VETADO) (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, **caput** e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.7.1990

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989.Regulamento

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

15

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do

16

Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 5º Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, argüindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

I - entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor;

II - partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;

III - entidades legalmente constituídas para defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

§ 1º Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios nacionais ou internacionais.

§ 2º A regulamentação desta Lei estabelecerá condições para o processo de impugnação ou cancelamento do registro, determinando que o prazo de tramitação não exceda 90 (noventa) dias e que os resultados apurados sejam publicados.

§ 3º Protocolado o pedido de registro, será publicado no Diário Oficial da União um resumo do mesmo.

Art. 6º As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

II - os materiais de que forem feitas devem ser insuscetíveis de ser atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III - devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV - devem ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez.

§ 1º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e

condições previamente autorizados pelos órgãos competentes. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

§ 2º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

§ 3º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-la. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

§ 4º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplice lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

§ 5º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

§ 6º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados: (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

I - indicações para a identificação do produto, compreendendo:

- a) o nome do produto;
- b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que contém;
- c) a quantidade de agrotóxicos, componentes ou afins, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;

18

- d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;
- e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;
- f) o número do lote ou da partida;
- g) um resumo dos principais usos do produto;
- h) a classificação toxicológica do produto;

II - instruções para utilização, que compreendam:

- a) a data de fabricação e de vencimento;
- b) o intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso;

c) informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o que deve ser aplicado; o nome comum da praga ou enfermidade que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicações e o espaçamento entre elas, se for o caso; as doses e os limites de sua utilização;

d) informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de tripla lavagem ou tecnologia equivalente, procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

III - informações relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente;

b) precauções para evitar danos a pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, aos animais domésticos, fauna, flora e meio ambiente;

c) símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;

d) instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos;

IV - recomendação para que o usuário leia o rótulo antes de utilizar o produto.

§ 1º Os textos e símbolos impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.

§ 2º Fica facultada a inscrição, nos rótulos, de dados não estabelecidos como obrigatórios, desde que:

I - não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;

II - não contenham:

a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;

19

- b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;
- c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;
- d) declarações de propriedade relativas à inocuidade, tais como "seguro", "não venenoso", "não tóxico"; com ou sem uma frase complementar, como: "quando utilizado segundo as instruções";
- e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo.

§ 3º Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente deste devessem constar, mas que nele não couberam, pelas dimensões reduzidas da embalagem, observar-se-á o seguinte:

I - deve-se incluir no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo, antes da utilização do produto;

II - em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções e instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou importador devem constar tanto do rótulo como do folheto.

Art. 8º A propaganda comercial de agrotóxicos, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, conterá, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:

I - estimulará os compradores e usuários a ler atentamente o rótulo e, se for o caso, o folheto, ou a pedir que alguém os leia para eles, se não souberem ler;

II - não conterá nenhuma representação visual de práticas potencialmente perigosas, tais como a manipulação ou aplicação sem equipamento protetor, o uso em proximidade de alimentos ou em presença de crianças;

III - obedecerá ao disposto no inciso II do § 2º do art. 7º desta Lei.

Art. 9º No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:

I - legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;

II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação;

III - analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados;

IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Art. 11. Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

20

Art. 12. A União, através dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.

Art. 12A. Compete ao Poder Público a fiscalização: (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

I – da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso; (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

II – do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e produtos referidos no inciso I. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem: (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;

b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;

e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

f) ao empregador, quando não fornecer e não fazer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à

pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

Art. 16. O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.

Art. 17. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de até 1000 (mil) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência;

III - condenação de produto;

IV - inutilização de produto;

V - suspensão de autorização, registro ou licença;

VI - cancelamento de autorização, registro ou licença;

VII - interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;

VIII - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido;

IX - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei.

Art. 18. Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos e afins, apreendidos como resultado da ação fiscalizadora, serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único. Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator.

Art. 19. O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.

Parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, implementarão, em colaboração com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por

22

parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

Art. 20. As empresas e os prestadores de serviços que já exercem atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, têm o prazo de até 6 (seis) meses, a partir da regulamentação desta Lei, para se adaptarem às suas exigências.

Parágrafo único. Aos titulares do registro de produtos agrotóxicos que têm como componentes os organoclorados será exigida imediata reavaliação de seu registro, nos termos desta Lei.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

Íris Rezende Machado

João Alves Filho

Rubens Bayma Denys

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.7.1989.

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

23

II - latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

V - estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

VII-A – (VETADO) (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, **caput** e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

FERNANDO COLLOR

Bernardo Cabral

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.7.1990

(À Comissões de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa).

Publicado no **DSF**, em 03/08/2011

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 13773/2011

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 438, de 2011, que *altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para criminalizar a venda ilegal de agrotóxicos e condutas correlatas.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Em apreciação na Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 438, de 2011, do Senador Humberto Costa, que altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para criminalizar a venda ilegal de agrotóxicos e condutas correlatas.

A proposição compõe-se de três artigos.

No primeiro, acrescenta-se à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, o art. 14-A. Nos termos do *caput* do referido artigo, ficam tipificadas como crime as condutas de produzir, exportar, importar, vender, expor à venda ou ter agrotóxico em depósito sem prévio registro junto aos órgãos competentes. Para as infrações, ficam previstas as penas de reclusão, de três a seis anos, e multa. O parágrafo único do dispositivo ainda institui as mesmas penalidades para aquele que falsifica, mistura, dilui ou de qualquer forma altera, sem autorização dos órgãos competentes, a composição original do agrotóxico, com o fim de obter vantagem econômica, e também para aquele que oferece agrotóxico, no exercício de atividade comercial, para uso diverso do previsto em seu registro, ainda que alterando a sua composição.

O art. 2º da proposta altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar hediondo o crime previsto no art. 14-A, *caput* e parágrafo único, I e II, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Finalmente, o art. 3º estabelece a vigência imediata da nova Lei.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde será apreciado em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição em exame.

II – ANÁLISE

Enquadra-se nas disposições do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal a matéria aventada na proposição, em conformidade com o rol de assuntos sobre os quais cabe manifestação da Comissão de Assuntos Sociais.

Inicialmente, é importante ressaltar que devem ser consideradas em elevado mérito as medidas propostas no PLS nº 438, de 2011, pelas razões que a seguir são delineadas.

Primeiramente, há que se ver que a produção e o comércio ilegal de agrotóxicos podem ocasionar impactos negativos, e muitas vezes irreversíveis, sobre a saúde de milhões de pessoas, com alto custo para os sistemas de saúde e previdenciário.

Adicionalmente, a persistência de produtos adulterados ou sem especificação técnica adequada no meio ambiente pode gerar danos ecológicos irreversíveis sobre a biodiversidade e sobre a qualidade do solo e da água, reduzindo o potencial dos recursos naturais no médio e no longo prazo.

Não é demais lembrar que, mesmo para os agrotóxicos de uso autorizado, já enfrentamos problemas com a aplicação excessiva e inadequada desses produtos. Mas essa situação poderá ser alterada pelas políticas governamentais por meio de campanhas de informação, conscientização, alerta e também com a melhor capacitação do produtor rural. Por outro lado, contra as substâncias de uso não autorizado apenas a fiscalização e a punição exemplar podem apresentar resultados positivos.

Assim, tendo presente que a preservação da saúde pública é o interesse prioritário a ser resguardado, a proposição é oportuna e conveniente,

quando estabelece maior rigor para coibir a produção e o comércio ilegal de agrotóxicos.

Entretanto, discordamos da relevância do art. 2º da proposta e, de forma diversa, entendemos que suas disposições incorrem em duas falhas. Na primeira, contraria o princípio da subsidiariedade do direito penal, segundo o qual a tipificação de crimes deve ser reservada apenas para os fatos mais graves. Como segundo contraponto, o disposto no mencionado artigo banaliza o crime hediondo, estendendo-o desproporcionalmente a práticas de mistura ou diluição de agrotóxicos. Nesse sentido, consideramos suprimir o art. 2º da proposição, conforme emendas que apresentamos.

III – VOTO

Pelo exposto, recomendamos a **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 438, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CAS

Atribua-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 438, de 2011:

“Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para criminalizar a venda ilegal de agrotóxicos e condutas correlatas.”

EMENDA Nº 2 - CAS

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 438, de 2011, renumerando-se o art. 3º para art. 2º.

Sala da Comissão, 16 de maio de 2012

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senadora ANA AMÉLIA, Relatora



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 438, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 21ª REUNIÃO, DE 16/05/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos

RELATOR: Senadora Ana Amélia

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Paulo Davim (PV)	2. Pedro Simon (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
VAGO	7. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	3. Antonio Russo (PR)

4

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2011 (PL nº 5.194, de 2005, na origem), do Deputado Ronaldo Caiado, que *determina que frigoríficos com registro no Serviço de Inspeção Federal - SIF informem, diariamente, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os preços, as quantidades e outras características dos bovinos adquiridos para abate.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 85, de 2011 (PL nº 5.194, de 2005, na origem), do Deputado Ronaldo Caiado, que *determina que frigoríficos com registro no Serviço de Inspeção Federal - SIF informem, diariamente, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento os preços, as quantidades e outras características dos bovinos adquiridos para abate.*

A proposta compõe-se de cinco artigos. O art. 1º explicita como objetivo do projeto tornar mais transparentes as transações e aumentar a concorrência no mercado de bovinos de corte.

Nos termos do art. 2º, ficam os frigoríficos com registro junto ao órgão federal de inspeção e fiscalização higiênico-sanitária de produtos de origem animal obrigados a fornecer, em até cinco dias úteis após o abate, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA as

informações referentes às condições de pagamento e o preço da arroba, ou do quilo do animal vivo, de cada lote de bovinos adquirido, discriminados por sexo e idade, segundo a condição de rastreado ou não rastreado; o peso médio dos animais do lote, discriminados por sexo e idade, com distinção entre rastreados e não rastreados; o número de animais do lote, discriminados por sexo e idade, com distinção entre rastreados e não rastreados; a data da transação; o nome, o endereço e o CPF, ou o CNPJ, do vendedor.

Conforme o art. 3º, as informações serão mantidas em sigilo, podendo o MAPA divulgar dados agregados e análises realizadas com base nas informações recebidas, desde que seja impossível identificar os informantes por meio das informações publicadas.

Finalmente, as disposições do art. 4º instituem a pena de cancelamento do registro do estabelecimento perante o órgão federal de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal na hipótese de descumprimento da obrigação de prestar as informações determinadas.

O art. 5º estabelece o início da vigência da nova lei a partir de 90 dias de sua publicação oficial.

O PLC nº 85, de 2011, em exame foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última a decisão terminativa.

Na CAE, não se apresentaram emendas ao PLC nº 85, de 2011.

II – ANÁLISE

Em virtude de não se avaliar a presente matéria em caráter terminativo, a análise que se segue fia-se nos aspectos econômicos da proposição, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A importância da iniciativa em exame vincula-se à necessidade de oferecer maior transparência às informações indispensáveis

à tomada de decisão dos agentes do mercado de carne, caracterizado ainda, no Brasil, por elevada informalidade.

Nesse sentido o PLC nº 85, de 2011, busca oferecer instrumentos de orientação e proteção comercial aos produtores de bovinos de corte e suínos, diante da imperfeição de um mercado com poucos compradores e inúmeros vendedores, no qual a indústria frigorífica tende a se beneficiar, às vezes, pelo aviltamento dos preços pagos ao produtor.

Ao possibilitar maior disponibilidade de informações, a proposição intervém na relação entre produtores e processadores de forma equilibrada e inteligente. Além disso, propicia melhores condições para a tomada de decisão pelos pecuaristas e suinocultores.

Nesse ponto, o projeto apresenta uma medida fundamental para coibir a excessiva transferência de renda da produção animal para o setor industrial, fenômeno mais visível nos momentos em que os preços internacionais se mantêm em alta e os preços pagos aos produtores mal cobrem os custos de produção.

É forçoso reconhecer a desigualdade nessa relação econômica e a maior exposição ao risco que os produtores de gado de corte e de suínos assumem. Indubitavelmente, essa distorção será significativamente corrigida no momento em que as informações essenciais se tornarem públicas e transparentes.

Entendemos que a proposta vem em boa hora, porque o Brasil não pode mais conviver com práticas anticoncorrenciais veladas na cadeia produtiva da carne, que devem ser banidas em definitivo para que possamos avançar mais, fortalecendo a pecuária nacional.

No intuito de oferecer maior alcance às medidas propostas, entendemos que o escopo da proposição deva ser ampliado, para incluir todos os frigoríficos em operação no País, e não apenas os frigoríficos com registro junto ao órgão federal de inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal.

Dado que os pressupostos de necessidade de controle válidos para o mercado da carne bovina também se aplicam ao mercado de carne suína, o mecanismo de coleta de informações precisa ser estendido, também a essa cadeia produtiva.

Assim, torna-se necessária a apresentação de alguns reparos ao texto original, que fazemos na forma de substitutivo.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos favoravelmente à *aprovação* do Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2011, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1-CAE (Substitutivo) AO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA (PLC) Nº 85, DE 2011

Determina que todos os frigoríficos informem aos órgãos federal, estaduais e municipais responsáveis pela inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, os preços, as quantidades e outras características dos bovinos e suínos adquiridos para abate.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivos tornar mais transparentes as transações e aumentar a concorrência nos mercados de bovinos de corte e de suínos.

Art. 2º Ficam os frigoríficos obrigados a fornecer aos serviços federal, estaduais e municipais de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal as informações que seguem, sem prejuízo de outras que o regulamento especificar:

I – as condições de pagamento e o preço da arroba ou do quilo do animal vivo, de cada lote de animais adquirido, discriminados por sexo e idade, segundo a condição de rastreado ou não rastreado;

II – o peso médio dos animais do lote, discriminados por sexo e idade, com distinção entre rastreados e não rastreados;

III – o número de animais do lote, discriminados por sexo e idade, com distinção entre rastreados e não rastreados;

IV – a data da transação;

V – o nome, o endereço e o CPF, ou o CNPJ, do vendedor.

Parágrafo único. As informações serão fornecidas em até 5 (cinco) dias úteis após o abate, por meio eletrônico ou em formulário próprio, de papel, assinado pelo comprador.

Art. 3º As informações serão mantidas em sigilo, devendo os órgãos federal, estaduais e municipais responsáveis pelos serviços de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal divulgar dados agregados e análises realizadas com base nas informações recebidas, desde que seja impossível identificar os informantes por meio das informações publicadas.

Parágrafo único. O sigilo das informações só poderá ser quebrado mediante autorização escrita dos compradores e vendedores.

Art. 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no art. 2º desta Lei, os infratores serão notificados para que prestem as informações no prazo de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no *caput*, sem o envio das informações, o frigorífico terá cancelado o registro para funcionamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2012.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente

Senadora ANA AMÉLIA, Relatora



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 85, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 36ª REUNIÃO, DE 03/07/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: *[Assinatura]*

RELATOR: *[Assinatura]*

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Clovis Fecury (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim Argello (PTB)
Antonio Russo (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)
PSD PSOL	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2011 (PL nº 5.194, de 2005, na origem), do Deputado Ronaldo Caiado, que *determina que frigoríficos com registro no Serviço de Inspeção Federal - SIF informem, diariamente, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os preços, as quantidades e outras características dos bovinos adquiridos para abate.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 85, de 2011 (PL nº 5.194, de 2005, na origem), do Deputado Ronaldo Caiado, que *determina que frigoríficos com registro no Serviço de Inspeção Federal - SIF informem, diariamente, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento os preços, as quantidades e outras características dos bovinos adquiridos para abate.*

O Projeto, em sua concepção original, busca tornar mais transparentes as transações e aumentar a concorrência no mercado de bovinos de corte, conforme estabelece seu art. 1º.

Pelo art. 2º, os frigoríficos com registro junto ao órgão federal de inspeção e fiscalização higiênico-sanitária de produtos de origem animal ficam obrigados a fornecer ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, em até cinco dias úteis após o abate, as

informações referentes às condições de pagamento e o preço da arroba, ou do quilo do animal vivo, de cada lote de bovinos adquirido, discriminados por sexo e idade; o peso médio dos animais do lote, discriminados por sexo e idade; o número de animais do lote, discriminados por sexo e idade; a data da transação; o nome, o endereço e o CPF ou o CNPJ do vendedor, com distinção entre animais rastreados e não rastreados.

As informações serão mantidas em sigilo, conforme assegura o art. 3º da Proposição, podendo o MAPA divulgar dados agregados e análises realizadas com base nas informações recebidas, desde que seja impossível identificar os informantes por meio das informações publicadas.

O art. 4º institui a pena de cancelamento do registro do estabelecimento perante o órgão federal de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, na hipótese de descumprimento da obrigação de prestar as informações determinadas.

O PLC nº 85, de 2011, em exame, foi apreciado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) onde recebeu parecer favorável, na forma de emenda substitutiva integral.

Na CRA, não foram apresentadas emendas ao PLC nº 85, de 2011.

II – ANÁLISE

Ressaltamos inicialmente, que tivemos a responsabilidade de relatar a presente matéria na Comissão de Assuntos Econômicos, onde apresentamos Substitutivo com vistas ao aperfeiçoamento das disposições originalmente apresentadas. Agora, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária temos, em face do caráter terminativo da proposição, a incumbência e a satisfação de aprofundar a análise, estendendo-a aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, mais uma vez, apreciar o PLC nº 85, de 2011, em seu mérito.

No que concerne à constitucionalidade da iniciativa evidencia-

se que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, estando o abastecimento alimentar e o fomento à produção agropecuária no rol das competências comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 23 da Constituição Federal.

Ademais, a proposta não invade alçada privativa do Presidente da República, conforme art. 61, § 1º, da CF, nem se encontra nela tema reservado pela Constituição Federal à lei complementar.

No tangente à juridicidade, a matéria se fortalece na escolha adequada do instrumento legislativo adotado para inovar o ordenamento jurídico de forma geral e coercitiva.

Quanto à técnica legislativa, o texto se fia em técnica legislativa precisa, como preceitua a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em relação ao mérito, torna-se importante resgatarmos o teor das alterações que promovemos na CAE, por meio de emenda substitutiva.

Primeiramente consideramos, no intuito de oferecer maior alcance às medidas propostas, que o escopo da proposição deveria ser expandido, de forma a incluir todos os frigoríficos em operação no País, e não apenas os frigoríficos com registro junto ao órgão federal de inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal.

Em seguida, observando que os pressupostos de necessidade de controle válidos para o mercado da carne bovina também se aplicariam ao mercado de carne suína, propusemos que o mecanismo de coleta de informações deveria ser estendido, também à suinocultura.

Feitos os ajustes necessários, ampliamos o mérito da proposta, pela extensão de seus benefícios ao segmento da suinocultura, que, a exemplo da bovinocultura de corte, necessita de maior transparência nas informações indispensáveis à tomada de decisão dos produtores rurais e outros agentes desse mercado.

Para entendermos a importância da proposta, precisamos antes

reconhecer que existe uma elevada subordinação do produtor de bovinos de corte e suínos na relação econômica em suas relações comerciais com a indústria.

A proposição oferece um instrumento de orientação e proteção comercial aos produtores de bovinos de corte e suínos, que atuam geralmente em um mercado caracterizado pela presença de poucos compradores e inúmeros vendedores, situação que oferece à indústria frigorífica amplo conforto, que advém, às vezes, dos preços impostos aos fornecedores da matéria-prima. Acreditamos que a maior disponibilidade de informações sobre os preços praticados intervém de forma positiva na relação entre produtores e processadores de forma justa, posto que baseada na maior transparência.

Assim, com a aprovação da matéria, damos mais um passo em direção ao fortalecimento do mercado da carne e da pecuária brasileira, pela inibição dos mecanismos anticoncorrenciais no nível da indústria que enfraquecem principalmente os nossos produtores rurais.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2011, nos termos da EMENDA Nº 1 – CAE (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 85, DE 2011

(nº 5.194/2005, na Casa de Origem, do Deputado Ronaldo Caiado)

Determina que frigoríficos com registro no Serviço de Inspeção Federal - SIF informem, diariamente, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento os preços, as quantidades e outras características dos bovinos adquiridos para abate.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivos tornar mais transparentes as transações e aumentar a concorrência no mercado de bovinos de corte.

Art. 2º Ficam os frigoríficos com registro junto ao órgão federal de inspeção e fiscalização higiênico-sanitária de produtos de origem animal obrigados a fornecer ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA as informações que seguem, sem prejuízo de outras que o regulamento especificar:

I - as condições de pagamento e o preço da arroba, ou do quilo do animal vivo, de cada lote de bovinos adquirido, discriminados por sexo e idade, segundo a condição de rastreado ou não rastreado;

II - o peso médio dos animais do lote, discriminados por sexo e idade, com distinção entre rastreados e não rastreados;

III - o número de animais do lote, discriminados por sexo e idade, com distinção entre rastreados e não rastreados;

IV - a data da transação;

V - o nome, o endereço e o CPF, ou o CNPJ, do vendedor.

Parágrafo único. As informações serão fornecidas em até 5 (cinco) dias úteis após o abate, por meio eletrônico ou em formulário próprio, de papel, assinado pelo comprador.

Art. 3º As informações serão mantidas em sigilo, podendo o MAPA divulgar dados agregados e análises realizadas com base nas informações recebidas, desde que seja impossível identificar os informantes por meio das informações publicadas.

Parágrafo único. O sigilo das informações só poderá ser quebrado mediante autorização escrita dos compradores e vendedores.

Art. 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no art. 2º desta Lei, o frigorífico será notificado para que preste as informações no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do registro do estabelecimento perante o órgão federal de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.194, DE 2005

Determina que frigoríficos com registro no Serviço de Inspeção Federal (SIF) informem, diariamente, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento os preços, quantidades e outras características dos bovinos adquiridos para abate.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivos tornar mais transparentes as transações e aumentar a concorrência no mercado de bovinos de corte.

Art. 2º Ficam os frigoríficos com registro junto ao órgão federal de inspeção e fiscalização higiênico-sanitária de produtos de origem animal obrigados a fornecer ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) as informações que se seguem, sem prejuízo de outras que o regulamento especificar:

I – as condições de pagamento e o preço da arroba, ou do quilo do animal vivo, de cada lote de bovinos adquirido, discriminados por sexo e idade, segundo a condição de rastreado ou não rastreado;

II – o peso médio dos animais do lote, discriminados por sexo e idade, com distinção entre rastreados e não rastreados;

III – o número de animais do lote, discriminados por sexo e idade, com distinção entre rastreados e não rastreados;

IV – a data da transação;

V – o nome, endereço e CPF, ou CNPJ, do vendedor.

Parágrafo único. As informações serão fornecidas diariamente, por meio eletrônico e em formulário próprio, de papel, assinado pelo comprador e pelo vendedor.

Art. 3º As informações serão mantidas em sigilo, podendo o MAPA divulgar dados agregados e análises realizadas com base nas informações recebidas, desde que seja impossível identificar os informantes por meio das informações publicadas.

Parágrafo único. O sigilo das informações só poderá ser quebrado mediante autorização escrita dos informantes.

Art. 4º O MAPA realizará e, periodicamente, dará a público estudos, análises e projeções a respeito do mercado de bovinos de corte.

Art. 5º A não observância do que determina esta lei implicará o cancelamento do registro do estabelecimento junto ao órgão federal de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, na forma do regulamento.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mercado de boi gordo é notoriamente imperfeito, instável e marcado por ciclos e por flutuações estacionais bem definidas. Além disso, a informalidade que caracteriza boa parte da economia brasileira (e que é estimulada pela elevadíssima carga tributária) também está presente neste mercado. Essas circunstâncias são funestas para o desenvolvimento da pecuária bovina de corte.

Da informalidade resultam a falta de transparência do funcionamento do mercado, além da evasão fiscal. Quando combinada à atomização e dispersão geográfica dos pecuaristas, ao oligopsônio da indústria processadora de carne, aos altos custos de transporte de animais vivos, à diferenciação de alíquotas de impostos (a chamada "guerra fiscal") e aos problemas de sanidade animal ainda não totalmente controlada, a informalidade cria um campo propício à manipulação de informações e à exploração dos segmentos financeira e economicamente mais fracos – os pecuaristas – por aqueles mais bem situados na cadeia produtiva, a indústria.

Por outro lado, a pecuária de corte tem um enorme peso específico no agronegócio brasileiro, na geração de divisas, na criação de empregos e na geração de receitas tributárias. Por isso, é inconcebível que o Poder Público se omita diante de situações que, claramente, conspiram contra o desenvolvimento deste importante segmento de nossa economia rural. Ações devem envolver a revisão da legislação tributária, a organização dos produtores, a defesa e inspeção sanitária animal e a revisão da regulação do setor, entre outras. O extenso programa, todavia, deve começar pelas ações mais simples e de efeitos imediatos: o aumento da transparência das relações comerciais.

A transparência contribui para o melhor funcionamento de qualquer mercado e é vital para um mercado com as características daquele do boi gordo. É, também, a arma mais eficaz que se conhece contra a especulação. Ao estabelecer que frigoríficos informem suas transações diariamente ao MAPA, o projeto irá gerar um banco de informações de mercado, que deverá ser colocado à disposição dos agentes econômicos e de toda a sociedade, praticamente em tempo real, negando-se aos especuladores a possibilidade de disseminarem boatos e informações infundadas.

Isto posto, faço apelo candente aos Nobres Pares para que apoiem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2005.

Deputado RONALDO CAIADO

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 23/09/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14905/2011

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 396, DE 2011

Altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para autorizar a concessão de subvenção econômica para agricultores familiares e empreendedores familiares rurais que empreendam práticas de conservação ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inclua-se o seguinte art. 5º-B na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992:

“Art. 5º-B. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções econômicas na forma de rebates, bônus de adimplência, redução de juros, garantia de preços de produtos agropecuários e outros benefícios a agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, que preencham os requisitos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e que empreendam práticas de conservação do meio ambiente, nas operações de crédito rural contratadas, ou que vierem a ser contratadas, com as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural.

§ 1º Para fazer jus ao benefício de que trata o *caput*, o agricultor familiar camponês ou empreendedor familiar rural deverá desenvolver práticas que contribuam para a conservação e recuperação do solo e que sejam atestadas por instituição pública federal competente, na forma de regulamento.

2

§ 2º Para enquadramento no *caput* deste artigo, o agricultor familiar camponês ou empreendedor familiar rural deverá ser posseiro, proprietário, assentado da reforma agrária, meeiro, parceiro ou arrendatário.

§ 3º Para fins de comprovação do disposto no § 2º, o agricultor familiar camponês ou empreendedor familiar rural deverá apresentar certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ou Contrato de Arrendamento Rural, de Meação ou de Parceria Agrícola, Escritura de Proprietário Rural, ou Certidão de Registro do Imóvel, devidamente registrado no cartório competente, ou a Concessão de Direito Real de Uso.

§ 4º Não se aplica ao posseiro agricultor familiar camponês ou empreendedor familiar rural o disposto no § 3º.

§ 5º As subvenções de que tratam o *caput* deste artigo serão concedidas na forma de regulamento específico” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante do benefício decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 3º A subvenção de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A adaptação do crédito rural, com a promoção adequada de mecanismos de subvenção econômica, para conservação e recuperação de solo, com o reflorestamento e/ou a regeneração florestal pode representar uma medida estratégica para fomentar a agricultura familiar camponesa em todo o Brasil.

Com pequeno incentivo econômico, boas práticas conservacionistas podem ser desenvolvidas, com reflexos positivos tanto para a produção quanto para a conservação do meio ambiente. Por exemplo, o plantio em nível e o terraceamento, o plantio consorciado e a rotação de culturas, a adubação química e orgânica, a proteção e recuperação de nascentes podem ser estabelecidos como parâmetros para que o pequeno produtor rural receba incentivo por meio de subvenção econômica, que poderá

3

ajudar na estratégia de desenvolvimento sustentável e, ao mesmo tempo, ampliar a renda em regiões empobrecidas do País.

Nunca é demais lembrar que o investimento inclui o preparo, o plantio e a adubação do solo, os tratos culturais, o cercamento e o desassoreamento dos mananciais existentes em cada imóvel. Medidas simples que, por certo, contribuirão para inserir mais e mais produtores familiares na defesa do Meio Ambiente.

Além disso, a diversificação das atividades agropecuárias na agricultura familiar camponesa, com a inclusão dos hortifrutigranjeiros, da indústria caseira, do turismo rural e da criação de pequenos animais, poderá contribuir decisivamente para melhoria da qualidade de vida no campo, com melhor distribuição de renda e redução do desmatamento.

Em face do exposto, solicitamos apoio dos nobres colegas para aprovação desta Proposição, para que o crédito rural brasileiro seja diferenciado para agricultura familiar camponesa e que cumpra, além da função de melhoria de renda, o objetivo de promover o desenvolvimento com preservação ambiental.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA RITA**

4
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006.

Estabelece as diretrizes para a formulação
da Política Nacional da Agricultura Familiar e
Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º

.....

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

5

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

6

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º

.....
.....
.....

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

7

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

8

CONSTITUIÇÃO FEDERAL**Título VI
Da Tributação e do Orçamento****Capítulo II
Das Finanças Públicas****Seção II
Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 07/07/2011.

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 396, de 2011, da Senadora Ana Rita, que *altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para autorizar a concessão de subvenção econômica para agricultores familiares e empreendedores familiares rurais que empreendam práticas de conservação ambiental.*

RELATOR: Senador WALDEMIR MOKA

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabe-nos relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 396, de 2011, de autoria da nobre Senadora Ana Rita, que *altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para autorizar a concessão de subvenção econômica para agricultores familiares e empreendedores familiares rurais que empreendam práticas de conservação ambiental.*

O art. 1º do PLS inclui o art. 5º-B na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para autorizar o Poder Executivo a conceder, nas operações de crédito rural realizadas no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Rural, subvenções econômicas na forma de rebates, bônus de adimplência, redução de juros, garantia de preços de produtos agropecuários e outros benefícios a agricultores familiares e empreendedores familiares rurais que atendam os requisitos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e adotem práticas de conservação do meio ambiente. Estabelece, também, que essas práticas ambientais deverão ser atestadas pelo órgão federal competente, na forma do regulamento.

Para fazer jus aos benefícios acima referidos, nos termos dos

§§ 1º a 3º do PLS, o agricultor familiar ou empreendedor deverá ser posseiro, proprietário, assentado de programas de reforma agrária, meeiro, parceiro ou arrendatário, condição que deverá ser comprovada mediante apresentação de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ou Contrato de Arrendamento Rural, de Meação ou de Parceria Agrícola, Escritura de Proprietário Rural, ou Certidão de Registro do Imóvel ou Concessão de Direito Real de Uso. Essa comprovação não será exigida quando o beneficiário for posseiro.

O art. 2º determina que, para o cumprimento do disposto no art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Poder Executivo estimará o montante do benefício proposto pelo projeto e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da lei que resultar do projeto ora referido.

O art. 3º, por seu turno, estipula que essa subvenção produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º. Por fim, o art. 4º estatui a cláusula de vigência da futura lei.

O PLS nº 396, de 2011, foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e, em decisão terminativa, à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Na CMA, o Projeto recebeu parecer pela aprovação, tendo sido Relator *ad hoc* o Senador ANÍBAL DINIZ.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da matéria.

No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos constitucionais que dizem respeito à competência legislativa da

União (art. 22, da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (art.s 48 a 52, CF); e à iniciativa (art. 61, *caput*, CF).

No que concerne à juridicidade, o PLS nº 396, de 2011, inova no ordenamento jurídico e dispõe de coercitividade, estando, dessarte, consoante com a legislação pátria.

Além disso, entende-se que a Proposição está também vazada na boa técnica legislativa de que tratam as Leis Complementares nºs 95, de 26 de fevereiro de 1998, e 107, de 26 de abril de 2001.

Com respeito ao mérito, cabe destacar que compete à CRA, nos termos do art. 104-B, VIII e IX, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o mérito das matérias relativas ao uso e conservação do solo na agricultura e utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos e genéticos.

Nesta oportunidade, observa-se uma proposta clara de incentivo econômico para fomentar boas práticas ambientais no âmbito da agricultura familiar. O instrumento escolhido se mostra altamente pertinente, uma vez que esse segmento da agricultura necessita de financiamento público para geração da produção agropecuária.

De acordo com dados do Censo Agropecuário de 2006, foram identificados 4.367.902 estabelecimentos de agricultura familiar, ou seja, 84,4% do total, ocupando 24,3% da área dos estabelecimentos agropecuários brasileiros (80,25 milhões de hectares) e com produção de cerca de 38% do valor total da produção dos estabelecimentos. Portanto, o segmento é muito importante para a agricultura brasileira.

Em 2005, a Organização das Nações Unidas patrocinou a elaboração de um relatório sobre a avaliação de ecossistemas. Naquela oportunidade, estudos sobre pagamento por serviços ambientais foram feitos notadamente em três áreas: mitigação de mudanças climáticas, preservação de bacias hidrográficas e conservação de biodiversidade. Entendemos que a proposta da nobre Senadora Ana Rita contempla medidas que podem ajudar nessas três vertentes ambientais.

Portanto, por tratar de importante segmento produtivo, e por contribuir para medidas de mitigação de danos ambiental com orientação

econômica, o PLS nº 396, de 2011, merece ser aprovado.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela *aprovação* do PLS nº 396, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 396, de 2011, da Senadora Ana Rita, que *“altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para autorizar a concessão de subvenção econômica para agricultores familiares e empreendedores familiares rurais que empreendam práticas de conservação ambiental”*.

RELATOR: Senador ACIR GURGACZ

RELATOR “ad hoc”: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

Ora sob exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 396, de 2011, de autoria da Senadora Ana Rita, acrescenta um art. 5º-B à Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para autorizar o Poder Executivo a conceder, nas operações de crédito rural realizadas no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Rural, subvenções econômicas na forma de rebates, bônus de adimplência, redução de juros, garantia de preços de produtos agropecuários e outros benefícios a agricultores familiares e empreendedores familiares rurais que atendam os requisitos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e adotem práticas de conservação do meio ambiente. Estabelece, também, que essas práticas ambientais deverão ser atestadas pelo órgão federal competente, na forma do regulamento.

Para fazer jus aos benefícios acima referidos, o agricultor familiar ou empreendedor deverá ser posseiro, proprietário, assentado de programas de reforma agrária, meeiro, parceiro ou arrendatário, condição que deverá ser comprovada mediante apresentação de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ou Contrato de Arrendamento Rural, de Meação ou de Parceria Agrícola, Escritura de Proprietário Rural, ou Certidão de Registro do Imóvel ou Concessão de Direito Real de Uso. Essa comprovação não será exigida quando o beneficiário for posseiro.

Determina ainda, em seu art. 2º, que, visando o cumprimento do disposto no art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Poder Executivo estimará o montante do benefício proposto pelo projeto e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da lei que resultar do projeto ora referido.

Finalmente, o projeto estipula que essa subvenção produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Na justificação que acompanha a proposição, a autora argumenta que pequeno incentivo econômico, por meio do crédito rural, permitirá aos agricultores a adoção de boas práticas conservacionistas, com reflexo positivo tanto para a produção quanto para o meio ambiente.

O PLS nº 396, de 2011, foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e, em decisão terminativa, à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, II, *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente.

Há, na sociedade, percepção crescente de que a defesa do meio ambiente, em especial o combate ao desmatamento, dificilmente terá sucesso se baseada exclusivamente em mecanismos de comando e controle. Há clara insatisfação de muitos proprietários rurais com as exigências da legislação ambiental, os quais argumentam que a manutenção da cobertura vegetal em suas propriedades – especialmente sob as formas de Áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (RL) – gera benefícios concretos para toda a sociedade, mas representa, para eles, pesado sacrifício em termos de oportunidades de exploração do solo. Prevalece, assim, a visão de que, para gerar benefícios a toda a sociedade, as normas em vigor impõem sobre eles um ônus injustificável.

Daí a consciência de que os instrumentos tradicionais de fiscalização devem ser acompanhados por incentivos e compensações a produtores rurais pelos serviços ambientais que prestam à sociedade ao manterem a cobertura arbórea de espaços territoriais sob seu domínio.

O projeto de lei em pauta reveste-se de inegável relevância ao direcionar tais benefícios a uma classe de produtores rurais em permanente situação de vulnerabilidade econômica – os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, definidos pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, como aqueles que, entre outros aspectos, não detêm área maior que quatro módulos fiscais e utilizam, predominantemente, mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas de seus estabelecimentos ou empreendimentos. Deve-se ressaltar, ainda, que essa lei inclui extrativistas e pequenos silvicultores nessa categoria de produtores rurais.

Cumpramos enfatizar que o acesso ao crédito rural constitui uma das maiores dificuldades enfrentadas por essa classe de produtores, bem como fonte permanente de insegurança e ameaça à sua sobrevivência. Ao vincular a concessão de tratamento favorecido no crédito rural à adoção de boas práticas de conservação da natureza, mediante alteração da Lei nº 8.427, de 1992, que “dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural”, o projeto de lei em exame presta inestimável contribuição à defesa do meio ambiente em nosso país.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 396, de 2011.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2011

Senador RODRIGO ROLLEMBERG, Presidente

Senador ANIBAL DINIZ, Relator “ad hoc”

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 523, DE 2007

Dispõe sobre a Política Nacional de Sementes de Mudas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Sementes de Mudas, cujos objetivos são:

I - incentivar o desenvolvimento de tecnologias modernas de melhoramento genético, conservação da biodiversidade genética e prevenção de problemas fitossanitários;

II - propiciar regras claras de proteção intelectual, combate à pirataria e preservação ao direito de royalties;

III - promover o uso consciente de sementes e mudas melhoradas pelos produtores rurais;

IV - promover a prevenção à ocorrência de pragas e doenças, diminuindo os custos de seu controle.

Art. 2º A Política Nacional de Sementes de Mudas será regida pelos seguintes princípios:

I - preservação da biodiversidade genética, através da constituição de bancos de germoplasma;

II - promoção da sustentabilidade da exploração dos agroecossistemas;

III - promoção da desconcentração do mercado de produção de sementes e mudas;

IV - desenvolvimento de cultivares com maior tolerância ou resistência a pragas e doenças, ou a restrições climáticas e de solo;

V - respeito à propriedade intelectual.

Art. 3º O Poder Público promoverá as seguintes ações e as regulamentações necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

I - definir um programa nacional de sementes e mudas, com participação dos setores produtores e consumidores;

II - apoiar a elaboração de programas estaduais de produção de sementes e mudas;

III - fornecer crédito rural em volume e recursos compatíveis com as demandas do setor;

IV - estimular as pesquisas de melhoramento genético, realizadas por instituições integrantes do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária;

V - apoiar a formação de bancos de germoplasma pelas instituições integrantes do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária e por organizações privadas de caráter local e comunitário;

VI - fomentar a criação e credenciar laboratórios de análise de sementes e mudas para a verificação de características genotípicas e fenotípicas, tendo em vista a fiscalização para o respeito à propriedade intelectual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

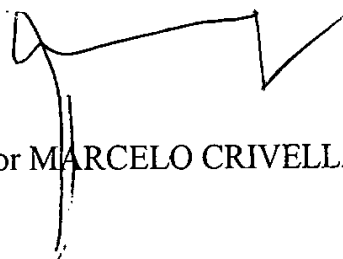
JUSTIFICAÇÃO

Entendo que é importante a definição de uma Política Nacional de Sementes e Mudas, uma vez que o art. 187 da Constituição Federal não está plenamente regulamentado neste aspecto.

A Lei nº 10.711/2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas, apenas regula a produção, a proteção e a comercialização de sementes e mudas no Brasil. Entretanto, o melhoramento genético das sementes é um fator estratégico para o desenvolvimento da agricultura brasileira.

Não obstante a produção de sementes melhoradas no Brasil conte com avançadas técnicas de biotecnologia, alicerçadas, principalmente, no agronegócio, há problemas no emprego de sementes controladas no País, por dois motivos. Primeiro, por questões culturais, muitos agricultores ainda resistem às sementes melhoradas, produzindo suas próprias sementeiras. Segundo, por questões financeiras, outros agricultores preferem adquirir suas sementes no mercado negro, prejudicando a qualidade e a eficiência da produção agrícola.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2007.



Senador MARCELO CRIVELLA

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º - Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º - Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

LEI Nº 10.711, DE 5 DE AGOSTO DE 2003.

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Sistema Nacional de Sementes e Mudas, instituído nos termos desta Lei e de seu regulamento, objetiva garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – amostra: porção representativa de um lote de sementes ou de mudas, suficientemente homogênea e corretamente identificada, obtida por método indicado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa;

II – amostra oficial: amostra retirada por fiscal, para fins de análise de fiscalização;

III - amostragem: ato ou processo de obtenção de porção de sementes ou de mudas, definido no regulamento desta Lei, para constituir amostra representativa de campo ou de lote definido;

IV - amostrador: pessoa física credenciada pelo Mapa para execução de amostragem;

V - armazenador: pessoa física ou jurídica que armazena sementes para si ou para terceiros;

VI - beneficiamento: operação efetuada mediante meios físicos, químicos ou mecânicos, com o objetivo de se aprimorar a qualidade de um lote de sementes;

VII - beneficiador: pessoa física ou jurídica que presta serviços de beneficiamento de sementes ou mudas para terceiros, assistida por responsável técnico;

VIII - categoria: unidade de classificação, dentro de uma classe de semente, que considera a origem genética, a qualidade e o número de gerações, quando for o caso;

IX - certificação de sementes ou mudas: processo de produção de sementes ou mudas, executado mediante controle de qualidade em todas as etapas do seu ciclo, incluindo o conhecimento da origem genética e o controle de gerações;

X - certificado de sementes ou mudas: documento emitido pelo certificador, comprovante de que o lote de sementes ou de mudas foi produzido de acordo com as normas e padrões de certificação estabelecidos;

XI - certificador: o Mapa ou pessoa jurídica por este credenciada para executar a certificação de sementes e mudas;

XII - classe: grupo de identificação da semente de acordo com o processo de produção;

XIII - comerciante: pessoa física ou jurídica que exerce o comércio de sementes ou mudas;

XIV - comércio: o ato de anunciar, expor à venda, ofertar, vender, consignar, reembalar, importar ou exportar sementes ou mudas;

XV - cultivar: a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas, por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos;

XVI - cultivar local, tradicional ou crioula: variedade desenvolvida, adaptada ou produzida por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas, com características fenotípicas bem determinadas e reconhecidas pelas respectivas comunidades e que, a critério do Mapa, considerados também os descritores socioculturais e ambientais, não se caracterizem como substancialmente semelhantes às cultivares comerciais;

XVII - detentor de semente: a pessoa física ou jurídica que estiver na posse da semente;

XVIII - fiscalização: exercício do poder de polícia, visando coibir atos em desacordo com os dispositivos desta Lei e de sua regulamentação, realizado por Fiscal Federal Agropecuário do Mapa ou por funcionário da administração estadual, municipal ou do Distrito Federal, capacitados para o exercício da fiscalização e habilitados pelos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional;

XIX - híbrido: o resultado de um ou mais cruzamentos, sob condições controladas, entre progenitores de constituição genética distinta, estável e de pureza varietal definida;

XX - identidade: conjunto de informações necessárias à identificação de sementes ou mudas, incluindo a identidade genética;

XXI - identidade genética: conjunto de caracteres genotípicos e fenotípicos da cultivar que a diferencia de outras;

XXII - introdutor: pessoa física ou jurídica que introduz pela primeira vez, no País, uma cultivar desenvolvida em outro país;

XXIII - jardim clonal: conjunto de plantas, matrizes ou básicas, destinado a fornecer material de multiplicação de determinada cultivar;

XXIV - laboratório de análise de sementes e mudas: unidade constituída e credenciada especificamente para proceder a análise de sementes e expedir o respectivo boletim ou certificado de análise, assistida por responsável técnico;

XXV - mantenedor: pessoa física ou jurídica que se responsabiliza por tornar disponível um estoque mínimo de material de propagação de uma cultivar inscrita no Registro Nacional de Cultivares - RNC, conservando suas características de identidade genética e pureza varietal;

XXVI - muda: material de propagação vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de plantio;

XXVII - muda certificada: muda que tenha sido submetida ao processo de certificação, proveniente de planta básica ou de planta matriz;

XXVIII - obtentor: pessoa física ou jurídica que obtiver cultivar, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada;

XXIX - planta básica: planta obtida a partir de processo de melhoramento, sob a responsabilidade e controle direto de seu obtentor ou introdutor, mantidas as suas características de identidade e pureza genéticas;

XXX - planta matriz: planta fornecedora de material de propagação que mantém as características da Planta Básica da qual seja proveniente;

XXXI - produção: o processo de propagação de sementes ou mudas;

XXXII - produtor de muda: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz muda destinada à comercialização;

XXXIII - produtor de semente: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz semente destinada à comercialização;

XXXIV - propagação: a reprodução, por sementes propriamente ditas, ou a multiplicação, por mudas e demais estruturas vegetais, ou a concomitância dessas ações;

XXXV - qualidade: conjunto de atributos inerentes a sementes ou a mudas, que permite comprovar a origem genética e o estado físico, fisiológico e fitossanitário delas;

XXXVI - reembalador: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, reembala sementes;

XXXVII - responsável técnico: engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, registrado no respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, a quem compete a responsabilidade técnica pela produção, beneficiamento, reembalagem ou análise de sementes em todas as suas fases, na sua respectiva área de habilitação profissional;

XXXVIII - semente: material de reprodução vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de semeadura;

XXXIX - semente genética: material de reprodução obtido a partir de processo de melhoramento de plantas, sob a responsabilidade e controle direto do seu obtentor ou introdutor, mantidas as suas características de identidade e pureza genéticas;

XL - semente básica: material obtido da reprodução de semente genética, realizada de forma a garantir sua identidade genética e sua pureza varietal;

XLI - semente certificada de primeira geração: material de reprodução vegetal resultante da reprodução de semente básica ou de semente genética;

XLII - semente certificada de segunda geração: material de reprodução vegetal resultante da reprodução de semente genética, de semente básica ou de semente certificada de primeira geração;

XLIII - semente para uso próprio: quantidade de material de reprodução vegetal guardada pelo agricultor, a cada safra, para semeadura ou plantio exclusivamente na safra seguinte e em sua propriedade ou outra cuja posse detenha, observados, para cálculo da quantidade, os parâmetros registrados para a cultivar no Registro Nacional de Cultivares - RNC; (Vide Medida provisória nº 223, de 2004)

XLIV - termo de conformidade: documento emitido pelo responsável técnico, com o objetivo de atestar que a semente ou a muda foi produzida de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelo Mapa;

XLV - utilização de sementes ou mudas: uso de vegetais ou de suas partes com o objetivo de semeadura ou plantio;

XLVI - usuário de sementes ou mudas: aquele que utiliza sementes ou mudas com objetivo de semeadura ou plantio;

XLVII - valor de cultivo e uso - VCU: valor intrínseco de combinação das características agronômicas da cultivar com as suas propriedades de uso em atividades agrícolas, industriais, comerciais ou consumo *in natura*.

Parágrafo único. Aplicam-se, também, no que couber e no que não dispuser em contrário esta Lei, os conceitos constantes da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS

Art. 3º O Sistema Nacional de Sementes e Mudas - SNSM compreende as seguintes atividades:

I - registro nacional de sementes e mudas - Renasem;

II - registro nacional de cultivares - RNC;

III - produção de sementes e mudas;

IV - certificação de sementes e mudas;

V - análise de sementes e mudas;

VI - comercialização de sementes e mudas;

VII - fiscalização da produção, do beneficiamento, da amostragem, da análise, certificação, do armazenamento, do transporte e da comercialização de sementes e mudas;

VIII - utilização de sementes e mudas.

Art. 4º Compete ao Mapa promover, coordenar, normatizar, supervisionar, auditar e fiscalizar as ações decorrentes desta Lei e de seu regulamento.

Art. 5º Compete aos Estados e ao Distrito Federal elaborar normas e procedimentos complementares relativos à produção de sementes e mudas, bem como exercer a fiscalização do comércio estadual.

Parágrafo único. A fiscalização do comércio estadual de sementes e mudas poderá ser exercida pelo Mapa, quando solicitado pela unidade da Federação.

Art. 6º Compete privativamente ao Mapa a fiscalização do comércio interestadual e internacional de sementes e mudas.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS

Art. 7º Fica instituído, no Mapa, o Registro Nacional de Sementes e Mudas - Renasem.

Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Renasem.

§ 1º O Mapa credenciará, junto ao Renasem, pessoas físicas e jurídicas que atendam aos requisitos exigidos no regulamento desta Lei, para exercer as atividades de:

- I - responsável técnico;
- II - entidade de certificação de sementes e mudas;
- III - certificador de sementes ou mudas de produção própria;
- IV - laboratório de análise de sementes e de mudas;
- V - amostrador de sementes e mudas.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que importem sementes ou mudas para uso próprio em sua propriedade, ou em propriedades de terceiros cuja posse detenham, ficam dispensadas da inscrição no Renasem, obedecidas as condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º Ficam isentos da inscrição no Renasem os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária e os indígenas que multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização entre si.

Art. 9º Os serviços públicos decorrentes da inscrição ou do credenciamento no Renasem serão remunerados pelo regime de preços de serviços públicos específicos, cabendo ao Mapa fixar valores e formas de arrecadação para as atividades de:

- I - produtor de sementes;
- II - produtor de mudas;
- III - beneficiador de sementes;

IV - reembalador de sementes;

V - armazenador de sementes;

VI - comerciante de sementes;

VII - comerciante de mudas;

VIII - certificador de sementes ou de mudas;

IX - laboratório de análise de sementes ou de mudas;

X - amostrador;

XI - responsável técnico.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica que exercer mais de uma atividade pagará somente o valor referente à maior anuidade e à maior taxa de inscrição ou de credenciamento nas atividades que desenvolve.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO NACIONAL DE CULTIVARES

Art. 10. Fica instituído, no Mapa, o Registro Nacional de Cultivares - RNC e o Cadastro Nacional de Cultivares Registradas - CNCR.

Parágrafo único. O CNCR é o cadastro das cultivares registradas no RNC e de seus mantenedores.

Art. 11. A produção, o beneficiamento e a comercialização de sementes e de mudas ficam condicionados à prévia inscrição da respectiva cultivar no RNC.

§ 1º A inscrição da cultivar deverá ser única.

§ 2º A permanência da inscrição de uma cultivar, no RNC, fica condicionada à existência de pelo menos um mantenedor, excetuadas as cultivares cujo material de propagação dependa exclusivamente de importação.

§ 3º O Mapa poderá aceitar mais de um mantenedor da mesma cultivar inscrita no RNC, desde que comprove possuir condições técnicas para garantir a manutenção da cultivar.

§ 4º O mantenedor que, por qualquer motivo, deixar de fornecer material básico ou de assegurar as características da cultivar declaradas na ocasião de sua inscrição no RNC terá seu nome excluído do registro da cultivar no CNCR.

§ 5º Na hipótese de cultivar protegida, nos termos da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, a inscrição deverá ser feita pelo obtentor ou por procurador legalmente autorizado.

§ 6º Não é obrigatória a inscrição no RNC de cultivar local, tradicional ou crioula, utilizada por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas.

§ 7º O regulamento desta Lei estabelecerá os critérios de permanência ou exclusão de inscrição no RNC, das cultivares de domínio público.

Art. 12. A denominação da cultivar será obrigatória para sua identificação e destinar-se-á a ser sua denominação genérica, devendo, para fins de registro, obedecer aos seguintes critérios:

- I - ser única, não podendo ser expressa apenas na forma numérica;
- II - ser diferente de denominação de cultivar preexistente;
- III - não induzir a erro quanto às características intrínsecas ou quanto à procedência da cultivar.

Art. 13. O Mapa editará publicação especializada para divulgação do Cadastro Nacional de Cultivares Registradas.

Art. 14. Ficam convalidadas as inscrições de cultivares já existentes no RNC, na data de publicação desta Lei, desde que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os interessados atendam ao disposto no art. 11.

Art. 15. O Mapa estabelecerá normas para determinação de valor de cultivo e de uso - VCU pertinentes a cada espécie vegetal, para a inscrição das respectivas cultivares no RNC.

Art. 16. A inscrição de cultivar no RNC poderá ser cancelada ou suspensa, na forma que estabelecer o regulamento desta Lei.

Art. 17. Os serviços públicos decorrentes da inscrição no RNC serão remunerados pelo regime de preços de serviços públicos específicos, cabendo ao Mapa fixar valores e formas de arrecadação.

CAPÍTULO V

DA PRODUÇÃO E DA CERTIFICAÇÃO

Art. 18. O Mapa promoverá a organização do sistema de produção de sementes e mudas em todo o território nacional, incluindo o processo de certificação, na forma que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 19. A produção de sementes e mudas será de responsabilidade do produtor de sementes e mudas inscrito no Renasem, competindo-lhe zelar pelo controle de identidade e qualidade.

Parágrafo único. A garantia do padrão mínimo de germinação será assegurada pelo detentor da semente, seja produtor, comerciante ou usuário, na forma que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 20. Os padrões de identidade e qualidade das sementes e mudas, estabelecidos pelo Mapa e publicados no Diário Oficial da União, serão válidos em todo o território nacional.

Art. 21. O produtor de sementes e de mudas fica obrigado a identificá-las, devendo fazer constar da respectiva embalagem, carimbo, rótulo ou etiqueta de identificação, as especificações estabelecidas no regulamento desta Lei.

Art. 22. As sementes e mudas deverão ser identificadas com a denominação "Semente de" ou "Muda de" acrescida do nome comum da espécie.

Parágrafo único. As sementes e mudas produzidas sob o processo de certificação serão identificadas de acordo com a denominação das categorias estabelecidas no art. 23, acrescida do nome comum da espécie.

Art. 23. No processo de certificação, as sementes e as mudas poderão ser produzidas segundo as seguintes categorias:

- I - semente genética;
- II - semente básica;
- III - semente certificada de primeira geração - C1;
- IV - semente certificada de segunda geração - C2;
- V - planta básica;
- VI - planta matriz;
- VII - muda certificada.

§ 1º A obtenção de semente certificada de segunda geração - C2, de semente certificada de primeira geração - C1 e de semente básica se dará, respectivamente, pela reprodução de, no máximo, uma geração da categoria imediatamente anterior, na escala de categorias constante do **caput**.

§ 2º O Mapa poderá autorizar mais de uma geração para a multiplicação da categoria de semente básica, considerando as peculiaridades de cada espécie vegetal.

§ 3º A produção de semente básica, semente certificada de primeira geração - C1 e semente certificada de segunda geração - C2, fica condicionada à prévia inscrição dos campos de produção no Mapa, observados as normas e os padrões pertinentes a cada espécie.

§ 4º A produção de muda certificada fica condicionada à prévia inscrição do jardim clonal de planta matriz e de planta básica, assim como do respectivo viveiro de produção, no Mapa, observados as normas e os padrões pertinentes.

Art. 24. A produção de sementes da classe não-certificada com origem genética comprovada poderá ser feita por, no máximo, duas gerações a partir de sementes certificadas, básicas ou genéticas, condicionada à prévia inscrição dos campos de produção no Mapa e ao atendimento às normas e padrões estabelecidos no regulamento desta Lei.

Parágrafo único. A critério do Mapa, a produção de sementes prevista neste artigo poderá ser feita sem a comprovação da origem genética, quando ainda não houver tecnologia disponível para a produção de semente genética da respectiva espécie.

Art. 25. A inscrição de campo de produção de sementes e mudas de cultivar protegida nos termos da Lei nº 9.456, de 1997, somente poderá ser feita mediante autorização expressa do detentor do direito de propriedade da cultivar.

Art. 26. A produção de muda não-certificada deverá obedecer ao disposto no regulamento desta Lei.

Art. 27. A certificação de sementes e mudas deverá ser efetuada pelo Mapa ou por pessoa jurídica credenciada, na forma do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Será facultado ao produtor de sementes ou de mudas certificar a sua própria produção, desde que credenciado pelo Mapa, na forma do § 1º do art. 8º desta Lei.

CAPÍTULO VI

DA ANÁLISE DE SEMENTES E DE MUDAS

Art. 28. A análise de amostras de sementes e de mudas deverá ser executada de acordo com metodologias oficializadas pelo Mapa.

Art. 29. As análises de amostras de sementes e de mudas somente serão válidas, para os fins previstos nesta Lei, quando realizadas diretamente pelo Mapa ou por laboratório por ele credenciado ou reconhecido.

Parágrafo único. Os resultados das análises somente terão valor, para fins de fiscalização, quando obtidos de amostras oficiais e analisadas diretamente pelo Mapa ou por laboratório oficial por ele credenciado.

CAPÍTULO VII

DO COMÉRCIO INTERNO

Art. 30. O comércio e o transporte de sementes e de mudas ficam condicionados ao atendimento dos padrões de identidade e de qualidade estabelecidos pelo Mapa.

Parágrafo único. Em situações emergenciais e por prazo determinado, o Mapa poderá autorizar a comercialização de material de propagação com padrões de identidade e qualidade abaixo dos mínimos estabelecidos.

Art. 31. As sementes e mudas deverão ser identificadas, constando sua categoria, na forma estabelecida no art. 23 e deverão, ao ser transportadas, comercializadas ou estocadas, estar acompanhadas de nota fiscal ou nota fiscal do produtor e do certificado de semente ou do termo de conformidade, conforme definido no regulamento desta Lei.

Art. 32. A comercialização e o transporte de sementes tratadas com produtos químicos ou agrotóxicos deverão obedecer ao disposto no regulamento desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DO COMÉRCIO INTERNACIONAL

Art. 33. A produção de sementes e mudas destinadas ao comércio internacional deverá obedecer às normas específicas estabelecidas pelo Mapa, atendidas as exigências de acordos e tratados que regem o comércio internacional ou aquelas estabelecidas com o país importador, conforme o caso.

Art. 34. Somente poderão ser importadas sementes ou mudas de cultivares inscritas no Registro Nacional de Cultivares.

Parágrafo único. Ficam isentas de inscrição no RNC as cultivares importadas para fins de pesquisa, de ensaios de valor de cultivo e uso, ou de reexportação.

Art. 35. A semente ou muda importada deve estar acompanhada da documentação prevista no regulamento desta Lei.

§ 1º A semente ou muda importada não poderá, sem prévia autorização do Mapa, ser usada, ainda que parcialmente, para fins diversos daqueles que motivaram sua importação.

§ 2º As sementes ou mudas importadas, quando condenadas, devem, a critério do Mapa, ser devolvidas, reexportadas, destruídas ou utilizadas para outro fim.

CAPÍTULO IX

DA UTILIZAÇÃO

Art. 36. Compete ao Mapa orientar a utilização de sementes e mudas no País, com o objetivo de evitar seu uso indevido e prejuízos à agricultura nacional, conforme estabelecido no regulamento desta Lei.

CAPÍTULO X

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 37. Estão sujeitas à fiscalização, pelo Mapa, as pessoas físicas e jurídicas que produzam, beneficiem, analisem, embalem, reembalem, amostrem, certifiquem, armazenem, transportem, importem, exportem, utilizem ou comercializem sementes ou mudas.

§ 1º A fiscalização de que trata este artigo é de competência do Mapa e será exercida por fiscal por ele capacitado, sem prejuízo do disposto no art. 5º.

§ 2º Compete ao fiscal exercer a fiscalização da produção, do beneficiamento, do comércio e da utilização de sementes e mudas, sendo-lhe assegurado, no exercício de suas funções, livre acesso a quaisquer estabelecimentos, documentos ou pessoas referidas no caput.

Art. 38. O Mapa poderá descentralizar, por convênio ou acordo com entes públicos, a execução do serviço de fiscalização de que trata esta Lei, na forma de seu regulamento.

Parágrafo único. A delegação de competência prevista no **caput** fica sujeita a auditorias regulares, executadas pelo Mapa conforme estabelecido no regulamento desta Lei.

Art. 39. Toda semente ou muda, embalada ou a granel, armazenada ou em trânsito, identificada ou não, está sujeita à fiscalização, na forma que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO XI

DAS COMISSÕES DE SEMENTES E MUDAS

Art. 40. Ficam criadas as Comissões de Sementes e Mudas, órgãos colegiados, de caráter consultivo e de assessoramento ao Mapa, às quais compete propor normas e procedimentos complementares, relativos à produção, comércio e utilização de sementes e mudas.

§ 1º As Comissões de Sementes e Mudas, a serem instaladas nas unidades da Federação, serão compostas por representantes de entidades federais, estaduais e municipais e da iniciativa privada, vinculadas à fiscalização, à pesquisa, ao ensino, à assistência técnica e extensão rural, à produção, ao comércio e ao uso de sementes e mudas.

§ 2º A composição, a estrutura, as atribuições e as responsabilidades das Comissões de Sementes e Mudas serão estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º Cabe ao Mapa a coordenação, em âmbito nacional, das Comissões de Sementes e Mudas.

CAPÍTULO XII

DAS PROIBIÇÕES

Art. 41. Ficam proibidos a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a análise, o comércio, o transporte e a utilização de sementes e mudas em desacordo com o estabelecido nesta Lei e em sua regulamentação.

Parágrafo único. A classificação das infrações desta Lei e as respectivas penalidades serão disciplinadas no regulamento.

CAPÍTULO XIII

DAS MEDIDAS CAUTELARES E DAS PENALIDADES

Art. 42. No ato da ação fiscal serão adotadas como medidas cautelares, conforme dispuser o regulamento desta Lei:

I - suspensão da comercialização; ou

II - interdição de estabelecimento.

Art. 43. Sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabível, a inobservância das disposições desta Lei sujeita as pessoas físicas e jurídicas, referidas no art. 8º, às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, conforme dispuser o regulamento desta Lei:

- I - advertência;
- II - multa pecuniária;
- III - apreensão das sementes ou mudas;
- IV - condenação das sementes ou mudas;
- V - suspensão da inscrição no Renasem;
- VI - cassação da inscrição no Renasem.

Parágrafo único. A multa pecuniária será de valor equivalente a até 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor comercial do produto fiscalizado, quando incidir sobre a produção, beneficiamento ou comercialização.

Art. 44. O responsável técnico, o amostrador ou o certificador que descumprir os dispositivos desta Lei, estará sujeito às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, conforme dispuser a regulamentação desta Lei:

- I - advertência;
- II - multa pecuniária;
- III - suspensão do credenciamento;
- IV - cassação do credenciamento.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput** deste artigo, fica o órgão fiscalizador obrigado a comunicar as eventuais ocorrências, imediatamente, ao respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. As sementes produzidas de conformidade com o estabelecido no **caput** do art. 24 e denominadas na forma do **caput** do art. 22 poderão ser comercializadas com a designação de "sementes fiscalizadas", por um prazo máximo de 2 (dois) anos, contado a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 46. O produto da arrecadação a que se referem os arts. 9º e 17 será recolhido ao Fundo Federal Agropecuário, de conformidade com a legislação vigente, e aplicado na execução dos serviços de que trata esta Lei, conforme regulamentação.

Art. 47. Fica o Mapa autorizado a estabelecer mecanismos específicos e, no que couber, exceções ao disposto nesta Lei, para regulamentação da produção e do comércio de sementes de espécies florestais, nativas ou exóticas, ou de interesse medicinal ou ambiental, bem como para as demais espécies referidas no parágrafo único do art. 24.

Art. 48. Observadas as demais exigências desta Lei, é vedado o estabelecimento de restrições à inclusão de sementes e mudas de cultivar local, tradicional ou crioula em programas de financiamento ou em programas públicos de distribuição ou troca de sementes, desenvolvidos junto a agricultores familiares.

Art. 49. O Mapa estabelecerá os mecanismos de coordenação e execução das atividades previstas nesta Lei.

Art. 50. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 52. Fica revogada a Lei nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977.

Brasília, 5 de agosto de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e de; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 5/9/2007.

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2007, que *dispõe sobre a Política Nacional de Sementes de Mudas*.

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

A proposição em exame é o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 523, de 2007, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que *dispõe sobre a Política Nacional de Sementes e de Mudas*.

O PLS em questão institui a Política mencionada, estabelece seus objetivos (art. 1º); determina os princípios que regerão a Política (art. 2º); trata das ações do Poder Público e da regulamentação infralegal (art. 3º). O último artigo trata da cláusula de vigência da lei (art. 4º).

Em sua justificação, o autor argumenta que a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas (SNSM), regula a produção, a proteção e a comercialização desses insumos, mas não trata adequadamente do melhoramento genético das sementes e mudas, tão importantes para o desenvolvimento da produtividade agrícola.

O PLS nº 523, de 2007, foi distribuído às comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT); e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo a esta a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao PLS nº 523, de 2007, no prazo regimental.

A proposição foi aprovada na CMA, com emenda para incluir no título a partícula “e”, corrigindo-o para “Política Nacional de Sementes e de Mudas”. Entretanto, o PLS foi rejeitado na CCT, porque na legislação vigente já estão garantidos a preservação da identidade e da qualidade das sementes e mudas, assim como o estímulo às atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe destacar que compete a esta Comissão opinar, no mérito, em assuntos correlatos ao planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola, e à política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária, mediante estímulos fiscais, financeiros e creditícios à pesquisa e experimentação agrícola, pesquisa, plantio e comercialização de organismos geneticamente modificados (incisos II, III e XVIII do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal).

Em face do caráter terminativo da matéria, cabe a esta Comissão se manifestar também quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade do PLS nº 523, de 2007, destaca-se que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

A preservação das florestas, da fauna e da flora e o fomento à produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar são de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o art. 23, VII e VIII, da Constituição Federal (CF).

Adicionalmente, legislar sobre produção e sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente é de competência concorrente entre a União, estados e municípios, conforme o art. 24, V e VI, da CF.

A Proposição não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF), tampouco está entre as competências exclusivas do Congresso Nacional ou de suas Casas, especificadas nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

A matéria não está reservada pela Constituição Federal a lei complementar.

No tocante à técnica legislativa, a redação contempla os mandamentos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto à juridicidade, o tratamento da matéria via edição de lei é adequado. Porém, concordamos com a opinião exarada pela CCT, de que a matéria não inova o ordenamento jurídico, apesar de meritória.

Ocorre que já existem diversos dispositivos legais que tratam do desenvolvimento de cultivares e da produção, armazenamento e comercialização de sementes e mudas, bem como sua fiscalização e proteção intelectual.

A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Agrícola, estabelece em seu art. 19 que o Poder Público deverá fomentar a produção de sementes e mudas de essências nativas (inciso VI). Seu art. 49 dispõe que “o crédito rural terá como beneficiários produtores rurais extrativistas não predatórios e indígenas, assistidos por instituições competentes, pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, entre outras atividades se dediquem à produção de mudas ou sementes básicas, fiscalizadas ou certificadas”. E seu art. 70 assegura tratamento fiscal favorecido à produção de sementes puras e melhoradas.

A análise da legislação recente nos permite afirmar que há tratamento adequado ao tema e que as demandas e preocupações manifestadas pelo autor do PLS já estão amplamente atendidas. Dentre os principais dispositivos legais existentes podemos citar:

- Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, conhecida como Lei de Proteção de Cultivares, regulamentada pelo Decreto nº 2.366, de 5 de

novembro de 1997, que dispõe ainda sobre o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC);

- Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas (SNSM), e é regulamentada pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004;
- Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados (OGM) e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança (CNBS), reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), e dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança (PNB), e é regulamentada pelo Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005.

No nível infralegal há ainda diversas instruções normativas e portarias do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), tratando de procedimentos gerais relacionados à importação de material destinado à pesquisa científica; produção, importação e exportação, comercialização e utilização de sementes e de mudas. Muitas outras normas tratam da produção de sementes ou mudas de culturas específicas.

Destaque-se que o Manual de Crédito Rural do Banco Central também trata, entre as finalidades especiais do crédito, da produção, do beneficiamento e da distribuição de sementes ou mudas, básicas, fiscalizadas ou certificadas.

Ademais, devemos destacar que o setor de sementes e mudas está bem organizado e conta com entidades representativas nos estados e no nível federal, como a Associação Brasileira de Sementes e Mudas (ABRASEM) e a Associação Brasileira do Comércio de Sementes e Mudas (ABCSEM).

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela *rejeição* do Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2007, que *dispõe sobre a Política Nacional de Sementes de Mudas*.

RELATOR: Senador **JONAS PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 523, de 2007. De autoria do Senador Marcelo Crivella, a proposição também foi encaminhada para a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e para a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última a decisão terminativa.

O art. 1º do projeto de lei sob exame institui a Política Nacional de Sementes de Mudas e estabelece seus objetivos. O art. 2º, por sua vez, determina os princípios que regerão a Política. Na seqüência, o art. 3º ordena as ações do Poder Público e o art. 4º trata do prazo de vigência da lei.

Não foram apresentadas emendas à matéria no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

Consoante o autor do PLS nº 523, de 2007, a iniciativa visa sanar os problemas no emprego de sementes controladas no País, uma vez que o art. 187 da Constituição Federal não está plenamente regulamentado nesse aspecto.

Por questões culturais, muitos agricultores ainda resistem às sementes melhoradas, produzindo suas próprias sementeiras. Outros agricultores preferem adquirir suas sementes no mercado negro, prejudicando a qualidade e eficiência da produção agrícola.

Por esse motivo, é necessária uma política nacional cujo objetivo seja incentivar o desenvolvimento de tecnologias modernas de melhoramento genético e promover o uso de sementes e mudas melhoradas pelos produtores rurais.

Entretanto, considerando que mudas e sementes são elementos excludentes e que a expressão técnica correta deveria ser “Política Nacional de Sementes e de Mudas”, propomos alterar o texto do projeto de lei para adequá-lo à terminologia apropriada.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CMA

Substitua-se, na ementa e no *caput* dos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2007, a expressão “Política Nacional de Sementes de Mudas” por “Política Nacional de Sementes e de Mudas”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2007, que *dispõe sobre a Política Nacional de Sementes de Mudas*.

RELATOR: Senador **RENATO CASAGRANDE**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 523, de 2007, que *dispõe sobre a Política Nacional de Sementes de Mudas*. De autoria do Senador Marcelo Crivella, a proposição foi aprovada com emenda na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e, posteriormente, seguirá para decisão terminativa da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

O objetivo primordial do projeto é complementar a legislação nacional sobre sementes e mudas, tendo em vista que a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que *dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências*, apenas regula a produção, a proteção e a comercialização desses insumos no Brasil. De acordo com o autor, a norma negligencia o melhoramento genético das sementes, fator estratégico para o desenvolvimento da agricultura brasileira.

Com quatro artigos, o PLS nº 523, de 2007, propõe objetivos e princípios da Política Nacional de Sementes e Mudas, além de estabelecer uma série de ações e regulamentações a serem promovidas pelo Poder Público, como condição necessária para o cumprimento dos objetivos da lei.

A emenda aprovada na CMA teve por objetivo eliminar uma pequena imprecisão terminológica, sem modificação substancial do projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com os incisos I, II, V e VI do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) opinar sobre assuntos atinentes a: (i) desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica; (ii) política nacional de ciência, tecnologia e inovação; (iii) propriedade intelectual; e (iv) criações científicas e tecnológicas, apoio e estímulo à pesquisa e criação de tecnologia.

A Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças e dá outras providências. Conforme declarado no art. 1º, o objetivo da lei é garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional. Para tanto, cria o Registro Nacional de Sementes e Mudanças (RENASEM), o Registro Nacional de Cultivares (RNC) e o Cadastro Nacional de Cultivares Registradas (CNCR).

Como alertado pelo autor do PLS nº 523, de 2007, a Lei nº 10.711, de 2003, nada dispõe sobre o estímulo a pesquisas científicas para melhoramento genético de sementes, o que, em princípio, constituiria uma lacuna na legislação. No entanto, para a identificação de lacunas efetivas, o ordenamento jurídico deve ser analisado como sistema que é. Nesse contexto, há outros diplomas jurídicos que disciplinam essa importante questão.

A Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, destinou ao Fundo Setorial de Biotecnologia (CT-Biotecnologia) 7,5% do total arrecadado com a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000. A medida constitui uma importante iniciativa no sentido de eliminar a mais séria restrição às atividades de ciência e tecnologia no Brasil: a carência de recursos financeiros e a grande irregularidade do aporte desses recursos.

As diretrizes estratégicas para aplicação dos recursos do Fundo foram elaboradas em 2002 pelo Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE) para o Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT). Entre os principais desafios identificados, figuram:

- Criação e fortalecimento de empresas de base biotecnológica: (i) apoio a programas estratégicos como foco no desenvolvimento da bioindústria, incluindo as incubadoras de empresas, estimulando a

criação de empreendimentos novos e geradores de produtos; (ii) fortalecimento de empresas de pequeno e médio portes; e (iii) apoio a programas de pesquisa, desenvolvimento e inovação com a articulação de empresas e instituições de pesquisa, criando ambiente favorável ao trabalho cooperativo, envolvendo representantes de toda a cadeia produtiva.

- Uso da Biodiversidade: (i) desenvolvimento de projetos de abrangência local e regional, procurando identificar temas de interesse estratégico, aproveitando as potencialidades e oportunidades existentes pela exploração racional da biodiversidade; (ii) articulação da conservação da biodiversidade com técnicas de engenharia genética visando a formação de bancos de germoplasma e de microorganismos; e (iii) geração e obtenção de produtos de maior valor agregado, utilizando recursos provenientes da biodiversidade existente.
- Fortalecimento da infra-estrutura para a biotecnologia: (i) criação, manutenção e aperfeiçoamento de coleções biológicas e bancos de germoplasma estratégicos; (ii) ampliação do apoio governamental, na área de propriedade intelectual, visando à elevação do número de patentes, registros e marcas a níveis compatíveis como o volume de produção científica nacional.

Outra importante fonte de recursos para as pesquisas na área é o Fundo Setorial do Agronegócio, criado pela mesma Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, que para ele destinou 17,5% do total arrecadado com a CIDE.

Entre as diretrizes estratégicas do Fundo figuram: (i) contribuir para a implantação e a consolidação da infra-estrutura de propriedade intelectual voltada para o agronegócio, (ii) estimular o desenvolvimento de novos produtos e processos, bem como o desenvolvimento de novos usos para os existentes, (iii) promover a geração e a consolidação de empresas de base tecnológica voltadas ao agronegócio, (iv) contribuir na realização de estudos prospectivos relativos às demandas do agronegócio.

É preciso reconhecer, no entanto, que na realidade brasileira grande parte das atividades de pesquisa e desenvolvimento concentra-se em instituições públicas de pesquisa. Por outro lado, a capacidade de inovação, de transformação do conhecimento acumulado em produtos e processos inovadores, está centrada nas empresas, em regra. Para diminuir esse descompasso, foi editada a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, conhecida como a Lei de Inovação. O objetivo básico da lei é facilitar a integração da capacidade de pesquisa, básica e aplicada, de instituições públicas com o empreendedorismo inovador das empresas privadas.

Entendemos, pois, que as elevadas preocupações do Senador Marcelo Crivella, autor do PLS nº 523, de 2007, com o estímulo à pesquisa genética e a conservação da diversidade biológica para o progresso da agricultura brasileira já se encontram contempladas no ordenamento jurídico pátrio.

Com efeito, não só a preservação da identidade e da qualidade das sementes e mudas está garantida (pela Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003), como também está devida e amplamente equacionada a questão do estímulo às atividades de pesquisa e desenvolvimento, mediante o aporte sistemático de recursos financeiros (por meio dos Fundos Setoriais de Biotecnologia e do Agronegócio, entre outras fontes) e o estímulo à inovação tecnológica (conforme a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 – Lei de Inovação).

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 523, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 212, DE 2012

Altera a Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, para incluir os remineralizadores como uma categoria de insumo destinado à agricultura e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes, biofertilizantes ou remineralizadores, destinados à agricultura, serão regidos pelas disposições desta Lei.” (NR)

“Art. 3º

.....
e) remineralizadores, material de origem mineral que tenha sofrido apenas processo de moagem mecânica e que altere os índices de fertilidade do solo por meio da adição de macro e micronutrientes para as plantas.” (NR)

“Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas que produzam ou comercializem fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes, biofertilizantes ou remineralizadores ficam obrigadas a promover o seu registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme dispuser o regulamento.

.....”(NR)

Art 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na última década o Brasil tornou-se um País importante no cenário global e destacou-se por liderar discussões relativas ao comércio e à política internacional. Tal credencial e, em especial nos processos de mediação de conflitos de diversas naturezas, facilitou a construção do perfil do país como um importante “player”, fortalecido, também, pela formação do bloco das nações emergentes composto por Brasil, Rússia, Índia e China (BRIC). Internamente, também houve alterações significativas por meio de diversas iniciativas que favoreceram a geração de empregos e a melhoria de renda.

Entretanto, em alguns setores o Brasil ainda está vulnerável. Dentre as principais fragilidades destaca-se a dependência na importação de insumos que compõem as formulações dos fertilizantes solúveis (NPK), considerados indispensáveis para garantir a oferta de nutrientes para o solo e, por conseguinte, para das culturas agrícolas. Tal fragilidade representa uma ameaça à segurança alimentar de nossa população.

Dados do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA) informam que o Brasil é o quarto maior consumidor de fertilizantes do mundo, mas participa com apenas 2% da produção mundial, configurando-se, portanto, como um grande importador de insumos agrícolas. Os Estados Unidos, China e Índia juntos consomem cerca de 12% de toda a produção global.

Nos últimos anos, pequenas variações têm ocorrido na importação de tais produtos, mas de modo geral, estas ficam em torno dos 70% do que se consome no País. Os dados históricos dos últimos cinco anos mostram que, na média, os principais produtos necessários a composição das formulações (NPK) permanecem em patamares de importação estáveis (Nitrogênio com cerca de 75%; Fósforo em torno de 51% e o Potássio com 91%).

Para o ano de 2011, os dados preliminares da Associação Nacional para a Difusão de Adubos - ANDA mostram que a maior parte dos fertilizantes comercializados no Brasil é oriunda de outros países. A Rússia é a principal origem das importações de nitrogênio e fósforo. O principal fornecedor de potássio são os Estados Unidos da América, seguido do Canadá. Segundo esses mesmos dados, o volume de importação deverá chegar à cerca de 19 milhões de toneladas, com um aumento de 32% em 2011, quando comparados aos resultados de 2010. Por outro lado, a produção doméstica cresceu modestamente no período. Passou de 8,6 milhões de toneladas, em 2010, para 9,0 milhões de toneladas, com um aumento de apenas 4,04% no período.

Tais dados mostram que o Brasil, apesar de ser um dos maiores produtores de alimentos e “commodities”, é extremamente dependente da importação das matérias primas, essenciais para as formulações NPK, de modo a viabilizar e assegurar os altos patamares de produção agrícola verificados nos últimos anos. Este fato coloca em risco a soberania do País, no que se refere a um dos setores mais importantes da economia brasileira.

3

Para minimizar esse perfil de dependência externa, o presente Projeto de Lei, de minha autoria, sugere o uso de matérias primas alternativas, disponíveis no Brasil. Trata-se do uso de rochas moídas, ricas em macro e micronutrientes para alterar positivamente os índices de fertilidade dos solos brasileiros, conforme os pressupostos da tecnologia da Rochagem.

Tais materiais, denominados agrominerais, facilitam a remineralização dos solos, o que viabiliza seu rejuvenescimento por meio da adição de uma vasta quantidade de macro e micronutrientes (P, K, Ca, Mg, S, Mo, V, Zn, Ni, etc), que foram perdidos pelos solos ao longo dos processos intempéricos (relativos às intempéries) ou antrópicos (pela ação do homem) (Leonardos et al, 1976, e Theodoro, 2000 e van Straaten, 2007). As rochas aptas a este fim possuem em seus constituintes minerais capazes de alterar os índices de fertilidade dos solos, já que são fontes primárias e naturais dos principais nutrientes.

Os Remineralizadores de solos (ou agrominerais) podem ser entendidos como um tipo de produto natural, derivado de vários tipos de rochas. Para seu uso, é necessário que o mesmo não tenha sofrido qualquer tratamento químico e que contenha minerais capazes de fornecer aos solos nutrientes, tais como fósforo, potássio, cálcio ou magnésio, além de elementos menores (ferro, zinco, cobre, cobalto, iodo, boro, selênio, molibdênio, flúor, silício, níquel, cromo, estanho, vanádio, etc) considerados benéficos ao desenvolvimento das plantas, de forma rejuvenescê-lo e promover a melhoria das propriedades físico-químicas e da fertilidade. Podem ser assim subdivididos:

a) Remineralizadores simples: produto oriundo de um único tipo de rocha moída que contenha no mínimo um e no máximo três macronutrientes derivados de minerais silicáticos ou carbonáticos essenciais ao desenvolvimento das plantas, além de micronutrientes, tais como ferro, silício, boro, cobre, iodo,

b) Remineralizadores compostos: produto oriundo da mistura de diferentes tipos de rochas moídas que contenham mais de dois macroelementos derivados de minerais silicáticos ou carbonáticos, essenciais ao desenvolvimento das plantas, além de minerais que contenham em suas composições químicas micronutrientes tais como ferro, silício, boro, cobre, iodo, manganês, enxofre, flúor, vanádio, cromo, molibdênio, zinco, cobalto, selênio, entre outros;

c) Remineralizadores organominerais: produto resultante da mistura física ou da combinação de rocha moída, que contenha minerais ricos em macro e micronutrientes, com compostos orgânicos animais ou vegetais;

Por tais características, os remineralizadores ou agrominerais podem ser entendidos como uma espécie de banco de nutrientes, já que as plantas se apropriam dos nutrientes, na medida da necessidade do seu desenvolvimento. Pode-se dizer que este insumo (disponível em quase todo território brasileiro) configura-se como um fertilizante inteligente, pois fornece somente a quantidade demandada pelas plantas. Além disto, e tão importante quanto servir de fonte de nutrientes, os remineralizadores (agrominerais)

4

não oferecem ricos de contaminação do solo e dos corpos hídricos pelo excesso de oferta, tal como vem ocorrendo com as formulações NPK.

Além disto, o Brasil, um grande exportador de “commodities” e alimentos, é também um grande produtor mineral, já que é detentor de uma grande geodiversidade, indicando desta forma uma imensa disponibilidade de materiais aptos a rochagem. Vários tipos de rochas (materiais geológicos) podem ser utilizadas, entre as quais podemos citar: basaltos, kamafugitos, carbonatitos, fonolitos, alguns tipos de granitos, serpentinitos, xistos, filitos, margas, fosfatos e os sedimentos retidos em reservatórios e de várzeas, entre outras. Essas rochas são normalmente compostas por minerais tais como olivinas, piroxênios, anfibólios, feldspatos, micas e apatitas que são quimicamente formados por compostos carbonáticos ou silicatos de potássio, fósforo, cálcio, magnésio e uma ampla gama de microelementos.

Soma-se o fato de o Brasil possuir um importante parque mineral, com inúmeras sítios minerações e pedreiras, favorecendo o uso de materiais que resultam do processo de extração, atualmente considerados como rejeitos ou subprodutos. O uso desses materiais (desde que assegurado o seu potencial e segurança) pode viabilizar a interação entre o setor mineral e agrícola, já que um produz material atualmente descartado e o outro demanda materiais para potencializar a produção agrícola. A formação de Arranjos Produtivos Locais múltiplos pode se configurar como uma alternativa interessante para resolver o problema do excesso de material armazenado e a necessidade de novas fontes de insumos para a agricultura.

A comprovação da eficácia dos remineralizadores para uso agrícola vem sendo conduzida no Brasil por várias instituições de pesquisa, entre as quais temos Universidades, EMBRAPA e Petrobras. Os resultados destes estudos mostram que além de produtividades compatíveis, os testes a campo e em casa de vegetação com os remineralizadores (agrominerais) apresentam ótimos indicadores, entre os quais se destacam: (i) melhor rendimento para culturas de ciclo longo, como a cana-de-açúcar e mandioca; (ii) redução dos efeitos dos veranicos, em função da manutenção da umidade natural, devido a retenção de água pelas argilas presentes nesse tipo de material e, mais importante (iii) os custos de aquisição e aplicação dos remineralizadores são cerca de 70% menores quando comparados aos gastos demandados para realizar a adubação convencional (iv) por ser um material de solubilidade mais lenta, o seu efeito pode se estender por até quatro ou cinco anos seguidos, devido ao efeito da liberação lenta dos nutrientes. Por fim, mas não menos importante, (v) os agrominerais são matérias-primas disponíveis em várias partes do País.

Para tornar esta proposta factível, é necessário que a Lei no 6.894, de 16 de dezembro de 1980, que dispõe sobre a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes destinados à agricultura, e dá outras providências, seja alterada de forma a incluir essa nova categoria de insumo entre aqueles passíveis de licença por parte do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

5

Diante do exposto, apresento este Projeto de Lei do Senado, como forma de contribuir com a diminuição da dependência externa do Brasil com a importação de produtos utilizados para manter as altas taxas de produtividade agrícola do País.

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

6

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.894, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1980.

Dispõe sobre a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, destinados à agricultura, e dá outras providências

.....
.....

Art. 1º - A inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, destinados à agricultura, serão regidos pelas disposições desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6.934, de 1981)

.....
.....

Art 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

a) fertilizante, a substância mineral ou orgânica, natural ou sintética, fornecedora de um ou mais nutrientes vegetais;

b) corretivo, o material apto a corrigir uma ou mais características desfavoráveis do solo;

c) inoculante, a substância que contenha microorganismos com a atuação favorável ao desenvolvimento vegetal. (Redação dada pela Lei nº 6.934, de 1981)

d) estimulante ou biofertilizante, o produto que contenha princípio ativo apto a melhorar, direta ou indiretamente, o desenvolvimento das plantas.

Art 4º As pessoas físicas ou jurídicas que produzam ou comercializem fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes ficam obrigadas a promover o seu registro no Ministério da Agricultura, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os produtos a que se refere este artigo deverão ser igualmente registrados no Ministério da Agricultura.

7

3º - Para a obtenção dos registros a que se refere este artigo, quando se tratar de atividade de produção industrial, será exigida a assistência técnica permanente de profissional habilitado, com a conseqüente responsabilidade funcional. (Incluído pela Lei nº 6.934, de 1981)

(À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 26/06/2012.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2012, do Senador Rodrigo Rollemberg, que *altera a Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, para incluir os remineralizadores como uma categoria de insumo destinado à agricultura e dá outras providências.*

RELATOR: Senador SÉRGIO SOUZA

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para exame o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 212, de 2012, do Senador Rodrigo Rollemberg, que *altera a Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, para incluir os remineralizadores como uma categoria de insumo destinado à agricultura e dá outras providências.*

Contendo dois artigos, a Proposição altera os arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 6.894, de 1980, que *dispõe sobre a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, destinados à agricultura, e dá outras providências*, para incluir os remineralizadores entre os insumos tratados pela Lei em questão.

Conforme a justificação que acompanha o PLS, o autor argumenta que entre as fragilidades da agropecuária nacional destaca-se a dependência na importação de insumos que compõem as formulações dos

fertilizantes solúveis (NPK). Sugere então o uso de rochas moídas, ricas em macro e micronutrientes para alterar positivamente os índices de fertilidade dos solos brasileiros, conforme os pressupostos da tecnologia conhecida como Rochagem.

A matéria foi distribuída à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa, e não foram oferecidas emendas no prazo regimental ao PLS nº 212, de 2012.

II – ANÁLISE

Em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão se manifestar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Inicialmente, cabe destacar que compete a esta Comissão opinar sobre comercialização e fiscalização de insumos, uso e conservação do solo na agricultura (art. 104-B, incisos VI e VIII, do Regimento Interno do Senado Federal – RISF).

No que respeita à Constituição Federal (CF), observa-se como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e fomentar a produção agropecuária (art. 23, incisos VI e VIII, CF).

Adicionalmente, a União é competente para legislar a respeito da conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, CF).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária se revela correta, pois a matéria não está reservada pela Constituição Federal à lei complementar.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

No tocante à juridicidade, a proposição também se afigura correta, pelos seguintes motivos: o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; a matéria nele tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e se afigura dotado de potencial coercitividade.

Com respeito ao mérito, o Projeto de Lei reveste-se de significativa importância. A atividade agropecuária contribui para o empobrecimento da fertilidade química natural dos solos, pela exportação de nutrientes nos produtos agrícolas colhidos e pastagens consumidas pelos animais, o que gera uma demanda de reposição de nutrientes. Tal empobrecimento é mais crítico em solos mais antigos e pobres (em sua composição mineralógica de origem), como os que caracterizam a maior parte dos solos brasileiros.

Essa reposição de nutrientes tem se dado histórica e principalmente pela adubação química com fertilizantes em geral sintéticos. Assim, o consumo de fertilizantes sintéticos no Brasil aumentou significativamente durante a década de 90 passada, e continuou aumentando na década seguinte.

Segundo dados fornecidos durante Audiência pública realizada na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal (CMA), em 07 de fevereiro de 2012, do total de nutrientes produzidos no mundo (157 milhões de toneladas de nutrientes, conforme dados da revista Safra) em 2006 a China e a Índia consumiram 50% (ou 67,8 milhões de toneladas de nutrientes). Nesse ano o Brasil ocupou o 4º lugar no *ranking* mundial do consumo de fertilizantes, tendo consumido 5,7% do total (8,9 milhões de toneladas de nutrientes).

Mas o Brasil não é formador de preços, pois participa com apenas 2% da produção mundial. A China produz 97% de seus fertilizantes, os Estados Unidos 81%, e o Brasil, somente 35%.

Segundo dados fornecidos durante a audiência na CMA, só em

importação de potássio gastam-se no Brasil US\$ 4 bilhões anuais, ao passo que uma fábrica custaria US\$ 2,5 bilhões.

Conforme dados da Associação Nacional para a Difusão de Adubos (ANDA), de 2006 a 2010 as importações de matérias primas para a produção de fertilizantes subiram de 21 milhões para 24,5 milhões de toneladas.

Entretanto, uma série de fatores estruturais tende a tornar o mercado produtor de fertilizantes mais concentrado e concorrencialmente imperfeito. No Brasil esse processo de concentração foi impulsionado na década de 90 com a venda das empresas estatais para o consórcio de empresas consumidoras dos produtos daquelas privatizadas.

Em função desse cenário, os fertilizantes têm alcançado preços que comprometem o equilíbrio econômico do setor agropecuário brasileiro.

A despeito dos investimentos previstos no setor de fertilizantes, o País precisa produzir pelo menos 80% da produção de seu fertilizante, para minimizar a dependência externa, e encontrar mecanismos e novas rotas tecnológicas que possam diminuir esta dependência do mercado internacional.

No Brasil a ampla distribuição geográfica de minerais e rochas contendo cálcio, magnésio, fósforo, potássio e turfa favorece o uso de recursos naturais regionais na rochagem e a diminuição do custo energético do transporte de nutrientes.

São diversos os benefícios da rochagem para as plantas. As culturas de ciclo longo (permanentes) apresentam melhor desempenho do que aquele obtido com a adubação convencional. A rochagem permite a recuperação de solos degradados e sua conservação, e o teor de umidade é maior em solos onde se adiciona pó de rochas, devido à retenção de água pelas argilas. O pH (acidez) é elevado e torna-se mais alcalino, aumentando a disponibilização de alguns micronutrientes essenciais às plantas em diversos aspectos, e os efeitos no solo podem se estender por até quatro ou cinco anos seguidos, devido à liberação lenta (menor solubilidade) dos nutrientes. Por fim, os custos de aplicação do pó de rocha podem ser significativamente menores, quando se compara com a adubação química.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Para ilustrar a relevância do tema, em Brasília foi realizado, em setembro de 2009, o I Congresso Brasileiro de Rochagem, sob patrocínio da Petrobras, Embrapa, Ministério das Minas e Energia (Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral) e Ministério de Ciência e Tecnologia (Secretarias de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação e de Ciência e Tecnologia para a Inclusão Social) e CNPq.

A falta de normatização e a regulamentação da venda do pó de rocha ainda impõem restrições à sua comercialização. Atualmente não existe o enquadramento legal do pó de rocha. Daí a importância das inovações introduzidas pelo PLS nº 212, de 2012.

No entanto, alguns aspectos poderiam ser incluídos no sentido de aperfeiçoar a presente matéria legislativa. Sugerimos adequar, na forma de uma emenda que ora apresentamos, a redação da alínea *e*, do artigo 3º, que muda a definição de remineralizadores. Tal sugestão se deve ao fato de que as pesquisas recentemente desenvolvidas apontam também que as rochas podem se constituir em condicionadores de solo a partir do conceito de rochagem, da mesma forma que se utiliza o calcário agrícola no processo de calagem.

Adicionalmente, algumas adequações à técnica legislativa são necessárias ao PLS e apresentadas na mesma emenda.

O principal objetivo da rochagem é melhorar as características físico-químicas do solo, por meio de sua remineralização, da mesma forma como ocorre com os condicionadores de solo. O efeito mais significativo dos condicionadores ocorre com o processo de intemperismo dos minerais silicáticos (presentes nas rochas) e a formação de novas fases minerais com elevada capacidade de troca catiônica e mudança do ponto de carga zero do solo. Ocorre um aumento da atividade microbiológica e da rizosfera, além de melhorar o aproveitamento dos nutrientes disponíveis.

Vários experimentos desenvolvidos no Brasil pela Embrapa e por institutos de Pesquisa das Universidades de Brasília (UnB) e Federal de Viçosa (UFV) mostram que algumas rochas silicáticas são fontes de macro e

micronutrientes. Dentre essas se citam os xistos, biotita xistos, kamafeugitos, fonolitos, rochas ultramáficas, rochas calcissilicáticas, entre outras.

No entanto conforme alertas científicos, é importante destacar que o uso de rochas como insumos agrícolas deve estar condicionado a estudos que garantam sua segurança. Para tanto, é necessário conhecer o tipo de rocha que se pretende utilizar, por meio de análises químicas e mineralógicas que indicarão a oferta de macro e micronutrientes presentes na rocha, bem como as características físicas e de fertilidade dos solos. Além disto, deve ser destacado que não é toda rocha que pode ser utilizada para fins de rochagem. O excesso de elementos tóxicos ou contaminantes impede seu uso para fins agrícolas. Tais características são reveladas pelas análises acima mencionadas.

Destacamos ainda outra defasagem na Lei nº 6.894, de 1980, e que deve ser alvo de emenda ao PLS em análise. Trata-se da necessidade da inclusão também dos substratos para plantas entre as quatro categorias de insumos já tratadas na Lei: fertilizantes, corretivos, inoculantes, e estimulantes ou biofertilizantes.

A categoria substrato de plantas figura somente no Decreto nº 4.954, de 14 de janeiro de 2004, que regulamenta a Lei. Esse Decreto enquadra os substratos para plantas como um dos tipos de corretivo de solo.

Na Lei nº 6.894, de 1980, corretivo é “o material apto a corrigir uma ou mais características desfavoráveis do solo”. Mas não é esse o objetivo dos substratos para plantas, um meio de crescimento de plantas. Portanto, não deveriam ser enquadrados como corretivo pelo Decreto citado, e não se enquadram nas categorias previstas na Lei, publicada em uma época que os substratos para plantas ainda não faziam parte das cadeias produtivas do agronegócio. A esse aspecto, acrescenta-se que atualmente, a produção nacional de substratos para plantas é da ordem de 450.000 toneladas/ano.

Por fim, sugerimos uma segunda emenda, para a inclusão de artigo no PLS nº 212, de 2012, a fim de alterar a ementa da Lei nº 6.894, de 1980, para que nela também figurem os remineralizadores e os substratos para plantas, atendendo assim aos preceitos da boa técnica legislativa.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2012, com as emendas a seguir apresentadas.

EMENDA Nº - CRA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2012, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** A inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas, destinados à agricultura, serão regidos pelas disposições desta Lei.

.....

Art. 3º.....

.....

e) remineralizadores, os materiais de origem mineral que tenham sofrido apenas redução e classificação de tamanho por processos mecânicos e que alterem os índices de fertilidade do solo por meio da adição de macro e micronutrientes para as plantas, bem como promovam a melhoria das propriedades físicas, físico-químicas ou atividade biológica do solo;

f) substrato para plantas, o produto usado como meio de crescimento de plantas.

Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas que produzam ou comercializem fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, remineralizadores e substrato para plantas ficam obrigadas a promover o seu registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme dispuser o regulamento.” (NR)

EMENDA Nº - CRA

Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2012, o artigo seguinte, renumerando-se o art. 2º para art. 3º:

Art. 2º A Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte ementa:

“Dispõe sobre a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas destinados à agricultura, e dá outras providências.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2000, do Senador Luiz Pontes, que *cria o Fundo de Apoio à Cultura do Caju – FUNCAJU*.

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal, cabe-me relatar o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 163, de 2000, de autoria do nobre Senador LUIZ PONTES (PL nº 6.167, de 2002, na origem), que tem por objetivo autorizar a criação do Fundo de Apoio à Cultura do Caju (FUNCAJU).

Nos termos do art. 287 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado série de emendas, observada a correspondência dos artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens em relação ao projeto emendado.

No caso em análise, além de ajustes redacionais, o SCD promove três mudanças na proposição original. Inicialmente, o referido Substitutivo altera o art. 1º do PLS nº 163, de 2000, para determinar expressamente a criação do FUNCAJU, em lugar de apenas autorizar sua instituição.

Em segundo lugar, o art. 4º do Projeto, que fixava prazo para a edição, pelo Poder Executivo, de regulamento da lei que decorrer de sua aprovação, foi suprimido pelo aludido Substitutivo.

Por fim, foi alterada a cláusula de vigência do estatuto, que passou da data de publicação da lei para o primeiro dia do exercício financeiro

subsequente ao de sua publicação.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal.

Em face do Requerimento nº 48, de 2009, da CAE, baseado no art. 101, inciso I, do RISF, da CAE, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) analisou a Proposição e a considerou constitucional, jurídica e regimental.

Em seguida, a CAE analisou a matéria e se posicionou favorável ao SCD ao PLS nº 163 de 2000, rejeitando, no entanto, as alterações promovidas pela Câmara sobre o texto da Ementa e sobre a redação do art. 1º.

II – ANÁLISE

Nesta ocasião, cabe a esta Comissão manifestar-se precipuamente quanto aos aspectos de mérito da matéria, tendo em conta o disposto nos incisos X e XVI do RISF, que dispõem sobre política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural e política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária, respectivamente.

Gostaríamos de ressaltar, inicialmente, que estamos de acordo com o teor do parecer da CCJ, da lavra do eminente Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, que concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade do SCD ao PLS 163, de 2000. Por essa razão, entendemos adequado aderir ao posicionamento daquela Comissão especializada quanto aos aspectos mencionados.

Além disso, entendemos que a Proposição está também vazada na boa técnica legislativa de que tratam as Leis Complementares nºs 95, de 26 de fevereiro de 1998, e 107, de 26 de abril de 2001.

Com respeito ao mérito, entendemos que a Proposição contribui para a melhoria da gestão de financiamento da cultura do caju no Nordeste brasileiro por criar condições equilibradas para o incentivo da expansão sustentável da cultura com base em critérios econômicos eficientes.

Como destacado no parecer da CAE, do nobre Senador WELLINGTON DIAS, o fruto do caju apresenta importantes elementos nutricionais e pode se constituir em essencial fonte alimentar para região. São de

156 mg a 387 mg de vitamina C, 14,70 mg de cálcio, 32,55 mg de fósforo e 0,575 mg de ferro por 100 ml de suco

Relativamente à importância econômica, destaca-se que parcela significativa é exportada, o que ajuda na manutenção da balança comercial brasileira.

Em 2011, os principais estados produtores foram Ceará (48,7%), Rio Grande do Norte (23,1%), e Piauí (20%). Além disso, a cajucultura gerou empregos para mais de 130 mil trabalhadores rurais no estado do Ceará e mais de 200 mil em todo o Nordeste.

Apesar dessa notória importância social e econômica, a cultura vem sofrendo uma séria crise nos últimos anos. Em 2006, a FAO indicava que o Brasil era o quarto maior produtor do mundo, com 236.140 toneladas, ou seja, 6,94% da produção mundial.

Em 2010, ano que o País teve problemas produtivos, de acordo com a mesma fonte, o Brasil apresentou uma safra de 102.002 toneladas, ficando simplesmente na sétima posição mundial com 2,84% da produção mundial, o que faz com que a Proposição mantenha-se super atual.

Esses dados indicam que o Brasil não só perdeu espaço para outros países como também teve sua produção reduzida drasticamente, o que demanda uma drástica mudança na política pública para o caju no País.

Paralelamente à organização da cadeia produtiva, a melhoria da infraestrutura e o fomento a políticas estruturantes, uma solução que se vislumbra apropriada diz respeito à possibilidade de expansão do cajueiro anão precoce, que pode ajudar a melhorar produtividade – que no Estado do Ceará, por exemplo, encontra-se entre 280 a 350 kg/ha – para valores muito superiores, podendo chegar até 1.000 kg/ha.

Portanto, parece-nos bastante pertinente que o Brasil envide esforços para fomentar um processo de inovação, focado no aumento de produtividade do caju. O País que caminha firmemente para ser a quinta economia mundial ainda patina quando o critério é inovação, sobretudo industrial. Com investimento de cerca de 1,2% do PIB em Pesquisa e Desenvolvimento, o País fica atrás da China, União Europeia, Estados Unidos da América, Coreia do Sul e Japão, para citar alguns exemplos. A consequência

imediate é notada quando se observa que o Brasil, em 2011, é simplesmente o 53º no critério competitividade entre 144 países.

Assim, à luz dos argumentos expendidos, entendemos que a iniciativa do insigne Senador LUIZ PONTES deve ser aprovada e, por certo, a criação do FUNCAJU contribuirá para o fortalecimento da cajucultura nacional.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela aprovação do SCD ao PLS nº 163, de 2000.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
SUBSTITUTIVO DA CÂMARA AO
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 163, DE 2000
(nº 6.167/2002, naquela Casa)

Cria o Fundo de Apoio à Cultura do Caju - FUNCAJU.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É criado o Fundo de Apoio à Cultura do Caju - FUNCAJU, com os seguintes objetivos:

I - desenvolver o financiamento e a modernização da agroindústria do caju e de seus produtos derivados;

II - incentivar o aumento da produtividade da cajucultura e dos produtos derivados;

III - fortalecer a exportação de produtos relacionados à agroindústria do caju;

IV - promover a defesa do preço dos mercados interno e externo e das condições de vida do trabalhador rural.

Art. 2º O Funcaju tem por fonte de recursos:

I - recursos orçamentários da União e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II - doações e contribuições a qualquer título de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, e de pessoas físicas;

III - recursos provenientes de ajustes e convênios firmados com instituições públicas e privadas;

IV - rendimentos de aplicações financeiras em geral.

Art. 3º Os recursos do Funcaju destinam-se a:

I - apoiar o desenvolvimento da cultura do caju, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para o aumento da produtividade e da qualidade do produto;

II - fortalecer o agronegócio do caju, para expandir os diversos segmentos de sua cadeia produtiva;

III - realizar pesquisas tecnológicas, estudos e diagnósticos sobre a cultura do caju;

IV - garantir o treinamento de mão de obra para trabalho nos segmentos agrícola e industrial da cultura e beneficiamento do caju;

V - investir na melhoria da infraestrutura de apoio à produção e comercialização do caju e de seus derivados para os mercados interno e externo;

VI - investir na melhoria da infraestrutura das regiões produtoras de caju, compreendendo a modernização de estradas vicinais, comunicação e eletrificação, além do apoio financeiro a programas sociais integrados pelos Estados produtores, que visem a proporcionar melhores condições de vida do trabalhador rural;

VII - estimular e apoiar cooperativas e produtores sintonizados com os objetivos do Funcaju;

VIII - promover a cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais no campo da cajucultura;

IX - promover campanhas publicitárias destinadas ao aumento do consumo do produto nos mercados interno e externo;

X - promover pesquisas e estudos dirigidos à produção de subsídios para a execução de políticas de comercialização voltadas para a conquista de novos consumidores;

XI - estimular e financiar a substituição de copas de cajueiros que não apresentarem boa produtividade;

XII - estimular e financiar o aumento da área plantada com cajucultura.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL APROVADO PELO SENADO E ENCAMINHADO À CÂMARA PARA REVISÃO:

Autoriza a criação do Fundo de Apoio à Cajucultura – Funcaju, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo de Apoio à Cultura do Caju – Funcaju, cuja finalidade constitui-se em:

I – desenvolver o financiamento e a modernização da agroindústria do caju e seus produtos derivados;

II – incentivar o aumento da produtividade da cajucultura e produtos derivados;

III – fortalecer a exportação de produtos relacionados à agroindústria do caju;

IV – incentivar o desenvolvimento de pesquisas relacionadas à agroindústria do caju; e

V – promover a defesa do preço do mercado interno e externo, e das condições de vida do trabalhador rural.

Art. 2º O Funcaju terá como fonte de recursos:

I – recursos orçamentários da União e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II – doações e contribuições, a qualquer título, de entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais, e de pessoas físicas;

III – recursos provenientes de convênios firmados com instituições públicas e privadas; e

IV – rendimentos de aplicações financeiras.

Art. 3º Os recursos do Funcaju serão destinados a:

I – apoiar o desenvolvimento da cultura do caju, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para o aumento da produtividade e da qualidade do produto;

II – fortalecer o agronegócio do caju, no sentido de expandir os diversos segmentos de sua cadeia produtiva;

III – realizar pesquisas tecnológicas, estudos e diagnóstico sobre a cultura do caju;

IV – garantir o treinamento de mão-de-obra para trabalho nos segmentos agrícola e industrial da cultura e beneficiamento do caju;

V – investir na melhoria da infra-estrutura de apoio à produção e comercialização do caju e seus derivados para os mercados interno e externo;

VI – investir na melhoria da infra-estrutura das regiões produtoras de caju, compreendendo a modernização de estradas vicinais, comunicação e eletrificação, além do apoio financeiro a programas sociais integrados pelos Estados produtores, que visem a proporcionar melhores condições de vida do trabalhador rural;

VII – estimular e apoiar cooperativas e produtores sintonizados com os objetivos do Funcaju;

VIII – promover a cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais no campo da cajucultura;

IX – promover campanhas publicitárias destinadas ao aumento do consumo do produto nos mercados interno e externo;

X – promover pesquisas e estudos dirigidos à produção de subsídios para a execução de políticas de comercialização voltadas para a conquista de novos consumidores;

XI – estimular e financiar a substituição de copas de cajueiros que não tenham boa produtividade; e

XII – estimular e financiar o aumento da área plantada com cajucultura.

Art. 4º O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará esta Lei, para viabilizar o funcionamento do Funcaju, atendendo às seguintes diretrizes:

I – formulação de um programa nacional voltado para o desenvolvimento do agronegócio do caju;

II – criação de linha de crédito especial, com encargos diferenciados, destinada, exclusivamente, aos produtores e cooperativas envolvidos com a produção e o agronegócio do caju; e

III – determinação dos órgãos e instituições responsáveis pela operação do Funcaju e pela formulação e implementação do programa referido no inciso I deste artigo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de fevereiro de 2002



Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Agricultura e Reforma Agrária)

Publicado no DSF, de 15/04/2009.

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2000 que cria o Fundo de Apoio à Cultura do CAJU – FUNCAJU.

RELATOR: Senador EUNÍCIO DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Por força do Requerimento nº 48, de 2009, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), esta Comissão recebe, para exame, o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 163, de 2000, de autoria do Senador Luiz Pontes, que tem por objetivo autorizar a criação do Fundo de Apoio à Cultura do Caju (FUNCAJU).

Conforme o art. 287 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado série de emendas, observada a correspondência dos artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens em relação ao projeto emendado.

Nesse sentido, além de ajustes redacionais, o SCD promove três alterações na proposição original.

Em primeiro lugar, é alterado o art. 1º do PLS nº 163, de 2000, para determinar expressamente a criação do FUNCAJU, em lugar de apenas autorizar sua instituição.

Ademais, o art. 4º do Projeto, que fixava prazo para a edição, pelo

Poder Executivo, de regulamento da lei que decorrer de sua aprovação, foi suprimido pelo aludido Substitutivo.

Finalmente, a outra alteração promovida pela Câmara dos Deputados consistiu na mudança da cláusula de vigência do estatuto, que passou da data de publicação da lei para o primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições que lhe forem submetidas por consulta de qualquer comissão.

A avaliação do SCD nº 163, de 2000, revela que não há qualquer reparo sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das alterações empreendidas na Câmara dos Deputados.

Ao contrário, pode-se afirmar que as emendas até mesmo espancam eventuais dúvidas sobre a constitucionalidade de aspectos da proposição original.

Com efeito, consideramos salutar a alteração do art. 1º do projeto, que retira o seu caráter meramente autorizativo e passa a efetivamente criar o FUNCAJU, pois remove, nesse aspecto, a possibilidade de questionamento quanto à juridicidade da proposição.

Trata-se de tema que ficou assentado por esta Comissão na sua 28ª Reunião Ordinária da 54ª Legislatura, ocorrida em 15 de junho de 2011, quando foi acolhido o relatório do Senador RANDOLFE RODRIGUES sobre o Requerimento nº 3, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que *requer, nos termos do art. 90, inciso XI, e art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, parecer sobre a constitucionalidade das proposições de natureza autorizativa.*

A supressão do art. 4º do PLS nº 163, de 2000, de sua parte, também se mostra acertada, uma vez que o princípio constitucional da independência entre os Poderes não permite que o Legislativo venha a estabelecer prazo para que o Executivo exerça sua competência regulamentar.

De maneira semelhante, consideramos adequada a alteração da cláusula de vigência, estabelecendo *vacatio legis* entre a publicação da lei e o primeiro dia do exercício financeiro subsequente, por contemplar prazo razoável para a implementação das medidas, além de conformar a proposição às regras de Direito Financeiro, regidas pelo princípio da anualidade.

III – VOTO

Diante do exposto, em resposta ao Requerimento nº 48, de 2009 – CAE, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2000.

Sala da Comissão, 26 de outubro de 2011.

Senador José Pimentel, Presidente em exercício

Senador Eunício Oliveira, Relator

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao
Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2000, do Senador
Luiz Pontes, que *cria o Fundo de Apoio à Cultura do
Caju – FUNCAJU*.

RELATOR: Senador **WELLINGTON DIAS**

I – RELATÓRIO

Sob exame na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 163, de 2000, de autoria do nobre Senador LUIZ PONTES (PL nº 6.167, de 2002, na origem), que tem por objetivo autorizar a criação do Fundo de Apoio à Cultura do Caju (FUNCAJU).

Conforme disposto no art. 287 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado série de emendas, observada a correspondência dos artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens em relação ao projeto emendado.

Nesse sentido, além de ajustes redacionais, o SCD promove três alterações na proposição original.

Em primeiro lugar, é alterado o art. 1º do PLS nº 163, de 2000, para determinar expressamente a criação do FUNCAJU, em lugar de apenas autorizar sua instituição.

Ademais, o art. 4º do Projeto, que fixava prazo para a edição, pelo Poder Executivo, de regulamento da lei que decorrer de sua aprovação, foi suprimido pelo aludido Substitutivo.

Finalmente, a outra alteração promovida pela Câmara dos Deputados consistiu na mudança da cláusula de vigência do estatuto, que passou da data de publicação da lei para o primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

II – ANÁLISE

Por força do Requerimento nº 48, de 2009, da CAE, baseado no art. 101, inciso I, do RISF, da CAE, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania analisou a Proposição e a considerou constitucional, jurídica e regimental.

Dessa forma, nesta oportunidade, cabe-nos debruçar sobre o mérito da proposição. O inciso I do art. 99 do RISF determina que compete a esta Comissão opinar aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão.

Inicialmente, cabe destacar que o caju constitui-se importante fonte alimentar para o país. De acordo com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), o fruto apresenta de 156 mg a 387 mg de vitamina C, 14,70 mg de cálcio, 32,55 mg de fósforo e 0,575 mg de ferro por 100 ml de suco.

Sua importância econômica é igualmente notável, sobretudo para a Região Nordeste, que responde por toda produção nacional, já que sua castanha

é majoritariamente exportada gerando divisas para o País. Os principais estados produtores em 2011 foram Ceará (48,7%), Rio Grande do Norte (23,1%), e Piauí (20%). Além disso, a cajucultura gera empregos para mais de 130 mil trabalhadores rurais no estado do Ceará e mais de 200 mil em todo o Nordeste.

Apesar dessas características, a cultura vem sofrendo uma séria crise nos últimos anos. Em 2006, a FAO indicava que o Brasil era o quarto maior produtor do mundo com 236.140 toneladas (6,94% da produção mundial), ficando atrás do Vietnã, Nigéria e Índia. Para o ano de 2010, último dado disponível pela FAO, em que o País teve problemas produtivos, com uma safra de 102.002 toneladas, sua posição foi simplesmente a sétima (2,84% da produção mundial), atrás de Vietnã, Índia, Nigéria, Costa do Marfim, Indonésia e Filipinas.

Essas estatísticas são claras em indicar que o Brasil não só perdeu espaço para outros países como também teve sua produção reduzida drasticamente. Mesmo considerando os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) que indicam que, em 2011, a produção melhorou e foi de 229.319 toneladas, acréscimo de 124,82%, em uma área plantada de 768.664 hectares, um avanço de 0,79% em relação à safra anterior, conclui-se que há grande necessidade de investimento em pesquisa, desenvolvimento e apoio à produção.

A expansão do cajueiro anão precoce pode ajudar a melhorar produtividade – que no Estado do Ceará, por exemplo, encontra-se entre 280 a 350 kg/ha – para valores muito superiores, podendo chegar até 1.000 kg/ha. Pressupõe-se, evidentemente, que a organização da cadeia produtiva, a melhoria

da infraestrutura e o fomento a políticas estruturantes se fazem igualmente fundamentais.

Nesse contexto, entendemos que a nobre iniciativa do ilustre Senador LUIZ PONTES de criação do FUNCAJU contribuirá para a cajucultura nacional, com reflexos muito positivos para geração emprego e renda.

Por outro lado, em que pese o relevante aperfeiçoamento promovido pela Câmara dos Deputados sobre a matéria, a instituição do Fundo de Apoio à Cultura do Caju no próprio instrumento legislativo, diretamente e de forma incisiva, como estabelecido no art. 1º do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2000, afasta-se da harmonia que deve existir entre os Poderes da República, conforme preconiza a Constituição Federal.

Não resta dúvida de que os recursos do Funcaju permitirão ao Poder Executivo prover, a seu julgamento de conveniência e oportunidade, políticas setoriais fundamentais para o desenvolvimento da cultura do caju.

Mas para tanto, a simples autorização legal, necessária por força do inciso IX do art. 167 da Constituição Federal, é condição suficiente para a instituição e regulamentação da matéria a critério do Governo Federal, de acordo com suas diretrizes programáticas.

Nesse sentido, torna-se fundamental restabelecer a redação originalmente elaborada pelo Senado Federal para a Ementa e para o art. 1º da Proposta, para que se equilibrem os comandos normativos do Projeto, em reconhecimento e respeito às prerrogativas constitucionais do Poder Executivo e sem reduzir a coercitividade da proposição, que se deduz da combinação do

mencionado dispositivo da Carta Magna em adendo aos comandos da Lei nº 4.320, de 1964, que dispõem sobre finanças públicas e, particularmente, sobre a criação de fundos especiais.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela aprovação do SCD ao PLS nº 163, de 2000, rejeitadas as alterações promovidas pela Câmara dos Deputados sobre o texto da Ementa e sobre a redação do art. 1º.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2012.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente

Senador WELLINGTON DIAS, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 163,
de 2000

ASSINAM O PARECER, NA 39ª REUNIÃO, DE 07/08/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: *[Assinatura]*

RELATOR: *[Assinatura]*

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT) <i>[Assinatura]</i>
Assis Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lídice da Mata (PSB) <i>[Assinatura]</i>	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B) <i>[Assinatura]</i>
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Casildo Maldaner (PMDB) <i>[Assinatura]</i>	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB) <i>[Assinatura]</i>
Tomás Correia (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP) <i>[Assinatura]</i>
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP) <i>[Assinatura]</i>	9. Ricardo Ferraço (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Clovis Fecury (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim Argello (PTB)
Antonio Russo (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)
PSD PSOL	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues

9

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2009 (PL nº 421, de 2003, na origem), do Deputado José Pimentel, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para dispor sobre o arrendamento ou comodato de bens e direitos de empresa em processo de recuperação judicial, por cooperativa de empregados*; e sobre os Projetos de Lei do Senado nº 168, de 2007; nº 163, de 2009; nº 219, de 2009; nº 325, de 2009; nº 389, de 2009; nº 390, de 2009; e nº 392, de 2009, que tramitam em conjunto.

RELATOR: Senador **IVO CASSOL**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão aprecia o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 41, de 2009, oriundo do Projeto de Lei (PL) nº 421, de 2003, de autoria do então Deputado José Pimentel.

O PLC nº 41, de 2009, em seu art. 1º, acrescenta art. 60-A à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que *regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária*, para permitir que o devedor em recuperação judicial arrende parte de seus ativos ou os confira em comodato a uma cooperativa de empregados.

Essa cooperativa seria vinculada ao próprio devedor. E seria criada para receber tais ativos, nos termos do plano de recuperação judicial previamente aprovado pelos credores. Por sua vez, tal arrendamento ou comodato de ativos, que tem por destinatária a cooperativa de empregados, não implicará sucessão trabalhista e tributária, ou seja, estará livre das obrigações do devedor derivadas da legislação do trabalho ou de natureza tributária.

O art. 1º do PLC nº 41, de 2009, ainda, no parágrafo único do novo art. 60-A da Lei nº 11.101, de 2005, permite que a cooperativa de empregados possa, após sua regular constituição, admitir novos associados.

O art. 2º estatui cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter o projeto.

Foi aprovado o Requerimento nº 283, de 2012, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, que requereu tramitação conjunta do PLC nº 41, de 2009, com os PLS nº 168, de 2007; nº 163, de 2009; nº 219, de 2009; nº 325, de 2009; nº 389, de 2009; nº 390, de 2009; e nº 392, de 2009.

Os projetos apensados possuem a seguinte descrição:

a) PLS nº 168, de 2007, de autoria do Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO, contém apenas um dispositivo, além da cláusula de vigência. Esse dispositivo modifica o art. 55 da referida Lei nº 11.101, de 2005, para alterar a forma de contagem do prazo para apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial pelos credores do empresário ou da sociedade empresária em recuperação judicial. O projeto em exame propõe que esse prazo seja contado exclusivamente da apresentação do plano de recuperação, estendendo-se ao art. 55 a regra do art. 39 no que tange à fixação da legitimidade ativa para a objeção, ou seja, admitindo objeções de credores arrolados no quadro geral, na relação do administrador judicial (art. 7º, § 2º) ou na relação do devedor (arts. 51, III e IV, 99, *caput*, e 105, II).

Em sua justificativa, o autor do PLS nº 168, de 2007, argumenta que, naquele primeiro ano de vigência da Lei de Falências, havia-se verificado que, por diversas razões, o administrador não consegue providenciar a publicação da relação de credores antes da publicação do edital da apresentação do plano de recuperação judicial. (...) Por outro lado, embora a Lei determine que o prazo de sessenta dias para a apresentação do plano é improrrogável, razões de ordem prática podem levar o juiz a prorrogá-lo, o que pode, em tese, até conduzir a uma situação em que o quadro geral de credores esteja pronto por ocasião da apresentação do plano.

b) PLS nº 163, de 2009, de autoria do Senador PAPALÉO PAES. Estruturado em dois artigos, sendo que o primeiro deles altera o inciso III do art. 48 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas (LFRE), com o

objetivo de reduzir, de oito para seis anos, o prazo mínimo para obtenção de nova recuperação judicial especial pela microempresa ou empresa de pequeno porte. O segundo artigo determina que entrará em vigor na data da publicação a lei que decorrer da aprovação do projeto.

Ao justificar a proposta, o autor lembra que o prazo mínimo legal ora vigente para que a microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) consiga nova recuperação especial (oito anos) é maior que o estabelecido para as demais empresas (cinco anos) devido ao procedimento simplificado de recuperação com que aquelas são contempladas. Salienta, entretanto, que, conquanto, por conta dessa especificidade, não haja aprovação do plano de recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte por uma assembleia de credores, há, em contrapartida, a manifestação dos credores quirografários, que poderá importar até mesmo no julgamento improcedente do pedido de recuperação e na consequente decretação da falência da ME ou EPP. Portanto, justificar-se-ia a redução sob exame do indigitado prazo legal.

c) PLS nº 219, de 2009, de autoria do Senador Paulo Paim. Tem por objetivo possibilitar às associações e fundações requerer recuperação judicial, para superação de crise econômico-financeira.

O art. 1º do projeto propõe o acréscimo dos §§ 3º e 4º ao art. 70 da mencionada Lei nº 11.101, de 2005.

O § 3º prevê que as associações e fundações, constituídas há mais de um ano, poderão requerer o plano de recuperação judicial aplicável à microempresa e à empresa de pequeno porte, o qual abrangerá todos os créditos, de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, a serem pagos em até trinta e seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de doze por cento ao ano.

O § 4º prevê que o descumprimento do plano especial de recuperação judicial, pela associação ou fundação devedora, não ensejará a sua falência, sendo permitido ao credor tão somente promover a execução do devedor.

O art. 2º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que se pretende “garantir maior efetividade à função social das atividades não econômicas exercidas por tais entidades, em especial nos campos da assistência social, saúde, lazer, esportes, previdência, ensino, ciência e tecnologia, de maneira a fomentar a função social de suas atividades e o consequente desdobramento para o nível de emprego, renda e recolhimento de tributos”.

d) PLS nº 325, de 2009, de autoria do Senador GILBERTO GOELLNER. O art. 1º da proposição acrescenta o § 2º ao art. 54 da Lei nº 11.101, de 2005, para estabelecer a obrigatoriedade do pagamento de créditos rurais, pelo devedor em recuperação judicial, no prazo máximo de um ano, a contar da data de homologação do plano de recuperação judicial, a exemplo do tratamento já dispensado aos créditos trabalhistas.

O art. 2º do PLS modifica a redação do art. 68 da Lei nº 11.101, de 2005, para assegurar o parcelamento dos débitos tributários e previdenciários do devedor em recuperação judicial, de acordo com as regras da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e da legislação esparsa.

O art. 3º constitui a cláusula de vigência e finaliza o projeto de lei em exame.

e) PLS nº 389, de 2009, de autoria do Senador Valdir Raupp. Este projeto está estruturado em três artigos.

O art. 1º propõe a modificação do § 7º do art. 6º, do inciso I do art. 50 e do inciso III do art. 52 e o acréscimo de parágrafo único ao art. 68 da Lei nº 11.101, de 2005. As alterações são as seguintes:

1) o § 7º do art. 6º passa a prever expressamente que o deferimento da recuperação judicial da empresa suspende os atos de alienação na execução fiscal;

2) o inciso I do art. 50 passa a incluir expressamente, como meio de recuperação judicial da empresa, a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações, vencidas ou vincendas, de natureza fiscal;

3) no inciso III do art. 52, é suprimida a referência ao § 7º do art. 6º, o qual prevê atualmente que o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa não implica suspensão das execuções de natureza fiscal;

4) o acréscimo de parágrafo único ao art. 68 torna claro que o deferimento do processamento de recuperação judicial da empresa não a exclui dos parcelamentos dos quais participe e nem veda a concessão de novos parcelamentos previstos na legislação.

O art. 2º consiste na cláusula de vigência da lei que se originar do projeto, que entrará em vigor na data da sua publicação.

O art. 3º prevê a revogação do art. 57 da Lei nº 11.101, de 2005, com o objetivo de suprimir a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos tributários para o prosseguimento do procedimento de recuperação judicial da empresa.

O autor, ao justificar a proposição, argumenta que:

A exigência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários por parte das empresas em dificuldades e o curso das execuções fiscais acaba com qualquer chance de uma real recuperação judicial. Efetivamente, quando a empresa está em fase pré-falimentar dificilmente estará em dia com suas obrigações fiscais. Além disso, muito provavelmente já estará sendo executada para pagamento de débitos fiscais. Assim, exigir dela certidões negativas e possibilitar a continuidade das execuções fiscais significa, na melhor das hipóteses, beneficiar injustificadamente uma classe de credor em detrimento de todas as outras.

f) PLS nº 390, de 2009, de autoria do Senador VALDIR RAUPP, propõe modificações nos arts. 57, 70 e 71 da LFRE, para dispensar as microempresas e as empresas de pequeno porte da apresentação de certidões negativas de débitos tributários para obtenção da recuperação judicial, inclusive se utilizado o plano especial preestabelecido, previsto no arts. 70 a 72; e para aumentar o prazo do referido plano especial, de 36 para 60 meses, diminuindo os juros a serem pagos pelo devedor, de 12% para 6% ao ano.

g) PLS nº 392, de 2009, de autoria do Senador VALDIR RAUPP. Acrescenta art. 3º-A à Lei nº 11.101, de 2005, para prever a possibilidade de o

estatuto social da empresa estabelecer a arbitragem como método de solução de controvérsias, sendo que quem concedesse crédito à empresa cujo estatuto contivesse tal cláusula estaria aceitando a cláusula de arbitragem. Além disso, o projeto alteraria o art. 59, para explicitar que, malgrado promova a novação, a aprovação do plano de recuperação judicial não desonera os coobrigados nem os fiadores e obrigados de regresso.

O Requerimento nº 283, de 2012, foi aprovado em Plenário. O PLC nº 41, de 2009, e projetos apensados serão apreciados por essa Comissão e, em sequência, pela Comissão de Assuntos Sociais, pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Versa o PLC nº 41, de 2009, sobre direito empresarial, matéria de competência da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição). A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional.

Quanto à constitucionalidade material, o PLC nº 41, de 2009, não apresenta vícios, porque observa o princípio da proporcionalidade em matéria econômica. De fato, a transferência de ativos à cooperativa de empregados, a título de arrendamento ou comodato, sem que esta assumia nenhum passivo trabalhista ou tributário, contribui para a correta e louvável recuperação dos ativos, asfixiados que estão pelo passivo vinculado, o que contribui sobremaneira para a efetivação da função social da propriedade e da empresa (CF, art. 170, inciso III). Ademais, a cooperativa de empregados contribuirá para a manutenção das atividades na empresa em recuperação, o que fomenta a busca do pleno emprego (CF, art. 170, inciso VIII).

O exame do PLC nº 41, de 2009, pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária está em consonância com o art. 104-B do Regimento Interno desta Casa (inciso X), segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre política de financiamento agropecuário, tema afeto ao modelo de recuperação de empresas vigente no Brasil.

No que respeita à juridicidade, o PLC nº 41, de 2009, observa os aspectos de: *a)* inovação, dado que permite a assunção, a título de arrendamento ou comodato, de ativos do empregador pela cooperativa de empregados, sem que haja sucessão trabalhista ou tributária, enquanto a lei em vigor só admite afastar expressamente a sucessão tributária, e, mesmo assim, se os ativos forem alienados, restando implícita, portanto, a sucessão trabalhista na hipótese (art. 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101, de 2005); *b)* efetividade, porque o comodato ou o arrendamento pela cooperativa de empregados não implicará sucessão trabalhista ou tributária; *c)* espécie normativa adequada, eis que o tema deve ser regulado por lei ordinária; *d)* coercitividade, já que vincula credores trabalhistas e tributários; e *e)* generalidade, porquanto as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todos os devedores em recuperação judicial.

Acerca da boa técnica legislativa, deve-se observar que não há inclusão de matéria diversa ao objeto da Lei nº 11.101, de 2005, e as expressões utilizadas preenchem os requisitos de redação das disposições normativas.

Quanto ao mérito, entretanto, o PLC nº 41, de 2009, não merece prosperar. Isso porque a não assunção, pela cooperativa de empregados, das obrigações tributárias do devedor arrendador ou comodante, é tema que depende também de edição de lei complementar, a fim de alterar o art. 133, § 1º, inciso II, do Código Tributário Nacional, que prevê sucessão tributária para as hipóteses de arrendamento e comodato, não caracterizadas como alienação. A mera aprovação de um projeto de lei ordinária, nessa hipótese, seria inócua, porque permaneceria em vigor no ordenamento regra tributária que somente poderá ser derogada pela edição de lei complementar.

Há outro ponto sensível a ser analisado. Há risco de a cooperativa de empregados ser administrada pelo próprio empregador que arrendou os ativos, o que caracterizaria fraude contra credores. O recurso à transferência de ativos a uma cooperativa de empregados, a despeito de engenhoso e capaz de proteger os legítimos e defensáveis interesses dos empregados, poderá dar margem à simulação, na qual o devedor-empresário simula a transferência de seus bens aos seus empregados, a título de comodato ou arrendamento, apenas com o intuito de se furtar ao pagamento de seu passivo (credores privados, tributários e até mesmo trabalhistas). Nesse contexto, o projeto, se aprovado, poderá dar ensejo a uma prática comercial fraudulenta, qual seja, a mera simulação de repasse dos ativos, a título de

comodato ou arrendamento, aos empregados do arrendador ou comodante.

Deve o PLC nº 41, de 2009, portanto, ser declarado prejudicado.

Analisa-se, em sequência, os projetos apensados.

Sobre o PLS nº 168, de 2007, é de notar que o vigente art. 55 determina que os credores têm o prazo de trinta dias para apresentar suas objeções. Conta-se esse prazo da publicação da relação de credores, elaborada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º. Como o prazo para a apresentação do plano de recuperação é de sessenta dias, contados do deferimento do processamento (art. 53, *caput*), o prazo do art. 55 para a apresentação de objeções poderia transcorrer sem que o plano tivesse sido apresentado, o que inviabilizaria sua análise pelos credores, pressuposto para a manifestação ou não de objeções. Para evitar tal distorção, a atual redação do parágrafo único do art. 55 prevê que o prazo somente se iniciará a partir da apresentação do plano, caso esta se dê depois da publicação da relação do art. 7º, § 2º.

Em resumo, pela atual redação, o prazo para objeções inicia-se com o que ocorrer por último: a publicação da relação de credores ou a apresentação do plano de recuperação judicial.

O PLS nº 168, de 2007, propõe que esse prazo seja contado exclusivamente da apresentação do plano de recuperação, estendendo-se ao art. 55 a regra do art. 39 no que tange à fixação da legitimidade ativa para a objeção, ou seja, admitindo objeções de credores arrolados no quadro geral, na relação do administrador judicial (art. 7º, § 2º) ou na relação do devedor (arts. 51, III e IV, 99, *caput*, ou 105, II).

Em sua justificativa, o autor do PLS nº 168, de 2007, argumenta que, nesse primeiro ano de vigência da Lei de Falências, tem-se verificado que, por diversas razões, o administrador não consegue providenciar a publicação da relação de credores antes da publicação do edital da apresentação do plano de recuperação judicial. Por outro lado, embora a Lei determine que o prazo de sessenta dias para a apresentação do plano é improrrogável, razões de ordem prática podem levar o juiz a prorrogá-lo, o que pode, em tese, até conduzir a uma situação em que o quadro geral de credores esteja pronto por ocasião da apresentação do plano. Essa proposta

fundamenta-se na verificação, lamentável mas suficientemente crível, de que os prazos podem ser descumpridos e o juiz pode vir a decidir *contra legem*, violando a regra da improrrogabilidade.

No mérito, vemos potenciais benefícios na proposta em exame, pois pode contribuir para a celeridade do processo de falência. No entanto, é preciso ter presente que, na sistemática da Lei de Falências, o plano de recuperação judicial pode ser apresentado com a petição inicial, o que pode precipitar o início do prazo para a apresentação das objeções, prejudicando os credores que sequer foram submetidos a uma verificação preliminar de seus haveres.

A contagem do prazo a partir da relação do administrador judicial, conforme prevista no vigente art. 55, insere uma figura imparcial na análise dos créditos submetidos à recuperação, a dificultar manobras maliciosas por parte do devedor mal-intencionado que queira empecar a manifestação das objeções dos credores. Ademais, ressalte-se que a publicação do aviso de recebimento do plano de recuperação, prevista no parágrafo único do art. 53, não traz a relação dos credores envolvidos, o que poderá dificultar o exercício de seus direitos, principalmente se for eliminada a publicação da relação do administrador judicial como critério de início da contagem do prazo para objeções.

Em relação à aplicação dos critérios do art. 39, entendemos que o art. 55 não exige que o credor conste do rol do art. 7º, § 2º, para que possa apresentar objeção. Dessa forma, para a validade da assembleia-geral de credores convocada com base em sua objeção, basta que o credor seja reconhecido como tal pelo juiz, independentemente de constar de qualquer relação.

Dessa forma, embora vislumbremos obstáculos à aprovação do PLS nº 168, de 2007, reputamos prudente que, caso o plano de recuperação seja apresentado antes da relação do administrador, haja um prazo razoável para que os credores apresentem suas objeções. Sugere-se, assim, emenda substitutiva ao PLS nº 168, de 2007, para alterar a redação do parágrafo único do art. 55, e determinar que o prazo para as objeções ao plano de recuperação judicial não se esgotará antes de noventa dias contados da publicação da decisão que defere o processamento da recuperação judicial.

E, por questões regimentais, dado que não se admite a aprovação

de mais de um projeto que tramita em conjunto com outros, nos termos dos arts. 164 e 258 do RISF, a emenda substitutiva ao PLS nº 168, de 2007, abarcará o conteúdo meritório dos demais projetos, os quais, a despeito de serem meritórios, no todo ou em parte conforme a hipótese, serão declarados prejudicados.

Sobre o PLS nº 163, de 2009, deve ser mencionado que a Lei de Falências instituiu um plano especial (mais simplificado) de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte, com o propósito de facilitar a recuperação dessas empresas.

Pela lei em vigor, o prazo mínimo para a obtenção de nova recuperação especial pela microempresa e empresa de pequeno porte é maior (oito anos) que o prazo definido para que as demais empresas alcancem nova recuperação (cinco anos). À época da aprovação da Lei nº 11.101, de 2005, a justificativa apresentada para a diferenciação de prazos residia no fato de que o plano especial de recuperação das microempresas e das empresas de pequeno porte não é apreciado pela assembleia-geral de credores e, que, portanto, a ideia de conceder um prazo menos dilatado seria ruim porque aumentaria o risco de uso abusivo do direito de recuperação pelos devedores microempresários.

Mas, ao contrário, deve-se observar que tal temor de uso abusivo não se justifica. Isso porque a Lei nº 11.101, de 2005, permite que os credores se manifestem contrariamente à aprovação do plano especial de recuperação judicial: o parágrafo único do art. 72 preceitua que o juiz julgará improcedente o pedido de recuperação judicial especial e decretará a falência do devedor, se houver contestação de credores titulares de mais da metade dos créditos quirografários.

Portanto, conclui-se que, embora o plano especial de recuperação judicial não seja, de fato, objeto de deliberação da assembleia de credores, existe a previsão legal de manifestação dos credores quirografários, o que impede o uso abusivo da recuperação, tornando o PLS nº 163, de 2009, uma solução de todo meritória. Mas esse projeto será declarado prejudicado por questões regimentais e seu conteúdo será incorporado ao substitutivo apresentado ao PLS nº 168, de 2007.

Sobre o PLS nº 219, de 2009, manifestamo-nos pelo mérito da proposta, na forma de sugestão apresentada que será incorporada ao

substitutivo ao PLS nº 168, de 2007.

A inclusão da associação e da fundação na Lei de Recuperação de Empresas é inadequada, pois essa Lei é destinada aos empresários e às sociedades empresárias, conforme explicita sua ementa.

Cumpre destacar que ela não é aplicável nem mesmo às sociedades simples, incluídas nesse conceito as sociedades cooperativas, e aos empresários rurais não inscritos na Junta Comercial. Caso se queira instituir mecanismos de recuperação judicial aplicáveis à associação e à fundação, parece-nos mais adequado que se estabeleçam novas regras no Código de Processo Civil.

Atualmente, as associações e as fundações estão submetidas, assim como as pessoas naturais e as pessoas jurídicas não enquadráveis no conceito de sociedade empresária, às regras previstas para a execução por quantia certa contra devedor insolvente, previstas nos arts. 748 a 786-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Não há previsão nesse processo executivo de um procedimento de recuperação judicial. O art. 783 do Código de Processo Civil prevê, contudo, que o devedor insolvente poderá, depois da aprovação do quadro geral dos credores, acordar com eles uma proposta de forma de pagamento. O juiz, ouvidos os credores e se não houver oposição, aprovará a proposta por sentença. Esse dispositivo deve permanecer em vigor, para que o devedor insolvente tenha uma nova oportunidade de realizar acordo com os credores, sempre que estes também desejarem.

Há semelhanças e diferenças entre o procedimento de falência e o procedimento de execução por quantia certa contra devedor insolvente.

Entre as principais semelhanças, podemos citar a formação de uma massa ativa de bens do devedor, a execução por concurso universal de credores e a universalidade do juízo, a administração da massa por um administrador judicial e a extinção das obrigações.

Entre as principais diferenças, encontram-se a ausência, no processo de execução contra devedor insolvente, dos chamados crimes falimentares (arts. 168 a 178 da Lei de Falências), do período de suspeição

(art. 99, I), da chamada ação revocatória (art. 132) e da recuperação judicial (art. 51 e seguintes).

A justificativa para a existência de um procedimento de recuperação judicial para as empresas está contida no art. 47 da Lei de Falências, no qual se diz que “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”. A nosso ver, os mesmos interesses assinalados na Lei de Falências justificam a previsão de um procedimento de recuperação judicial destinado às fundações e associações.

De acordo com informações veiculadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no trabalho intitulado *As Fundações Privadas e Associações sem Fins Lucrativos no Brasil – 2005*, existiam no ano de divulgação do trabalho 338 mil fundações privadas e associações sem fins lucrativos no Brasil. A classificação das entidades sem fins lucrativos e a participação porcentual em relação ao total é dada a seguir: habitação (0,1); saúde – hospitais e outros serviços de saúde – (1,3); cultura e recreação – cultura e artes e esportes e recreação – (13,9); educação e pesquisa – educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação superior, estudos e pesquisas, educação profissional e outras formas de educação/ensino – (5,9); assistência social (11,6); religião (24,8); meio ambiente e proteção animal (0,8); desenvolvimento e defesa de direitos – associação de moradores, centros e associações comunitárias, desenvolvimento rural, emprego e treinamento, defesa de direitos de grupos e minorias e outras formas de desenvolvimento e defesa de direitos – (17,8); associações patronais e profissionais – associações empresariais e patronais, associações profissionais e associações de produtores rurais – (17,4) e outras fundações privadas e associações sem fins lucrativos não especificadas anteriormente (6,4).

Cerca de 1,7 milhão de pessoas estavam registradas como trabalhadores assalariados nessas entidades. A participação porcentual do pessoal ocupado entre as entidades é a seguinte: habitação (0,0 – somente 308 pessoas), saúde (24,3), cultura e recreação (8,0), educação e pesquisa (29,8), assistência social (14,8), religião (7,1), meio ambiente e proteção animal (0,2), desenvolvimento e defesa de direitos (5,0), associações patronais e profissionais (5,6) e outras fundações privadas e associações sem fins

lucrativos não especificadas anteriormente (5,2).

Na emenda substitutiva que apresentamos no final deste parecer, está previsto que o devedor poderá, antes de declarada a insolvência, apresentar plano de recuperação judicial para superar crise econômico-financeira. Esse mecanismo será aplicável a todas as pessoas não abrangidas pela Lei de Falências, inclusive às pessoas naturais.

O plano de recuperação judicial deverá prever parcelamento em até trinta e seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de doze por cento ao ano.

Entre os requisitos necessários para a aprovação do plano de recuperação judicial do devedor, foi incluído o requisito de aprovação de três quintos de todos os créditos, visando a impedir os efeitos negativos em relação à segurança jurídica que poderiam surgir em virtude da modificação de cláusulas contratuais sem o consentimento da parte credora.

Além disso, destacamos que o descumprimento do plano de recuperação judicial sujeitará o devedor à declaração de insolvência.

Pelas razões apresentadas, manifestamo-nos pelo mérito do Projeto de Lei do Senado nº 219, de 2009, mas esse PLS será declarado prejudicado por questões regimentais e seu conteúdo será incorporado, com os ajustes mencionados, ao substitutivo apresentado ao PLS nº 168, de 2007.

Sobre o PLS nº 325, de 2009, deve-se concluir pelo seu mérito. Estender os benefícios em foco aos produtores rurais constitui medida importante e justa, haja vista que o agronegócio representa uma das principais forças da economia brasileira, respondendo por um em cada três reais gerados no País, de acordo com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Nesse sentido, o MAPA registra que o agronegócio brasileiro alcançou na primeira década do século XXI 33% do Produto Interno Bruto (PIB), 42% das exportações totais e 37% dos empregos do País. Para tanto, entre 1998 e 2003, observa-se que a taxa de crescimento do PIB agropecuário foi de 4,67% ao ano. Ressalte-se ainda que, entre 1993 e 2003, o Brasil duplicou o faturamento com as vendas externas de produtos agropecuários,

alcançando um crescimento superior a 100% no saldo comercial.

Acreditamos firmemente que um segmento econômico dessa grandeza precisa ser considerado prioritário e as relações comerciais nele contidas devem receber tratamento adequado, como esse que propõe o PLS analisado, o qual busca, adicionalmente, favorecer a recuperação judicial das empresas devedoras em dificuldades. O projeto apresentado consegue, a um só tempo, valorizar a agropecuária nacional e fomentar as atividades industriais, contribuindo para a manutenção do emprego e da renda.

No tocante ao direito ao parcelamento do devedor de créditos fiscais, a alteração proposta ao art. 68 da Lei nº 11.101, de 2005, afigura-se correta por duas razões.

A primeira razão diz respeito à atual redação do referido art. 68, que, ao tratar do direito do contribuinte que preencher os requisitos legais, utiliza o verbo “poderão”, dando a entender que a concessão do parcelamento seria um ato discricionário do fisco. A redação proposta, ao contrário, deixa claro que o parcelamento é um direito do contribuinte que preencher os requisitos estabelecidos pela legislação.

A segunda razão é a não inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na redação do dispositivo. Nos termos da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, o INSS perdeu a capacidade de arrecadação das contribuições previdenciárias, que passaram para a União. A atual menção ao INSS, portanto, é tecnicamente incorreta. A redação proposta, a nosso ver – mais adequada – não menciona os órgãos ou entidades responsáveis pelo parcelamento, limitando-se a afirmar o direito do contribuinte que preencher os requisitos da legislação.

É preciso, contudo, explicitar na ementa qual o conteúdo do PLS. Essa correção pode ser feita mediante a emenda substitutiva ora proposta ao PLS nº 168, de 2007. E o PLS nº 325, de 2009, será declarado prejudicado por questões regimentais e seu conteúdo, com os ajustes mencionados, será incorporado ao substitutivo apresentado ao PLS nº 168, de 2007.

Sobre o PLS nº 389, de 2009, somos favoráveis ao mérito do projeto, com alguns aperfeiçoamentos sugeridos na emenda substitutiva apresentada no final deste parecer.

A redação atual do § 7º do art. 6º da Lei de Falências e Recuperação de Empresas prevê que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

O autor do projeto defende que o deferimento da recuperação judicial suspenda os atos de alienação na execução fiscal, possibilitando ao devedor continuar sua atividade produtiva, a qual poderia ser inviabilizada pela retirada de bens da empresa para satisfação dos débitos constantes do processo de execução fiscal.

O projeto está em consonância, em parte, com a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 81.922, julgado em 9 de maio de 2007, na qual o Tribunal conclui que, “processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal, até que o devedor possa aproveitar o benefício previsto na ressalva constante da parte final do § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005 (‘ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica’)”.

A redação proposta, contudo, não estabelece um prazo limite para a suspensão dos atos de alienação. Caso o devedor fique inerte em requerer o parcelamento administrativo do débito fiscal ou caso o pedido seja indeferido, não há qualquer dispositivo que determine a retomada do curso do processo de execução.

Propomos, assim, que o deferimento da recuperação judicial suspenda os atos de alienação na execução fiscal pelo prazo improrrogável de cento e oitenta e dias, contado do deferimento do processamento de recuperação. O prazo de cento e oitenta dias também é utilizado para todas as outras execuções e ações em face do devedor, conforme art. 6º, *caput* e § 4º, da Lei de Recuperação de Empresas.

Entendemos necessária a referência ao § 7º do art. 6º da Lei de Recuperação de Empresas contida atualmente no inciso III do art. 52 da mesma Lei, razão pela qual suprimimos a alteração sugerida nesse inciso pelo projeto.

Somos favoráveis ao acréscimo de parágrafo único ao art. 68 para tornar claro que o deferimento do processamento de recuperação judicial da empresa não a exclui dos parcelamentos dos quais participe nem veda a concessão de novos parcelamentos previstos na legislação.

A modificação do inciso I do art. 50, contudo, não merece prosperar. Nos incisos do art. 50 foram previstos meios de recuperação judicial. O primeiro deles é a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas. Não estão incluídas no dispositivo as obrigações de natureza tributária, que não são abrangidas pelo plano de recuperação judicial. A concessão de parcelamento de obrigações de natureza tributária depende de autorização dos órgãos de fiscalização de tributos, razão pela qual somos contrários à aprovação da alteração.

O art. 47 da LFRE prevê que, no caso de situação de crise econômico-financeira, a empresa pode requerer recuperação judicial, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

No deferimento do processamento da recuperação judicial, a Lei adequadamente prevê que o juiz determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor possa exercer suas atividades (art. 52, II).

Após esse deferimento pelo juiz, o plano de recuperação deverá ser apresentado pelo devedor no prazo improrrogável de sessenta dias, seguindo-se um prazo de trinta dias para apresentação de objeções pelos credores (arts. 53 e 55).

Após esses prazos, a Lei exige, no art. 57, a apresentação de certidão negativa de débitos tributários pelo devedor, muitas vezes inviabilizando o esforço de aprovação do plano de recuperação judicial. Não vemos motivos, e nesse ponto concordamos com o autor do projeto, para exigir na recuperação judicial a apresentação de certidão negativa de débitos tributários.

O processo de recuperação judicial da empresa, por meio de parcelamento de créditos privados, não se confunde com o parcelamento de créditos tributários. O processo de recuperação não suspende a tramitação do

processo de execução fiscal, a não ser quanto aos atos de alienação que, de acordo com a emenda proposta, ficam suspensos pelo prazo de cento e oitenta dias. Cabe à administração pública executar o devedor, caso o parcelamento não seja deferido, dispensando-se, como requisito para o prosseguimento do processo de parcelamento de créditos privados, a apresentação de certidão negativa de créditos tributários, que não são abrangidos pelo procedimento de recuperação judicial.

Cabe destacar que a exigência de apresentação de certidão negativa também está prevista no art. 191-A do Código Tributário Nacional. O autor da proposta em exame nesta Comissão apresentou concomitantemente projeto de lei do Senado de natureza complementar com o objetivo de revogar esse dispositivo. A dispensa da exigência de apresentação de certidão negativa depende, portanto, da revogação do art. 57 da Lei de Recuperação de Empresas, conforme proposto no projeto em exame, e também do art. 191-A do Código Tributário Nacional, tema a ser abordado em projeto de lei complementar.

É de se observar, ainda, a necessidade de ajuste da redação conferida ao § 7º do art. 6º, para evitar interpretação equivocada, no sentido de que, decorridos os 180 dias, a execução fiscal terá prosseguimento, ainda que exista parcelamento tributário regularmente deferido.

O voto, assim, é pelo mérito do PLS nº 389, de 2009, mas esta proposição será declarada prejudicada por questões regimentais e seu conteúdo será, com os ajustes mencionados, incorporado ao substitutivo apresentado ao PLS nº 168, de 2007.

Sobre o PLS nº 390, de 2009, a solução é meritória, porque facilita a recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte em plano especial, com destaque para a aplicação do art. 67 da Lei nº 11.101, de 2005, ao plano especial de recuperação judicial.

Mas ajustes são necessários.

Primeiro, não há razão em se manter o art. 1º do projeto, já que o art. 57 é objeto de revogação, *in totum*, pelo apensado PLS nº 389, de 2009, meritório nesse aspecto.

Segundo, é de se considerar excessivo o parcelamento proposto, no montante de sessenta parcelas. Adotamos posição intermediária entre o prazo previsto na Lei atual e o prazo sugerido no PLS nº 390, de 2009. Assim, aumentamos o prazo de financiamento do plano especial das microempresas e das empresas de pequeno porte dos atuais 36 para 48 meses. Quanto aos juros, afigura-se razoável a taxa de 6% ao ano.

E deve ser explicitado em lei o índice de correção monetária a ser empregado para corrigir as parcelas do plano especial de recuperação. Sugerimos a aplicação do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), elaborado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), com a finalidade de evitar discussões judiciais quanto ao índice a ser empregado e eventuais objeções do devedor ou dos credores. Sugere-se, assim, a declaração de prejudicialidade do PLS nº 390, de 2009, por questões regimentais e seu conteúdo será, com os ajustes mencionados, incorporado ao substitutivo apresentado ao PLS nº 168, de 2007.

O PLS nº 392, de 2009, deve ser rejeitado por completo. Primeiro, porque institui arbitragem compulsória aos credores, sempre que o devedor, tomador do empréstimo, registrar em Junta Comercial contrato ou estatuto que preveja a arbitragem como único meio de solução de conflitos entre os credores.

Ora, sabe-se que a arbitragem opera benefícios às partes em litígio, mas para tal solução preponderar, é necessário que ambos, credor e devedor, optem livremente pelo sistema de arbitragem. A solução do PLS nº 392, de 2009, não é essa, entretanto. Pelo projeto, o credor estará obrigado a se submeter ao procedimento arbitral sempre que o devedor assim o desejar, declarando sua intenção unilateral em estatuto ou contrato social registrado em Junta Comercial previamente à data de concessão do crédito. Tal imposição ao credor afigura-se, ademais, inconstitucional, porque afasta o direito do credor em ver sua questão ser apreciada pelo Poder Judiciário, já que a arbitragem somente pode prevalecer enquanto acordo das partes, e nunca como vontade unilateral, seja do credor, seja do devedor.

O segundo ponto do PLS nº 329, de 2009, também não merece prosperar. Isso porque carece de juridicidade a previsão que afasta os coobrigados do devedor dos efeitos da novação, uma vez que tal previsão em nada inova o ordenamento jurídico e está em vigor no § 1º do art. 49 da Lei nº 11.101, de 2005, segundo o qual “*os credores do devedor em recuperação*

judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

Deve o PLS nº 392, de 2009, portanto, ser declarado prejudicado.

III – VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do PLS nº 168, de 2007, na forma de Substitutivo; e pela prejudicialidade do PLC nº 41, de 2009, e dos PLS nº 163, de 2009; PLS nº 219, de 2009; PLS nº 325, de 2009; PLS nº 389, de 2009; PLS nº 390, de 2009; e PLS nº 392, de 2009.

EMENDA Nº – CRA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 168, de 2007

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que *regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária*, e a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, para dispor sobre o plano de recuperação judicial nos casos que menciona.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 6º**

.....

§ 7º O deferimento da recuperação judicial suspende os atos de alienação na execução fiscal pelo prazo improrrogável de 180 (cento e

oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação judicial, sem prejuízo dos regulares efeitos produzidos pela concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

.....” (NR)

“**Art. 48.**

.....

III – não ter, há menos de 6 (seis) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

.....” (NR)

“**Art. 54.**

§ 1º

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também aos créditos que se originem de atividades rurais de produtos animais ou vegetais.” (NR)

“**Art. 55.** Qualquer credor, dentre os mencionados no *caput* do art. 39, poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de trinta dias contado da publicação do aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei.

Parágrafo único. O prazo para as objeções ao plano de recuperação judicial não se esgotará antes de noventa dias contados da publicação da decisão que defere o processamento da recuperação judicial.” (NR)

“**Art. 68.** Ao devedor que obtiver a homologação do plano de recuperação judicial será assegurado o parcelamento de seus débitos tributários e previdenciários, nos parâmetros ditados pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – ou em leis esparsas que criem outros parâmetros de parcelamento para devedor em recuperação judicial.

Parágrafo único. O deferimento do processamento da recuperação judicial não exclui o devedor dos parcelamentos dos quais participe nem veda a concessão de novos parcelamentos previstos na legislação.” (NR)

“**Art. 70.**

.....

§ 3º Aplica-se ao plano especial de recuperação judicial previsto nesta Seção o disposto no art. 67 desta Lei.” (NR)

“Art. 71.

II – preverá parcelamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente pelo IGPM e acrescidas de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano);

.....” (NR)

Art. 2º O art. 748 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 4º:

“Art. 748.

§ 1º Antes de declarada a insolvência, o devedor poderá apresentar plano de recuperação judicial para superar crise econômico-financeira.

§ 2º O plano de recuperação judicial preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano).

§ 3º O juiz julgará improcedente o pedido de recuperação judicial se não houver concordância de três quintos de todos os créditos, pela aprovação do plano de recuperação judicial.

§ 4º O descumprimento do plano de recuperação judicial sujeitará o devedor à declaração de insolvência.” (NR)

Art. 3º Revoga-se o art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 41, DE 2009

(nº 421/2003, na Casa de origem, do Deputado José Pimentel)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para dispor sobre o arrendamento ou comodato de bens e direitos de empresa em processo de recuperação judicial, por cooperativa de empregados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 60-A:

“Art. 60-A. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver arrendamento ou comodato de unidades produtivas isoladas do devedor a sociedade cooperativa formada por empregados da empresa em recuperação judicial, com a assistência do sindicato representante da categoria profissional, não haverá sucessão da cooperativa nas obrigações tributárias ou trabalhistas do devedor.

Parágrafo único. Uma vez constituída a sociedade cooperativa de que trata este artigo, poderão, nos termos do estatuto, ser admitidos novos associados.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 421, DE 2003

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para descaracterizar a sucessão de empregador no caso que menciona e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 448 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 1º - A realização dos contratos de arrendamento ou de comodato do patrimônio integral ou parcial da empresa a sociedades cooperativas, com a assistência do sindicato profissional, não acarreta mudança de sua estrutura jurídica, permanecendo ela como única responsável por todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho com seus empregados.

“§ 2º - Uma vez constituída, a sociedade cooperativa referida no caput deste artigo poderá, nos termos de seu estatuto, admitir novos associados.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta propositura foi apresentada a esta Casa pelo ilustre deputado Jair Meneguelli, na legislatura passada, e agora o fazemos devidamente autorizado por seu eminente autor.

O eminente autor parte da constatação de que muitas empresas brasileiras, em situação de crise econômico-financeira ou impossibilitadas de enfrentar as mudanças e a competição provenientes da abertura do mercado, estão fechando suas portas, com graves conseqüências para os trabalhadores, para a empresa e, principalmente, para a sociedade e o País, em face das perdas de riquezas e do fechamento de postos de trabalho. E isso vem ocorrendo de maneira cada vez mais freqüente e veloz.

Em momentos como este, temos o dever de buscar saídas criativas e viáveis para a crise, procurando, de todas as formas, minimizar suas conseqüências para a sociedade brasileira. Nosso principal objetivo é, portanto, salvaguardar as organizações de trabalhadores que estão tentando encontrar saídas capazes de impedir o fechamento das empresas e, em decorrência, resguardar os postos de trabalho.

Assim, a formação de sociedades cooperativas compostas por ex-empregados das empresas, com o escopo de obter o arrendamento, a locação ou o comodato do seu patrimônio, total ou parcialmente, é uma possibilidade real de impedir o encerramento de suas atividades. Os trabalhadores poderão utilizar seu conhecimento técnico e toda sua criatividade para reduzir os custos e aumentar a qualidade dos produtos, cuja comercialização gerará frutos para os próprios trabalhadores na qualidade de cooperados.

O modelo atual estimula a fraude, pois basta que se firme um contrato de locação, arrendamento ou comodato de bens e direitos entre a empresa e a cooperativa formada por seus ex-empregados, para que nossos tribunais possam caracterizar a sucessão de empresas, transferindo todos os ônus (de natureza fiscal, trabalhista e comercial) da empresa mercantil em crise para as cooperativas de trabalhadores. Lamentavelmente, o Poder Judiciário Trabalhista vem desconsiderando que os trabalhadores estão apenas tentando salvar seus postos de trabalho, através da constituição de cooperativas, independentes das empresas mercantis.

É bom que se lembre que nossa proposição não retira as responsabilidades com obrigações, ônus e dívidas da empresa mercantil em relação a seus credores (entre eles os próprios trabalhadores). Tampouco transfere a titularidade dos bens, que são a garantia para as dívidas contraídas, para as cooperativas de trabalhadores. Trata unicamente da transferência da posse, temporária, sobre o referido patrimônio, através dos citados contratos.

Condiciona-se, ainda, a regularidade da transação à assistência sindical, para que eventuais aproveitadores não utilizem desta medida para fraudar a legislação aplicável.

Sem dúvida alguma, o trabalho, como fonte principal da riqueza de uma nação, deve ser objeto de especial atenção do Poder Público, principalmente do Poder Legislativo.

Esse é um dos casos em que a flexibilização do Direito do Trabalho vai beneficiar efetivamente o trabalhador, pois, se a empresa fechar, apesar de terem seus direitos trabalhistas garantidos, até mesmo de forma privilegiada, os trabalhadores não terão mais os seus empregos, ficando obrigados a esperar uma decisão definitiva do Poder Judiciário que, não raro, se prolonga por décadas.

Mesmo obtendo seus direitos em juízo, aos empregados interessa muito mais a continuidade da atividade produtiva do que apenas reduzidas indenizações, pois o que o preocupa fundamentalmente é a manutenção do seu trabalho.

Não devemos esquecer que, também para o Estado, mais importante do que a extinção ou alienação judicial de uma empresa, é a preservação de sua atividade produtiva, inclusive com os respectivos recolhimentos tributários e previdenciários.

Por isso, estamos defendendo esta alteração da norma consolidada, para permitir que os empregados de uma empresa, desde que por meio da constituição de sociedade cooperativa, possam firmar contratos de arrendamento, locação ou comodato do patrimônio ativo da empresa, a fim de continuarem a exercer a mesma atividade produtiva, sem que isso se configure sucessão de empregador.

Isto posto, contamos com a colaboração de nossos companheiros Parlamentares para aprovarmos este projeto de lei, que beneficiará expressivo número de trabalhadores.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.

Deputado José Pimentel

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005.

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

.....

(Às Comissões de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 49, I, a e de Constituição, Justiça e Cidadania,)

Publicado no **DSF**, de 21/04/2009.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 168, DE 2007

Modifica o art. 55 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, que dispõe sobre o prazo para que os credores manifestem objeções ao plano de recuperação judicial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 55 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55. Qualquer credor, dentre os mencionados no caput do art. 39, poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de trinta dias contado da publicação do aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do art. 55 da Lei de Falências estabelece que as objeções dos credores ao plano de recuperação judicial devem ser apresentadas no prazo de trinta dias contado da publicação da relação de credores elaborada pelo administrador judicial.

Já o parágrafo único desse artigo determina que caso na data da publicação da relação de credores elaborada pelo administrador judicial não tenha sido providenciado o edital de aviso aos credores sobre a apresentação do plano de recuperação judicial o prazo para a manifestação de objeções contar-se-á da data da publicação deste último edital.

Nesse primeiro ano de vigência da Lei de Falências, tem-se verificado que, por diversas razões, o administrador judicial não consegue providenciar a publicação da relação de credores antes da publicação do edital da apresentação do plano de recuperação judicial.

Nesses casos, há julgados que determina com base no art. 55 da Lei de Falências, a suspensão da recuperação judicial até que sejam publicados ambos os editais, o referente à apresentação do plano de recuperação judicial e o relativo à relação de credores elaborada pelo administrador judicial.

Ora, o que interessa, para efeito das objeções, é o plano de recuperação, servindo a relação de credores para identificar os credores que podem manifestar objeção ao plano.

A lei determina que o plano de recuperação seja apresentado pelo devedor no prazo improrrogável de sessenta dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, nos termos do *caput* do art. 53 e do inciso II do art. 73.

Se a relação de credores elaborada pelo administrador judicial não estiver pronta por ocasião da publicação do edital de aviso sobre o recebimento do plano de recuperação judicial, entendemos que deve ser utilizada a relação elaborada pelo devedor, critério coerente com aquele adotado no art. 39, que trata dos credores com direito a voto na assembléia-geral convocada para deliberar sobre o plano de recuperação.

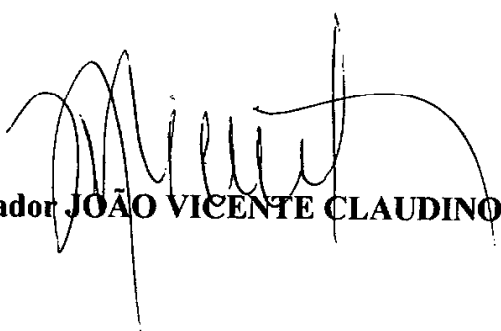
Esse parece ser o espírito da lei, pois exigir a publicação da relação elaborada pelo administrador judicial para que possam ser manifestadas as objeções ao plano torna inócuo o *caput* do art. 39, na parte que admite a hipótese de o direito de voto na assembléia-geral de credores destinados a deliberar sobre o plano de recuperação judicial ser estabelecido – na falta do quadro-geral de credores e da relação elaborada pelo administrador judicial – com base na relação elaborada pelo devedor, o que jamais ocorreria.

Por outro lado, embora a lei determine que o prazo de sessenta dias para a apresentação do plano é improrrogável, razões de ordem prática podem levar o juiz a prorrogá-lo, o que pode, em tese, até conduzir a uma situação em que o quadro-geral de credores já esteja pronto por ocasião da apresentação do plano.

Por esses motivos, faz-se necessária a alteração do art. 55 da Lei de Falências, dando-lhe uma redação compatível com o disposto no art. 39, nos termos que propomos.

A proposta que ora apresentamos tem por finalidade evitar interpretações equivocadas da Lei de Falências, de forma a comprometer a celeridade do procedimento de recuperação judicial, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007.



Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.101, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005.

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Art. 54.

Seção IV
Do Procedimento de Recuperação Judicial

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos, e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo a última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 29/3/2007.



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 163, DE 2009

Altera o inciso III do art. 48 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para diminuir, de oito para seis anos, o prazo mínimo para apresentação, pela microempresa ou empresa de pequeno porte, de novo plano especial de recuperação judicial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 48 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48

.....

III – não ter, há menos de 6 (seis) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo diminuir o prazo mínimo previsto na lei de falências, de oito para seis anos, para a microempresa ou empresa de pequeno porte requerer nova recuperação judicial especial.

A lei de falências, com o intuito de facilitar a recuperação das microempresas em crise, destinou uma seção específica, a de número V, dentro do capítulo que trata da recuperação judicial, para tratar do “plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte”. Foram previstos mecanismos mais simples e menos onerosos, com o objetivo de ampliar o acesso de empresas de porte modesto à recuperação.

O plano especial de recuperação judicial está limitado às seguintes condições: a) abrange exclusivamente os créditos quirografários; b) prevê parcelamento em até 36 parcelas mensais; c) prevê o pagamento da primeira parcela no prazo máximo de 180 dias; e d) estabelece a necessidade de autorização do juiz para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Além da simplificação, o prazo previsto na lei para obtenção de nova recuperação especial pela microempresa é maior (oito anos) que o prazo previsto para obtenção pelas demais empresas de nova recuperação (cinco anos).

No relatório apresentado pelo Senador Ramez Tebet ao projeto que resultou na lei de falências, consta que a justificativa de um prazo maior para nova recuperação especial das microempresas se deve ao seu procedimento simplificado – o plano de recuperação especial não necessita ser aprovado pela assembléia geral de credores. O receio de se conceder um prazo menos dilatado é o risco de uso abusivo da recuperação pelos devedores, conforme trecho do relatório que destacamos a seguir.

Por não passar pelo crivo da assembléia geral de credores – que pode, além de analisar a viabilidade do plano, levar em consideração a boa-fé e a seriedade com que o devedor trata suas obrigações –, a recuperação judicial com base no plano especial que propomos precisa estar sujeita a limitações e requisitos mais rigorosos, a fim de evitar o abuso pelos devedores. Por isso é que se prevê forma rígida e prazo de oito anos entre uma concessão e a seguinte. Se não houvesse essa previsão, as empresas poderiam, nos termos do art. 47, II, independentemente da concordância dos credores e com o pálio da lei, passar três anos e meio em recuperação judicial e somente um ano e meio em atividade regular, até pedir nova recuperação, em um círculo vicioso nocivo ao processo econômico, agredindo o interesse social por meio do uso oportunista contumaz de um remédio extremo.

Cumpra-se destacar, contudo, que a lei de falências prevê a possibilidade de os credores se posicionarem contrariamente à aprovação do plano especial de recuperação. Está previsto no parágrafo único do art. 72 que o juiz julgará improcedente o pedido de recuperação judicial especial e decretará a falência do devedor se houver objeções de credores titulares de mais da metade dos créditos quirografários. Não há aprovação do plano pela assembléia de credores, mas há manifestação dos credores quirografários, afastando o risco de uso abusivo da recuperação. Não se justifica, portanto, o prazo de oito anos, devendo ser reduzido para seis anos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **PAPALÉO PAES**

Legislação Citada

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005.

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

4

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 28/04/2009.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 219, DE 2009

Altera o art. 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para permitir que as associações e as fundações possam requerer o plano especial de recuperação judicial, que abrangerá qualquer tipo de crédito e não implicará em falência do devedor em caso de seu descumprimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 70.

§ 3º As associações e as fundações constituídas há mais de um ano poderão requerer o plano especial de recuperação judicial de que trata este capítulo, o qual abrangerá todos os créditos, de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, a serem pagos nas condições estipuladas no art. 71 desta Lei.

§ 4º Em caso de descumprimento do plano especial de recuperação judicial, pela associação ou fundação devedora, não será decretada a sua falência, sendo permitido ao credor, tão-somente, promover a execução do devedor. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por fim facilitar a utilização da recuperação judicial pelos devedores que sejam entidades filantrópicas, isto é, sem fins lucrativos, as quais são definidas pelo Código Civil como associações ou fundações.

Dessa forma, pretende-se garantir maior efetividade à função social das atividades não econômicas exercidas por tais entidades, em especial nos campos da assistência social, saúde, lazer, esportes, previdência, ensino, ciência e tecnologia, de maneira a fomentar a função social de suas atividades e o conseqüente desdobramento para o nível de emprego, renda e recolhimento de tributos.

O projeto beneficia, de duas formas, as entidades filantrópicas.

A primeira providência é permitir que as dívidas sejam pagas na forma de plano especial de recuperação judicial, previsto na lei em vigor para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Por meio desse plano, se a maioria absoluta dos credores não se opuser, o débito é parcelado em 36 vezes, mensais e sucessivas, com pagamento da primeira parcela em até 180 dias, sendo admitida a incidência de juros de 12% ao ano e correção monetária

A segunda providência é a de impedir que a entidade sem fins lucrativos (fundação ou associação) possa ser declarada falida em caso de fracasso no cumprimento de tal plano especial de recuperação judicial.

Nesse caso, poderá o credor, no máximo, mover execução judicial do plano contra o devedor, mas sem que isso acarrete a sua falência.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2009.

Senador  PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005.

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção V

Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

(Às Comissões de Assuntos Econômicos, e de Constituição Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa.)

Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 61 desta Lei.

§ 2º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos, e de Constituição Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa.)

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

(OS: 13056 / 2009)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 325, DE 2009

Altera os arts. 54 e 68 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 54

§ 1º

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também aos créditos que se originem em atividades rurais de produtos animais ou vegetais. (NR)”

Art. 2º O art. 68 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. Ao devedor que obtiver a homologação do plano de recuperação judicial será assegurado o parcelamento de seus débitos tributários e previdenciários, nos parâmetros ditados pela Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – ou em leis esparsas que criem outros parâmetros de parcelamento para devedor em recuperação judicial. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A crise financeira internacional será, inegavelmente, mais sentida neste e no próximo ano. A falta de liquidez no mercado financeiro trará sérios problemas de fluxo de caixa às empresas, principalmente as que exportam seus produtos, uma vez que o atacadista final externo não terá condições de arcar com os custos da operação de aquisição e distribuição da mercadoria.

Essa retração no mercado internacional, que repercutirá no doméstico, tem dado ensejo a pedidos de Recuperação Judicial, lastreados na Lei 11.101/2005. Esse instituto é um valioso instrumento jurídico, vez que permite à empresa em dificuldades financeiras momentâneas sanear-se por meio, entre outras benesses, de permitir-lhe o parcelamento de alguns de seus débitos, recompondo o fluxo de caixa das empresas que a solicitam.

O instituto da Recuperação Judicial, ainda mal compreendido pelo empresariado nacional, uma vez que, na grande maioria dos casos, só tem sido solicitado quando a empresa se acha à beira da bancarrota, poderia ser aprimorado para o enfrentamento das dificuldades que se avizinham.

O presente projeto de lei tem por objetivo facilitar a utilização da recuperação judicial pelos devedores brasileiros, a fim de garantir maior efetividade à função social da empresa e seus desdobramentos para o nível de emprego, renda e recolhimento de tributos.

O projeto beneficia, de duas formas, um importante setor da economia brasileira: aquele composto pelos produtores rurais e pecuários.

A primeira providência é a de exigir que todos os créditos rurais e pecuários sejam pagos, pelo devedor em recuperação judicial, no prazo máximo de um ano, a contar da data de homologação do plano de recuperação judicial, regra idêntica à que já vigora para os créditos trabalhistas e de acidente de trabalho.

A segunda providência trata de facilitar a obtenção da recuperação judicial pelo devedor que possua passivo tributário ou previdenciário.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **GILBERTO GOELLNER**

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado do **DSF**, em 16/07/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:14869/2009



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 389, DE 2009

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 6º, 50, 52 e 68 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....

§ 7º O deferimento da recuperação judicial suspende os atos de alienação na execução fiscal.

..... (NR)”

“**Art. 50.**

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, inclusive as de natureza fiscal;

..... (NR)”

“Art. 52.

.....

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

..... (NR)”

“Art. 68.

Parágrafo único. O deferimento do processamento da recuperação judicial não exclui o devedor dos parcelamentos dos quais participe e nem veda a concessão de novos parcelamentos previstos na legislação. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 57 da Lei nº 11.101, de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

A recuperação judicial, que veio substituir a desgastada e pouco eficiente concordata, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Isso é o que enuncia o art. 47 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, chamada de Nova Lei de Falências.

Como é óbvio, o instituto da recuperação judicial visa à continuidade da empresa e, portanto, devem ser conferidos pela legislação de referência meios razoáveis para que isso ocorra. Logicamente, os interesses das diversas classes de credores devem ser observados, e são, como bem demonstram os arts. 55 e 56 da Lei nº 11.101, de 2005. Esses dispositivos possibilitam a objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, caso em que o juiz responsável convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre ele.

Entretanto, a lei falimentar brasileira, em que pese sua apurada técnica, contém dispositivos que contrariam a premissa da continuidade da empresa e o próprio espírito da recuperação judicial, tornado-a impossível em vários casos. A exigência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários por parte das empresas em dificuldades e o curso das execuções fiscais acaba com qualquer chance de uma real recuperação judicial. Efetivamente, quando a empresa está em fase pré-falimentar dificilmente estará em dia com suas obrigações fiscais. Além disso, muito provavelmente já estará sendo executada para pagamento de débitos fiscais. Assim, exigir dela certidões negativas e possibilitar a continuidade das execuções fiscais significa, na melhor das hipóteses, beneficiar injustificadamente uma classe de credor em detrimento de todas as outras. Na pior das hipóteses, implica tornar ineficaz a lei falimentar.

Outro problema com o qual as empresas em recuperação vêm se deparando refere-se ao parcelamento de débitos tributários. Lembremos que os §§ 3º e 4º do art. 155-A do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) dispõem que lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial e que a inexistência dessa lei importa na aplicação das leis gerais de parcelamento. Em nenhum momento o CTN ou a Lei nº 11.101, de 2005, excluem as empresas em recuperação de parcelamentos ou determinam a aplicação a elas de regras mais gravosas. Muito pelo contrário, em atendimento ao princípio constitucional da capacidade contributiva, o parcelamento específico para empresas em recuperação deve ser mais benéfico.

Todavia, inexistindo, até a presente data, a mencionada lei específica, a Secretaria da Receita Federal do Brasil tem agido de forma restritiva e possibilitado o parcelamento do débito em apenas sessenta vezes, com base no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Tem, também, excluído as empresas de parcelamentos anteriormente deferidos. Mas, como visto acima, essa interpretação não tem amparo e vai contra o espírito da lei falimentar.

Os nossos tribunais têm feito a sua parte e, ao interpretar de forma sistemática a Lei nº 11.101, de 2005, estão afastando esses empecilhos à recuperação judicial. Por exemplo, no julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 81.922/RJ, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que, processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal. Também é esclarecedor o recente acórdão proferido pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº

844.279/SC, onde se consignou que a tendência da atual doutrina e legislação brasileiras sobre o regime falimentar orienta-se no sentido de garantir às empresas seu acesso aos planos de parcelamento fiscal, para manter seu ciclo produtivo, os empregos gerados, a satisfação de interesses econômicos e o consumo da comunidade.

Cabe ao Legislativo, agora, cumprir sua finalidade constitucional e corrigir as distorções da lei falimentar, a fim de atribuir segurança jurídica ao sistema. Dessa forma, será desnecessário o ajuizamento de ações por parte das empresas que pretendem, apenas, ver respeitados os princípios básicos da recuperação judicial.

Diante disso, estamos propondo alterações nos arts. 6º, 50, 52 e 68 da Lei nº 11.101, de 2005, bem como a revogação de seu art. 57. Assim, fica estipulado que, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, suspendem-se os atos de alienação nas execuções de natureza fiscal. Outrossim, restará expresso que o deferimento do processamento da recuperação judicial não exclui o devedor dos parcelamentos dos quais participe e nem veda a concessão de novos parcelamentos previstos na legislação. Também se retira da lei a exigência da apresentação de certidões negativas para que tenha curso o procedimento de recuperação.

Ressaltamos que as modificações propostas se coadunam com o princípio da preservação da entidade empresarial, tornam a legislação de referência mais eficaz, atribuem maior segurança jurídica ao sistema e estão de acordo com a moderna jurisprudência pátria.

Do exposto, tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2009.

Senador VALEDIR RAUPP



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005.

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

i – empresa pública e sociedade de economia mista;

ii – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que tenha sede fora do Brasil.

Seção III

Do Administrador Judicial e do Comitê de Credores

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

Art. 27. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além das outras previstas nesta Lei:

- I – na recuperação judicial e na falência:
 - a) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial;
 - b) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei;
 - c) comunicar ao juiz, caso decrete violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores;
 - d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;
 - e) requerer ao juiz a convocação da assembleia-geral de credores;
 - f) manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei;

II – na recuperação judicial:

- a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação;
- b) fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial;
- c) submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial;

§ 1º As decisões do Comitê, tomadas por maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juiz, que ficará à disposição do administrador judicial, dos credores e do devedor.

§ 2º Caso não seja possível a obtenção de maioria em deliberação do Comitê, o impasse será resolvido pelo administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, pelo juiz.

CAPÍTULO III

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 43. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Art. 44. São sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos,

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II - criação, incorporação, fusão ou transformação da sociedade, constituição de subsidiária integral ou cessação de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III - alteração do controle societário;

IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI - aumento de capital social;

VII - arrendamento ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII - redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X - constituição de sociedade de credores;

XI - venda parcial dos bens;

XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII - usufruto da empresa;

XIV - administração compartilhada;

XV - emissão de valores mobiliários;

XVI - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor;

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia;

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial;

Seção II

Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as plantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório parencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juiz, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato,

I – nomeará o administrador judicial observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no art. 48 desta Lei;

III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV - determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais durante a período de recuperação judicial, sob pena de destituição de sua administração;

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento;

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei;

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei;

§ 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes;

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

Seção IV

Do Procedimento de Recuperação Judicial

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Art. 56. Havendo oposição de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembleia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 2º A assembleia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 28 desta Lei, se lá não estiver constituído.

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem oposição de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 58. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

Art. 54. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I - houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II - houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III - houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV - houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação à sua situação financeira;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou valor, em relação ao capital ou ao giro do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI - tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Art. 65. Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.

§ 1º O administrador judicial exercerá as funções de gestor enquanto a assembleia-geral não deliberar sobre a escolha deste.

§ 2º Na hipótese de o gestor indicado pela assembleia-geral de credores recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios do devedor, o juiz convocará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, nova assembleia-geral, aplicando o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Seção V

Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que apresentem sua proposta de fazê-lo na petição inicial ou que trate o art. 51 desta Lei.

§ 2º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos suspensos na recuperação judicial.

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se-á às seguintes condições:

I - abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os decorrentes da repassa de recursos oficiais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano);

III - preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV - estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Seção II

Da Classificação dos Créditos

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV - créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aquelas a cujos titulares a lei confere o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

..... V - créditos com privilégio geral, a saber:

..... a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

..... b) os previstos no parágrafo único do art. 57 desta Lei;

..... c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

..... VI - créditos quirografários, a saber:

..... a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

..... b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

..... c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

..... VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

..... VIII - créditos subordinados, a saber:

..... a) os assim previstos em lei ou em contrato;

..... b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

..... § 1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

..... § 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

..... § 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

..... § 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2009

Altera o art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que “dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”, para determinar que a produção de biocombustíveis seja regida por critérios socioambientais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º.

***Parágrafo único* A produção de biocombustíveis deverá ser realizada com a observação de critérios socioambientais, como a não utilização de trabalho infantil ou escravo e evitando o desmatamento de florestas ou vegetação nativa.” (NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aquecimento global impõe graves desafio à civilização neste início do século XXI, uma vez que, se não forem tomadas medidas capazes de promover mitigação do efeito estufa, as consequências serão certamente desastrosas para a economia e o bem-estar mundiais.

É preciso, o quanto antes, adotar modalidades de energia renovável que substituam o consumo de combustíveis fósseis, de maneira a reduzir as emissões dos gases do efeito estufa, tais como o gás carbônico. O uso dos biocombustíveis, como o biodiesel e o etanol, constitui a forma mais rápida e barata de promover essa mudança na matriz energética.

Embora o Brasil detenha, em todo o mundo, uma das mais avançadas tecnologias para a produção de biocombustíveis, essa produção tem ensejado, contra o País, fortes críticas, muitas vezes destituídas de fundamento. Temos sido acusados de expandir a produção de etanol e de biodiesel à custa da destruição da floresta amazônica, bem como do emprego de trabalho escravo e de trabalho infantil, o que, na maioria das vezes, não é verdade.

Considerando que essas críticas constituem propaganda que prejudica o desenvolvimento do nosso país, urge tomarmos medidas efetivas capazes de silenciá-las. Acreditamos que, nesse âmbito, a ação mais eficaz consiste em elaborar uma legislação que determine que a produção de biocombustíveis seja realizada em conformidade com adequados padrões socioambientais.

Além disso, a Constituição Federal estabelece que é dever do Poder Público e da coletividade preservar e defender o meio ambiente equilibrado, pensando nas presentes e futuras gerações de brasileiros.

Pelas razões expostas, consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 04/09/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:16031/2009



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 390, DE 2009

Altera os arts. 57, 70 e 71 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que *regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária*, para facilitar as condições de concessão de plano de recuperação extrajudicial a devedor que seja microempresa ou empresa de pequeno porte.

○ CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 57.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte.” (NR)

Art. 2º O art. 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 70.

.....

§ 3º Aplica-se ao plano especial de recuperação judicial previsto nesta Seção o disposto no art. 67 desta Lei.” (NR)

Art. 3º O inciso II do art. 71 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.

II – preverá parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano);

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por fim facilitar a utilização da recuperação judicial pelos devedores que sejam microempresas ou empresas de pequeno porte.

Dessa forma, pretende-se garantir maior efetividade à função social das atividades econômicas exercidas por empresas de pequeno porte, as quais são essenciais à redução do nível de desemprego e ao fomento do empreendedorismo no Brasil.

O projeto beneficia, em quatro dimensões, as microempresas e empresas de pequeno porte.

A primeira providência é permitir que as dívidas sejam pagas em período de tempo mais largo, substituindo-se as trinta e seis parcelas mensais por sessenta parcelas mensais, o que significa que o devedor microempresário ou de pequeno porte poderá pagar em até cinco anos suas dívidas.

A segunda providência é a de reduzir os juros devidos, de 12% ao ano para 6% ao ano, o que reduz substancialmente os encargos remuneratórios incidentes sobre o total da dívida e o saldo devedor.

A terceira medida visa a permitir que o devedor microempresário ou de pequeno porte que possua débitos tributários e previdenciários possa requerer

recuperação judicial sem necessidade de regularização imediata de tais débitos, como exige a lei em vigor (art. 57).

A última medida visa a facilitar a concessão de crédito a devedor microempresário ou de pequeno porte em recuperação judicial: se o credor emprestar dinheiro ou se o vendedor vender a prazo a um devedor em recuperação judicial e este, em data posterior, for declarado falido, tal crédito será pago com extrema preferência, inclusive sobre os créditos trabalhistas. Tal medida fomentará a concessão de empréstimo a devedor em recuperação, dado que as garantias concedidas pela lei a tais credores, em caso de falência do devedor, são formidáveis.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005.

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Seção III

Do Administrador Judicial e do Comitê de Credores

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

Art. 27. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial;

b) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei;

c) comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores;

d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;

e) requerer ao juiz a convocação da assembléia-geral de credores;

f) manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei;

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação;

b) fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial;

c) submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial;

§ 1º As decisões do Comitê, tomadas por maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juiz, que ficará à disposição do administrador judicial, dos credores e do devedor.

§ 2º Caso não seja possível a obtenção de maioria em deliberação do Comitê, o impasse será resolvido pelo administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, pelo juiz.

CAPÍTULO III

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os cobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor;

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia;

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial;

Seção II

Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua proteção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do Juízo do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato;

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento;

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei;

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei;

§ 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes;

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores;

Seção IV

Do Procedimento de Recuperação Judicial

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembleia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 2º A assembleia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta Lei, se já não estiver constituído.

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 58. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I - houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II - houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III - houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial;

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Art. 65. Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.

§ 1º O administrador judicial exercera as funções de gestor enquanto a assembleia-geral não deliberar sobre a escolha deste.

§ 2º Na hipótese de o gestor indicado pela assembleia-geral de credores recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios do devedor, o juiz convocará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, nova assembleia-geral, aplicado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Seção V

Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei;

§ 2º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:

I – abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

II – preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano);

III – preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV – estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Seção II

Da Classificação dos Créditos

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II – créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

- V – créditos com privilégio geral, a saber:
- a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
- b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;
- c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
- VI – créditos quirográficos, a saber:
- a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;
- b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;
- c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;
- VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;
- VIII – créditos subordinados, a saber:
- a) os assim previstos em lei ou em contrato;
- b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.
- § 1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.
- § 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.
- § 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.
- § 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirográficos.

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2009

Altera o art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que “dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”, para determinar que a produção de biocombustíveis seja regida por critérios socioambientais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º.

Parágrafo único A produção de biocombustíveis deverá ser realizada com a observação de critérios socioambientais, como a não

utilização de trabalho infantil ou escravo e evitando o desmatamento de florestas ou vegetação nativa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aquecimento global impõe graves desafio à civilização neste início do século XXI, uma vez que, se não forem tomadas medidas capazes de promover mitigação do efeito estufa, as consequências serão certamente desastrosas para a economia e o bem-estar mundiais.

É preciso, o quanto antes, adotar modalidades de energia renovável que substituam o consumo de combustíveis fósseis, de maneira a reduzir as emissões dos gases do efeito estufa, tais como o gás carbônico. O uso dos biocombustíveis, como o biodiesel e o etanol, constitui a forma mais rápida e barata de promover essa mudança na matriz energética.

Embora o Brasil detenha, em todo o mundo, uma das mais avançadas tecnologias para a produção de biocombustíveis, essa produção tem ensejado, contra o País, fortes críticas, muitas vezes destituídas de fundamento. Temos sido acusados de expandir a produção de etanol e de biodiesel à custa da destruição da floresta amazônica, bem como do emprego de trabalho escravo e de trabalho infantil, o que, na maioria das vezes, não é verdade.

Considerando que essas críticas constituem propaganda que prejudica o desenvolvimento do nosso país, urge tomarmos medidas efetivas capazes de silenciá-las. Acreditamos que, nesse âmbito, a ação mais eficaz consiste em elaborar uma legislação que determine que a produção de biocombustíveis seja realizada em conformidade com adequados padrões socioambientais.

Além disso, a Constituição Federal estabelece que é dever do Poder Público e da coletividade preservar e defender o meio ambiente equilibrado, pensando nas presentes e futuras gerações de brasileiros.

Pelas razões expostas, consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 04/09/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 16028/2009



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 392, DE 2009

Acrescenta art. 3º-A e altera o *caput* do art. 59 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, *que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária*, para permitir, no contrato social ou no estatuto da empresa, que se submetam a arbitragem as divergências decorrentes da aplicação da lei de recuperação de empresas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida do art. 3º-A, com a seguinte redação:

“**Art. 3º-A.** O contrato social ou o estatuto da empresa poderão estabelecer que as controvérsias entre a empresa e os credores, oriundas da aplicação desta Lei, serão solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que estabelecerem.

§ 1º O disposto no *caput* somente terá validade após o registro do contrato social ou do estatuto, com a previsão da utilização de arbitragem, no Registro Público de Empresas.

§ 2º A concessão de crédito à empresa implicará aceitação, pelo credor, do procedimento da arbitragem.”

Art. 2º. O *caput* do art. 59 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 59.** O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, mas não desonera os coobrigados com o devedor, nem os fiadores deste e os obrigados de regresso, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar a lei de recuperação de empresas em dois assuntos.

O primeiro é a utilização da arbitragem na lei de recuperação de empresas. O instituto da arbitragem encontra-se delineado na moderna Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, dependendo para o seu sucesso da cooperação positiva entre a arbitragem e o Poder Judiciário. A arbitragem tem um papel muito importante na solução de controvérsias oriundas de negócios jurídicos. No desempenho de sua função, o árbitro deve observar princípios éticos, demonstrar especialização, suprir lacunas e omissões em contratos incompletos, e demonstrar domínio do ramo de atividade onde se originou a controvérsia.

No desenrolar do Plano de Recuperação, podem surgir controvérsias entre o devedor e a comunidade de credores. O Plano de Recuperação pode ser entendido como um contrato incompleto, devendo suas lacunas e omissões ser solucionadas pela autoridade judicial ou arbitral. Podem os credores recorrer ao Poder Judiciário para sanar as controvérsias ou submetê-las a uma forma célere, especializada e eficiente, como é o caso da arbitragem. A cooperação positiva entre a arbitragem e o Poder Judiciário pode evitar o retardamento de medidas tendentes a superar a crise econômico-financeira da empresa ou até mesmo evitar a convolação desnecessária da recuperação judicial em falência.

O segundo assunto é a novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação pela aprovação do plano de recuperação judicial. A novação cria uma obrigação nova e extingue a antiga, juntamente com os acessórios e garantias da dívida. De acordo com o Código Civil, a novação: a) acarreta a extinção do penhor, da hipoteca e da anticrese, se os bens dados em garantia pertencerem a terceiro que não foi parte na novação (art. 364); b) implica exoneração do devedor solidário que não contraiu a nova obrigação (art. 365); e c) implica exoneração do fiador, se a novação for feita sem seu consentimento com o devedor principal (art. 366).

O art. 59 da lei de falências dispõe que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, “sem prejuízo das garantias”. A interpretação sistemática do art. 59 da lei de falências e dos dispositivos do Código Civil pode levar à conclusão, incorreta, de que a expressão “sem prejuízo das garantias” refere-se às garantias e acessórios da dívida em geral, ressalvados os casos previstos no Código Civil (penhor, hipoteca e anticrese, fiador e devedor solidário). Assim, propomos a modificação do dispositivo para prever expressamente que a aprovação do plano de recuperação judicial não desonera os coobrigados com o devedor, nem os fiadores deste e os obrigados de regresso.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2009.


Senador VALDIR RAUPP

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2002.

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Seção III

Do Administrador Judicial e do Comitê de Credores

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

Art. 27. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei:

I – na recuperação judicial e na falência:

- a) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial;
- b) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei;
- c) comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores;
- d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;
- e) requerer ao juiz a convocação da assembléia-geral de credores;
- f) manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei;

II – na recuperação judicial:

- a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação;
- b) fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial;
- c) submeter a autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.

§ 1º As decisões do Comitê, tomadas por maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juiz, que ficará à disposição do administrador judicial, dos credores e do devedor.

§ 2º Caso não seja possível a obtenção de maioria em deliberação do Comitê, o impasse será resolvido pelo administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, pelo juiz.

CAPÍTULO III

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros,

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor;

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

Seção II

Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juiz, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 53 desta Lei;

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

Seção IV

Do Procedimento de Recuperação Judicial

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembleia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 2º A assembleia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta Lei, se já não estiver constituído.

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I - houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II - houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III - houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Art. 65. Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.

§ 1º O administrador judicial exercerá as funções de gestor enquanto a assembleia-geral não deliberar sobre a escolha deste.

§ 2º Na hipótese de o gestor indicado pela assembleia-geral de credores recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios do devedor, o juiz convocará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, nova assembleia-geral, aplicado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Seção V

Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluem nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei;

§ 2º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se-á às seguintes condições:

I – abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

II – preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano);

III – preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV – estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Seção II

Da Classificação dos Créditos

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II – créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V – créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI – créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII – créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício;

§ 1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 04/09/2009.

10

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA
E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei
do Senado nº 591, de 2011 – Complementar, do
Senador Antônio Russo, que *altera a redação do
§ 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4
de maio de 2000, que estabelece normas de
finanças públicas voltadas para a
responsabilidade na gestão fiscal e dá outras
providências para vedar o contingenciamento de
recursos orçamentários para sanidade animal e
vegetal.*

RELATOR: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

A proposição ora sob o exame desta Comissão é o Projeto de Lei do Senado nº 591, de 2011 – Complementar, de autoria do Senador Antônio Russo, que *altera a redação do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências para vedar o contingenciamento de recursos orçamentários para sanidade animal e vegetal.*

Composto de dois artigos, o projeto tem por objetivo vedar o contingenciamento de despesas destinadas à sanidade animal e vegetal do País.

Basicamente, pretende-se alterar o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que define as matérias não sujeitas à limitação de empenho e de movimentação financeira. Nos termos estipulados no referido dispositivo, *não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias*. Com o PLS nº 591, de 2011, os recursos orçamentários destinados às ações de sanidade animal e vegetal ficam resguardados dessa limitação.

Conforme justificção do Senador Antônio Russo, *não obstante vários estados brasileiros serem livres de riscos sanitários, as falhas constatadas na rastreabilidade, ou mesmo a falta de confiança e/ou segurança de um sistema apropriado, em um único município, constituíram pretexto para embargo total às exportações brasileiras.... entende-se que a questão da sanidade animal e vegetal mereça grande atenção das autoridades governamentais brasileiras e, em especial, do Parlamento. Não podemos aprovar dotação orçamentária e, posteriormente, deixar o Poder Executivo contingenciar tais recursos. Isso pode impossibilitar a implementação de ações de defesa animal e vegetal no País. Situação que se torna mais grave com a verificação de casos de contaminação pela bactéria E. coli no País*.

A matéria inicialmente foi distribuída às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa. Em 18/04/2012, a CAS aprovou parecer favorável ao projeto.

Em virtude da aprovação do Requerimento nº 187, de 2012, o PLS 591, de 2011, vem à presente apreciação também deste colegiado.

II – ANÁLISE

A matéria se insere, fundamentalmente, no âmbito dos mecanismos instituídos pela LRF que objetivam conferir flexibilidade ao Poder Executivo na execução orçamentária. A limitação de empenho e movimentação financeira, ou seja, o contingenciamento de despesa orçamentária, é uma das formas que o Executivo utiliza para exercer a discricionariedade.

Apesar da significativa utilidade que Lei de Responsabilidade Fiscal vem demonstrando na gestão do dinheiro público, entendemos que, pela inexistência do orçamento impositivo em nosso ordenamento pátrio, devemos estabelecer ressalvas legislativas como esta que ora analisamos.

Assim, alinhamo-nos com o parecer adotado pela Comissão de Assuntos Sociais, concordando com o ilustre Senador Antonio Russo, quanto à necessidade de não permitirmos que a dotação orçamentária por nós aprovada no Parlamento venha a ser contingenciada pelo Poder Executivo, em detrimento de importantes ações no âmbito da defesa animal

e vegetal no Brasil.

Não nos parece razoável, portanto, expor a segurança dessas ações à ameaça de eventuais equívocos na gestão fiscal.

Cabe ressaltar que os riscos envolvidos em função das constantes limitações e cortes de recursos para a sanidade animal e vegetal em nosso país acabam, inevitavelmente, por refletir-se sobre as receitas da produção e a própria balança comercial brasileira.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 591, de 2011 – Complementar.

Sala da Comissão, em

, **Presidente**

, **Relator**



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 591, DE 2011 (COMPLEMENTAR)

Altera a redação do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que *estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências* para vedar o contingenciamento de recursos orçamentários para sanidade animal e vegetal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que:

I – correspondam a obrigações constitucionais e legais do ente da Federação, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias;

II – sejam destinadas às ações de sanidade animal e vegetal. (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Avulso republicado em 22/09/2011 para correção do título

JUSTIFICAÇÃO

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que o Brasil possui o maior rebanho bovino do mundo com cerca de 210 milhões de cabeças, o que faz com que o controle sanitário seja essencial para que nossas exportações não sejam discriminadas injustamente mundo afora.

Como já foi exaustivamente debatido pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal, em 2005, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) confirmou a descoberta de um foco de febre aftosa em Eldorado, município localizado a cerca de 450 quilômetros de Campo Grande, a capital do Estado do Mato Grosso do Sul.

Na ocasião, o Governo anunciou que adotou todas as medidas sanitárias emergenciais e que o foco já estava debelado. Ocorre que novos focos apareceram e, após várias idas e vindas, mesmo o País tomando todas as medidas legais, inclusive com sacrifício de animais e geração de imensas perdas econômicas, não só o Estado de Mato Grosso do Sul, mas todo o País sofreu os efeitos do embargo internacional.

Observem, Senhores Parlamentares, que, não obstante vários estados brasileiros serem livres de riscos sanitários, as falhas constatadas na rastreabilidade, ou mesmo a falta de confiança e/ou segurança de um sistema apropriado, em um único município constituíram pretexto para embargo total às exportações brasileiras.

Não é demais lembrar que naquela ocasião e, pasmem, ano após ano, os recursos para controle sanitário têm sido objeto de contingenciamento orçamentário, o que faz com o risco de contaminação aumente, ainda que seja pequeno, graças em grande parte ao esforço do próprio produtor, pondo em risco a geração de receitas e por que não dizer o resultado da própria balança comercial brasileira.

Gostaria, por oportuno, de adicionar à discussão um exemplo ocorrido recentemente. O caso da contaminação de hortaliças pela bactéria *Escherichia coli* (E. coli) na Europa, no primeiro semestre de 2011, em que quase duas dezenas de pessoas morreram e com muitos casos sérios de infecção, que provocou hemorragias no sistema digestivo e, nos casos mais graves, transtornos renais.

Somente sob a suspeita do pepino espanhol, o surto de contaminação causou um prejuízo de 800 milhões de euros e a perda estimada de 50 mil empregos na Espanha. Os prejuízos totais podem chegar a cifras astronômicas, superiores a dois bilhões de euros para toda a região.

Diante desses fatos, entende-se que a questão da sanidade animal e vegetal mereça grande atenção das autoridades governamentais brasileiras e, em especial, do Parlamento. Não podemos aprovar dotação orçamentária e, posteriormente, deixar o Poder Executivo contingenciar tais recursos. Isso pode impossibilitar a implementação de ações de defesa animal e vegetal no País. Situação que se torna mais grave com a verificação de casos de contaminação pela bactéria E. coli no País.

Em suma, Senhores Senadores, o presente projeto de lei tem por objetivo vedar o contingenciamento de despesas que destinem à sanidade animal e vegetal. Em face dos argumentos apresentados, rogo aos meus pares apoio para essa importante medida para a produção animal e vegetal do País.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2011.

Senador **ANTONIO RUSSO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

.....
.....

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....
.....

(Às Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos)

Publicado no DSF em 21/09/2011.

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 591, de 2011 - Complementar, do Senador Antonio Russo, que *altera a redação do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências para vedar o contingenciamento de recursos orçamentários para sanidade animal e vegetal.*

RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

Sob apreciação na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) do Senado Federal o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 591, de 2011 - Complementar, do ilustre Senador ANTONIO RUSSO, que *altera a redação do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências para vedar o contingenciamento de recursos orçamentários para sanidade animal e vegetal.*

O PLS nº 591, de 2011 – Complementar, é composto de dois artigos. O art. 1º do Projeto pretende alterar o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal, a popular Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para vedar o contingenciamento de recursos orçamentários para sanidade animal e vegetal. O art. 2º, por sua vez, estatui a cláusula de vigência.

O PLS nº 591, de 2011 - Complementar, foi distribuído às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta, decisão terminativa, nos termos do art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas à Proposição.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 100 do RISF, incumbe a esta Comissão opinar sobre saneamento, inspeção e fiscalização de alimentos e outros assuntos correlatos.

No caso em tela, por se tratar de decisão não terminativa, já que o PLS é complementar e exige maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do art. 69 da Constituição Federal, cumpre-nos analisar a Proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

Relativamente à constitucionalidade, entendemos que não há nada a reparar no PLS Complementar, uma vez que estão atendidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art.s 23, VIII, e 24, I e II, da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, II, da CF); e à iniciativa (art. 61, *caput*, CF).

Além disso, o PLS nº 591, de 2011 – Complementar, não fere a ordem jurídica vigente, inova o ordenamento pátrio, tem poder coercitivo e está em conformidade com todas as demais regras regimentais. Portanto, não apresenta quaisquer vícios de juridicidade ou problemas de regimentalidade.

Cabe, também, asseverar que a Proposição atende a todos os atributos exigidos pela boa técnica legislativa em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Por fim, no mérito, acompanhando a opinião do nobre Senador ANTONIO RUSSO, não podemos deixar que a dotação orçamentária aprovada aqui no Congresso Nacional seja, posteriormente, contingenciada pelo Poder Executivo, porque tal decisão coloca em risco a implementação de ações de defesa animal e vegetal no País.

O Brasil é o maior exportador de carne bovina e de frango do mundo, tendo também uma significativa parcela de exportação de carne suína. Dados da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior indicam que, em 2010, o País exportou 540,4 mil toneladas de suínos, 1,25 milhão de toneladas de bovinos e 3,82 milhões toneladas de frangos.

Do ponto de vista produtivo, é também o maior produtor de carnes, com plantel crescente nessas três modalidades, gerando emprego, renda e divisas para o país. Para 2010, a estimativa da produção chegou a 9,49, 3,23 e 12,31 milhões de toneladas de bovinos, suínos e frangos, respectivamente.

De acordo com dados do Censo Agropecuário 2006 do Instituto de Geografia e Estatística (IBGE), o total de bovinos, suínos e aves foi de 171, 6 milhões, 31,2 milhões e 1,4 bilhões de cabeças, respectivamente. Esses valores correspondem a um crescimento em relação ao Censo de 1996 de 12,12%, 12,15% e 95,03%, respectivamente.

Portanto, não podemos pôr em risco esse belo trabalho de eficiência, produzido com enorme esforço de todos os produtores rurais brasileiros, por imperícia na gestão fiscal. A falta de uma ação diligente poderia prejudicar a segurança de nossos planteis ameaçando não só mercados, mas também os consumidores brasileiros e a estabilidade econômica atingida a duríssimas penas.

III – VOTO

Ante ao exposto, opinamos pela aprovação do PLS nº 591, de 2011 – Complementar.

Sala da Comissão, 18 de abril de 2012.

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador WALDEMIR MOKA, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 591, de 2011 - COMPLEMENTAR

ASSINAM O PARECER, NA 13ª REUNIÃO, DE 18/04/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos

RELATOR: Senador Waldemir Moka

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Majoria(PV, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Paulo Davim (PV)	2. Pedro Simon (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
VAGO	7. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Cyrus Miranda (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim Argello (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	3. Antonio Russo (PR)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
 PLS Nº 591 DE 2011
 CLS. 17

11

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2012, do Senador Ciro Nogueira, que *reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/PASEP, incidentes sobre a receita de venda no mercado interno de produtos oriundos da piscicultura.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para exame o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 156, de 2012, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que *reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/PASEP, incidentes sobre a receita de venda no mercado interno de produtos oriundos da piscicultura.*

A proposição contém três artigos. O art. 1º inclui inciso no art.

28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

A alteração objetiva reduzir a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de produtos oriundos da piscicultura classificados nos códigos 03.02, 03.03 e 03.04 da Tabela de Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI). O PLS modifica ainda o parágrafo único do art. 28 citado, para autorizar o Poder Executivo a regulamentar as novas disposições.

O art. 2º do PLS nº 156, de 2012, prevê que o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto na Lei e o inclua no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da Lei, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O art. 3º estabelece a cláusula de vigência.

Conforme a justificação que acompanha o PLS, o autor argumenta que no Brasil a piscicultura se apresenta como uma exploração promissora, em vista do potencial da rede hidrográfica e do clima propício à criação de variadas espécies de peixes em cativeiro. Como elemento primordial de uma política de apoio ao setor, defende a redução da carga tributária.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental perante esta Comissão.

O PLS será analisado também pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso V do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos à aquicultura e pesca.

A análise da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito caberá à CAE, em decorrência do caráter terminativo que terá o exame daquela Comissão.

Com respeito ao mérito, elemento central de nossa apreciação, entende-se que o Projeto de Lei de significativa importância.

Segundo a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), em 2010 a produção mundial de pescados foi de 145,1 milhões de toneladas. Em 2008 o Brasil ocupou o humilde posto de 21º (vigésimo primeiro) maior produtor mundial, participando com 1,2 milhão de toneladas de produtos pesqueiros e aquícolas, atrás de países como Vietnã, Tailândia, Mianmar, México, Taiwan e Islândia. Para efeito de comparação, naquele ano a China foi o maior produtor mundial, com 57,8 milhões de toneladas, seguida da Indonésia, com 8,8 milhões de toneladas, e da Índia, com 7,5 milhões de toneladas.

Conforme informações prestadas pela então Ministra de Estado da Pesca e Aquicultura, Ideli Salvatti, durante audiência pública nesta Comissão, em 2011, o Brasil, que possui 8,5% da água doce do planeta, pode produzir mais de 7,5 milhões de toneladas de pescado, quase seis vezes mais do que a atual produção nacional.

No País há seis reservatórios de parques aquícolas continentais implantados. O Ministério da Pesca e Aquicultura prevê a implantação de mais 42 parques aquícolas totalizando 28.500 ha de lâmina d'água destinados ao cultivo de peixes com uma produção total outorgada em 269.569 toneladas por ano. Há ainda 14 novos parques aquícolas em estudo, com potencial para produção estimada em 182 mil toneladas anuais.

Portanto, há enorme potencial de crescimento para o setor piscícola, razão por que deve ser incentivado através de medidas como as propostas pelo PLS nº 156, de 2012.

Julgamos pertinente a proposição de apenas uma emenda, para especificar na ementa do Projeto que está sendo alterada a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2012, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CRA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2012, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/PASEP, incidentes sobre a receita de venda no mercado interno de produtos oriundos da piscicultura.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2012

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/PASEP, incidentes sobre a receita de venda no mercado interno de produtos oriundos da piscicultura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 28**

.....

XXXIII – produtos oriundos da piscicultura classificados nos códigos 03.02, 03.03 e 03.04 da TIPI.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X, XIII a XXXIII do caput deste artigo.

.....” (NR)

(*) Avulso republicado em 17-5-2012 por omissão parcial da legislação citada.

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao cumprimento do disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Há décadas a aquicultura mundial apresenta índices médios anuais de crescimento que superam os da pesca extrativista, o que demonstra a sinalização do mercado em direção à produção em cativeiro como grande tendência, em razão dos abusos que fizeram com que os limites da pesca sustentável fossem extrapolados, colocando em sério perigo a sobrevivência de muitas espécies.

No Brasil, a piscicultura, atividade econômica integrante da aquicultura, apresenta-se como uma das mais promissoras explorações, tendo em vista o potencial da malha hidrográfica e do clima propício à criação das mais variadas espécies de peixes em cativeiro.

Com seus 8,4 mil km de costa litorânea e mais de 5 milhões de hectares mantidos apenas em reservatórios de água doce, o Brasil concentra todos os elementos para se consolidar entre os maiores produtores mundiais de peixes cultivados.

Para que a piscicultura realize todo o potencial que detém no País, faz-se fundamental maior apoio do Estado brasileiro. Esse apoio pode se exercer por meio de mais pesquisa e da disponibilização de mais centros produtores de alevinos, sem dúvida. Entretanto, a redução da carga tributária revela-se como elemento primordial de uma política de apoio ao setor. Assim, a desoneração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e da Contribuição para o PIS/PASEP incidentes sobre as operações com produtos oriundos da piscicultura é um grande passo na direção do estabelecimento de inúmeros empreendimentos que serão responsáveis pela geração de empregos e distribuição de renda.

Pelos aspectos econômicos, sociais e ambientais ressaltados, apresento essa proposição, na certeza de contar com a sensibilidade tradicional do Senado Federal, objetivando também alcançar, por meio da redução da carga tributária sobre os produtos oriundos da piscicultura, maior crescimento sustentável para o meio rural.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004.

[Mensagem de Veto](#)

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos [arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal](#), observado o disposto no seu [art. 195, § 6º](#).

.....

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: [\(Vide Lei nº 11.727, de 2008\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; [\(Vide Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

.....

XXXII - próteses oculares classificadas no código 9021.90.89 da TIPI.
(Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXII do **caput**. (Redação dada pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

.....

Art. 29. As disposições do [art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991](#), do [art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998](#), e do [art. 53 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997](#), alcançam também o comerciante atacadista.

.....

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de maio de 2004, ressalvadas as disposições contidas nos artigos anteriores.

Brasília, 30 de abril de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho

.....

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

[Mensagem de veto](#)

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

.....

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o [§ 6º do art. 165 da Constituição](#), bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

.....

CAPÍTULO III

DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. ([Vide ADIN 2.238-5](#))

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

.....

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação

de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos [incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição](#), na forma do seu [§ 1º](#);

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

.....

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a [Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999](#).

Brasília, 4 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Pedro Malan
Martus Tavares*

.....

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

**TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

.....

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

.....

Brasília, 5 de outubro de 1988.

Ulysses Guimarães , Presidente - *Mauro Benevides* , 1.º Vice-Presidente - *Jorge Arbage* , 2.º Vice-Presidente - *Marcelo Cordeiro* , 1.º Secretário - *Mário Maia* , 2.º Secretário - *Arnaldo Faria de Sá* , 3.º Secretário - *Benedita da Silva* , 1.º Suplente de Secretário - *Luiz Soyer* , 2.º Suplente de Secretário - *Sotero Cunha* , 3.º Suplente de Secretário - *Bernardo Cabral*

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 17-5-2012

12

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2012, do Senador LAURO ANTONIO, que *dispõe sobre o turismo rural e seu tratamento tributário, previdenciário e trabalhista, altera as Leis nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e nº 5.889, de 8 de junho de 1973.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Chega para análise nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2012, que dispõe sobre o turismo rural e seu tratamento tributário, previdenciário e trabalhista. Para tal, inclui dispositivos genéricos e alterações nas Leis nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo); nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que *altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências*; e nº 5.889, de 8 de junho de 1973 (Estatuto do Trabalho Rural), que *estatui normas reguladoras do trabalho rural*.

O art. 1º do projeto apresenta seu objeto.

A definição de turismo rural e as atividades que o compõem estão definidas no art. 2º do PLS.

No art. 3º, a proposição define que o turismo rural associado à exploração de atividade agropecuária “está sujeito aos mesmos regimes tributário, trabalhista e previdenciário dos produtores rurais, inclusive o

tratamento especial dado ao empreendedor pessoa física, ao consórcio de pessoas físicas e às pessoas física e jurídica cooperadas”, conforme ditames da legislação nacional vigente.

O art. 4º da proposição acrescenta o § 2º ao art. 21 da Lei Geral do Turismo, especificando que “os meios de hospedagem classificados como de turismo rural poderão ser administrados por pessoa física ou jurídica”.

O art. 5º do PLS em exame acrescenta o art. 25-B à Lei nº 8.870, de 1994, definindo os percentuais de contribuição à seguridade social devida pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique ao turismo rural: 2,5% da receita bruta proveniente de serviços turísticos; e 0,1% da mesma receita, especificamente para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

A Lei nº 5.889, de 1973, passa a vigorar com duas mudanças, conforme o art. 6º do projeto. Primeiramente, altera-se profundamente o conceito de empregador rural, constante do *caput* do art. 3º do Estatuto do Trabalho Rural, que passa a compreender “a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agroeconômica ou turística da propriedade rural, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados”. Em seguida, altera o texto do § 4º do art. 14-A do Estatuto, estendendo a possibilidade de contratação de trabalhador rural por pequeno prazo por produtor rural, pessoa física, proprietário ou não, que explore diretamente atividades turísticas e de entretenimento desenvolvidas no imóvel rural.

O art. 7º assevera que a legislação geral de turismo, especialmente a Lei Geral do Turismo, aplica-se, no que couber, às atividades de turismo rural.

Por fim, o art. 8º prescreve vigência imediata para as novas disposições.

Entre as justificativas, o autor afirma ter como objetivo “suprir a ausência de ações capazes de ordenar, incentivar e oficializar o turismo rural como segmento turístico”. Ainda esclarece que as sugestões estão

fundamentadas nas Diretrizes para o Desenvolvimento do Turismo Rural no Brasil, do Ministério do Turismo, nos estudos do Instituto de Desenvolvimento do Turismo Rural (IDESTUR), e em projetos já apresentados por deputados.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

A matéria foi analisada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde obteve parecer favorável. Após a análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), seguirá às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo à última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Cabe à CRA, consoante os incisos XI e XVI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes à tributação da atividade rural e ao emprego, previdência e renda rurais. Sobre esses aspectos, observamos que o Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2012, é meritório, pois vem regular a atividade do turismo rural quanto ao tratamento tributário, previdenciário e trabalhista, em especial.

Segundo dados do “Panorama Empresarial do Turismo Rural – PETR-2011”, publicado pelo Instituto de Desenvolvimento do Turismo Rural (IDESTUR), a atividade já está presente em 18 unidades da Federação, em diferentes estágios de desenvolvimento.

A importância do estímulo ao turismo rural em nosso território pode ser dada pelos números da Organização Mundial do Turismo (OMT), que afirma que cerca de 3% do total mundial de turistas orienta suas viagens em férias ou feriados para o turismo rural. Apesar de não haver números oficiais sobre a atividade no Brasil, dados do Idestur falam em menos de 1% do turismo nacional, basicamente concentrado nas regiões Sul e Sudeste.

Ademais, acreditamos que incentivar o turismo rural é também promover mais perspectivas de renda ao produtor rural de nosso País, cujas

atividades são muitas vezes penalizadas pelas intempéries e pelas políticas agropecuárias nacionais.

Não vemos óbices quanto à técnica legislativa. Tampouco há problemas de constitucionalidade ou juridicidade na proposição.

A redação do artigo 2º, que define o que é turismo rural, entretanto, merece reparo. Da forma como está redigido, o dispositivo exclui aqueles produtores que se localizam em regiões metropolitanas e que exerçam atividades classificadas como de turismo rural, assim como vem acontecendo com muitas atividades tipicamente rurais, como a olericultura. Assim, propomos a substituição do termo “no meio rural” para “no imóvel rural”.

Identificamos, ainda, a necessidade de alterar a redação do art. 7º, com a finalidade de corrigir um erro de concordância verbal.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CRA

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por turismo rural o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no imóvel rural, que agregue valor a produtos e serviços, resgate e promova o patrimônio cultural e natural da comunidade.” (NR)

EMENDA Nº – CRA (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 7º** Às atividades de turismo rural aplica-se, no que couber, a legislação geral do turismo, especialmente a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 45, DE 2012

Dispõe sobre o turismo rural e seu tratamento tributário, previdenciário e trabalhista, altera as Leis nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O turismo rural passa a ter a disciplina tributária, previdenciária e trabalhista prevista nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por turismo rural o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, que agregue valor a produtos e serviços, resgate e promova o patrimônio cultural e natural da comunidade.

Parágrafo único. Constituem-se atividades de turismo rural, vinculadas ou não à exploração de atividade agropecuária, a oferta de serviços, equipamentos e produtos de:

I – hospedagem;

II – alimentação;

III – recepção à visitação em propriedades rurais;

IV – recreação, entretenimento e atividades pedagógicas vinculadas ao contexto rural;

V – outras atividades complementares, desde que praticadas no meio rural, que existam em função do turismo ou que se constituam no motivo da visitação.

Art. 3º O turismo rural, quando desenvolvido paralelamente à exploração de atividade agropecuária, está sujeito aos mesmos regimes tributário, trabalhista e previdenciário dos produtores rurais, inclusive o tratamento especial dado ao empreendedor pessoa física, ao consórcio de pessoas físicas e às pessoas física e jurídica cooperadas, respectivamente, pelos arts. 25 e 25-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e 25 e 25-A da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

Parágrafo único. Fica ressalvado o direito de opção pelo tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao Microempreendedor Individual (MEI), estabelecido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 4º O art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 21

.....

§ 2º Os meios de hospedagem classificados como de turismo rural poderão ser administrados indistintamente por pessoa física ou jurídica.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-B:

“Art. 25-B. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique ao turismo rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:

3

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da prestação de serviços turísticos;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da prestação de serviços turísticos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.”

Art. 6º Os artigos 3º e 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agroeconômica ou turística da propriedade rural, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

.....” (NR)

“Art. 14-A.

.....

§ 4º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo só poderá ser realizada por produtor rural pessoa física, proprietário ou não, que explore diretamente atividade agroeconômica ou atividades turísticas e de entretenimento desenvolvidas no imóvel rural.

.....” (NR)

Art. 7º Às atividades de turismo rural aplicam-se, no que couber, a legislação geral do turismo, especialmente a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal ampara, no capítulo destinado à ordem econômica e financeira, a atividade do turismo, ao determinar, no seu art. 180, que *a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.*

O Plano Nacional de Turismo, aprovado por meio da promulgação da Lei nº 11.771, de 2008, no intuito de dar efetividade ao comando constitucional, estabelece entre seus objetivos: a democratização do acesso ao turismo no País; redução das disparidades sociais e econômicas de ordem regional, promovendo a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda; estímulo à criação, consolidação e difusão dos produtos e destinos turísticos brasileiros, diversificando os fluxos entre as unidades da Federação e buscando beneficiar, especialmente, as regiões de menor nível de desenvolvimento econômico e social; promoção, descentralização e regionalização do turismo, estimulando Estados, Distrito Federal e Municípios a planejar, em seus territórios, as atividades turísticas de forma sustentável e segura; incentivo à prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e propiciando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto, compatíveis com a conservação do meio ambiente natural; preservação da identidade cultural das comunidades e populações tradicionais; desenvolvimento, ordenamento e promoção dos diversos segmentos turísticos.

Nesse contexto, é indubitável a necessidade de promoção do desenvolvimento de novos segmentos turísticos, dentre os quais vem despontando de forma promissora e com incontestável potencial em nosso País o turismo rural.

A atual Política Nacional de Turismo, entretanto, reserva um tímido espaço a esse segmento, que vem crescendo de forma intensa, nos últimos anos, no Brasil e em todo o mundo. Em diversos estados brasileiros, multiplicam-se os números de hotéis-fazendas, das pousadas rurais, hospedarias coloniais e outros estabelecimentos congêneres.

Embora o Ministério do Turismo tenha estabelecido as Diretrizes para o Desenvolvimento do Turismo Rural no Brasil, em 2004, pouca coisa foi concretizada desde então.

A prática do turismo rural, no Brasil e em outros países, segundo dados do próprio Ministério do Turismo (2004), vem proporcionando alguns benefícios, tais como:

- Diversificação da economia regional, pelo estabelecimento de micro e pequenos negócios;
- Melhoria das condições de vida das famílias rurais;
- Interiorização do turismo;
- Difusão de conhecimentos e técnicas das ciências agrárias;

5

- Diversificação da oferta turística;
- Diminuição do êxodo rural;
- Promoção de intercâmbio cultural;
- Conservação dos recursos naturais;
- Reencontro dos cidadãos com suas origens rurais e com a natureza;
- Geração de novas oportunidades de trabalho;
- Melhoramento da infraestrutura de transporte, comunicação, saneamento;
- Criação de receitas alternativas que valorizam as atividades rurais;
- Melhoria dos equipamentos e dos bens imóveis;
- Integração do campo com a cidade;
- Agregação de valor ao produto primário por meio da verticalização da produção;
- Promoção da imagem e revigoramento do interior;
- Integração das propriedades rurais e comunidade;
- Valorização das práticas rurais, tanto sociais quanto de trabalho;
- Resgate da autoestima do campesino.

Por tudo o que foi exposto, é dever desta Casa Legislativa apoiar projetos que estimulem o desenvolvimento desse importante segmento econômico, em nosso País, como a presente proposição legislativa.

Esta proposta tem como principal escopo suprir a ausência de ações capazes de ordenar, incentivar e oficializar o turismo rural como um segmento turístico, e teve como fundamento as Diretrizes para o Desenvolvimento do Turismo Rural no Brasil, do Ministério do Turismo, os estudos do IDESTUR – Instituto de Desenvolvimento do Turismo Rural, e os projetos de lei já apresentados pela ex-Deputada Federal Marisa Serrano (PL 5797/2001) e pelo ex-Deputado Bernardo Ariston (PL 1043/2003), atualmente arquivados.

No presente projeto, preferimos o termo “turismo rural” a “agroturismo”, por compreendermos que o primeiro é mais abrangente e melhor define esse importante

segmento turístico, pois o desvincula da atividade econômica da agricultura que o segundo termo lhe impregnava.

Na definição do “turismo rural”, optamos pelo conceito mais amplo, desvinculando-o da atividade agropecuária, porquanto tanto as atividades diretamente vinculadas quanto as desvinculadas da exploração agropecuária são aptas a agregar valor a produtos e serviços, bem como resgatar e promover o patrimônio cultural e natural da comunidade, valorizando a ruralidade em nosso País. Não há razão, portanto, para essa discriminação.

Com a proposição, procuramos conferir às empresas que investem nessa área, quando exploram paralelamente a atividade agropecuária, o mesmo regime tributário, trabalhista e previdenciário que se aplica às empresas agropecuárias tradicionais, ressaltando, evidentemente, o direito de opção pelo tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao Microempreendedor Individual (MEI), estabelecido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Sugerimos, outrossim, uma alteração na Lei nº 11.771, de 2008 – Plano Nacional do Turismo, no intuito de permitir que os meios de hospedagem classificados como de turismo rural possam ser administrados tanto por pessoas físicas como jurídicas, de modo a propiciar que os pequenos proprietários rurais possam explorar o potencial turístico de sua propriedade rural, algo já reconhecido pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, por não mais de 120 (cento e vinte) dias por ano.

A presente proposição concede ao empregador que se dedique ao turismo rural o mesmo benefício dos produtores rurais quanto às contribuições devidas à Seguridade Social, estipulado no art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994. Noutras palavras, a contribuição devida pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique ao turismo rural será de 2,5% sobre a receita bruta, acrescida de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente de trabalho, em substituição às contribuições dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, que incidem no percentual de 20% sobre a folha salarial, acrescida de até 3% para financiamento do seguro acidente de trabalho.

O projeto também qualifica o empreendedor desse setor como empregador rural para todos os efeitos trabalhistas, por meio de alteração do art. 3º da Lei nº 5.889, de 1973, ainda que os seus empregados exerçam atividades tipicamente urbanas, como as de garçons, recepcionistas, arrumadeiras, secretárias, entre outras, desde que, evidentemente, exerçam seus ofícios no contexto do turismo rural.

Como o turismo rural se desenvolve especialmente nos finais de semana e feriados, daí porque a limitação temporal em 120 (cento e vinte) dias estabelecida pela Lei nº 11.718, de 2008, outra modificação legislativa importante é a possibilidade de contratação de trabalhador rural por pequeno prazo pelo produtor rural que explore as atividades turísticas e de entretenimento desenvolvidas no imóvel rural (art. 14-A da Lei nº 5.889, de 1973), a fim de auxiliá-lo em serviços para atender aos turistas.

Em síntese, a presente proposição legislativa cria fundamentos e uma política para o setor de tal maneira que venha permitir o seu amplo desenvolvimento.

Por considerarmos ser justa a medida proposta, conclamamos os nobres Pares a emprestarem o seu apoio à aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões,

Senador **LAURO ANTONIO**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008.****Mensagem de veto**

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos, o cadastro, a classificação e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios ou outras.

Parágrafo único. As viagens e estadas de que trata o caput deste artigo devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural e preservação da biodiversidade.

Art. 3º Caberá ao Ministério do Turismo estabelecer a Política Nacional de Turismo, planejar, fomentar, regulamentar, coordenar e fiscalizar a atividade turística, bem como promover e divulgar institucionalmente o turismo em âmbito nacional e internacional.

Parágrafo único. O poder público atuará, mediante apoio técnico, logístico e financeiro, na consolidação do turismo como importante fator de desenvolvimento sustentável, de distribuição de renda, de geração de emprego e da conservação do patrimônio natural, cultural e turístico brasileiro.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA, DO PLANO E DO SISTEMA NACIONAL DE TURISMO
Seção I
Da Política Nacional de Turismo
Subseção I
Dos Princípios

Art. 4º A Política Nacional de Turismo é regida por um conjunto de leis e normas, voltadas ao planejamento e ordenamento do setor, e por diretrizes, metas e programas definidos no Plano Nacional do Turismo - PNT estabelecido pelo Governo Federal.

Parágrafo único. A Política Nacional de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização, da regionalização e do desenvolvimento econômico-social justo e sustentável.

Subseção II
Dos Objetivos

Art. 5º A Política Nacional de Turismo tem por objetivos:

- I - democratizar e propiciar o acesso ao turismo no País a todos os segmentos populacionais, contribuindo para a elevação do bem-estar geral;
- II - reduzir as disparidades sociais e econômicas de ordem regional, promovendo a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda;
- III - ampliar os fluxos turísticos, a permanência e o gasto médio dos turistas nacionais e estrangeiros no País, mediante a promoção e o apoio ao desenvolvimento do produto turístico brasileiro;
- IV - estimular a criação, a consolidação e a difusão dos produtos e destinos turísticos brasileiros, com vistas em atrair turistas nacionais e estrangeiros, diversificando os fluxos entre as unidades da Federação e buscando beneficiar, especialmente, as regiões de menor nível de desenvolvimento econômico e social;
- V - propiciar o suporte a programas estratégicos de captação e apoio à realização de feiras e exposições de negócios, viagens de incentivo, congressos e eventos nacionais e internacionais;
- VI - promover, descentralizar e regionalizar o turismo, estimulando Estados, Distrito Federal e Municípios a planejar, em seus territórios, as atividades turísticas de forma

sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades receptoras nos benefícios advindos da atividade econômica;

VII - criar e implantar empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, entretenimento e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas nas localidades;

VIII - propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;

IX - preservar a identidade cultural das comunidades e populações tradicionais eventualmente afetadas pela atividade turística;

X - prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual e outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

XI - desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos;

XII - implementar o inventário do patrimônio turístico nacional, atualizando-o regularmente;

XIII - propiciar os recursos necessários para investimentos e aproveitamento do espaço turístico nacional de forma a permitir a ampliação, a diversificação, a modernização e a segurança dos equipamentos e serviços turísticos, adequando-os às preferências da demanda, e, também, às características ambientais e socioeconômicas regionais existentes;

XIV - aumentar e diversificar linhas de financiamentos para empreendimentos turísticos e para o desenvolvimento das pequenas e microempresas do setor pelos bancos e agências de desenvolvimento oficiais;

XV - contribuir para o alcance de política tributária justa e equânime, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, para as diversas entidades componentes da cadeia produtiva do turismo;

XVI - promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento em infra-estrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico;

XVII - propiciar a competitividade do setor por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação dos serviços, da busca da originalidade e do aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;

XVIII - estabelecer padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços por parte dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos;

XIX - promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho; e

XX - implementar a produção, a sistematização e o intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades e aos empreendimentos turísticos instalados no País, integrando as universidades e os institutos de pesquisa públicos e privados na análise desses dados, na busca da melhoria da qualidade e credibilidade dos relatórios estatísticos sobre o setor turístico brasileiro.

Parágrafo único. Quando se tratar de unidades de conservação, o turismo será desenvolvido em consonância com seus objetivos de criação e com o disposto no plano de manejo da unidade.

Seção II

Do Plano Nacional de Turismo - PNT

Art. 6º O Plano Nacional de Turismo - PNT será elaborado pelo Ministério do Turismo, ouvidos os segmentos públicos e privados interessados, inclusive o Conselho Nacional de Turismo, e aprovado pelo Presidente da República, com o intuito de promover:

I - a política de crédito para o setor, nela incluídos agentes financeiros, linhas de financiamento e custo financeiro;

II - a boa imagem do produto turístico brasileiro no mercado nacional e internacional;

III - a vinda de turistas estrangeiros e a movimentação de turistas no mercado interno;

IV - maior aporte de divisas ao balanço de pagamentos;

V - a incorporação de segmentos especiais de demanda ao mercado interno, em especial os idosos, os jovens e as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, pelo incentivo a programas de descontos e facilitação de deslocamentos,

hospedagem e fruição dos produtos turísticos em geral e campanhas institucionais de promoção;

VI - a proteção do meio ambiente, da biodiversidade e do patrimônio cultural de interesse turístico;

VII - a atenuação de passivos socioambientais eventualmente provocados pela atividade turística;

VIII - o estímulo ao turismo responsável praticado em áreas naturais protegidas ou não;

IX - a orientação às ações do setor privado, fornecendo aos agentes econômicos subsídios para planejar e executar suas atividades; e

X - a informação da sociedade e do cidadão sobre a importância econômica e social do turismo.

Parágrafo único. O PNT terá suas metas e programas revistos a cada 4 (quatro) anos, em consonância com o plano plurianual, ou quando necessário, observado o interesse público, tendo por objetivo ordenar as ações do setor público, orientando o esforço do Estado e a utilização dos recursos públicos para o desenvolvimento do turismo.

Art. 7º O Ministério do Turismo, em parceria com outros órgãos e entidades integrantes da administração pública, publicará, anualmente, relatórios, estatísticas e balanços, consolidando e divulgando dados e informações sobre:

I - movimento turístico receptivo e emissivo;

II - atividades turísticas e seus efeitos sobre o balanço de pagamentos; e

III - efeitos econômicos e sociais advindos da atividade turística.

Seção III
Do Sistema Nacional de Turismo
Subseção I
Da Organização e Composição

Art. 8º Fica instituído o Sistema Nacional de Turismo, composto pelos seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério do Turismo;

II - EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo;

III - Conselho Nacional de Turismo; e

IV - Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Turismo.

§ 1º Poderão ainda integrar o Sistema:

I - os fóruns e conselhos estaduais de turismo;

II - os órgãos estaduais de turismo; e

III - as instâncias de governança macrorregionais, regionais e municipais.

§ 2º O Ministério do Turismo, Órgão Central do Sistema Nacional de Turismo, no âmbito de sua atuação, coordenará os programas de desenvolvimento do turismo, em interação com os demais integrantes.

Subseção II Dos Objetivos

Art. 9º O Sistema Nacional de Turismo tem por objetivo promover o desenvolvimento das atividades turísticas, de forma sustentável, pela coordenação e integração das iniciativas oficiais com as do setor produtivo, de modo a:

I - atingir as metas do PNT;

II - estimular a integração dos diversos segmentos do setor, atuando em regime de cooperação com os órgãos públicos, entidades de classe e associações representativas voltadas à atividade turística;

III - promover a regionalização do turismo, mediante o incentivo à criação de organismos autônomos e de leis facilitadoras do desenvolvimento do setor, descentralizando a sua gestão; e

IV - promover a melhoria da qualidade dos serviços turísticos prestados no País.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Turismo, observadas as respectivas áreas de competência, deverão orientar-se, ainda, no sentido de:

I - definir os critérios que permitam caracterizar as atividades turísticas e dar homogeneidade à terminologia específica do setor;

II - promover os levantamentos necessários ao inventário da oferta turística nacional e ao estudo de demanda turística, nacional e internacional, com vistas em estabelecer parâmetros que orientem a elaboração e execução do PNT;

III - proceder a estudos e diligências voltados à quantificação, caracterização e regulamentação das ocupações e atividades, no âmbito gerencial e operacional, do setor turístico e à demanda e oferta de pessoal qualificado para o turismo;

IV - articular, perante os órgãos competentes, a promoção, o planejamento e a execução de obras de infra-estrutura, tendo em vista o seu aproveitamento para finalidades turísticas;

V - promover o intercâmbio com entidades nacionais e internacionais vinculadas direta ou indiretamente ao turismo;

VI - propor o tombamento e a desapropriação por interesse social de bens móveis e imóveis, monumentos naturais, sítios ou paisagens cuja conservação seja de interesse público, dado seu valor cultural e de potencial turístico;

VII - propor aos órgãos ambientais competentes a criação de unidades de conservação, considerando áreas de grande beleza cênica e interesse turístico; e

VIII - implantar sinalização turística de caráter informativo, educativo e, quando necessário, restritivo, utilizando linguagem visual padronizada nacionalmente, observados os indicadores de sinalização turística utilizados pela Organização Mundial de Turismo.

CAPÍTULO III
DA COORDENAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE DECISÕES E AÇÕES NO PLANO FEDERAL
Seção Única
Das Ações, Planos e Programas

Art. 10. O poder público federal promoverá a racionalização e o desenvolvimento uniforme e orgânico da atividade turística, tanto na esfera pública como privada, mediante programas e projetos consoantes com a Política Nacional de Turismo e demais políticas públicas pertinentes, mantendo a devida conformidade com as metas fixadas no PNT.

Art. 11. Fica criado o Comitê Interministerial de Facilitação Turística, com a finalidade de compatibilizar a execução da Política Nacional de Turismo e a consecução das metas

do PNT com as demais políticas públicas, de forma que os planos, programas e projetos das diversas áreas do Governo Federal venham a incentivar:

I - a política de crédito e financiamento ao setor;

II - a adoção de instrumentos tributários de fomento à atividade turística mercantil, tanto no consumo como na produção;

III - o incremento ao turismo pela promoção adequada de tarifas aeroportuárias, em especial a tarifa de embarque, preços de passagens, tarifas diferenciadas ou estimuladoras relativas ao transporte turístico;

IV - as condições para afretamento relativas ao transporte turístico;

V - a facilitação de exigências, condições e formalidades, estabelecidas para o ingresso, saída e permanência de turistas no País, e as respectivas medidas de controle adotadas nos portos, aeroportos e postos de fronteira, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

VI - o levantamento de informações quanto à procedência e nacionalidade dos turistas estrangeiros, faixa etária, motivo da viagem e permanência estimada no País;

VII - a metodologia e o cálculo da receita turística contabilizada no balanço de pagamentos das contas nacionais;

VIII - a formação, a capacitação profissional, a qualificação, o treinamento e a reciclagem de mão-de-obra para o setor turístico e sua colocação no mercado de trabalho;

IX - o aproveitamento turístico de feiras, exposições de negócios, congressos e simpósios internacionais, apoiados logística, técnica ou financeiramente por órgãos governamentais, realizados em mercados potencialmente emissores de turistas para a divulgação do Brasil como destino turístico;

X - o fomento e a viabilização da promoção do turismo, visando à captação de turistas estrangeiros, solicitando inclusive o apoio da rede diplomática e consular do Brasil no exterior;

XI - o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de turismo;

XII - a geração de empregos;

XIII - o estabelecimento de critérios de segurança na utilização de serviços e equipamentos turísticos; e

XIV - a formação de parcerias interdisciplinares com as entidades da administração pública federal, visando ao aproveitamento e ordenamento do patrimônio natural e cultural para fins turísticos.

Parágrafo único. O Comitê Interministerial de Facilitação Turística, cuja composição, forma de atuação e atribuições serão definidas pelo Poder Executivo, será presidido pelo Ministro de Estado do Turismo.

Art. 12. O Ministério do Turismo poderá buscar, no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, apoio técnico e financeiro para as iniciativas, planos e projetos que visem ao fomento das empresas que exerçam atividade econômica relacionada à cadeia produtiva do turismo, com ênfase nas microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 13. O Ministério do Turismo poderá buscar, no Ministério da Educação e no Ministério do Trabalho e Emprego, no âmbito de suas respectivas competências, apoio para estimular as unidades da Federação emissoras de turistas à implantação de férias escolares diferenciadas, buscando minorar os efeitos da sazonalidade turística, caracterizada pelas alta e baixa temporadas.

Parágrafo único. O Governo Federal, por intermédio do Ministério do Turismo, poderá oferecer estímulos e vantagens especiais às unidades da Federação emissoras de turistas em função do disposto neste artigo.

Art. 14. O Ministério do Turismo, diretamente ou por intermédio do Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, poderá utilizar, mediante delegação ou convênio, os serviços das representações diplomáticas, econômicas e culturais do Brasil no exterior para a execução de suas tarefas de captação de turistas, eventos e investidores internacionais para o País e de apoio à promoção e à divulgação de informações turísticas nacionais, com vistas na formação de uma rede de promoção internacional do produto turístico brasileiro, intercâmbio tecnológico com instituições estrangeiras e à prestação de assistência turística aos que dela necessitarem.

CAPÍTULO IV
DO FOMENTO À ATIVIDADE TURÍSTICA
Seção I

Da Habilitação a Linhas de Crédito Oficiais e ao Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR

Art. 15. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, que desenvolverem programas e projetos turísticos poderão receber apoio financeiro do poder público, mediante:

I - cadastro efetuado no Ministério do Turismo, no caso de pessoas de direito privado; e

II - participação no Sistema Nacional de Turismo, no caso de pessoas de direito público.

Seção II
Do Suporte Financeiro às Atividades Turísticas

Art. 16. O suporte financeiro ao setor turístico será viabilizado por meio dos seguintes mecanismos operacionais de canalização de recursos:

I - da lei orçamentária anual, alocado ao Ministério do Turismo e à Embratur;

II - do Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR;

III - de linhas de crédito de bancos e instituições federais;

IV - de agências de fomento ao desenvolvimento regional;

V - alocados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

VI - de organismos e entidades nacionais e internacionais; e

VII - da securitização de recebíveis originários de operações de prestação de serviços turísticos, por intermédio da utilização de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC e de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FICFIDC, observadas as normas do Conselho Monetário Nacional - CMN e da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Parágrafo único. O poder público federal poderá viabilizar, ainda, a criação de mecanismos de investimentos privados no setor turístico.

Art. 17. (VETADO)

Seção III
Do Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR

Art. 18. O Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR, criado pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975, ratificado pela Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991, terá seu funcionamento e condições operacionais regulados em ato do Ministro de Estado do Turismo.

Art. 19. O Fungetur tem por objeto o financiamento, o apoio ou a participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pelo Ministério do Turismo como de interesse turístico, os quais deverão estar abrangidos nos objetivos da Política Nacional de Turismo, bem como consoantes com as metas traçadas no PNT, explicitados nesta Lei.

Parágrafo único. As aplicações dos recursos do Fungetur, para fins do disposto neste artigo, serão objeto de normas, definições e condições a serem fixadas pelo Ministério do Turismo, em observância à legislação em vigor.

Art. 20. Constituem recursos do Fungetur:

I - recursos do orçamento geral da União;

II - contribuições, doações, subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

III – (VETADO);

IV - devolução de recursos de projetos não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

V - reembolso das operações de crédito realizadas a título de financiamento reembolsável;

VI - recebimento de dividendos ou da alienação das participações acionárias do próprio Fundo e da Embratur em empreendimentos turísticos;

VII - resultado das aplicações em títulos públicos federais;

VIII - quaisquer outros depósitos de pessoas físicas ou jurídicas realizados a seu crédito;

IX - receitas eventuais e recursos de outras fontes que vierem a ser definidas; e

X - superávit financeiro de cada exercício.

Parágrafo único. A operacionalização do Fungetur poderá ser feita por intermédio de agentes financeiros.

CAPÍTULO V
DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS
Seção I
Da Prestação de Serviços Turísticos
Subseção I
Do Funcionamento e das Atividades

Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

I - meios de hospedagem;

II - agências de turismo;

III - transportadoras turísticas;

IV - organizadoras de eventos;

V - parques temáticos; e

VI - acampamentos turísticos.

Parágrafo único. Poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços:

I - restaurantes, cafeterias, bares e similares;

II - centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;

III - parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;

IV - marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;

V - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;

VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infra-estrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;

VII - locadoras de veículos para turistas; e

VIII - prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.

Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º As filiais são igualmente sujeitas ao cadastro no Ministério do Turismo, exceto no caso de estande de serviço de agências de turismo instalado em local destinado a abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de sua realização.

§ 2º O Ministério do Turismo expedirá certificado para cada cadastro deferido, inclusive de filiais, correspondente ao objeto das atividades turísticas a serem exercidas.

§ 3º Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

§ 4º O cadastro terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de emissão do certificado.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte aéreo.

Subseção II Dos Meios de Hospedagem

Art. 23. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

§ 1º Os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem, em condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, bem como outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos ao cadastro de que trata esta Lei e ao seu regulamento.

§ 2º Considera-se prestação de serviços de hospedagem em tempo compartilhado a administração de intercâmbio, entendida como organização e permuta de períodos de ocupação entre cessionários de unidades habitacionais de distintos meios de hospedagem.

§ 3º Não descaracteriza a prestação de serviços de hospedagem a divisão do empreendimento em unidades hoteleiras, assim entendida a atribuição de natureza jurídica autônoma às unidades habitacionais que o compõem, sob titularidade de diversas pessoas, desde que sua destinação funcional seja apenas e exclusivamente a de meio de hospedagem.

§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes.

Art. 24. Os meios de hospedagem, para obter o cadastramento, devem preencher pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - possuir licença de funcionamento, expedida pela autoridade competente, para prestar serviços de hospedagem, podendo tal licença objetivar somente partes da edificação; e

II - no caso dos empreendimentos ou estabelecimentos conhecidos como condomínio hoteleiro, flat, flat-hotel, hotel-residence, loft, apart-hotel, apart-service condominial, condohotel e similares, possuir licença edilícia de construção ou certificado de conclusão de construção, expedidos pela autoridade competente, acompanhados dos seguintes documentos:

a) convenção de condomínio ou memorial de incorporação ou, ainda, instrumento de instituição condominial, com previsão de prestação de serviços hoteleiros aos seus usuários, condôminos ou não, com oferta de alojamento temporário para hóspedes mediante contrato de hospedagem no sistema associativo, também conhecido como pool de locação;

b) documento ou contrato de formalização de constituição do pool de locação, como sociedade em conta de participação, ou outra forma legal de constituição, com a adesão dos proprietários de pelo menos 60% (sessenta por cento) das unidades habitacionais à exploração hoteleira do empreendimento;

c) contrato em que esteja formalizada a administração ou exploração, em regime solidário, do empreendimento imobiliário como meio de hospedagem de responsabilidade de prestador de serviço hoteleiro cadastrado no Ministério do Turismo;

d) certidão de cumprimento às regras de segurança contra riscos aplicáveis aos estabelecimentos comerciais; e

e) documento comprobatório de enquadramento sindical da categoria na atividade de hotéis, exigível a contar da data de eficácia do segundo dissídio coletivo celebrado na vigência desta Lei.

§ 1º Para a obtenção do cadastro no Ministério do Turismo, os empreendimentos de que trata o inciso II do caput deste artigo, caso a licença edilícia de construção tenha sido emitida após a vigência desta Lei, deverão apresentar, necessariamente, a licença de funcionamento.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos empreendimentos imobiliários, organizados sob forma de condomínio, que contem com instalações e serviços de hotelaria à disposição dos moradores, cujos proprietários disponibilizem suas unidades exclusivamente para uso residencial ou para serem utilizadas por terceiros, com esta finalidade, por períodos superiores a 90 (noventa) dias, conforme legislação específica.

Art. 25. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento:

I - as definições dos tipos e categorias de classificação e qualificação de empreendimentos e estabelecimentos de hospedagem, que poderão ser revistos a qualquer tempo;

II - os padrões, critérios de qualidade, segurança, conforto e serviços previstos para cada tipo de categoria definido; e

III - os requisitos mínimos relativos a serviços, aspectos construtivos, equipamentos e instalações indispensáveis ao deferimento do cadastro dos meios de hospedagem.

Parágrafo único. A obtenção da classificação conferirá ao empreendimento chancela oficial representada por selos, certificados, placas e demais símbolos, o que será objeto de publicidade específica em página eletrônica do Ministério do Turismo, disponibilizada na rede mundial de computadores.

Art. 26. Os meios de hospedagem deverão fornecer ao Ministério do Turismo, em periodicidade por ele determinada, as seguintes informações:

I - perfil dos hóspedes recebidos, distinguindo-os por nacionalidade; e

II - registro quantitativo de hóspedes, taxas de ocupação, permanência média e número de hóspedes por unidade habitacional.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os meios de hospedagem utilizarão as informações previstas nos impressos Ficha Nacional de Registro de Hóspedes - FNRH e Boletim de Ocupação Hoteleira - BOH, na forma em que dispuser o regulamento.

Subseção III Das Agências de Turismo

Art. 27. Compreende-se por agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente.

§ 1º São considerados serviços de operação de viagens, excursões e passeios turísticos, a organização, contratação e execução de programas, roteiros, itinerários, bem como recepção, transferência e a assistência ao turista.

§ 2º O preço do serviço de intermediação é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores, facultando-se à agência de turismo cobrar taxa de serviço do consumidor pelos serviços prestados.

§ 3º As atividades de intermediação de agências de turismo compreendem a oferta, a reserva e a venda a consumidores de um ou mais dos seguintes serviços turísticos fornecidos por terceiros:

I - passagens;

II - acomodações e outros serviços em meios de hospedagem; e

III - programas educacionais e de aprimoramento profissional.

§ 4º As atividades complementares das agências de turismo compreendem a intermediação ou execução dos seguintes serviços:

I - obtenção de passaportes, vistos ou qualquer outro documento necessário à realização de viagens;

II - transporte turístico;

III - desembaraço de bagagens em viagens e excursões;

IV - locação de veículos;

V - obtenção ou venda de ingressos para espetáculos públicos, artísticos, esportivos, culturais e outras manifestações públicas;

VI - representação de empresas transportadoras, de meios de hospedagem e de outras fornecedoras de serviços turísticos;

VII - apoio a feiras, exposições de negócios, congressos, convenções e congêneres;

VIII - venda ou intermediação remunerada de seguros vinculados a viagens, passeios e excursões e de cartões de assistência ao viajante;

IX - venda de livros, revistas e outros artigos destinados a viajantes; e

X - acolhimento turístico, consistente na organização de visitas a museus, monumentos históricos e outros locais de interesse turístico.

§ 5º A intermediação prevista no § 2º deste artigo não impede a oferta, reserva e venda direta ao público pelos fornecedores dos serviços nele elencados.

§ 6º (VETADO)

§ 7º As agências de turismo que operam diretamente com frota própria deverão atender aos requisitos específicos exigidos para o transporte de superfície.

Subseção IV Das Transportadoras Turísticas

Art. 28. Consideram-se transportadoras turísticas as empresas que tenham por objeto social a prestação de serviços de transporte turístico de superfície, caracterizado pelo deslocamento de pessoas em veículos e embarcações por vias terrestres e aquáticas, compreendendo as seguintes modalidades:

I - pacote de viagem: itinerário realizado em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual ou internacional que incluam, além do transporte, outros serviços turísticos como hospedagem, visita a locais turísticos, alimentação e outros;

II - passeio local: itinerário realizado para visitação a locais de interesse turístico do município ou vizinhança, sem incluir pernoite;

III - traslado: percurso realizado entre as estações terminais de embarque e desembarque de passageiros, meios de hospedagem e locais onde se realizem congressos, convenções, feiras, exposições de negócios e respectivas programações sociais; e

IV - especial: ajustado diretamente por entidades civis associativas, sindicais, de classe, desportivas, educacionais, culturais, religiosas, recreativas e grupo de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, sem objetivo de lucro, com transportadoras turísticas, em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual e internacional.

Art. 29. O Ministério do Turismo, ouvidos os demais órgãos competentes sobre a matéria, fixará:

I - as condições e padrões para a classificação em categorias de conforto e serviços dos veículos terrestres e embarcações para o turismo; e

II - os padrões para a identificação oficial a ser usada na parte externa dos veículos terrestres e embarcações referidas no inciso I do caput deste artigo.

Subseção V
Das Organizadoras de Eventos

Art. 30. Compreendem-se por organizadoras de eventos as empresas que têm por objeto social a prestação de serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção e assessoria de eventos.

§ 1º As empresas organizadoras de eventos distinguem-se em 2 (duas) categorias: as organizadoras de congressos, convenções e congêneres de caráter comercial, técnico-científico, esportivo, cultural, promocional e social, de interesse profissional, associativo e institucional, e as organizadoras de feiras de negócios, exposições e congêneres.

§ 2º O preço do serviço das empresas organizadoras de eventos é o valor cobrado pelos serviços de organização, a comissão recebida pela intermediação na captação de recursos financeiros para a realização do evento e a taxa de administração referente à contratação de serviços de terceiros.

Subseção VI
Dos Parques Temáticos

Art. 31. Consideram-se parques temáticos os empreendimentos ou estabelecimentos que tenham por objeto social a prestação de serviços e atividades, implantados em local fixo e de forma permanente, ambientados tematicamente, considerados de interesse turístico pelo Ministério do Turismo.

Subseção VII
Dos Acampamentos Turísticos

Art. 32. Consideram-se acampamentos turísticos as áreas especialmente preparadas para a montagem de barracas e o estacionamento de reboques habitáveis, ou equipamento similar, dispondo, ainda, de instalações, equipamentos e serviços específicos para facilitar a permanência dos usuários ao ar livre.

Parágrafo único. O Poder Executivo discriminará, mediante regulamentação, os equipamentos mínimos necessários para o enquadramento do prestador de serviço na atividade de que trata o caput deste artigo.

Subseção VIII Dos Direitos

Art. 33. São direitos dos prestadores de serviços turísticos cadastrados no Ministério do Turismo, resguardadas as diretrizes da Política Nacional de Turismo, na forma desta Lei:

I - o acesso a programas de apoio, financiamentos ou outros benefícios constantes da legislação de fomento ao turismo;

II - a menção de seus empreendimentos ou estabelecimentos empresariais, bem como dos serviços que exploram ou administram, em campanhas promocionais do Ministério do Turismo e da Embratur, para as quais contribuam financeiramente; e

III - a utilização de siglas, palavras, marcas, logomarcas, número de cadastro e selos de qualidade, quando for o caso, em promoção ou divulgação oficial para as quais o Ministério do Turismo e a Embratur contribuam técnica ou financeiramente.

Subseção IX Dos Deveres

Art. 34. São deveres dos prestadores de serviços turísticos:

I - mencionar e utilizar, em qualquer forma de divulgação e promoção, o número de cadastro, os símbolos, expressões e demais formas de identificação determinadas pelo Ministério do Turismo;

II - apresentar, na forma e no prazo estabelecido pelo Ministério do Turismo, informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades, empreendimentos, equipamentos e serviços, bem como ao perfil de atuação, qualidades e padrões dos serviços por eles oferecidos;

III - manter, em suas instalações, livro de reclamações e, em local visível, cópia do certificado de cadastro; e

IV - manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental.

28

Seção II
Da Fiscalização

Art. 35. O Ministério do Turismo, no âmbito de sua competência, fiscalizará o cumprimento desta Lei por toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que exerça a atividade de prestação de serviços turísticos, cadastrada ou não, inclusive as que adotem, por extenso ou de forma abreviada, expressões ou termos que possam induzir em erro quanto ao real objeto de suas atividades.

Seção III
Das Infrações e das Penalidades
Subseção I
Das Penalidades

Art. 36. A não-observância do disposto nesta Lei sujeitará os prestadores de serviços turísticos, observado o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - cancelamento da classificação;
- IV - interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento; e
- V - cancelamento do cadastro.

§ 1º As penalidades previstas nos incisos II a V do caput deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º A aplicação da penalidade de advertência não dispensa o infrator da obrigação de fazer ou deixar de fazer, interromper, cessar, reparar ou sustar de imediato o ato ou a omissão caracterizada como infração, sob pena de incidência de multa ou aplicação de penalidade mais grave.

§ 3º A penalidade de multa será em montante não inferior a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 4º Regulamento disporá sobre critérios para gradação dos valores das multas.

§ 5º A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação, ensejando a reincidência de tal ocorrência aplicação de penalidade mais grave.

§ 6º A penalidade de cancelamento da classificação ensejará a retirada do nome do prestador de serviços turísticos da página eletrônica do Ministério do Turismo, na qual consta o rol daqueles que foram contemplados com a chancela oficial de que trata o parágrafo único do art. 25 desta Lei.

§ 7º A penalidade de cancelamento de cadastro implicará a paralisação dos serviços e a apreensão do certificado de cadastro, sendo deferido prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência do infrator, para regularização de compromissos assumidos com os usuários, não podendo, no período, assumir novas obrigações.

§ 8º As penalidades referidas nos incisos III a V do caput deste artigo acarretarão a perda, no todo, ou em parte, dos benefícios, recursos ou incentivos que estejam sendo concedidos ao prestador de serviços turísticos.

Art. 37. Serão observados os seguintes fatores na aplicação de penalidades:

I - natureza das infrações;

II - menor ou maior gravidade da infração, considerados os prejuízos dela decorrentes para os usuários e para o turismo nacional; e

III - circunstâncias atenuantes ou agravantes, inclusive os antecedentes do infrator.

§ 1º Constituirão circunstâncias atenuantes a colaboração com a fiscalização e a presteza no ressarcimento dos prejuízos ou reparação dos erros.

§ 2º Constituirão circunstâncias agravantes a reiterada prática de infrações, a sonegação de informações e documentos e os obstáculos impostos à fiscalização.

§ 3º O Ministério do Turismo manterá sistema cadastral de informações no qual serão registradas as infrações e as respectivas penalidades aplicadas.

Art. 38. A multa a ser cominada será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do fornecedor, bem como com a imagem do turismo nacional, devendo sua aplicação ser precedida do devido procedimento administrativo, e ser levados em conta os seguintes fatores:

I - maior ou menor gravidade da infração; e

II - circunstâncias atenuantes ou agravantes.

§ 1º As multas a que se refere esta Lei, devidamente atualizadas na data de seu efetivo pagamento, serão recolhidas à conta única do Tesouro Nacional.

§ 2º Os débitos decorrentes do não-pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de multas aplicadas pelo Ministério do Turismo serão, após apuradas sua liquidez e certeza, inscritos na Dívida Ativa da União.

Art. 39. Caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da efetiva ciência pelo interessado, à autoridade que houver proferido a decisão de aplicar a penalidade, a qual decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º No caso de indeferimento, o interessado poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, apresentar recurso hierárquico, com efeito suspensivo, para uma junta de recursos, com composição tripartite formada por 1 (um) representante dos empregadores, 1 (um) representante dos empregados, ambos escolhidos entre as associações de classe componentes do Conselho Nacional de Turismo, e 1 (um) representante do Ministério do Turismo.

§ 2º Os critérios para composição e a forma de atuação da junta de recursos, de que trata o § 1º deste artigo, serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 40. Cumprida a penalidade e cessados os motivos de sua aplicação, os prestadores de serviços turísticos poderão requerer reabilitação.

Parágrafo único. Deferida a reabilitação, as penalidades anteriormente aplicadas deixarão de constituir agravantes, no caso de novas infrações, nas seguintes condições:

I - decorridos 180 (cento e oitenta) dias sem a ocorrência de novas infrações nos casos de advertência;

II - decorridos 2 (dois) anos sem a ocorrência de novas infrações nos casos de multa ou cancelamento da classificação; e

III - decorridos 5 (cinco) anos, sem a ocorrência de novas infrações, nos casos de interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento ou cancelamento de cadastro.

Subseção II Das Infrações

Art. 41. Prestar serviços de turismo sem o devido cadastro no Ministério do Turismo ou não atualizar cadastro com prazo de validade vencido:

Pena - multa e interdição do local e atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento.

Parágrafo único. A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação, ensejando a reincidência de tal ocorrência aplicação de penalidade mais grave.

Art. 42. Não fornecer os dados e informações previstos no art. 26 desta Lei:

Pena - advertência por escrito.

Art. 43. Não cumprir com os deveres insertos no art. 34 desta Lei:

Pena - advertência por escrito.

Parágrafo único. No caso de não-observância dos deveres insertos no inciso IV do caput do art. 34 desta Lei, caberá aplicação de multa, conforme dispuser Regulamento.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. O Ministério do Turismo poderá delegar competência para o exercício de atividades e atribuições específicas estabelecidas nesta Lei a órgãos e entidades da administração pública, inclusive de demais esferas federativas, em especial das funções relativas ao cadastramento, classificação e fiscalização dos prestadores de serviços turísticos, assim como a aplicação de penalidades e arrecadação de receitas.

Art. 45. Os prestadores de serviços turísticos cadastrados na data da publicação desta Lei deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei quando expirado o prazo de validade do certificado de cadastro.

Art. 46. (VETADO)

Art. 47. (VETADO)

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto ao seu art. 46, o disposto no inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 49. Ficam revogados:

I - a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977;

II - o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986; e

III - os incisos VIII e X do caput e os §§ 2º e 3º do art. 3º, o inciso VIII do caput do art. 6º e o art. 8º da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991.

Brasília, 17 de setembro de 2008; 187ª da Independência e 120ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Celso Luiz Nunes Amorim

Guido Mantega

Alfredo Nascimento

Miguel Jorge

Paulo Bernardo Silva

Carlos Minc

Luiz Eduardo Pereira Barreto Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.9.2008

LEI Nº 8.870, DE 15 DE ABRIL DE 1994.

Conversão da MPV nº 446, de 1994

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12

§ 3º O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição, sujeita a renovação anual, nos termos do Regulamento desta lei, que será exigida:

I - da pessoa física, referida no inciso V alínea a deste artigo, para fins de sua inscrição como segurado e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - do segurado especial, referido no inciso VII deste artigo, para sua inscrição, comprovação da qualidade de segurado e do exercício de atividade rural e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....
"Art.25

§ 7º A falta da entrega da declaração de que trata o parágrafo anterior, ou a inexatidão das informações prestadas, importará na suspensão da qualidade de segurado no período compreendido entre a data fixada para a entrega da declaração e a entrega efetiva da mesma ou da retificação das informações impugnadas.

§ 8º A entrega da declaração nos termos do parágrafo 6º deste artigo por parte do segurado especial é condição indispensável para a renovação automática da sua inscrição."

.....
"Art. 28

§ 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

....."

"Art. 68 O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida.

§ 1º No caso de não haver sido registrado nenhum óbito, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS no prazo estipulado no caput deste artigo.

§ 2º A falta da comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas sujeitará o titular da Serventia à multa de dez mil Ufir."

.....

"Art. 93 O recurso contra a decisão do INSS que aplicar multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa atualizada monetariamente, a partir da data da lavratura.

....."

Art. 2º Os arts. 25, 29, 82, 106 - com a redação da Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994 - 109 e 113, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25

II. - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais."

.....

"Art. 29

§ 3º serão considerados para cálculo do salário-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina).

.....

"Art. 82 No caso do inciso I do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro."

.....

"Art. 106 Para comprovação do exercício de atividade rural, a partir da vigência desta Lei, será obrigatória a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição (CIC) referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior à vigência da Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo CNPS."

.....

"Art. 109 O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado."

....."

"Art. 113.

Parágrafo único. Na hipótese da falta de movimentação a débito em conta corrente utilizada para pagamento de benefícios, por prazo superior a sessenta dias, os valores dos benefícios remanescentes serão creditados em conta especial, à ordem do INSS, com a identificação de sua origem."

Art. 3º As empresas ficam obrigadas a fornecer ao sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre seus empregados, cópia da Guia de Recolhimento das contribuições devidas à seguridade social arrecadadas pelo INSS.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se empresa a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, os órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta e fundacional, a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeira.

§ 2º Na hipótese de a empresa possuir mais de uma unidade, os sindicatos de que trata o caput deste artigo terão acesso apenas às guias referentes às unidades situadas em sua base territorial.

Art. 4º Ficam as empresas obrigadas, igualmente, a afixar cópia da guia de recolhimento no quadro de horário, de que trata o art. 74 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 5º O INSS informará aos sindicatos os valores efetivamente recolhidos pelas empresas localizadas na base territorial destes.

Art. 6º É facultada aos sindicatos a apresentação de denúncia contra a empresa junto ao INSS, nas seguintes hipóteses:

I - descumprimento do disposto nos arts. 3º e 4º;

II - divergência entre os valores informados pela empresa e pelo INSS sobre as contribuições recolhidas na mesma competência; ou

III - existência de evidentes indícios de recolhimento a menor das contribuições devidas.

Parágrafo único. Recebida a denúncia nos termos deste artigo, o INSS incluirá a empresa denunciada no seu Plano de Fiscalização.

Art. 7º Comprovada pela fiscalização a ocorrência das situações previstas nos incisos I e II. do artigo anterior, será aplicada à empresa multa no valor de noventa e nove mil Unidade Fiscal de Referência (Ufir) ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, para cada competência em que tenha havido a irregularidade.

Art. 8º A constatação da improcedência da denúncia apresentada nos termos do art. 6º desta lei implicará a suspensão do direito do sindicato ao fornecimento das informações mencionadas nos arts. 3º e 5º pelo prazo de:

I - um ano, quando fundamentada nos incisos I e II;

II - quatro meses, quando fundamentada no inciso III.

Parágrafo único. Os prazos fixados nos incisos I e II deste artigo serão duplicados a cada reincidência por parte do sindicato.

Art. 9º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, disciplinará:

I - os procedimentos a serem seguidos pelos sindicatos no requerimento das informações referidas nos arts. 3º e 5º, a periodicidade e os prazos de fornecimento das informações;

II. - a forma de comprovação do recebimento das guias de que trata o art. 3º por parte do sindicato;

III - a forma de aplicação da multa instituída no art. 7º;

IV - a forma de divulgação da relação de entidades punidas conforme o art. 8º.

Art. 10. Sem prejuízo do disposto no art. 47 da Lei nº 8.212, de 1991, é obrigatória a apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND) pelas pessoas jurídicas e a elas equiparadas, na contratação de operações de crédito junto a instituições financeiras, que envolvam:

I - recursos públicos, inclusive provenientes de fundos constitucionais e de incentivo ao desenvolvimento regional (FNO, FNE, FCO, Finam e Finor);

II - recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); e

III - recursos captados através de Caderneta de Poupança.

§ 1º A exigência instituída no caput aplica-se, igualmente, à liberação de eventuais parcelas previstas no contrato.

§ 2º Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos desta lei, as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou por Decreto do Poder Executivo a funcionar no Território Nacional.

Art. 11. A CND é o documento comprobatório de inexistência de débito para com o INSS e será por este concedida às empresas.

Art. 12. As instituições financeiras obrigam-se a fornecer, mensalmente, ao INSS, relação das empresas contratadas conforme especificação técnica da autarquia.

Art. 13. O descumprimento do disposto nos arts. 10 e 12 desta lei sujeitará os infratores à multa de:

I - cem mil Ufir por operação contratada, no caso do art. 10;

II - vinte mil Ufir no caso do art. 12.

Art. 14. Fica autorizada, nos termos desta lei, a compensação de contribuições devidas pelos hospitais contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) ao INSS, com parcela dos créditos correspondentes a faturas emitidas para recebimento de internações hospitalares, cujo valor correspondente será retido pelo órgão pagador do SUS para amortização de parcela do débito, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 15. Até 30 de junho de 1994, os débitos dos hospitais contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS), relativos a contribuições devidas ao INSS, referentes a competências anteriores a 1º de agosto de 1993, ajuizados ou não, inclusive os não notificados, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado na forma do disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Para habilitar-se ao acordo, os hospitais devem garantir que sejam colocados à disposição do SUS percentuais de sua capacidade total instalada em internações hospitalares.

§ 2º A garantia a que se refere o parágrafo anterior será comprovada anualmente pelos Conselhos Municipais ou Estaduais de Saúde, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Os débitos de que trata este artigo poderão ser amortizados da seguinte forma:

a) mediante dedução mensal, pelo órgão pagador, de cinco por cento das faturas relativas a internações hospitalares para repasse ao INSS, visando à amortização da dívida do respectivo emitente para com a Previdência Social, no caso de hospitais que comprovem estejam colocando à disposição do SUS no mínimo sessenta por cento de sua capacidade total instalada para internações hospitalares;

b) mediante dedução mensal de doze e meio por cento das faturas relativas a internações hospitalares para repasse ao INSS, visando à amortização da dívida do respectivo emitente para com a Previdência Social, no caso dos hospitais que comprovem estejam colocando à disposição do SUS no mínimo entre trinta e sessenta por cento de sua capacidade total instalada para internações hospitalares.

§ 4º Para a efetivação da dedução referida no parágrafo anterior, os acordos conterão:

a) cláusula em que os hospitais e Santas Casas autorizem o órgão pagador do SUS a assim proceder por ocasião dos pagamentos respectivos;

b) cláusula determinando sua rescisão, na hipótese de inadimplência das contribuições vincendas, ou em caso de denúncia, com o imediato prosseguimento da cobrança de todo o saldo devedor.

§ 5º O valor da dedução prevista no § 3º será convertido em Ufir por ocasião do efetivo repasse ao INSS e deduzido do montante total da dívida levantada.

§ 6º O repasse ao INSS previsto nas alíneas a e b do § 3º deste artigo será feito pelo órgão pagador do SUS, obrigatoriamente até o terceiro dia útil subsequente ao pagamento das respectivas faturas.

§ 7º No ato da celebração do acordo de parcelamento previsto no caput deste artigo, as importâncias devidas a título de multa, quando referentes a competências anteriores a 1º de agosto de 1993, serão reduzidas em cinquenta por cento, para efeito de aplicação da compensação autorizada nesta lei.

§ 8º A redução de que trata o parágrafo anterior não será cumulativa com a concedida nos termos do parágrafo 3º do art. 11 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

Art. 16. Excepcionalmente, na celebração dos acordos previstos no artigo anterior, será permitido parcelar as contribuições descontadas dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e não recolhidas ao INSS, de acordo com as seguintes regras:

I - em até vinte e quatro meses, no caso de acordo celebrado no mês de abril de 1994, referente a competências posteriores a 1º de julho de 1991 e anteriores a 1º de agosto de 1993;

II - em até dezesseis meses, no caso de acordo celebrado no mês de maio de 1994, referente a competências posteriores a 1º de julho de 1991 e anteriores a 1º de agosto de 1993;

III - em até oito meses, no caso de acordo celebrado no mês de junho de 1994, referente a competências posteriores a 1º de julho de 1991 e anteriores a 1º de agosto de 1993.

Art. 17. Aplica-se aos parcelamentos previstos nos arts. 15 e 16 desta lei o disposto nos parágrafos 3º e 5º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Da aplicação do disposto no art. 18 desta lei, não poderá resultar parcela inferior a 120 Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.

Art. 19. As ações judiciais, inclusive cautelares, que tenham por objeto a discussão de débito para com o INSS serão, obrigatoriamente, precedidas do depósito preparatório do valor do mesmo, monetariamente corrigido até a data de efetivação, acrescido dos juros, multa de mora e demais encargos. (Vide ADIN nº 1.074-3)

Parágrafo único. A propositura das ações previstas neste artigo importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Art. 20. Fica prorrogado até a data da publicação desta lei o prazo previsto no art. 99 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 21. As cooperativas que celebraram convênios com base no Programa de Assistência do Trabalhador Rural, extinto pelo art. 138 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverão apresentar, no prazo de sessenta dias, perante o INSS a prestação de contas dos atos praticados até 31 de outubro de 1993, para a liquidação de suas obrigações.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo acima referido implica a imediata execução de débitos verificados.

Art. 22. Fica autorizado o INSS a contratar cinquenta colaboradores, pelo prazo improrrogável de doze meses, mediante contrato de locação de serviços, para promoverem diligências de localização dos devedores com débitos inscritos em dívida

ativa e levantar bens a serem oferecidos ao respectivo juízo para garantir o cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 23. Os depósitos recursais instituídos por esta lei serão efetuados à ordem do INSS ou do juízo, quando for o caso, em estabelecimentos oficiais de crédito, assegurada atualização monetária, conforme o disposto no inciso I do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 24. O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, fica isento da contribuição a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. O segurado de que trata o caput deste artigo que vinha contribuindo até a data da vigência desta lei receberá, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce.

~~Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:~~

Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

~~§ 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar).~~

§ 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de

zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

~~§ 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. (Revogado pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)~~

~~§ 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992.~~

§ 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no § 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

~~§ 4º O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do § 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)~~

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

Art. 25A. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão devidas pelos cooperados, na forma do art. 25 desta Lei, se pessoa jurídica, e do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, se pessoa física, quando a cooperativa de produção rural contratar pessoal, exclusivamente, para colheita de produção de seus cooperados. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 1º Os encargos decorrentes da contratação de que trata o caput serão apurados separadamente dos relativos aos empregados regulares da cooperativa, discriminadamente por cooperados, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 2º A cooperativa de que trata o caput é diretamente responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 3º Não se aplica o disposto no § 9º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à contratação realizada na forma deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de

1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 4º do art. 12, com a redação dada pela Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, e o § 9º do art. 29, ambos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; a alínea i, do inciso I do art. 18; o inciso II do art. 81; o art. 84; o art. 87 e parágrafo único, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Brasília, 15 de abril de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Sérgio Cutolo dos Santos

Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 16.4.1994 e retificado no D.O.U. de 12.5.1994

LEI Nº 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973.

Estatui normas reguladoras do trabalho rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As relações de trabalho rural serão reguladas por esta Lei e, no que com ela não colidirem, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/1943.

Parágrafo único. Observadas as peculiaridades do trabalho rural, a ele também se aplicam as leis nºs 605, de 05/01/1949, 4090, de 13/07/1962; 4725, de 13/07/1965, com as alterações da Lei nº 4903, de 16/12/1965 e os Decretos-Leis nºs 15, de 29/07/1966; 17, de 22/08/1966 e 368, de 19/12/1968.

Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Art. 3º - Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

§ 1º Inclui-se na atividade econômica, referida no "caput" deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Art. 4º - Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.

Art. 5º Em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho. Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.

Art. 6º Nos serviços, caracteristicamente intermitentes, não serão computados, como de efeito exercício, os intervalos entre uma e outra parte da execução da tarefa diária, desde que tal hipótese seja expressamente ressalvada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, considera-se trabalho noturno o executado entre as vinte e uma horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte, na lavoura, e entre as vinte horas de um dia e as quatro horas do dia seguinte, na atividade pecuária.

Parágrafo único. Todo trabalho noturno será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração normal.

Art. 8º Ao menor de 18 anos é vedado o trabalho noturno.

Art. 9º Salvo as hipóteses de autorização legal ou decisão judiciária, só poderão ser descontadas do empregado rural as seguintes parcelas, calculadas sobre o salário mínimo:

- a) até o limite de 20% (vinte por cento) pela ocupação da morada;
- b) até o limite de 25% (vinte por cento) pelo fornecimento de alimentação sadia e farta, atendidos os preços vigentes na região;
- c) adiantamentos em dinheiro.

§ 1º As deduções acima especificadas deverão ser previamente autorizadas, sem o que serão nulas de pleno direito.

§ 2º Sempre que mais de um empregado residir na mesma morada, o desconto, previsto na letra "a" deste artigo, será dividido proporcionalmente ao número de empregados, vedada, em qualquer hipótese, a moradia coletiva de famílias.

§ 3º Rescindido ou findo o contrato de trabalho, o empregado será obrigado a desocupar a casa dentro de trinta dias.

§ 4º O Regulamento desta Lei especificará os tipos de morada para fins de dedução.

§ 5º A cessão pelo empregador, de moradia e de sua infra estrutura básica, assim, como, bens destinados à produção para sua subsistência e de sua família, não integram o salário do trabalhador rural, desde que caracterizados como tais, em contrato escrito celebrado entre as partes, com testemunhas e notificação obrigatória ao respectivo sindicato de trabalhadores rurais. (Incluído pela Lei nº 9.300, de 29/08/96)

Art. 10. A prescrição dos direitos assegurados por esta Lei aos trabalhadores rurais só ocorrerá após dois anos de cessação do contrato de trabalho.

Parágrafo único. Contra o menor de dezoito anos não corre qualquer prescrição.

Art. 11. Ao empregado rural maior de dezesseis anos é assegurado salário mínimo igual ao de empregado adulto.

Parágrafo único. Ao empregado menor de dezesseis anos é assegurado salário mínimo fixado em valor correspondente à metade do salário mínimo estabelecido para o adulto.

Art. 12. Na regiões em que se adota a plantação subsidiária ou intercalar (cultura secundária), a cargo do empregado rural, quando autorizada ou permitida, será objeto de contrato em separado.

Parágrafo único. Embora devendo integrar o resultado anual a que tiver direito o empregado rural, a plantação subsidiária ou intercalar não poderá compor a parte correspondente ao salário mínimo na remuneração geral do empregado, durante o ano agrícola.

Art. 13. Nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 14. Expirado normalmente o contrato, a empresa pagará ao safrista, a título de indenização do tempo de serviço, importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único. Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária.

Art. 14-A. O produtor rural pessoa física poderá realizar contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária. (Incluído pela Medida Provisória nº 410, de 2007).

§ 1º O contrato de trabalhador rural por pequeno prazo que superar dois meses dentro do período de um ano fica convertido em contrato de trabalho por prazo indeterminado. (Incluído pela Medida Provisória nº 410, de 2007).

§ 2º A filiação e a inscrição do trabalhador de que trata este artigo na Previdência Social decorre, automaticamente, da sua inclusão, pelo empregador, na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, cabendo à Previdência Social instituir mecanismo que permita a sua identificação. (Incluído pela Medida Provisória nº 410, de 2007).

§ 3º O contrato de trabalhador rural por pequeno prazo não necessita ser anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou em Livro ou Ficha de Registro de Empregados, mas, se não houver outro registro documental, é obrigatória a existência de contrato escrito com o fim específico de comprovação para a fiscalização trabalhista da situação do trabalhador. (Incluído pela Medida Provisória nº 410, de 2007).

§ 4º A contribuição do segurado trabalhador rural contratado para prestar serviço na forma deste artigo é de oito por cento sobre o respectivo salário de contribuição definido no inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Medida Provisória nº 410, de 2007).

§ 5º A não inclusão do trabalhador na GFIP pressupõe a inexistência de contratação na forma deste artigo, sem prejuízo de comprovação, por qualquer meio admitido em direito, da existência de relação jurídica diversa. (Incluído pela Medida Provisória nº 410, de 2007).

§ 6º O recolhimento das contribuições previdenciárias far-se-á nos termos da legislação da Previdência Social. (Incluído pela Medida Provisória nº 410, de 2007).

§ 7º São assegurados ao trabalhador rural contratado por pequeno prazo, além de remuneração equivalente à do trabalhador rural permanente, os demais direitos de natureza trabalhista. (Incluído pela Medida Provisória nº 410, de 2007).

§ 8º Todas as parcelas devidas ao trabalhador de que trata este artigo serão calculadas dia a dia e pagas diretamente a ele mediante recibo. (Incluído pela Medida Provisória nº 410, de 2007).

§ 9º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS deverá ser recolhido nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (Incluído pela Medida Provisória nº 410, de 2007).

Art. 14-A. O produtor rural pessoa física poderá realizar contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo que, dentro do período de 1 (um) ano, superar 2 (dois) meses fica convertida em contrato de trabalho por prazo indeterminado, observando-se os termos da legislação aplicável. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 2º A filiação e a inscrição do trabalhador de que trata este artigo na Previdência Social decorrem, automaticamente, da sua inclusão pelo empregador na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, cabendo à Previdência Social instituir mecanismo que permita a sua identificação. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º O contrato de trabalho por pequeno prazo deverá ser formalizado mediante a inclusão do trabalhador na GFIP, na forma do disposto no § 2º deste artigo, e: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – mediante a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e em Livro ou Ficha de Registro de Empregados; ou

II – mediante contrato escrito, em 2 (duas) vias, uma para cada parte, onde conste, no mínimo: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) expressa autorização em acordo coletivo ou convenção coletiva; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) identificação do produtor rural e do imóvel rural onde o trabalho será realizado e indicação da respectiva matrícula; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) identificação do trabalhador, com indicação do respectivo Número de Inscrição do Trabalhador – NIT. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo só poderá ser realizada por produtor rural pessoa física, proprietário ou não, que explore diretamente atividade agroeconômica. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 5º A contribuição do segurado trabalhador rural contratado para prestar serviço na forma deste artigo é de 8% (oito por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição definido no inciso I do caput do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 6º A não inclusão do trabalhador na GFIP pressupõe a inexistência de contratação na forma deste artigo, sem prejuízo de comprovação, por qualquer meio admitido em direito, da existência de relação jurídica diversa. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 7º Compete ao empregador fazer o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da legislação vigente, cabendo à Previdência Social e à Receita Federal do Brasil instituir mecanismos que facilitem o acesso do trabalhador e da entidade sindical que o representa às informações sobre as contribuições recolhidas. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 8º São assegurados ao trabalhador rural contratado por pequeno prazo, além de remuneração equivalente à do trabalhador rural permanente, os demais direitos de natureza trabalhista. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 9º Todas as parcelas devidas ao trabalhador de que trata este artigo serão calculadas dia a dia e pagas diretamente a ele mediante recibo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 10. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS deverá ser recolhido e poderá ser levantado nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Art. 15. Durante o prazo do aviso prévio, se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, o empregado rural terá direito a um dia por semana, sem prejuízo do salário integral, para procurar outro trabalho.

Art. 16. Toda propriedade rural, que mantenha a seu serviço ou trabalhando em seus limites mais de cinquenta famílias de trabalhadores de qualquer natureza, é obrigada a possuir e conservar em funcionamento escola primária, inteiramente gratuita, para os filhos destes, com tantas classes quantos sejam os filhos destes, com tantas classes quantos sejam os grupos de quarenta crianças em idade escolar.

Parágrafo único. A matrícula da população em idade escolar será obrigatória, sem qualquer outra exigência, além da certidão de nascimento, para cuja obtenção o empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças.

Art. 17. As normas da presente Lei são aplicáveis, no que couber, aos trabalhadores rurais não compreendidos na definição do art. 2º, que prestem serviços a empregador rural.

Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei e aos da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo as do Título IV, Capítulos I, III, IV, VIII e IX serão punidas com multa de 1/10 (um décimo) a 10 (dez) salários mínimos regionais, segundo a natureza da infração e sua gravidade, aplicada em dobro, nos casos de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

— § 1º A falta de registro de empregados ou o seu registro em livros ou fichas não rubricadas e legalizadas, na forma do art. 42, da Consolidação das Leis do Trabalho, sujeitará a empresa infratora à multa de 1 (um) salário mínimo regional por empregado em situação irregular.

— § 2º Tratando-se de infrator primário, a penalidade, prevista neste artigo, não excederá de 04 (quatro) salários mínimos regionais.

— § 3º As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, de acordo com o disposto no Título VII, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas com multa de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por empregado em situação irregular. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 1º As infrações aos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e legislação esparsa, cometidas contra o trabalhador rural, serão punidas com as multas nelas previstas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 2º As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com o disposto no Título VII da CLT. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 3º A fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 19 O enquadramento e a contribuição sindical rurais continuam regidos pela legislação ora em vigor; o seguro social e o seguro contra acidente do trabalho rurais serão regulados por lei especial.

Art. 20. Lei especial disporá sobre a aplicação ao trabalhador rural, no que couber, do regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

51

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.214, de 02/03/1963, e o Decreto-lei nº 761, de 14/08/1969.

Brasília, 8 de junho de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

Emílio g. Médici
Júlio Barata

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.6.1973

(Às Comissões de Assuntos Sociais; de Assuntos Econômicos; e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 09/03/2012.

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2012, do Senador Lauro Antônio, que *dispõe sobre o turismo rural e seu tratamento tributário, previdenciário e trabalhista, altera as Leis nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e nº 5.889, de 8 de junho de 1973.*

RELATOR: Senador **VITAL DO RÊGO**

RELATOR “AD HOC”: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2012. A iniciativa pretende disciplinar o tratamento tributário, previdenciário e trabalhista dado ao turismo rural. Além de definir as atividades vinculadas a essa espécie de turismo a proposta pretende conceder a essa atividade o mesmo tratamento concedido aos produtores rurais.

O texto analisado inclui, além de normas genéricas, mudanças nas Leis nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Política Nacional de

Turismo), nº 8.870, de 15 de abril de 1994 (contribuições para a Previdência Social) e nº 5.889, de 8 de junho de 1973 (trabalho rural).

Na justificação à iniciativa, o autor afirma ter como objetivo “suprir a ausência de ações capazes de ordenar, incentivar e oficializar o turismo rural como segmento turístico”. As sugestões estão fundamentadas, segundo o proponente, nas Diretrizes para o Desenvolvimento do Turismo Rural no Brasil, do Ministério do Turismo, nos estudos do IDESTUR – Instituto de Desenvolvimento do Turismo Rural, e em projetos já apresentados por ex-deputados.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

A matéria será, posteriormente, analisada pelas Comissões de Agricultura e Reforma Agrária, de Assuntos Econômicos e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo a esta última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

As alterações legislativas pretendidas tratam da concessão de tratamento tributário, previdenciário e trabalhista adequado ao turismo rural. Não detectamos impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais referentes à iniciativa e competência para legislar. A iniciativa é a comum, prevista no art. 61 da Carta Magna, e a competência é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 do mesmo texto constitucional.

A proposta está relacionada com as relações de trabalho e de emprego, com o enquadramento do turismo rural entre as atividades sujeitas ao regime do trabalho rural (Lei nº 5.889, de 1973). Modifica-se, também, dispositivo sobre as contribuições previdenciárias, permitindo a utilização da receita bruta como base para os recolhimentos. Tudo isso justifica a participação desta Comissão na análise da matéria, pois, nos termos do art. 90, inciso I, c/c o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre essa temática.

No mérito, a proposta merece ser acolhida. O turismo rural representa uma alternativa sustentável de exploração das riquezas naturais e culturais do País. O estímulo a essa atividade permitirá o acesso de mais pessoas ao lazer, aproximando os cidadãos, de médios e pequenos municípios, das estruturas, serviços e oportunidades turísticas. Ademais, essa é uma atividade em franco desenvolvimento, que desperta o interesse de turistas e investidores interessados em conhecer e explorar novos ambientes e visualizar a natureza em toda a sua integridade.

Considerando que a exploração do turismo rural pode ser utilizada como complementação de renda, nada mais justo, como quer o projeto, que seja permitida a administração dos meios de hospedagem, tanto por pessoas físicas como jurídicas, permitindo-se assim que os pequenos proprietários rurais possam atuar nesse ramo econômico, preservando os sítios e suas condições ecológicas. Com isso, serão criados empregos rurais, mantendo o homem no campo, longe da insalubridade e periculosidade dos grandes aglomerados econômicos.

Com as mudanças propostas a legislação relativa ao turismo rural ficará dotada da clareza e da flexibilidade necessárias para que o setor não sofra com entraves burocráticos excessivos e encargos sociais que tornem a atividade impraticável e economicamente inviável.

Para esta Comissão interessam especialmente as alterações constantes dos arts. 5º e 6º do Projeto. O primeiro trata das contribuições previdenciárias, dando ao turismo rural tratamento igual àquele concedido aos produtores rurais. Por sua vez, o art. 6º incluí a exploração de atividade turística em propriedade rural como definidora da condição de empregador rural. Com isso, aplica-se a legislação do trabalho rural às relações de emprego decorrentes do turismo rural. No mesmo artigo, há dispositivo para permitir o contrato de trabalho por pequeno prazo.

Em relação ao mérito, as modificações são apropriadas. E no que se refere aos aspectos técnicos não vemos, tampouco, impropriedades capazes de depor contra a aprovação da matéria.

III – VOTO

Em face do exposto, somos **pela aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2012.

Sala da Comissão, 8 de agosto de 2012

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador CYRO MIRANDA, Relator “Ad Hoc”



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 45, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 33ª REUNIÃO, DE 08/08/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos

RELATOR: Relator "Ad Hoc": Senador Cyro Miranda

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Paulo Davim (PV)	2. Pedro Simon (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Renan Calheiros (PMDB)	7. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	3. Antonio Russo (PR)

13

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2012, que altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para permitir a dedução integral das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

RELATOR: Senador JAYME CAMPOS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, de autoria do Senador Vital do Rego, o Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2012, que tem por objetivo a alteração da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para permitir a dedução integral das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, o ITR.

O projeto é composto de dois artigos. O art. 1º materializa a referida permissão, por meio da alteração da redação da alínea "c" do inciso II do caput do

art. 41 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, de forma que os créditos gerados possam atingir o limite de cem por cento do imposto devido.

O art. 2º determina que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o Autor se reporta à recente edição da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que ofereceu à sociedade brasileira um novo Código Florestal, antes embasado em diploma da década de 1960 do século passado. Ressalta os méritos da nova norma, entre eles a possibilidade de utilização de créditos tributários para redução do imposto sobre a propriedade territorial rural por parte de contribuintes comprometidos com programas oficiais de preservação ambiental, mas ressalva a necessidade de aprimoramento do texto no sentido de explicitar o direito do proprietário rural de abater a integralidade do imposto devido mediante a utilização desses mesmos créditos.

Apresentado em junho de 2012, o projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Reforma Agrária (CRA), Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria é constitucional, porquanto cabe à União legislar sobre direito tributário, sistema tributário e proteção do meio ambiente, haja vista o

disposto nos arts. 24, I e VI, e 48, I, todos da Constituição Federal (CF). Além disso, trata-se de legislar a respeito de tributo de competência da União. A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da mesma Carta.

O projeto também atende ao requisito de juridicidade, uma vez que o instrumento legislativo escolhido - normatização por meio de edição de lei - é adequado. A matéria inova o ordenamento jurídico, apresenta alcance geral e é compatível com os princípios que norteiam o direito brasileiro. É também respeitada a boa técnica legislativa, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A competência da CRA, da CMA e da CAE para deliberar sobre a proposição decorre, respectivamente, dos arts. 104-B, XI, 102-A, II, "f", e 99, IV, todos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No mérito, acreditamos não haver impedimento técnico-jurídico para a aprovação do PLS nº 204, de 2012, pelo Senado Federal. Embora, da leitura do texto original da referida alínea "c" do inciso II do caput do art. 41 da Lei nº 12.651, de 2012, seja plausível extrair interpretação no sentido de que os créditos tributários gerados pela dedução descrita já possam abranger a totalidade do imposto devido, consideramos admissível aprovar projeto de lei que explicita essa possibilidade, conferindo ao contribuinte de ITR participante de programas federais de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente o direito de abater a totalidade do imposto devido com os créditos gerados de acordo com o novo Código Florestal.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2012.

Sala da Comissão, em

, **Presidente**

, **Relator**



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 204, DE 2012

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para permitir a dedução integral das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A alínea “c” do inciso II do *caput* do art. 41 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 41**

II -

.....

c) dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, gerando créditos tributários até o limite de cem por cento do imposto devido.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, atendeu em grande parte aos anseios da sociedade brasileira pela modernização do Código Florestal, antes embasado em lei da década de 1960 do século passado.

O novo diploma, embora ainda carente de ajustes no sentido de harmonizar a expansão do agronegócio com a preservação do meio ambiente, consegue, na medida do possível, se adequar às necessidades de um país como o Brasil, ao mesmo tempo ávido por crescimento econômico e pela manutenção de seus recursos naturais.

Entre os méritos da recente lei está, sem dúvida, a possibilidade de utilização de créditos tributários para redução do imposto sobre a propriedade territorial rural, por parte de contribuintes comprometidos com programas oficiais de preservação ambiental.

O que procuramos, nesta proposição legislativa, é aprimorar o texto do art. 41 do novo Código Florestal, no sentido de explicitar o direito do proprietário rural em abater a integralidade do imposto devido mediante a utilização dos referidos créditos.

Contando com as importantes contribuições que esta Casa poderá oferecer ao debate e eventual aperfeiçoamento da nossa iniciativa, submetemos aos ilustres Pares o presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação: (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:

a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;

b) a conservação da beleza cênica natural;

c) a conservação da biodiversidade;

4

- d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;
- e) a regulação do clima;
- f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;
- g) a conservação e o melhoramento do solo;

h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

II - compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros:

a) obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado;

b) contratação do seguro agrícola em condições melhores que as praticadas no mercado;

c) dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, gerando créditos tributários;

d) destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da [Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997](#), para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito na bacia de geração da receita;

e) linhas de financiamento para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas;

f) isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fios de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração de solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

III - incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa, tais como:

5

a) participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção agrícola;

b) destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental.

§ 1º Para financiar as atividades necessárias à regularização ambiental das propriedades rurais, o programa poderá prever:

I - destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental;

II - dedução da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, de parte dos gastos efetuados com a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008;

III - utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à compensação, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008.

§ 2º O programa previsto no caput poderá, ainda, estabelecer diferenciação tributária para empresas que industrializem ou comercializem produtos originários de propriedades ou posses rurais que cumpram os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 desta Lei, ou que estejam em processo de cumpri-los.

§ 3º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do termo de compromisso ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIII, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíneas *a* a *e* do inciso II do caput deste artigo até que as referidas sanções sejam extintas.

§ 4º As atividades de manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa.

§ 5º O programa relativo a serviços ambientais previsto no inciso I do caput deste artigo deverá integrar os sistemas em âmbito nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais.

6

§ 6º Os proprietários localizados nas zonas de amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no [art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#), com a finalidade de recuperação e manutenção de áreas prioritárias para a gestão da unidade.

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 14/06/2012.

14

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Aviso nº 18, de 2012, do Tribunal de Contas da União (nº 208-Seses-TCU-Plenário, de 2012, na origem), que encaminha ao Senado Federal cópia do Acórdão 482/2012-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 022.631/2009-0, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram.

RELATOR: Senador **IVO CASSOL**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao conhecimento desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Aviso (AVS) nº 18, de 2012, do Tribunal de Contas da União (nº 208-Seses-TCU-Plenário, de 2012, na origem), que encaminhou ao Senado Federal cópia do Acórdão 482/2012-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 022.631/2009-0, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, pelo qual foi aprovado o Relatório de Monitoramento decorrente do Acórdão 1817/2010-TCU-Plenário, em que o Tribunal apreciou Relatório de Levantamento de Auditoria com enfoque na gestão da arrecadação de multas administrativas aplicadas por órgãos e entidades federais, ocasião em que expediu determinações aos entes fiscalizados, com o objetivo de aperfeiçoar a gestão da área enfocada.

No exercício de seu mister constitucional, o Tribunal de Contas da União (TCU) auxilia o Congresso Nacional a exercer o controle externo da atividade administrativa do Estado ao encaminhar a esta Casa o Aviso sob análise.

Desde a elaboração do Relatório Anual sobre as Contas do Governo da República referentes ao exercício de 2009, com base nas

diretrizes estabelecidas no Acórdão 2.152/2009-Plenário, a arrecadação das multas aplicadas por entes governamentais têm sido objeto de acompanhamento pela Corte de Contas.

O Levantamento de Auditoria que levou às determinações objeto do Monitoramento levado a cabo no TC 022.631/2009-0 abrangeu 17 (dezessete) unidades jurisdicionadas daquele órgão, entre agências reguladoras, Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Superintendência de Seguros Privados (Susep), o Banco Central do Brasil (Bacen), o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), além do próprio TCU.

Em tempo, o monitoramento é um dos instrumentos de fiscalização discriminados no Regimento Interno do TCU, pelo qual verifica-se o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

Aquele trabalho constatou que, generalizadamente, as entidades auditadas apresentavam as seguintes principais mazelas, aqui sinteticamente apresentadas:

- a) baixo percentual de arrecadação das multas administrativas aplicadas pelos órgãos e entidades analisados;
- b) deficiente grau de inscrição de inadimplentes no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin);
- c) necessidade de aperfeiçoamento do Cadin, de modo a possibilitar a identificação do número de multas por responsável;
- d) baixo percentual de ajuizamento de ações de cobrança das multas aplicadas, com risco de prescrição dos respectivos créditos;
- e) elevado grau de cancelamento ou redução de valor de multas, em nível administrativo;
- f) perda de receitas em face de multas não recolhidas, com a consequente redução da eficácia da ação de controle governamental, fato

verificado na maioria das entidades e órgãos analisados.

Em seu voto, o Relator do Acórdão que nos é dado conhecer, Ministro Raimundo Carreiro, assim sintetizou as determinações monitoradas:

- levantamento e identificação das pessoas físicas ou jurídicas pendentes de inscrição no Cadin, sob responsabilidade da unidade fiscalizada, providenciando a devida inscrição (subitem 9.1.1 do Ac. 1817/2010-P);
- levantamento de processos que, em virtude dos prazos legais, sofram maiores riscos de prescrição, adotando as providências legais cabíveis nas instâncias administrativas (inscrição dos créditos em dívida ativa e no Cadin) e judiciais (ajuizamento das respectivas ações de execução), com vistas a obstar prejuízos ao Tesouro Nacional (subitem 9.1.2 do Ac. 1817/2010-P);
- quantidade de multas canceladas ou suspensas em instâncias administrativas próprias, os valores associados a estas multas, e os percentuais de cancelamento e suspensão em relação ao total de multas aplicadas anualmente, no período entre 2005 e 2009 (subitem 9.1.3 do Ac. 1817/2010-P);
- esclarecimentos sobre as possíveis causas das falhas e deficiências associadas às questões constantes nos subitens anteriores (subitem 9.1.4 do Ac 1817/2010-P);
- verificação dos seus mecanismos de cobrança administrativa, com vistas à identificação de melhorias que possam contribuir para o aumento da eficácia e do desempenho na arrecadação proveniente das multas aplicadas, cujo

percentual de recolhimento situou-se abaixo de 50% de 2005 a 2009 (subitem 9.2 do Ac. 1817/2010-P), bem como os esclarecimentos pertinentes sobre as possíveis causas dessa deficiência, incluindo as conclusões e as providências adotadas em virtude da presente determinação.

No que tange às inscrições de responsáveis no Cadin, o monitoramento evidenciou que as determinações foram adequadamente atendidas por todas as entidades demandadas, assim como as relativas ao risco de prescrição de multas.

Quanto às multas canceladas ou suspensas, chamaram a atenção do Tribunal os elevados percentuais de suspensão ou cancelamento de multas aplicadas pelas unidades fiscalizadas. Os casos mais significativos foram relacionados no Voto do Ministro Carreiro:

- Anac, com cancelamento superior a 66%, em 2008, e a 40%, em 2009;
- Ancine, com anulação de 71,59% dos montantes financeiros aplicados entre 2005 e 2009;
- ANS, com suspensão de cerca de 69% dos valores de multas aplicadas no período analisado;
- Anvisa, com mais de 43% de casos de cancelamento entre 2005 e 2009;
- Bacen, com cancelamento superior a 66% do montante financeiro associado às multas, e suspensões em montante financeiro superior a 50% do total aplicado, nos exercícios de 2008 a 2010;
- CVM, com 75,29% do montante financeiro relativo às multas aplicadas entre 2005 e 2009 sob suspensão; e
- Susep, em que o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência

Privada Aberta e de Capitalização (CRSNSP) revisa, em segunda instâncias, os recursos contra penalidades aplicadas pela entidade, alcançando índice de reversão de multas em torno de 60%, em 2005 e 2006.

Segundo o Tribunal, além da “aplicação inadequada de multas pela fiscalização, seja em termos de procedimentos adotados ou valores estipulados, ou, ainda, as instâncias que julgam o contencioso administrativo podem não estar se mostrando aptas a manter as penalidades corretamente aplicadas pela fiscalização”, o cancelamento ou suspensão de multas decorre de outros inúmeros fatores, dos quais destaca:

- mudanças nas normas que fundamentam as apenações, como no caso do Banco Central, em face da edição da Lei 11.196/2005 e da Circular Bacen 3.308/2006, que implicaram redução expressiva nas multas sobre operações de importação, principalmente no exercício de 2005;
- julgamento de recursos administrativos por outros órgãos, o que retira da entidade sancionadora o poder de manter as sanções; tal situação foi igualmente citada pelo Banco Central, em que os recursos contra as multas por ele aplicadas são julgados pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), órgão do Ministério da Fazenda; situação semelhante ocorreu também na Susep, em que o CRSNSP reverteu mais da metade das multas aplicadas no biênio 2005/6;
- herança de estoques antigos de multas com vícios de origem, como no caso da Anac, que herdou mais de 20 mil processos do extinto Departamento de Aviação Civil – DAC, entre os quais havia expressivo percentual que precisou ser anulado;

- suspensão de processos por determinação judicial, conforme citado pela Aneel, com 84 casos.

Em acréscimo, a Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag), unidade da Corte responsável pelo trabalho técnico realizado, e o Ministro-Relator alinharam outras questões que contribuem para a ineficiência na aplicação das sanções pecuniárias: *i)* normas e procedimentos administrativos que dificultam a arrecadação, como número excessivo de instâncias recursais e prazos dilatados entre as etapas de cobrança; *ii)* níveis elevados de multas suspensas ou canceladas em instâncias administrativas, integrantes ou não das estruturas hierárquicas das entidades de fiscalização; *iii)* suspensão da exigibilidade dos créditos por força de decisões judiciais; *iv)* alterações frequentes na legislação, resultando na necessidade de reformular aspectos procedimentais, na extinção de multas ou na redução dos valores monetários associados às penalidades; *v)* insuficiência de recursos das entidades para fazer frente ao volume de penalidades aplicadas, considerando-se aspectos como quantitativo de pessoal com qualificação adequada e sistemas informatizados para registro e controle da cobrança administrativa; *vi)* divergências na interpretação de normativos (Ancine); *vii)* equívocos da fiscalização na imputação de infrações (Aneel, Anvisa e Ibama); *viii)* superveniência de normas mais benéficas que retroagem in bonam partem excluindo multas pretéritas (Aneel); *ix)* substituição de multas por termos de compromisso e ajuste de conduta e desconto em caso de desistência de recurso (ANS); e *x)* valores das multas elevados, o que reduz o índice de pagamento voluntário; efeito suspensivo conferido aos recursos administrativos; dificuldades relacionadas à execução fiscal, como a de localizar o devedor e de existir patrimônio livre para quitação dos débitos (CVM).

Afortunadamente, nem tudo são mazelas. Também foram identificadas melhorias para a gestão da arrecadação de multas. A Semag analisou as respostas das treze entidades que apresentaram os menores índices de arrecadação de multas administrativas. As boas práticas evidenciadas consideradas mais relevantes, e que devem ser disseminadas, foram:

- Anac: edição de normativos; implantação de sistema informatizado

de gestão de crédito (Sigec), passando a informar no sítio da Anac na Internet a situação dos entes regulados; início da inscrição de devedores em Dívida Ativa e no Cadin; resultados: crescimento de 802,4 na arrecadação de multas entre 2007 e 2009; também foram aprimorados procedimentos internos e de intercâmbio de informações para subsidiar as fiscalizações, com vistas a melhorar a consistência e a efetividade dos autos de infração;

- Ancine: nova sistemática de parcelamento de débitos criada na Lei 11.941/2009; informação aos fiscalizados sobre os acréscimos moratórios e os impactos da inscrição no Cadin em caso de inadimplência; revisão dos sistemas e métodos de apuração de créditos para inscrição em dívida ativa, iniciada em novembro de 2009;
- ANP: aumento do número de servidores concursados; aprimoramento da gestão administrativa e do fluxo de atividades; investimentos na gestão de processos; relatórios mensais de acompanhamento dos setores financeiro e de Dívida Ativa; sistema informatizado para acompanhamento processual e de cobrança de créditos (Gestão de Crédito e Obrigações - GCO);
- ANS: aperfeiçoamento de normas internas; grupo de trabalho com enfoque nas questões relacionadas a apuração de infrações, aplicação de sanções e cobrança de multas, gerando a identificação de processos prescritos, encaminhados à Corregedoria; priorização de processos antigos; saneamento do Sistema Integrado de Fiscalização (SIF); instituição do

Programa de Fiscalização “Olho Vivo”; melhorias nos fluxos internos de processos; investimentos na qualificação gerencial da entidade;

- Antaq: sistema de cobrança administrativa, atuando previamente à execução judicial, com notificações e interpelações por meio telefônico e eletrônico; busca de convênios para registro das dívidas em Cartório de Protesto e inscrição de devedores na Serasa, com o objetivo de melhorar a cobrança dos créditos decorrentes de multas;
- ANTT: terceirização da conferência de documentos em processos administrativos para inscrição em Dívida Ativa; aumento do quantitativo de pessoal e da capacidade de sua estrutura, visando a aumentar a eficiência da cobrança e da arrecadação das multas;
- Bacen: Projeto Estratégico Recuperação de Créditos, iniciado em 2006; Sistema de Gerenciamento de Multas (SGM), implementado em 2007; Projeto Estratégico Saneamento do Universo Fiscalizável, de 2010; incremento do quadro de procuradores do Banco, com 100 novos cargos; Resolução CMN 3.883/2010, aprimorando a disciplina de sanções administrativas
- Cade: projeto “Advogado Responsável”, implantado em 2006, voltado ao aprimoramento da capacidade de arrecadação de suas multas, gerando novas rotinas de trabalho e metas para a atuação de cobrança e arrecadação;
- CVM: informatização de rotinas manuais; ampliação do quadro de servidores; convênios para a recuperação de créditos; sistema

integrado de controle da arrecadação, com o propósito de otimizar as fases administrativas da cobrança e seu prosseguimento em âmbito judicial.

- Ibama: edição de normas aprimorando o processo de cobrança administrativa de autos de infração, reduzindo instâncias recursais e criando equipes técnicas nas Superintendências e Gerências Regionais para absorver atividades das Procuradorias Federais nos Estados, no que se refere à instrução dos autos de infração e análise de defesas/recursos; previsão de Auto de Infração Eletrônico (licitação do sistema informatizado em andamento); aperfeiçoamento dos recursos de TI; Processo Administrativo Eletrônico de Apuração de Infrações Ambientais (E-Proc), em fase de desenvolvimento; tratativas com o MPOG para aumento do número de vagas de cargos efetivos e realização de concurso público;
- Susep: padronização e melhoria da qualidade da instrução processual relativa à aplicação e cobrança de multas; aperfeiçoamento de sistemas informatizados; revalidação das bases de dados do controle de processos e do sistema de penalidades.

O Tribunal concluiu que o teor das respostas obtidas continua a exigir o acompanhamento por sua parte sobre a implantação das medidas e dos resultados alcançados. A matéria deverá ser acompanhada pela Corte também por meio dos relatórios anuais de gestão das entidades envolvidas. Nesse sentido, no item 9.6 do *decisum*, foi determinado a diversos dos órgãos e entidades monitoradas que incluam, nos Relatórios Anuais de Gestão referentes aos exercícios de 2012 a 2016, seção específica sobre o tema “arrecadação de multas”, contemplando as seguintes informações:

9.6.1 número absoluto e percentual de pessoas físicas ou jurídicas pendentes de inscrição no Cadin, sob sua responsabilidade, nos últimos dois exercícios (subitem 9.1.1 do Ac-

1817/2010-P);

9.6.2 número absoluto e percentual de processos de cobrança de multas que, em virtude dos prazos legais, sofram maiores riscos de prescrição, nos últimos dois exercícios, bem como as providências adotadas para reduzir esse risco (subitem 9.1.2 do Ac-1817/2010-P);

9.6.3 quantidade de multas canceladas ou suspensas em instâncias administrativas, os valores associados a estas multas e os percentuais de cancelamento e suspensão em relação ao total de multas aplicadas anualmente, nos dois últimos exercícios (subitem 9.1.2 - Ac-1817/2010-P);

9.6.4 percentuais de recolhimento de multas (em valores e em número de multas recolhidas) nos últimos dois exercícios (subitem 9.2 do Ac-1817/2010-P);

9.6.5 medidas adotadas e resultados alcançados relativamente às questões descritas nos subitens 9.6.1 a 9.6.4;

Outra questão enfrentada foi a quem compete inscrever no Cadin os devedores inadimplentes em relação a multas aplicadas pelo TCU. A Decisão Normativa TCU nº 45, de 2002, editada com amparo no art. 3º da Lei nº 8.443, de 1992, impõe essa atribuição à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que não tem dado cumprimento ao encargo, com apoio em orientação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN/CDA), segundo a qual o órgão não teria tal competência.

A Semag, unidade técnica do TCU, estudou a matéria e concluiu pela necessidade de reformulação da referida decisão normativa, de modo a atribuir, doravante, à Advocacia-Geral da União (AGU) a incumbência de registrar no Cadin os inadimplentes por multas aplicadas pelo TCU. Essa conclusão assenta-se, basicamente, nas seguintes premissas:

- a AGU é o órgão responsável pela execução judicial dos créditos correspondentes às multas aplicadas pelo TCU, porquanto esses valores constituem créditos da União;
- ainda que se admitisse a possibilidade de o TCU proceder aos registros no Cadin, o cumprimento dos prazos definidos no art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei

- 10.522/2002 – que, somados, totalizam 90 (noventa) dias entre a notificação do devedor e o ato de inscrição – retardaria em muito a constituição do processo administrativo de cobrança executiva destinado à AGU, o qual, na prática, tem demandado tempo muito menor;
- conforme registrado pela Semag, a AGU, consultada neste processo, manifestou-se favoravelmente a essa proposta, mediante o Parecer 036/2011/RDA/DPP/PGU/AGU (doc. 179), de 16/5/2011, desde que estabelecida uma regra de transição, para que não tenha de suportar todo o passivo de lançamentos pendentes de registro (subitem 3.25 do Relatório);
 - a STN também manifestou-se nos autos, concordando com a solução proposta pela Semag, “aquiescendo com sua responsabilidade sob o estoque pendente de inscrição, com a posterior assunção da atribuição pela AGU” (subitem 3.27 do Relatório).

No Acórdão submetido a esta CRA, o Tribunal determina à sua Secretaria Geral de Controle Externo (Segecex) que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sessão em que foi exarado, elabore e submeta à Presidência do Tribunal, “anteprojeto de decisão normativa para alteração na DN TCU 45/02, de forma a atribuir à Advocacia-Geral da União a competência para inscrição, no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), dos devedores inadimplentes em relação às multas aplicadas pelo TCU, o qual deverá ser instruído e apreciado em caráter de urgência” (item 9.2).

Por fim, foram também relacionadas medidas para aprimoramento do Cadin. Determinou-se ao Ministério da Fazenda, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Banco Central do Brasil que informem ao TCU, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da ciência do Acórdão, as providências adotadas com vistas ao aprimoramento do Cadin, inclusive quanto à proposta de alteração de leis e normativos aplicáveis

(item 9.4). Outrossim, no item 9.5, recomendou-se à Secretaria do Tesouro Nacional e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que avaliem a viabilidade jurídica e operacional de integrar o Cadin ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).

II – ANÁLISE

Preocupa-nos sobremaneira as conclusões a que chegou o Tribunal de Contas. A falta de efetividade na aplicação de sanções e na recuperação de valores estimula o descaso para com a lei e dá o péssimo sinal para a sociedade de que compensa agir em prejuízo ao bem público e aos interesses da coletividade.

Aplicar sanções sem vê-las materialmente aplicadas é um desrespeito com o cidadão probo, correto e honesto.

Pelo que informa o TCU, algo já foi feito, mas muito ainda é preciso fazer para aperfeiçoar a gestão da arrecadação de multas administrativas aplicadas por órgãos e entidades federais, notadamente no que toca a conferir mais efetividade a esse trabalho. É preciso sistematizar e uniformizar metodologias, assim como promover ajustes na legislação. Adiantamos que os acertos no ordenamento jurídico julgados necessários pela Corte de Contas ou versão sobre matéria de iniciativa reservada do Presidente da República ou estão no campo do exercício, por esse mandatário, do poder regulamentar. Por essas razões, abstermo-nos de sugerir a proposição de medida legislativa pertinente.

Quanto ao último ponto tratado no parágrafo anterior, consoante informa o TCU, a Secretaria do Tesouro Nacional e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional comprometeram-se a atuar na elaboração de proposta de lei ou de medida provisória contemplando as alterações necessárias na Lei nº 10.522, de 2002, de forma viabilizar as alterações na responsabilidade pela gestão e normatização do sistema do Cadin. Por esse motivo, julgo conveniente propor, com fulcro no § 2º do art. 50 da Lei da República, a aprovação de requerimentos de informação para nos inteirar do andamento da atuação prometida.

III – VOTO

À luz do exposto, opinamos pelo conhecimento e arquivamento do Aviso nº 18, de 2012, do Tribunal de Contas da União, juntamente com os documentos que o acompanham, bem como que, com espeque no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, sejam encaminhados os seguintes requerimentos de informação:

REQUERIMENTO CRA Nº , DE 2012

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216, inciso I, do Regimento Interno, requeiro, no âmbito da Comissão Agricultura e Reforma Agrária, sejam solicitadas ao Ministro de Estado da Fazenda informações acerca das providências adotadas para dar cumprimento à determinação feita pelo Tribunal de Contas da União no item 9.4 do Acórdão nº 482/2012-TCU-Plenário.

Sala das Sessões,

Senador IVO CASSOL, Relator

Senador ACIR GURGACZ, Presidente

REQUERIMENTO CRA Nº , DE 2012

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216, inciso I, do Regimento Interno, requeiro, no âmbito da Comissão Agricultura e Reforma Agrária, sejam solicitadas ao Presidente do Banco Central do Brasil informações acerca das providências adotadas para dar cumprimento à determinação feita pelo Tribunal de Contas da União no item 9.4 do Acórdão nº 482/2012-TCU-Plenário.

Sala das Sessões,

Senador IVO CASSOL, Relator

Senador ACIR GURGACZ, Presidente

REQUERIMENTO CRA Nº , DE 2012

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216, inciso I, do Regimento Interno, requeiro, no âmbito da Comissão Agricultura e Reforma Agrária, sejam solicitadas ao Advogado-Geral da União informações acerca das providências adotadas para dar cumprimento à determinação feita pelo Tribunal de Contas da União no item 9.4 do Acórdão nº 482/2012-TCU-Plenário.

Sala das Sessões,

Senador IVO CASSOL, Relator

Senador ACIR GURGACZ, Presidente

Sala da Comissão,

Senador ACIR GURGACZ, Presidente

Senador IVO CASSOL, Relator

15

PARECER Nº , DE 2012

DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Aviso nº 15, de 2012 (nº 159, de 15.02.2012, na origem), do Tribunal de Contas da União, que encaminha cópia do Acórdão nº 356, de 2012, bem como dos respectivos Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam, referente à auditoria de conformidade realizada na Superintendência Regional do Instituto Nacional de Reforma Agrária no Estado de Mato Grosso do Sul.

RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

Mediante o Aviso nº 15, de 2012, o Presidente do Tribunal de Contas da União encaminha ao Senado Federal cópia do Acórdão nº 356, de 2012, proferido nos autos do processo nº 020.918/2008-7, bem como dos respectivos Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam.

O Acórdão decorre de auditoria de conformidade realizada na Superintendência Regional do Instituto Nacional de Reforma Agrária no Estado de Mato Grosso do Sul, realizada para verificar a regularidade da aplicação de recursos federais na implantação e operacionalização dos Assentamentos Itamarati I e II, em Ponta Porá/MS, cf. processo TC nº 020.918/2008-7.

Acompanham o Aviso, subscrito pelo Ministro Benjamin Zymler, Presidente da Corte, cópia do referido Acórdão, do relatório de auditoria e da proposta de deliberação.

A matéria foi distribuída a esta Comissão em 15 de março de

2012 e o Presidente honrou-me com a designação como relator.

II – ANÁLISE

O Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71 da Constituição Federal, exerce a função de órgão auxiliar do Congresso Nacional em suas atividades de controle externo.

O Aviso sob exame decorre das atribuições constitucionalmente estabelecidas para o egrégio Tribunal, notadamente o disposto no inciso IV do mencionado artigo, *in verbis*:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

.....”

Por outro lado, o art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal especifica o rol das competências desta Comissão, das quais destacamos, para efeitos de análise do Aviso em comento, a competência desse colegiado para opinar sobre os temas relativos aos financiamentos agropecuários, à reforma agrária e ao apoio às pequenas propriedades rurais, conforme incisos X, XIV e XVII, do citado dispositivo regimental.

A auditoria de que trata o presente Aviso decorreu da determinação contida no Acórdão 897/2007-Plenário, “que tratou da Solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados consubstanciada na Proposta de Fiscalização e Controle nº 132/2006.”

Conforme o Acórdão, que acompanha o Aviso sob exame, o Tribunal de Contas da União (TCU) acolheu as “razões de justificativas” apresentadas por várias pessoas arroladas na verificação de regularidade, no processo de aplicação de recursos federais, na implantação e

operacionalização dos Assentamentos Itamarati I e II, em Ponta Porá/MS.

Todavia, cumpre enfatizar que, em duas situações, a Corte rejeitou parcialmente as justificativas dos agentes envolvidos, impondo-se-lhes multas pecuniárias, em razão de atos comissivos ou omissivos constatados pela referida auditoria e acolhidos no voto do Ministro-relator.

Quanto aos atos irregulares, especificamente os mencionados nos itens 9.41 a 9.4.3 e 9.5.1 a 9.5.12 do citado Acórdão, cabe destacar os seguintes:

- a) conclusão intempestiva do Plano de Desenvolvimento do Assentamentos Itamarati I e II;
- b) distribuição, concessão de uso e posse dos lotes dos Assentamentos, com divisão da área da parcela do assentado em sítio familiar e área societária, sem a devida demarcação e mediante um processo associativo compulsório, em prejuízo à distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária à unidade familiar;
- c) constituição de fazendas coletivas ou societárias, também sem a devida demarcação e mediante processo associativo compulsório;
- d) omissão no efetivo acompanhamento e fiscalização do atingimento dos objetivos gerais da reforma agrária na implantação dos referidos assentamentos;
- e) não cumprimento do percentual mínimo de vinte por cento da área para reserva legal;
- f) aquisição de 27 pivôs centrais, quando da compra da Gleba I da Fazenda Itamarati em 2004, com valor unitário médio superior a 74,77% ao valor médio dos adquiridos em 2001, quando da compra da Gleba II dessa fazenda (atual Assentamento Itamarati I);
- g) cessão ilegal por direito de uso de sete residências e do Parque de Armazenagem à Associação dos Agricultores e Familiares do Assentamento Itamarati II, “haja vista a falta de autorização da Presidência da República, de avaliação prévia, termo ou contrato e licitação para tanto”; e
- h) ausência de providências efetivas no sentido de manter, conservar e reparar os 90 pivôs centrais adquiridos da Fazenda Itamarati.

No que diz respeito às medidas e providências adotadas pelo TCU, ressalte-se, em primeiro lugar, a inabilitação do Sr. Luiz Carlos Bonelli *“para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, pelo período de 5 (cinco) anos, dando-se ciência ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que promova o registro dessa penalidade em cadastro específico”*.

Ressalte-se, ademais, a determinação à direção da Superintendência Regional do INCRA no Estado de Mato Grosso do Sul para *“que, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), apresente ao TCU plano de ação que contemple a adoção das medidas que estabelecidas pela Corte de Contas. E, a decisão, ato contínuo, para que a Secretaria de Controle Externo do Tribunal “promova o monitoramento do cumprimento” das referidas determinações.*

Entre as medidas, a serem consubstanciadas em procedimentos administrativos e de fiscalização e controle, merecem destaque:

a) a adequação do modelo de Programa de Assentamento Rural às diretrizes estabelecidas no art. 189 da Constituição Federal e no art. 16 da Lei nº 8.629, de 1993, *“de modo a permitir que a distribuição dos lotes aos assentados seja feita de forma individualizada e com a devida identificação da área correspondente nos contratos de concessão de uso.....”*;

b) a redistribuição, demarcação e concessão de uso e posse dos imóveis rurais dos referidos Assentamentos *“em favor das unidades familiares (ao homem ou à mulher ou a ambos), assegurando-lhes, por conseguinte, o direito individual de propriedade, o direito de liberdade plena de associação e, também, o direito de o indivíduo não ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.....”*;

c) procedimentos e controle e fiscalização mais efetivos, especialmente aqueles visando a garantir que os beneficiários dos imóveis objetos de Reforma Agrária promovam a exploração direta e pessoal de seus lotes e cumpram as cláusulas contratuais, sobretudo quanto à inalienabilidade do imóvel e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário; e

d) adoção de medidas de controle e fiscalização com o objetivo de zelar pela conservação dos 90 pivôs centrais e preservação das áreas

destinadas à reserva legal e daquelas de preservação ambiental.

Registre-se, por fim, que o presente Aviso foi encaminhado a vários órgãos do Poder Executivo federal e estadual, inclusive ao Ministério Público junto ao próprio TCU, assim como à citada Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, e à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, ambas da Câmara dos Deputados.

Depreende-se que, mediante a auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo e o Acórdão proferido, o TCU adotou medidas e providências adequadas e dotadas de inestimável contribuição à correção de desvios de finalidade e de outros atos irregulares, comissivos ou omissivos, na implantação e operacionalizados dos Assentamentos Itamarati, em Ponta Porã/MS.

III – VOTO

Ante o exposto, e com fundamento no art. 133, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, **voto pelo conhecimento e arquivamento** do Aviso nº 15, de 2012 (nº 159, de 15.02.2012, na origem), do Tribunal de Contas da União.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

16



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy



61381.71217

REQUERIMENTO Nº , DE 2012

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, e dos arts. 90, II, e 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de **audiência pública conjunta**, no âmbito das Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), para debater os problemas associados à safra de laranja 2012/2013.

- Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mendes Ribeiro Filho;

- Secretária de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo - Mônica Bergamaschi;

- Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, CADE - Vinícius Marques de Carvalho,

- Presidente da Associação Brasileira dos Citricultores, Associtrus - Flávio de Carvalho Pinto Viegas;

- Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de São Paulo, Fetaesp – Fábio Meirelles;

- Presidente da Associação Nacional dos Exportadores de Sucos Cítricos, CitrusBR - Christian Lohbauer.

Justificativa

Desde 2000, venho fazendo diversos alertas acerca dos problemas que a citricultura enfrenta em função da concentração vertical e horizontal do setor, os quais se aprofundaram na safra 2012/2013.

A "citricultura é uma das mais importantes cadeias produtivas do agronegócio paulista. Em 2011 contribuiu com R\$ 4,8 dos R\$ 59,6 bilhões do valor da produção agropecuária. Com participação de 98% nas exportações brasileiras de suco de laranja concentrado congelado [...] e representaram 11% das exportações do agronegócio do estado, segundo Mônica Bergamaschi, Secretária de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, em artigo recente publicado na revista *Agroanalysis*, da Fundação Getúlio Vargas.

Ainda segundo a Dra. Bergamaschi, a citricultura é a terceira atividade agropecuária em importância na geração de empregos em São Paulo, logo depois da cana-de-açúcar e da pecuária, segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego. Dados do Instituto de Economia Agrícola da Secretária de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo identificaram 574,2 mil hectares cultivados com citros, distribuídos em 20.720 unidades de produção, nas quais a maior área

plantada é formada por variedades destinadas para a indústria processadora da fruta. Em outras palavras, a importância do segmento pode ser observada na seguinte evidência: três em cada cinco copos de suco de laranja consumidos no mundo vêm de pomares paulistas.

No entanto, hoje o setor vive um momento delicado: baixo preço da caixa de fruta paga aos produtores, muita laranja, ainda, nos pomares, elevados estoques de suco e queda nas exportações desse produto.

Esse foi o tema do meu último pronunciamento no dia 16 de agosto e que foi instado por mensagens da Associação Brasileira dos Citricultores – Associtrus, da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de São Paulo – Fetaesp, Sindicato Rural de Ibitinga e outros Sindicatos dos Produtores de Laranja, além de produtores da fruta.

Como o fiz no último discurso, é necessário parabenizar os esforços e as medidas adotadas pelos governos Federal e do Estado de São Paulo para amenizar os problemas que passa a cadeia produtiva de suco de laranja na safra 2012/2013. Entre outras medidas, o governo federal promoveu uma rolagem de dívidas dos agricultores e estabeleceu um preço mínimo da caixa de fruta de R\$ 10,10 ao produtor. Por sua vez, o governo paulista se comprometeu a comprar R\$ 6 milhões por mês em suco de laranja destinado à merenda escolar, o que também pode ajudar a desenvolver o mercado doméstico de suco de laranja integral pronto para beber.

Ademais, o jornal *Valor Econômico*, em 27 de agosto, informa que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deve anunciar, em breve, a prorrogação, por dois anos, da Linha Especial de Crédito (LEC) para estocagem de suco que foi lançada no ano passado.

Ao mesmo tempo que a citricultura coleciona números expressivos e positivos, ela também não esconde o momento difícil que atravessa, o qual se expressa nos baixos valores que as empresas processadoras pagam pela fruta aos produtores.

A origem dessa crise pode ser imputada à redução das vendas externas de suco de laranja para Europa e os Estados Unidos da América, além do baixo consumo do mercado doméstico. Esse conjunto de fatores converge para a possibilidade de que milhões de caixas da fruta deixem de ser comercializadas e arrefeçam, ainda mais, a demanda pela fruta.

No entanto, no último dia 21 de agosto recebi mensagem do presidente da Associtrus, Dr. Flávio de Carvalho Pinto Viegas, contendo algumas reflexões sobre essa crise que apresenta um novo viés interpretativo do momento e que transcrevo, abaixo, para serem discutidas não apenas por aqueles diretamente envolvidos com essa atividade econômica, como também pelos membros do Senado Federal.

1. Abuso do poder de mercado e manipulação das informações.

[...] Com relação às exportações, as estimativas do USDA - United States Department of Agriculture, revistas em julho, indicam um crescimento de 1,65% para as exportações brasileiras de suco, enquanto o relatório da CitrusBR aponta uma contração de 15% nas exportações!

No tocante aos estoques, enquanto o USDA aponta para um estoque

**SENADO FEDERAL**

Gab. Senador Eduardo Suplicy



61381.71217

de 240 mil t no início da safra 2012/13, a indústria [brasileira processadora de laranja] fala em 555 mil t. Uma diferença de 315 mil t, o que corresponde à quantidade de fruta que a indústria ameaça não colher! [...]

2. Cartelização e abuso do poder de mercado.

A crise atual decorre de um processo de cartelização que se iniciou há mais de duas décadas e vem agravando-se ano a ano. As empresas acordaram em dividir o mercado entre si; dividiram também os produtores e impuseram para a laranja preços abaixo do custo de produção e vêm transferindo a produção para suas subsidiárias a preços abaixo do valor de mercado. [...] A crescente produção própria aumentou o seu poder de mercado, o que permitiu intensificar a apropriação da renda e o processo de exclusão dos citricultores. [...]

3. Qual a solução para o problema?

É preciso restabelecer o equilíbrio e a concorrência no setor e reverter a verticalização, a concentração e a cartelização do setor que deram às esmagadoras um brutal poder econômico, político e de mercado [...]

Ainda acreditamos que um Consecitrus (Conselho dos Produtores de Laranja e das Indústrias de Suco de Laranja), nos moldes preconizados pela Associtrus, poderia assegurar uma remuneração justa aos citricultores [...]

A solução está nas mãos do CADE, que além da investigação do cartel deve estar atento ao ABUSO DO PODER DE MERCADO que a concentração e a cartelização, propiciaram às indústrias. Precisamos acompanhar com atenção o andamento da investigação sobre a cartelização do setor, que vem arrastando-se desde 1999, as decisões sobre o Consecitrus, sobre as novas propostas de concentração do setor e a fiscalização sobre o cumprimento das medidas impostas no processo de fusão da Citrosuco-Citrovita [...]

4. Falta política pública para o setor citrícola.

Como já dissemos, é preciso inicialmente restabelecer o equilíbrio no setor, impedir a verticalização da indústria, assegurar a remuneração compatível com os custos e riscos do produtor, garantindo-lhe renda e segurança e protegendo-o da ação dos grandes grupos que atuam no agronegócio.

Também, é necessário instituir um plano de recuperação dos pomares dos produtores independentes, das regiões citrícolas tradicionais [...] Nos setores exportadores, é aumentar a fiscalização das exportações com o objetivo de impedir o subfaturamento.

Nesse sentido, apresento esse requerimento para a realização de Audiência Pública, conjunta, nas Comissões de Assuntos Econômicos e na de Agricultura e Reforma Agrária, visando debater a atual crise da citricultura paulista e brasileira para juntos, mais uma vez, encontrarmos soluções para esse importante segmento da economia nacional.



61381.71217

Sala das Comissões,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Eduardo Matarazzo Suplicy', written in a cursive style.

Senador Eduardo Matarazzo Suplicy